



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

***EMENTÁRIO TEMÁTICO***  
***DE***  
***JURISPRUDÊNCIA***

***DECISÕES SELECIONADAS***  
***REFERENTES A 2022***

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>ABUSO DE PODER .....</b>                                | <b>7</b>  |
| <b>AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA .....</b> | <b>21</b> |
| <b>AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO .....</b>         | <b>21</b> |
| <b>Cabimento .....</b>                                     | <b>22</b> |
| <b>Decadência .....</b>                                    | <b>22</b> |
| <b>Documentos novos .....</b>                              | <b>22</b> |
| <b>Litisconsórcio passivo necessário .....</b>             | <b>23</b> |
| <b>Litispendência .....</b>                                | <b>23</b> |
| <b>Prazo .....</b>   | <b>24</b> |
| <b>Prova .....</b>   | <b>24</b> |
| <i>Prova – gravação ambiental .....</i>                    | <i>26</i> |
| <i>Prova testemunhal .....</i>                             | <i>27</i> |
| <b>AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL .....</b>       | <b>28</b> |
| <b>Alegações finais .....</b>                              | <b>28</b> |
| <b>Assistência .....</b>                                   | <b>28</b> |
| <b>Citação .....</b>                                       | <b>29</b> |
| <b>Conexão .....</b>                                       | <b>29</b> |
| <b>Decadência .....</b>                                    | <b>30</b> |
| <b>Legitimidade ativa .....</b>                            | <b>30</b> |
| <b>Legitimidade passiva .....</b>                          | <b>31</b> |
| <b>Litisconsórcio passivo necessário .....</b>             | <b>32</b> |
| <b>Ministério Público .....</b>                            | <b>34</b> |
| <b>Nulidade .....</b>                                      | <b>35</b> |
| <b>Prazo recursal .....</b>                                | <b>35</b> |
| <b>Propaganda irregular .....</b>                          | <b>36</b> |
| <b>Prova .....</b>   | <b>36</b> |
| <i>Depoimento pessoal .....</i>                            | <i>37</i> |
| <i>Gravação ambiental .....</i>                            | <i>37</i> |
| <i>Prova pericial .....</i>                                | <i>43</i> |
| <i>Prova testemunhal .....</i>                             | <i>43</i> |
| <b>Recurso adesivo .....</b>                               | <b>44</b> |
| <b>Violação do devido processo legal .....</b>             | <b>45</b> |
| <b>AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO .....</b>              | <b>45</b> |
| <b>Competência .....</b>                                   | <b>45</b> |
| <b>Decadência .....</b>                                    | <b>45</b> |
| <b>Legitimidade ativa .....</b>                            | <b>46</b> |
| <b>AÇÃO PENAL .....</b>                                    | <b>46</b> |
| <b>Competência .....</b>                                   | <b>46</b> |
| <b>Competência por prerrogativa de função .....</b>        | <b>48</b> |
| <b>Embargos infringentes .....</b>                         | <b>50</b> |
| <b>Prazo .....</b>   | <b>50</b> |
| <i>Recurso criminal .....</i>                              | <i>50</i> |

|  |    |
|--|----|
| Prescrição da pretensão punitiva .....           | 51 |
| Prova .....                                      | 51 |
| <i>Busca e apreensão</i> .....                   | 52 |
| <b>APURAÇÃO DE VOTOS</b> .....                   | 54 |
| Eleição proporcional .....                       | 54 |
| <b>CADASTRO ELEITORAL</b> .....                  | 55 |
| Anotação administrativa .....                    | 55 |
| <b>CAMPANHA ELEITORAL</b> .....                  | 55 |
| Captação de recursos.....                        | 55 |
| <i>Atividade rural. Rendimentos brutos</i> ..... | 55 |
| <i>Doação. Limite legal</i> .....                | 56 |
| Recursos próprios .....                          | 60 |
| <b>CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO</b> .....        | 61 |
| <b>CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO</b> .....     | 61 |
| Doação .....                                     | 68 |
| Inauguração .....                                | 68 |
| Publicidade institucional .....                  | 69 |
| <b>CONSULTA</b> .....                            | 70 |
| Legitimidade .....                               | 70 |
| <b>CRIME ELEITORAL</b> .....                     | 71 |
| Associação criminosa .....                       | 71 |
| Corrupção eleitoral .....                        | 71 |
| Crimes conexos .....                             | 72 |
| Crimes contra a honra .....                      | 72 |
| Desordem nos trabalhos eleitorais .....          | 76 |
| Falsidade ideológica .....                       | 76 |
| Inscrição fraudulenta .....                      | 77 |
| Sigilo do voto .....                             | 78 |
| Uso de documento falso .....                     | 78 |
| Transporte de eleitor .....                      | 79 |
| <b>DIPLOMAÇÃO</b> .....                          | 79 |
| <b>ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES</b> .....           | 80 |
| Filiação partidária .....                        | 80 |
| Idade mínima .....                               | 83 |
| Suspensão dos Direitos Políticos .....           | 83 |
| Quitação Eleitoral .....                         | 84 |
| <b>ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO</b> .....                  | 85 |
| <b>ELEITOR</b> .....                             | 85 |

|   |     |
|---|-----|
| Convocação. Trabalhos eleitorais .....                      | 85  |
| EXECUÇÃO FISCAL .....                                       | 86  |
| FRAUDE. COTA. GÊNERO .....                                  | 86  |
| HABEAS CORPUS .....   | 89  |
| Processo natureza civil .....                               | 89  |
| Trancamento de ação penal .....                             | 89  |
| INELEGIBILIDADE .....                                       | 90  |
| Condenação criminal .....                                   | 90  |
| Condenação. Improbidade Administrativa .....                | 91  |
| Condenação. Justiça Eleitoral .....                         | 93  |
| Desincompatibilização .....                                 | 93  |
| <i>Entidade de classe, dirigente</i> .....                  | 93  |
| Servidor público .....                                      | 94  |
| <i>Equiparação</i> .....                                    | 95  |
| Policia Militar – Função de comando .....                   | 96  |
| INFIDELIDADE PARTIDÁRIA .....                               | 96  |
| JUSTIÇA ELEITORAL .....                                     | 101 |
| Competência .....   | 101 |
| MESA RECEPTORA .....  | 102 |
| Mesário faltoso .....                                       | 102 |
| MULTA ELEITORAL .....                                       | 102 |
| Parcelamento .....  | 102 |
| Prazo prescricional .....                                   | 104 |
| PARTIDO POLÍTICO .....                                      | 104 |
| Prestação de Contas .....                                   | 104 |
| <i>Conta bancária</i> .....                                 | 105 |
| <i>Documentação</i> .....                                   | 106 |
| <i>Fonte vedada</i> .....                                   | 109 |
| <i>Fundo partidário</i> .....                               | 112 |
| <i>Penhora</i> .....  | 112 |
| <i>Matéria processual – Intimação</i> .....                 | 113 |
| <i>Matéria processual – Legitimidade ativa</i> .....        | 114 |
| <i>Matéria processual – Prazo recursal</i> .....            | 114 |
| <i>Matéria processual – Prescrição</i> .....                | 115 |
| <i>Movimentação financeira</i> .....                        | 115 |
| <i>Penalidade</i> .....                                     | 116 |
| <i>Programa de participação política das mulheres</i> ..... | 117 |
| <i>Recurso de origem não identificada – RONI</i> .....      | 118 |
| <i>Regularização. Contas</i> .....                          | 120 |
| Suspensão de órgão partidário .....                         | 120 |

|   |            |
|---|------------|
| <b>PESQUISA ELEITORAL</b> .....                                 | <b>120</b> |
| <b>Enquete</b> .....  | <b>122</b> |
| <b>Requisitos</b> .....   | <b>123</b> |
| <b>PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL</b> .....          | <b>123</b> |
| <b>Autofinanciamento</b> .....                                  | <b>123</b> |
| <b>Conta bancária</b> .....                                     | <b>124</b> |
| <b>Doação</b> .....   | <b>126</b> |
| <i>Fonte vedada</i> .....                                       | <b>126</b> |
| <i>Concessionária e permissionária de serviço público</i> ..... | <b>126</b> |
| <i>Limites</i> .....  | <b>126</b> |
| <i>Recurso de origem não identificada – RONI</i> .....          | <b>128</b> |
| <i>Recursos próprios</i> .....                                  | <b>128</b> |
| <b>Documentação</b> .....                                       | <b>128</b> |
| <b>Fundo Especial de Financiamento de Campanha</b> .....        | <b>130</b> |
| <i>Contrato – prestação de serviços</i> .....                   | <b>132</b> |
| <i>Repasse entre partidos</i> .....                             | <b>134</b> |
| <b>Generalidades</b> .....                                      | <b>134</b> |
| <b>Matéria processual – citação</b> .....                       | <b>135</b> |
| <b>Matéria processual – Intimação</b> .....                     | <b>135</b> |
| <b>Matéria processual – Prazo recursal</b> .....                | <b>137</b> |
| <b>Matéria processual – Prova testemunhal</b> .....             | <b>138</b> |
| <b>Matéria processual - Representação processual</b> .....      | <b>138</b> |
| <b>Penalidade</b> .....   | <b>138</b> |
| <i>Multa</i> .....  | <b>138</b> |
| <b>Recurso de origem não identificada</b> .....                 | <b>139</b> |
| <b>Recursos Próprios</b> .....                                  | <b>140</b> |
| <b>Registro de gastos</b> .....                                 | <b>141</b> |
| <b>Regularização de omissão de prestação de contas</b> .....    | <b>141</b> |
| <b>Responsabilidade pela apresentação</b> .....                 | <b>142</b> |
| <b>PROPAGANDA ELEITORAL</b> .....                               | <b>142</b> |
| <b>Adesivo</b> .....  | <b>143</b> |
| <b>Bens de uso comum</b> .....                                  | <b>143</b> |
| <b>Bens públicos</b> .....                                      | <b>145</b> |
| <b>Brindes</b> .....  | <b>146</b> |
| <b>Comício</b> .....  | <b>146</b> |
| <b>Comitê Eleitoral</b> .....                                   | <b>147</b> |
| <b>Decadência</b> .....   | <b>147</b> |
| <b>Direito de Resposta</b> .....                                | <b>148</b> |
| <b>Horário Gratuito</b> .....                                   | <b>150</b> |
| <b>Internet</b> .....   | <b>152</b> |
| <i>Disparo em massa</i> .....                                   | <b>155</b> |
| <b>Material impresso</b> .....                                  | <b>156</b> |
| <i>Santinho</i> .....   | <b>156</b> |
| <b>Outdoor e placa</b> .....                                    | <b>157</b> |
| <b>Poder de polícia</b> .....                                   | <b>159</b> |
| <b>Propaganda eleitoral antecipada</b> .....                    | <b>161</b> |
| <b>Propaganda eleitoral negativa</b> .....                      | <b>163</b> |

|   |            |
|---|------------|
| <b>PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA .....</b>                   | <b>165</b> |
| <b>PROPAGANDA PARTIDÁRIA .....</b>                        | <b>166</b> |
| <b>QUITAÇÃO ELEITORAL .....</b>                           | <b>167</b> |
| <b>RECURSO ELEITORAL .....</b>                            | <b>168</b> |
| <b>Legitimidade passiva .....</b>                         | <b>168</b> |
| <b>REGISTRO DE CANDIDATURA .....</b>                      | <b>168</b> |
| <b>Candidato substituto .....</b>                         | <b>169</b> |
| <b>Candidatura avulsa .....</b>                           | <b>170</b> |
| <b>Documentação .....</b>                                 | <b>170</b> |
| <b>Matéria processual – Capacidade postulatória .....</b> | <b>172</b> |
| <b>Nome - Urna eletrônica .....</b>                       | <b>172</b> |
| <b>REPRESENTAÇÃO .....</b>                                | <b>173</b> |
| <b>Ajuizamento .....</b>                                  | <b>173</b> |
| <i>Prazo</i> .....  | <b>173</b> |
| <b>Competência .....</b>                                  | <b>173</b> |
| <b>Decadência .....</b>                                   | <b>174</b> |
| <b>Efeito suspensivo .....</b>                            | <b>174</b> |
| <b>Legitimidade ativa .....</b>                           | <b>174</b> |
| <b>Legitimidade passiva .....</b>                         | <b>175</b> |
| <b>Liberdade de expressão .....</b>                       | <b>176</b> |
| <b>Litisconsórcio passivo .....</b>                       | <b>177</b> |
| <b>Litispendência .....</b>                               | <b>177</b> |
| <b>Prazo recursal .....</b>                               | <b>177</b> |
| <b>Procedimento .....</b>                                 | <b>178</b> |
| <b>Prova .....</b>  | <b>179</b> |
| <b>Recurso .....</b>                                      | <b>181</b> |
| <i>Razões recursais</i> .....                             | <b>181</b> |

**ABUSO DE PODER**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSOS DE PODER ECONÔMICO E PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO A ELEITORES. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM EVENTO. DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO REGENTE. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM CORES DE CAMPANHA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEDADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. Após análise dos argumentos e provas, concluiu-se não haver indícios de ocorrência dos supostos abusos de poder político/econômico, e captação ilícita de sufrágio, reforçando os fundamentos da rejeição de preliminar. Tentativa de inversão do ônus da prova, por meio de requerimento de diligências ao Judiciário. Impossibilidade de aplicação da norma do art. 373, § 1º, do CPC, ao caso, face à ausência de indícios mínimos acerca da procedência das alegações. Tentativa de impor aos recorridos produção de prova negativa. Vedação em Jurisprudência. Precedente. Acusação de ilícitos que configuram improbidade administrativa, porém os recorrentes não apontaram a existência de procedimento dessa natureza em trâmite, na Justiça Comum. Aplicação do postulado in dubio pro suffragio, ao caso. Precedentes.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060051214 de 07/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 14/12/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, DINHEIRO, E TICKETS FALSOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. (...) Os recorrentes alegaram a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com base em: 1) distribuição de camisetas; 2) distribuição de dinheiro; 3) distribuição de tickets falsificados para fornecimento de cestas básicas. 1) Da prova digital contestada. Suposta prova digital (prints de tela de grupo o WhatsApp, vídeos e áudios), impugnada em contestação. Matéria devolvida em contrarrazões de recurso. Decidiu-se com base na norma do art. 422, do CPC. Necessidade de certificação do conteúdo das referidas provas, seja por meio digital, seja por ata notarial, a fim de lhes conferir autenticidade. A contestação das provas retira-lhes a presunção de veracidade. Conteúdo extraído da rede mundial de computadores, e vídeos gravados pelos recorrentes, podem ser modificados. Afastada toda prova digital contestada, por ausência de certificação. 2) Do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio por suposta distribuição de camisetas, dinheiro, e tickets falsificados para aquisição de cestas básicas Alegações decididas com base nas provas documentais e depoimentos, colhidos em instrução. Considerou-se que: 1) boletins de ocorrência não comprovam os fatos neles contidos, por se tratar de narrativas construídas de forma unilateral; 2) o Inquérito juntado está inconcluso, além de ser procedimento que não se submete ao crivo do contraditório e da ampla defesa; 3) o auto de prisão em flagrante não confirmou os fatos alegados contra os recorridos; 4) depoimentos prestados por testemunhas arroladas pelos recorrentes que não se confirmaram por nenhum outro meio de prova, e que foram infirmados por áudios, demonstrando a possibilidade de terem sido eles

forçados. Abuso de poder econômico e Captação ilícita de sufrágio não comprovados. Caderno probatório considerado frágil. Juízo de condenação que implicaria em tornar inelegíveis os recorridos, com base apenas em presunções e ilações. RECUSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060051481 de 07/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 12/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDUTAS VEDADAS DESCRITAS NOS INCISOS III E VI, "B" DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VEDADOS NA CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) Da propaganda eleitoral hostilizada, ressei a mera utilização de recurso publicitário destinado a enfatizar a preferência de voto do eleitor. Ausência de instigação do eleitor à prática do crime de boca de urna. Não configuração de uso indevido dos meios de comunicação social (...) Não configuração de abuso de poder político, nos termos do art. 74 da Lei das Eleições, e da prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b" do mesmo regramento. 2.4. Da suposta realização de "livemício": Ausência de ilicitude de evento realizado de forma virtual, mediante utilização de ferramentas tecnológicas, logo após a convenção partidária. Evento restrito aos convencionais e demais filiados aos partidos integrantes da coligação. Não caracterização de abuso de poder econômico. Ausência de aptidão para desequilibrar o pleito eleitoral. A apresentação de grupo de congado, embora confira contorno festivo ao evento hostilizado, não descaracteriza a finalidade deste, tampouco o assemelha a showmício. (...) Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a ocorrência do abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação social. Afastamento da reprimenda legal pleiteada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060047173 de 25/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. Procedência da ação pelo MM. Juiz Eleitoral por abuso de poder político. Cassação dos diplomas dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Inelegibilidade. Determinação de novas eleições. (...) II) MÉRITO Veiculação de publicidade institucional, em rede social Facebook da Prefeitura em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder político. Não comprovação. Ausência de gravidade suficiente a ensejar a condenação por abuso de poder. Apenas 6 publicações, sem enaltecimento dos agentes políticos. Ausência de promoção pessoal. Comprovada a prática da conduta prevista no artigo art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97. Multa não aplicada pelo MM. Juiz Eleitoral. Impossibilidade de aplicação nesta instância, em observância ao princípio do non reformatio in pejus. RECURSOS A QUE DÁ PROVIMENTO. Improcedência da ação. Cassação dos diplomas e sanção de inelegibilidade afastadas.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060129767 de 21/11/2022, Rel. designado: Des. Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. (...) Candidaturas beneficiadas indevidamente por meio de verbas recebidas em razão de emendas parlamentares e suas divulgações. A liberação de emendas parlamentares não se enquadra na proibição legal do art. 73, da Lei nº 9.504/97, dado o seu caráter impositivo e ao fato de não consistir em transferência direta aos municípios. Ausência de prova de que o Deputado Federal condicionou a entrega das emendas parlamentares à eleição dos recorridos. (...) RECURSO DESPROVIDO”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060112112, de 09/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 13/09/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Prefeito e Secretários. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e inelegibilidade. (...) 7. Mérito. Sentença que tratou dos fatos alegados na inicial sob o enfoque do abuso do poder político, sem fazer clara distinção entre eles.7.1. Da suposta doação irregular de materiais de construção pela Prefeitura Municipal. Alegação de que a distribuição de material de construção, por meio de programa social, teria sido usada pela Prefeitura como forma de beneficiar as candidaturas, colocando a máquina pública em prol da campanha da sucessora do Prefeito. Sentença recorrida que não diferencia as condutas de cada um dos recorrentes nos ilícitos eleitorais reconhecidos e pelas quais foram condenados, não apresentando fundamentação consistente para a manutenção da sentença condenatória nessa parte. Programa social instituído pela Lei Municipal 014/2019 e para o qual havia dotação orçamentária. O empréstimo, isolado, de caminhão particular do Secretário Municipal de Transportes ao Município não constitui ilícito eleitoral.7.2. Da promessa e entrega de materiais de construção a casal de eleitores em troca de votos. Alegação de promessa e de entrega de materiais de construção em troca de voto. Existência de evidente conflito entre as narrativas apresentadas pelo casal beneficiário. Ainda que a narrativa acolhida na sentença seja crível, ela não está comprovada nos autos de forma cabal, como é exigido nos casos em que o reconhecimento da ocorrência do ilícito eleitoral impõe a cassação de mandatos. Bilhete apócrifo constitui-se mero indício do envolvimento da candidata e de seu filho na entrega do material de construção. Ausência de prova segura da ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Recursos providos para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026576, de 10/08/2022, Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 17/08/2022.](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. [...] MÉRITO. Em síntese, os recorrentes atribuem que houve incremento nas contratações realizadas no município que teriam se iniciado em 2020, estendendo-se até o período vedado pela legislação eleitoral. Segundo narrado na petição inicial, os então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, aproveitando-se da influência política e do uso de recursos do Erário, praticaram

condutas que ofenderam a isonomia do pleito eleitoral em prol de suas candidaturas, em relação aos demais candidatos. Afirmaram-se que houve contratação de mão de obra desnecessária e proibida e ainda firmaram vários contratos com empresas terceirizadas para a realização das atividades, nas quais já existiam servidores concursados, como garis, psicólogos e contadores, acrescentando que as contratações realizadas se deram com fins eleitoreiros e visavam à reeleição dos candidatos recorridos. A palavra abuso diz respeito ao mau uso ou a extrapolação dos limites do que é o uso normal; enquanto poder expressa força, domínio e controle de situações. No Direito Eleitoral, abuso de poder é o mau uso do direito, situação ou posição jurídico-social em detrimento a exercer indevida e ilegítima influência no processo eleitoral, conforme explica José Jairo Gomes (em Direito Eleitoral, 16ª ed., 2020, São Paulo: Atlas, p. 729). A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral, mas impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. No tocante ao abuso de poder econômico, esclareço que, segundo o glossário eleitoral do site do Tribunal Superior Eleitoral, ele se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições (<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>). Por sua vez, o abuso de autoridade tem relação com a legitimação social que alguns cidadãos ou instituições possuem. O abuso de autoridade decorre da atuação da autoridade em descompasso com o que dela normalmente se espera. O abuso de poder político pode ser considerado como uma forma de abuso de poder de autoridade, pois o primeiro ocorre na esfera político-estatal, sendo praticada por autoridade pública. Segundo o glossário eleitoral referido, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como o ato de autoridade exercido em detrimento do voto, ou seja, a função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos. Por certo, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas. As condutas vedadas são mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário a comprovação de potencialidade lesiva (TSE. RESPE 1429 - Petrolina-PE, Ac. de 5/8/2014, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE - Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 170, Data 11/9/2014, Página 87-88). Das provas se colhe que as condutas atribuídas aos recorridos não caracterizaram abuso de poder político e econômico capazes de causar desequilíbrio nas eleições, bem como não configuram prática de condutas vedadas, tratando-se de atos de gestão do ente federado, tidos por necessários para a manutenção de serviços essenciais. Não se vislumbram contratações em números exagerados ou desproporcionais ao que necessário à

manutenção dos serviços públicos, bem como contratações injustificadas. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060051841, de 02/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/08/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. EXCESSO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO E VICE–PREFEITO ELEITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. (...). MÉRITO Primeiro Recurso. Desvio de finalidade nas contratações de servidores municipais. Fatos tidos como inconteste: 1) exoneração de 345 servidores contratados temporariamente, em abril de 2020; 2) contratação temporária de 646 servidores, no período de abril a agosto de 2020; 3) dos contratados, 352 não ocuparam cargos ligados ao enfrentamento da pandemia (principal justificativa apresentada pelos recorrentes); 4) as contratação não ocorreram em período vedado. Reconheceu-se que das 646 contratações, 294 foram justificadas, pois estavam diretamente ligadas ao enfrentamento da pandemia. Diante da exoneração de 345 contratados temporariamente, considerou-se que houve contratação de sete servidores a mais que as contratações realizadas anteriormente. Ausência de gravidade caracterizadora do abuso de poder político. Argumento de que a exoneração em massa visou a fidelizar, eleitoralmente, os servidores recontratados. Não acatado por ausência de provas. Presunção de que as contratações foram realizadas: i) sem interesse público; ii) com intuito de auferir benefício eleitoral. Inadmissibilidade por ausência de prova firme. Precedente. Ilegalidade na concessão de gratificações a 33 servidores Conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997. Confusão cometida pelo Juízo de Primeira Instância entre gratificações pontuais e revisão geral de remuneração de servidores. Institutos distintos que levam ao afastamento da conduta vedada. Ausência de prova firme que demonstre o liame entre a ação do recorrente e vitória nas urnas; e demonstre a finalidade eleitoral da concessões. Abuso de poder econômico não caracterizado. Precedente. Argumento de que a diferença de quase 190% de votos entre o primeiro e segundo colocados nas eleições demonstraria o desequilíbrio do pleito, em virtude das condutas questionadas. Não acatado. Considerou-se que a diferença de votos foi de 3.048, e, ao todo, foram 385 pessoas beneficiadas. Assim, seria necessário comprovar que cada um dos 385 beneficiados resultou em vantagem de 7,9 votos. Benefício não comprovado. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060066383, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 26/07/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ASFALTAMENTO DE VIAS IRREGULARES. DESVIRTUAMENTO DE PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. REMESSA DE PROJETO DE LEI PARA A CÂMARA MUNICIPAL CONTENDO ABONO SALARIAL PARA SERVIDORES. IMPLANTAÇÃO DE CARTÃO DE AUXÍLIO CONSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. (...) 3. MÉRITO 3.1 Remessa à Câmara Municipal de projeto de lei para o pagamento de abono salarial e posterior retirada após o pleito.

Consta dos autos que, em 27/10/2020, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Chefe do Executivo, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 007/2020 (Id. 63284395) dispondo sobre a 'criação de abono temporário para os servidores da secretaria municipal de saúde, que atuam nas ações para o enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências'. Quanto ao ponto, que a conduta adotada pelo então gestor municipal e candidato à reeleição foi grave e configuradora de abuso. Destaque-se, de início, que está plenamente demonstrado nos autos o envio do Projeto de Lei Complementar à Câmara de Vereadores, em 27/10/2020, e a sua retirada de pauta, pelo Executivo, em 23/11/2020, ou seja, logo após o pleito. É certo que dessa conduta não resultou efetivo desembolso de recursos públicos, já que foi retirado assim que ocorrido o sufrágio de 2020. Todavia, não se pode negar que o envio de um projeto de aumento a servidores em véspera de eleições configura fato de grande alcance social, ante a expectativa favorável que gera nos servidores abrangidos pela melhoria, especialmente quando, como no caso, o benefício é prometido com caráter retroativo ao mês de julho/2020, na ordem de R\$ 150,00 a cada 08 horas trabalhadas, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Considero que o fato imputado é grave, suficiente a gerar desequilíbrio no pleito e configura abuso de poder político entrelaçado a abuso de poder econômico. (...) 3.3 Implantação do programa Patrulha Agrícola Mecanizada. De acordo com o recurso, os recorridos também teriam praticado abuso de poder com conteúdo econômico, no que se refere à implantação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada. Referido programa teria sido implantado no ano eleitoral de 2020, sem previsão legal e sem execução orçamentária no ano anterior. Além disso, o fato teria sido utilizado na propaganda eleitoral dos recorridos. De fato, da análise do acervo probatório, não se verifica, além do documento de Id. 63283995, extraído da propaganda eleitoral dos recorridos, outros que demonstrem a prática do abuso de poder. Evidente, portanto, a absoluta falta de prova do fato alegado. Desse modo, o abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico decorrente da implantação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada não restou comprovado nos autos. 3.4 Implantação do Programa Habitar. De acordo com a petição inicial, através de convênio firmado em 21/07/2020 com o CDL de Ibité/MG, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Prefeito, teria implantado o cartão de auxílio construção, no âmbito do Programa Habitar – Recuperação de Moradias para Volta ao Lar, com previsão de 1.700 famílias a serem beneficiadas. Para a execução do programa, estariam previstas, como condição para o recebimento do benefício, as etapas de cadastro, avaliação e emissão de laudo. O que interessa, tendo em vista que, da procedência do pedido, decorre a cassação do mandato eletivo, é perquirir, se, nos termos do § 10, do art. 14, CRFB/1998, há a prova de fatos que caracterizem a prática de abuso de poder econômico, inclusive ao trelado ao abuso de poder político, corrupção ou fraude. Não há dúvida de que, conforme consta da listagem de Id. 63286395 – páginas 05/13, entre os meses de julho a dezembro do ano eleitoral de 2020, a Prefeitura de Ibité, a partir de convênio firmado com o CDL, distribuiu, no âmbito do Programa Habitar, benefício social em forma de repasse de recursos financeiros a, pelo menos, 641 pessoas, excluindo-se os benefícios que foram repassados em janeiro de 2021. Esse programa social, implantado em razão das chuvas que afetaram o Município de Ibité/MG em dezembro/2019 e janeiro/2020, objetivava propiciar, nos termos do Ofício nº 181/2021 –

PROGER (Id. 63286395 – página 02), que os moradores cujas residências não tiveram sua estrutura comprometida pudessem realizar reformas pontuais nos imóveis. O programa não estava, quando da sua execução, acobertado por qualquer das exceções legais, uma vez que, ao tempo do início da distribuição dos recursos financeiros (21/07/2020), não mais vigia no Município o estado de calamidade pública, já que o Decreto nº 6.346, de 28 de fevereiro de 2020, revogou, expressamente, o Decreto nº 6.292, de 24 de janeiro de 2020 (Id. 63287095). Outrossim, relativamente à situação de emergência declarada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 33, de 25 de janeiro de 2020 (63286895), cuja abrangência alcançou o Município de Ibirité, em razão do Decreto nº 35, de 26 de janeiro de 2020 (id. 63286945), também não se pode afirmar que a distribuição dos valores ao longo do segundo semestre do ano eleitoral estava por ele albergada, uma vez que a sua vigência se deu pelo prazo de 180 dias, a contar da publicação (art. 4º), o que ocorreu em 26/01/2020. Inequívoco, portanto, que a distribuição de recursos financeiros realizada na seara do Programa Habitar, no Município de Ibirité/MG, ao longo do ano eleito de 2020, violou o quanto disposto no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Entretanto, em se tratando de AIME, cuja via não autoriza a imposição de multa e da sanção de inelegibilidade, mas, apenas, a cassação do mandato eletivo, não basta que se verifique a violação à referida norma, cujo caráter é objetivo. Exige-se, para fins de reconhecimento do abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, que as circunstâncias que caracterizam o fato sejam graves, conforme determinado pelo inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90. Ainda na seara da interpretação do referido inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90, tem-se que, a partir da vigência da LC nº 135/2010, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição deixou, expressamente, de ser requisito para o reconhecimento do abuso de poder. No caso dos autos, considerando esse parâmetro de análise do fato imposto pela LC nº 64/90, pelo que a diferença no resultado na votação não deve ser parâmetro para a verificação da ilicitude da conduta, emerge, de modo inequívoco, a gravidade das circunstâncias do fato, tendo em vista que, além de não possuir cobertura legal, na execução do programa, cujo montante vertido foi de R\$ 585.284,40, houve a concentração da destinação dos recursos nos meses anteriores à data do pleito – mais de 90% dos recursos –, conforme se infere da listagem de Id. 63286395. Observe-se que, se por um lado, não se justificou nos autos a demora no efetivo socorro às famílias necessitadas, tendo em vista que as chuvas ocorrerem em dezembro/2019 e janeiro/2020, tendo os decretos sido editados nesse último mês, por outro é injustificável, sob o ponto de vista da legitimidade e da higidez do pleito, que a máquina administrativa seja movimentada, inclusive com apoio de entidade privada, para que, no segundo semestre do ano eleitoral, o agente público, na condição de Prefeito Municipal, execute ação que representou o recebimento direto de dinheiro por, comprovadamente, 641 famílias. Inequívoco, portanto, o benefício eleitoral aferido pelo recorrido, então Prefeito, decorrente do desvio de finalidade na execução do programa associado com forte viés econômico, levando-se em conta, ainda, a precariedade em que parte da população foi colocada em razão das chuvas, bem como o fato de o programa ter sido utilizado em publicidade institucional veiculada em site oficial da prefeitura, em 23/07/2020 (id. 63284095). Em caso como o dos autos, para efeito de ponderação acerca da gravidade, não se pode olvidar do efeito multiplicador do benefício econômico auferido pela população. Com efeito, quando se fala em

641 beneficiários, há que se considerar que se trata de núcleos familiares, todos em estado de vulnerabilidade social externado pela deterioração dos imóveis em que habitam, o que, sob o ponto de vista eleitoral, tem enorme alcance não só entre os diretamente beneficiados, mas, também, entre aqueles que vivem em seu entorno. A repercussão eleitoral do programa, assim como o benefício que os recorridos dela obtiveram, são, data vênua dos que pensam ao contrário, evidentes, em violação à legitimidade e à normalidade, impondo-se, conseqüentemente, a cassação do mandato eletivo dos recorridos William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibité/MG, em razão da prática de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político, com fulcro no § 10, do art. 14, da CRFB/1988. 4. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, com a conseqüente cassação dos mandatos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibité/MG, mantendo-se, todavia, a improcedência do pedido em relação a Evaldo Antônio de Assis. Determinação, por fim, de convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224, do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento – caso prevaleça o entendimento deste vogal – e de eventuais embargos de declaração que porventura vierem a ser opostos, se desprovidos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000146, de 12/07/2022, Rel. Designado Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 25/07/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Abuso do poder político e de autoridade. Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição. Eleições 2020. Sentença de improcedência. Alegação da prática de abuso do poder político e de autoridade decorrente do uso da propaganda institucional como meio de promoção pessoal dos recorridos. Suposta violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º, da Constituição da República. Publicações veiculadas nas páginas pessoais dos candidatos, sem a utilização da máquina pública e em meio igualmente acessível a todos os candidatos. Não configuração de abuso do poder político e de autoridade. Divulgações realizadas na página institucional da Prefeitura, nas redes sociais, com exposição do nome e imagem do Prefeito, candidato à reeleição. Afronta ao princípio da impessoalidade. Ausência de gravidade suficiente para a caracterização do abuso do poder e de autoridade. Não preenchimento do requisito do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Ausência de comprometimento da legitimidade das eleições.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060130756, de 12/07/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 22/07/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais em relação a Aderlande Moreira Vilela para decretar a sanção de inelegibilidade do investigado pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da data da eleição de 2020 e julgou improcedentes os pedidos iniciais em relação ao investigado Marcos José Nunes de Souza. Suposto abuso de poder político configurado com o corte do salário dos servidores públicos que não concordaram em manifestar apoio público à candidatura dos investigados em reunião ocorrida em 18 de setembro de 2020. Do recurso interposto por Aderlande Moreira Vilela. Pelo conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se pela configuração da prática do abuso de poder político por parte do então prefeito de Crisolita, Aderlande Moreira Vilela. O corte

dos salários teve como causa o inconformismo do recorrente com a postura dos servidores na reunião. Inquestionável perseguição política perpetrada pelo então chefe do executivo municipal, restando caracterizado o abuso de poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Embora o não pagamento do salário tenha atingido apenas 05 (cinco) servidores, a conduta é altamente ilícita, pois sofreram com a suspensão do pagamento que lhes garantia a subsistência. Recurso a que se nega provimento. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060024907, de 28/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 05/07/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. DOAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTOS E APOIO POLÍTICO. PRELIMINARES AFASTADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INVESTIGANTE. RECURSOS APRESENTADOS PELOS INVESTIGADOS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÕES AFASTADAS. (...). Distribuição de combustível, em ano eleitoral, confirmada. Ofensa ao bem jurídico tutelado é presumida pela norma, no caso da conduta vedada. A prática do ato já atrai a sanção prevista. Desnecessidade de vinculação com o pleito. Conduta vedada disposta no art. 73, §10, da Lei das Eleições configurada. Ausência de vinculação da conduta com o pleito eleitoral. Não comprovação de benefício eleitoral aos demais embargados. Sanção apenas ao responsável pela conduta, então Prefeito à época dos fatos. Proporcionalidade e razoabilidade. Sanção de multa no mínimo legal. Art. 73, §4º, da Lei 9.504/1997. Demais pontos questionados não possuem vícios. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Inconformismo com a decisão embargada. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes. Acórdão reformado em parte. Condenação de um dos embargados em multa pela prática de conduta vedada.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060053158, de 15/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/06/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Condutas vedadas a agente público. Art. 73, III e VI, ‘b’, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Abuso de poder de autoridade. Publicidade institucional em período vedado e com promoção pessoal. Desvio de finalidade. Art. 74 da Lei 9.504/97. Prefeito Municipal. Candidato à reeleição. Sentença de improcedência (...) Mérito. 5.1. Da utilização na campanha de médico contratado pelo Município. Vídeo gravado em espaço público, sem demonstração de que o médico estava no horário de serviço. Não caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97. 2 Da publicidade institucional em período vedado e com promoção pessoal legação de distribuição de 6.500 revistas, número aproximado dos eleitores do município, pagas pelo erário municipal, em período vedado, para promoção pessoal e enaltecimento da gestão do Prefeito. Ausência de prova da distribuição da publicidade institucional no período vedado. A caracterização do abuso de autoridade, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores

públicos. Precedente do TSE. Existência de elementos que caracterizam promoção pessoal do Prefeito, que veio a ser candidato à reeleição, com violação ao princípio da impessoalidade da Administração Pública. A despeito do aspecto quantitativo da publicidade institucional, consubstanciado no número de tiragem da revista ser bem próximo ao do eleitorado, o que poderia sugerir ter-se tratado de conduta grave, sob o aspecto qualitativo, a referida publicidade não teve a gravidade suficiente para configurar o abuso de autoridade e justificar a cassação dos mandatos. A divulgação da publicidade institucional, via impresso, teve apenas alguns pontos que desaguou em promoção pessoal, especialmente o editorial, mas o encarte da publicação teve real caráter informativo. A imagem do candidato à reeleição também foi divulgada poucas vezes em comparação com o total de fotos veiculadas. Das 24 páginas da revista impugnada apenas a última é desprovida de caráter informativo, ensejando a promoção pessoal. Abuso de autoridade, na forma do art. 74 da Lei 9.504/97, não configurado. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que julgou improcedentes os pedidos iniciais.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060057705, de 10/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/05/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Eleições de 2020. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, candidatos à reeleição. Abuso do poder político, previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990 e conduta vedada do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997. Julgamento de improcedência pelo Juiz a quo. – Abuso de poder político. Para que se configure o abuso do poder político na esfera eleitoral é necessário que o desvio de finalidade no exercício do cargo público, em benefício de candidato ou partido político, ocorra em detrimento da liberdade de voto, com potencialidade para abalar a normalidade e a legitimidade das eleições. Não configurado. (...)” [Ac TREMG RE nº 060034111, de 22/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/03/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, V, Lei 9.504/97. Serviços essenciais. Pandemia. COVID 19. Candidatos à reeleição. Sentença de improcedência na origem. – O recurso aponta a ocorrência de conduta vedada e abuso de poder político pelos recorridos. – Abuso de poder político é quando um ato é cometido com desvio de finalidade por agente público visando causar interferência no processo eleitoral. – Não restou comprovada a contratação temporária de servidores com infringência às normas constantes do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Comprovação de que as contratações estavam autorizadas por ressalva constante da lei ou ocorreram sem caráter eleitoral. – Contratações de profissionais para atuarem no enfrentamento da pandemia. Todas as ações voltadas às contingências relacionadas ao Covid 19, estão compreendidas no conceito de essencialidade. Ressalva legal (Art. 73, v, d, da Lei das Eleições). – Não configuração de desvio de finalidade nos atos admissionais ocorridos no período vedado.– Ausência de potencialidade para afetar a legitimidade das eleições. Ausência de interferência no processo eleitoral. Não configuração de abuso de poder político. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TREMG no RE nº 060083431, de 22/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 28/03/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Prática de abuso de poder econômico e político consistentes na contratação desproporcional e injustificada de servidores/prestadores de serviços municipais. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Procedência do pedido. Cassação do diploma. Inelegibilidade pelo período de oito anos. Multa do art. 73, §4º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). (...) Mérito. Verifica-se a sentença recorrida considerou que os recorrentes incorreram na prática de abuso de poder político, ao realizarem, sem comprovação de necessidade exigida legalmente, a contratação de 22 (vinte e dois) servidores temporários, nos meses de agosto e setembro do ano eleitoral de 2020. Relevante considerar, para devida delimitação do objeto recursal, mormente pelo fato de não haver recurso da parte adversa, que, ao se debruçar sobre as contratações alegadamente irregulares ocorridas no ano eleitoral de 2020, o Juízo a quo limitou a sua análise às realizadas pela Administração Pública nos três meses anteriores ao pleito, referindo-se, expressamente ao marco temporal previsto no inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Tem-se, portanto, que, embora seja possível em sede de AIJE apurar fatos ocorridos anteriormente ao período eleitoral, no caso dos autos o decreto condenatório fundamenta-se exclusivamente nos fatos ocorridos nos três meses anteriores ao pleito, em que pese a inicial ter narrado a suposta ocorrência de outras contratações realizadas fora do período vedado pela Lei nº 9.504/1997. Verifica-se que, relativamente a essas oito (08) contratações, juntou-se aos autos, no Id. 63850745, cópia do procedimento administrativo destinado a ‘examinar a possibilidade de contratação de servidores temporários’, instaurado a partir da CI nº 011/2020, originada da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 24/08/2020. Da análise desse procedimento, conclui-se que, tendo sido apontada pela Secretaria Municipal de Saúde a necessidade da contratação de 05 fiscais de vigilância sanitária, 01 enfermeiro, 01 auxiliar de serviços gerais e 01 vigia, todos a serem lotados naquela unidade administrativa, com fundamento a adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Município de Monte Formoso/MG, o recorrente José Gomes da Silva, então Prefeito Municipal, após a emissão de parecer favorável pela assessoria jurídica, autorizou as contratações objeto do documento que deu origem ao procedimento. Cumpre ressaltar, ainda quanto a esse aspecto, que, por meio do Decreto nº 020, de 04 de julho de 2020, foi declarado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, no município de Monte Formoso/MG (Id. 63852695), na linha do que estava ocorrendo na totalidade dos municípios, à medida que a pandemia avançava pelo país. Vê-se, portanto, que, levando-se em conta a norma de exceção contida na alínea ‘d’, do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, às referidas contratações não se pode, a priori, imputar quaisquer irregularidades, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos legais, quais sejam, a necessidade de manutenção do funcionamento de serviço público essencial, uma vez que voltada para ações no campo da saúde pública, assim como a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo. A questão, na linha do fundamento do decreto condenatório, recai sobre a circunstância de que, após a realização do pleito, esses contratos teriam sido rescindidos pela Administração Pública, sem que a pandemia estivesse sob controle. Esse fato, na visão do Juízo a quo, evidenciou que as contratações não eram necessárias ao tempo em que formalizadas. As rescisões, após as eleições, são fatos incontroversos, pois o demandado não

nega a ocorrência dele. No entanto, como se tratam de contratos temporários, seria necessária demonstração, por parte do autor, de que não houve o término do período da contratação, pois, caso tenha chegado ao fim o período do contrato, não há nada de irregular na rescisão. A fim de que esteja justificada a aplicação das graves sanções contidas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, faz-se necessário, na linha da remansosa jurisprudência desta Especializada, que a conduta abusiva esteja comprovada nos autos de forma inequívoca, inclusive no que se refere à essencial existência da gravidade das circunstâncias do fato, a que alude o inciso XVI do referido art. 22 para a configuração do grave ilícito eleitoral. No caso, contudo, como demonstrado, além de estarem em análise apenas oito (08) contratações, cuja formalização se deu nos exatos termos da exceção contida no art. 73, V, I, da Lei nº 9.504/1997, não há provas suficientes de que tenham ocorrido com desvio de finalidade, nem que tenham sido efetivadas com o objetivo de desequilibrar o processo eleitoral e/ou eficazes para afetar o bem jurídico tutelado pelo art. 22, da LC nº 64/90. Provimento do recurso eleitoral, a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente AIJE, ficando afastada, ainda, a multa aplicada aos recorrentes com fundamento no art. 334, do CPC.” [Ac. TREMG no RE nº 060092603, de 15/03/2022, Rel. designado Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no de 25/03/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Improcedência na origem. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada. Prefeito e Vice-prefeito. Candidatos à Reeleição. Designação de posse de lotes. Programa social. Proximidade do ano eleitoral. Implementação tardia. Lei específica autorizativa. Ausência. Beneficiários. Requisitos legais. Não comprovação. Desvio de finalidade. Atos abusivos. Gravidade. Potencialidade lesiva. Demonstração. Condenação em multa. Cassação dos diplomas e mandatos. Declaração de inelegibilidade. Captação ilícita de sufrágio. Não configurado. Ausência de prova. Reforma da sentença. Recurso parcialmente provido. 1. Na dicção do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, o enquadramento da distribuição de bens, valores ou benefícios na ressalva contida na parte final do dispositivo – de modo a descaracterizar a prática de conduta vedada – somente se verifica nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 2. Em consonância com a orientação jurisprudencial do TSE, ‘ainda que determinado programa social possua lei e execução orçamentária prévias, as nuances do caso concreto podem revelar desvirtuamento e prática abusiva.’ 3. Muito embora se mostre descaracterizada, a priori, a vedação prevista pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições, vez que as designações de posse dos lotes se deram em ano não eleitoral, a fim de se alcançar efetivamente a eficácia da norma proibitiva de criação de novos programas sociais no ano eleitoral – que eventualmente alavancam candidaturas, em detrimento da igualdade de chances entre os candidatos – necessária uma análise mais acurada do caso vertente, quando as circunstâncias que o envolvam possam revelar que a distribuição das benesses se deu com finalidade eleitoreira. 4. Pela prova produzida nos autos, é inegável o elevado comprometimento do poderio econômico do governo municipal em prol da candidatura à reeleição dos 1º e 2º recorridos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em manifesto desvio de finalidade. 5. Ocorrência de distribuição gratuita de lotes – às vésperas de se

iniciar o ano eleitoral, à revelia de autorização legislativa específica e sem demonstração de observância dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios – a elevado número de pessoas, em município de pequeno eleitorado, em cuja disputa eleitoral foi vencida por uma pequena margem de votos. 6. A configuração do abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico revela-se não só pelo comprometimento do equilíbrio da disputa eleitoral e legitimidade do pleito, em razão da gravidade dos atos praticados, como também pela notória potencialidade de as condutas interferirem no resultado das urnas, haja vista que, ao envolver, sobremaneira, pessoas em situação de vulnerabilidade social, é evidente o impacto das ações sobre suas famílias e círculos de convivência. 7. A despeito do gestor do município possuir à sua disposição todos os documentos necessários para comprovar que as doações se deram em conformidade com a legislação eleitoral, não o fez, tendo se limitado a defesa a negar a ocorrência dos ilícitos, sem, contudo, trazer aos autos elementos probatórios para corroborar suas alegações. 8. Ante o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e de abuso de poder político e econômico (art. 22, XIV, LC nº 64/90), adequada a aplicação de sanção pecuniária a ambos os candidatos que compõem a chapa majoritária, a decretação de cassação dos seus diplomas e respectivos mandatos e a declaração de inelegibilidade tão somente ao ordenador de despesa, determinando-se o consequente afastamento dos cargos e a realização de novas eleições no município de Bertópolis/MG. (...) Recurso a que se dá parcial provimento.” [Ac. TREMG no RE nº 060083120, de 08/03/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, Publicado no DJEMG de 18/03/2022.](#)

“Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, II, III, da Lei 9.504/97. Abuso de poder de autoridade e político. Prefeito Municipal. Candidato à reeleição. Secretário Municipal de Obras. Sentença de parcial procedência. Multa e inelegibilidade. (...) 2. Mérito. (...) 2.2. Do abuso do poder de autoridade e político. Alegação de que o abuso do poder de autoridade e político estaria também caracterizado pela conduta do representante da coligação, irmão do Prefeito e, à época, Secretário Municipal de Obras, de ter tomado de forma violenta o aparelho celular de adversário político quando ele filmava a reforma da calçada e de tê-lo matado em outro local, quando tentava recuperar o seu aparelho telefônico. Conquanto seja extremamente lamentável e grave a morte do político de oposição como consequência de desavença que se iniciou em um contexto de prática de ilícito eleitoral, não se constata elementos suficientes para a configuração de abuso de poder político, nos moldes do art. 22 da LC 64/90. Ausência de poder ou prerrogativa exclusivos de agente público que pudessem ser atribuídos ao Secretário Municipal de Obras e que autorizassem as condutas dele. Inexistência de demonstração de que a morte do adversário político fizesse parte de um plano engendrado para a reeleição do Prefeito, mediante vários atos. O próprio benefício à candidatura é questionável, pois, normalmente, o assassinato de um adversário político prejudica a campanha, ainda mais sendo o autor do fato o irmão do Prefeito que pretende se reeleger. Ausência de evidência de uso reiterado do desvio de finalidade na reforma das calçadas, que pudesse desequilibrar o pleito e refletir na legitimidade das eleições. Abuso de poder de autoridade e político não configurado. Primeiro recurso a que se dá

parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, mantendo a condenação por prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, mas reduzindo a multa aplicada nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, e afastando a condenação por abuso de poder de autoridade e político. Segundo recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060045677, de 18/02/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2022](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. (...) MÉRITO. A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral, mas impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. O abuso de autoridade tem relação com a legitimação social que alguns cidadãos ou instituições possuem. O abuso de autoridade decorre da atuação da autoridade em descompasso com o que dela normalmente se espera. O abuso de poder político pode ser considerado como uma forma de abuso de poder de autoridade, pois o primeiro ocorre na esfera político-estatal, sendo praticada por autoridade pública. Segundo o glossário eleitoral referido, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como o ato de autoridade exercido em detrimento do voto, ou seja, a função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos. Por certo, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas. Importante ser dito que o abuso de poder econômico pode estar entrelaçado com o abuso de poder político e vice-versa. 1 - Armazenamento de material hidráulico. Os canos e caixas d'água foram doados pela CODEVASF ao município. Foram armazenados no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, conforme comprovado por fotografias. As fotografias demonstram a presença de caixas d'água e de canos em caminhões localizados em frente ao CRAS. Abuso de poder político não caracterizado. Ausência de finalidade eleitoreira e de gravidade. 2 – Doação de cestas básicas A aquisição das cestas básicas foi realizada com dispensa de licitação, em maio de 2020, porém, a efetiva compra só ocorreu em setembro, outubro e dezembro de 2020. O cumprimento do contrato ocorreu cinco meses depois da realização da dispensa da licitação, em pleno período eleitoral, o que demonstra falta de urgência, como uso do aparato público com finalidade eleitoreira. O município não juntou ordem de compra, razão porque não há como verificar quando foram fornecidas as cestas básicas. O que se soube, conforme o órgão ministerial de primeiro grau, é que foram efetuados no ano de 2020 pela Prefeitura apenas três pagamentos ao fornecedor em 2/10/2020, 12/11/2020 e

22/12/2020, por meio do Portal da Transparência. Os empenhos ocorreram nos dias 309/2020, 29/10/2020 e 1º/12/2020, conforme informação do próprio Portal da Transparência da municipalidade. A gravidade da conduta é evidente eis que houve distribuição de mais de 200 cestas básicas para o período eleitoral, no intuito de obter dividendos eleitorais. Conclui-se que houve o desvirtuamento, por meio do adiamento e distribuição de cestas básicas para o período eleitoral, com intuito de obter benefícios eleitorais. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. AFASTADO O ABUSO DE PODER POLÍTICO EM RELAÇÃO AOS FATOS RELACIONADOS COM O ARMAZENAMENTO DE MATERIAL HIDRÁULICO. Mantida a sanção de inelegibilidade do recorrente, diante do abuso de poder político verificado na questão das cestas básicas.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060046865, de 08/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/02/2022.](#)

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

“Recurso Eleitoral. Eleição Suplementar 2022. DRAP indeferido. Ausência de órgão de direção constituído na circunscrição até a data da convenção. 1. Preliminar de não cabimento de AIRC (suscitada pelo recorrente). Alegação de que a ação de impugnação ao registro de candidatura tem como objetivo impedir o registro dos escolhidos em convenção, com base em ausência das condições de elegibilidade, hipótese de inelegibilidade ou não apresentação dos documentos necessários ao registro de candidatura. Afirmação de que os candidatos do partido cumpriram todos os requisitos para concorrer aos cargos pleiteados. Alegação de que, no âmbito da AIRC, não se discute a regularidade da convenção partidária ou a eventual irregularidade do partido recorrente. Impugnação ao DRAP do recorrente. Arts. 34, § 1º, II, e 40 da Resolução 23.609/2019/TSE. Ação proposta com fundamento na alegação de que o órgão municipal do partido se encontrava inativo. Impugnação relativa ao pedido de registro do partido, diferenciando-se das matérias discutidas normalmente na AIRC propriamente dita. Preliminar rejeitada (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060012873 de 16/12/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 16/12/2022.](#)

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

“Recurso Eleitoral. AIME. Abuso de Poder Econômico, corrupção ou fraude. Improcedência. (...) O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, [...] cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito. Precedente do TSE. Ainda que comprovado o transporte de dois eleitores, tal fato não teria aptidão para desequilibrar o pleito por meio da aplicação irregular de recursos, não caracterizando o abuso de poder econômico. 2) Doação de moradia. Possibilidade da análise da captação ilícita de sufrágio em sede de ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, por ser aquela considerada uma espécie do gênero corrupção. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000112, de 15/12/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 14/03/2022.](#)

## Cabimento

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice–Prefeito eleitos. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância. 1. Preliminar de não cabimento de AIME com fundamento em abuso de poder político (suscitada de ofício). A ação de impugnação de mandato eletivo tem como fundamentos constitucionais apenas o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude. Fato narrado somente sob a perspectiva do abuso de poder político. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que só o abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico pode ser objeto de AIME. Feito extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, em relação ao fato 10 narrado na inicial. (...)”. [Ac. TRE-MG no REI nº 060151863, de 07/06/2022, Rel. designado Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2022.](#)

## Decadência

“Preliminar de decadência da AIME com relação ao aditamento da inicial e inclusão de novos fatos, suscitada pelo recorrente João Paulo e pelos recorridos Gilmar e Lúcia. Ação proposta dentro do prazo legal. Aditamento realizado antes da citação dos impugnados. Inteligência do art. 329, I, do CPC. Ampliação objetiva (causa de pedir) da demanda com inclusão de fato novo atrai a incidência da decadência. Acolhida parcialmente, para reconhecer a decadência da AIME quanto ao fato 4.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000114, de 15/07/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 28/07/2022.](#)

## Documentos novos

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ASFALTAMENTO DE VIAS IRREGULARES. DESVIRTUAMENTO DE PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. REMESSA DE PROJETO DE LEI PARA A CÂMARA MUNICIPAL CONTENDO ABONO SALARIAL PARA SERVIDORES. IMPLANTAÇÃO DE CARTÃO DE AUXÍLIO CONSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. (...) 2 – Preliminar de conhecimento de documentos juntados, pelo recorrente, com as alegações finais e após a interposição do recurso eleitoral. Parcialmente acolhida. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor–los aos que foram produzidos nos autos. Admite–se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá–los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte. Decretos juntados, embora tenham sido publicados em março e janeiro de 2020, foram apresentados para contrapor alegações da defesa, notadamente quanto à vigência de referidas normas (parágrafo terceiro das alegações finais), o que é permitido pelo art. 435, caput, do CPC. Assim, não há impedimento de que sejam conhecidos e

apreciados. De outro lado, vídeo que se cuida de material divulgado na época da campanha, sem que o impugnante tenha esclarecido os motivos pelos quais a prova não foi juntada anteriormente. Esse vídeo não merece ser conhecido. A matéria relativa à divulgação de notícias falsas não constitui alargamento da causa de pedir, porque a petição inicial trouxe a questão ao conhecimento desta Justiça Especializada. Demais disso, o não conhecimento do referido vídeo não impede o exame dos documentos tempestivamente juntados e que trazem descrições de vídeos com a mesma temática. Já com relação aos documentos juntados depois do recurso eleitoral sua admissão no processo está fundamentada no parágrafo único do art. 435 do CPC, vez que se referem a fatos antigos, mas formados depois do fim da fase postulatória. A Notícia de Fato do Ministério Público foi instaurada em junho de 2021, a partir de representação protocolizada em maio de 2021. Acolhimento parcial da preliminar, a fim de que, com exceção do vídeo de Id. 63286995, sejam conhecidos os documentos juntados aos autos com as alegações finais de Id. 63286845, assim como o de Id. 63495595, juntado após a interposição do recurso eleitoral.” (...) [Ac. TRE-MG no RE nº 060000146, de 12/07/2022, Rel. Designado Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 25/07/2022.](#)

### **Litisconsórcio passivo necessário**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE A COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR. Ausência de constituição de litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Extinção do feito. Suscitada pela recorrida. Afirmação de que todos os candidatos da chapa proporcional seriam litisconsorte passivo necessário. Alegação de que o partido deveria compor o polo passivo da demanda. Ação que investiga fraude a cota de gênero. O litisconsorte passivo necessário é composto pelos candidatos eleitos. Candidatos passíveis de perder o mandato em caso de procedência da ação. Os suplentes são litisconsortes facultativo. Mera expectativa de direito. Precedentes. Partidos políticos não compõem o polo passivo da AIME. A sanção prevista na AIME não atinge a agremiação partidária. Polo passivo corretamente constituído. Decadência não verificada. REJEITADA. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060059280, de 03/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/05/2022.](#)

### **Litispendência**

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) 1.3) Preliminar de nulidade parcial da sentença, que reconheceu a litispendência parcial. Suscitada pelos recorrentes. Rejeitada. Não obstante os recorrentes aleguem que o mesmo fato foi submetido a julgamento sob fundamentos jurídicos diferentes e, portanto, não haveria litispendência, a questão de fundo nas duas ações é a configuração ou não de abuso de poder em razão dos ilícitos imputados aos recorridos, seja pela utilização indevida de frota terceirizada do Município, seja pela omissão de registro na prestação de contas, quanto a utilização desse veículo na campanha eleitoral. Ademais, como essa mesma questão é um dos tópicos analisados no recurso interposto contra

a sentença que julgou a ação de investigação judicial eleitoral, que tem objeto mais amplo e foi ajuizada anteriormente, os recorrentes não sofrerão qualquer prejuízo pelo não julgamento desse fato neste recurso. Preliminar rejeitada para manter a decisão que não conheceu da suposta omissão de registro nas contas eleitorais dos primeiros recorridos da cessão de uso do veículo Volkswagen/Kombi, placa HIM 8947, de propriedade do Sr. Fernando Felisberto, em razão de litispendência. (...). [Ac. TRE-MG no RE nº 060000186, de 20/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 27/09/2022.](#)

### **Prazo**

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) 1.1) Preliminar de intempestividade recursal. Suscitada pelos primeiros recorridos. Rejeitada. A decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra a sentença foi publicada na sexta-feira dia 08 de outubro de 2021 e não houve expediente da Justiça Eleitoral nos dias 11 (segunda-feira) e 12 (terça-feira) do mês de outubro de 2021. Portanto, como o prazo recursal começou a correr no dia 13 de outubro (quarta-feira) e encerrou-se no dia 15 de outubro de 2021 (sexta-feira), é tempestivo o recurso interposto no dia 12 de outubro de 2021. Preliminar rejeitada. (...)”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060000186, de 20/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 27/09/2022](#)

“Recurso Eleitoral. AIME. Candidato a Vereador. Eleições 2020. Fraude no percentual mínimo exigido de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Improcedência dos pedidos em primeira instância. (...) 2. Mérito. 2.1. Decadência em relação à AIME 0600004-94.2021. Prazo para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Quinze dias, contados da diplomação. Prazo decadencial, de natureza material. Ausência de suspensão ou interrupção. Inaplicabilidade do art. 220 do CPC. Termo final que, ocorrendo no período do recesso forense, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte. Prazo final em 7/1/2021. AIME distribuída em 8/1/2021. Decadência do direito de ação. AIME 0600004-94.2021 extinta, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.” [Ac. TRE- MG no REI nº 060017403, de 21/06/2022, Rel. Juiza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/06/2022.](#)

### **Prova**

“(…). 2.2. Não conhecimento dos documentos juntados pelo recorrido (de ofício). Apresentação de capturas de tela que não haviam sido juntadas com a contestação, com a finalidade de demonstrar que as candidatas em questão realizaram atos de campanha. AIME que deve seguir o procedimento do art. 3º e seguintes da LC 64/1990. Impugnado que deve apresentar contestação no prazo de 7 dias, juntando documentos, indicando rol de testemunhas e requerendo a produção de outras provas, inclusive documentais, o que não ocorreu no caso. Art. 435 do CPC. Documento que não é novo. Não apresentação de justificativa sobre o motivo de o documento não ter sido juntado anteriormente. Documentos apresentados nas contrarrazões não conhecidos.

(...)" [Ac. TRE- MG no REI nº 060017403, de 21/06/2022, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/06/2022.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIME. ELEIÇÕES DE 2020. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DADOS EXTRAÍDOS DE NOTEBOOK E CELULAR. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA PROVA. 1 - Mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória proferida em sede de AIME, que indeferiu pedido de acesso ao conteúdo das mídias apreendidas por determinação judicial, no bojo de Cautelar Inominada de Produção Antecipada de Provas, além de determinar a inutilização das mídias contendo os arquivos dos equipamentos apreendidos e a devolução dos aparelhos ao proprietário. 2 - A parte interessada na produção da prova não se desincumbiu do ônus processual de delimitar o objeto da prova, o que não se coaduna com os ditames do devido processo legal. Somente na exordial do presente mandado de segurança os impetrantes explicitaram, de forma clara e precisa, qual o conteúdo cujo acesso foi indeferido pela MM. Juiz Eleitoral. 3 - Concluiu-se que deve ser levado em consideração, no presente julgamento, o seguinte: a) não houve a devida delimitação, na decisão de busca e apreensão, do objeto da perícia a ser realizada; b) essa anomalia, todavia, não resultou em qualquer ilegalidade ou prejuízo às partes, já que a Polícia Federal limitou-se a relacionar, nos laudos apresentados, quais os dados/arquivos existentes nos equipamentos apreendidos; c) a pretensão dos impetrantes de delimitarem o objeto da perícia não foi apresentada ao juízo impetrado, mas somente a este Tribunal, sendo inadmissível a alegação de que poderia ser essa pretensão 'deduzida' pelo juízo impetrado; d) Acertada, portanto, a decisão exarada pelo Juízo Eleitoral, no ponto em que, por ausência de delimitação prévia do objeto da prova - perícia - e do conteúdo a ser acessado, indeferiu o pedido dos impetrantes. 4 - Para que se tenham por contemplados, de modo efetivo, os ditames do devido processo legal, resguardando-se igualmente o contraditório e a ampla defesa, afigura-se necessário que o conteúdo dos equipamentos apreendidos por ordem judicial seja devidamente delimitado e periciado, sob supervisão do juízo eleitoral impetrado. 5 - Incorreria este Tribunal em supressão de instância caso determinasse, sem manifestação prévia do juízo impetrado, qualquer providência no sentido de delimitar concretamente a prova a ser produzida. 6 - Segurança concedida parcialmente, para determinar ao juízo impetrado que proporcione às partes, em prazo razoável, oportunidade de delimitar(em) a prova pericial a ser produzida nas mídias produzidas e apresentadas pela Polícia Federal, ressalvando-se a competência da autoridade impetrada para exame e deliberação quanto ao(s) pleito(s), não importando a presente decisão em determinação vinculativa do Juízo impetrado à aceitação ou não do(s) pedido(s) que lhe(s) for(em) apresentado(s) quanto à questão (delimitação e objeto da perícia).” [Ac. TRE- MG no MSCiv nº 060049591, de 21/06/2022, Rel. Des. Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 27/06/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância. (...). 2. Mérito. 2.1. Ilicitude da prova em relação aos fatos 3 e 7 (suscitada pelos recorridos). Afirmação, pelos recorridos, de ocorrência de interceptação telefônica de uma conversa de terceiros não precedida de autorização judicial.

Alegação de prova ilícita, decorrente do desconhecimento de quem a gravou ou como, "não se descartando se tratar de prova forjada ou preparada, sobremaneira diante da obscuridade com que foi obtida", no que tange ao fato 3. Áudio de conversa mantida entre os interlocutores por WhatsApp, referente ao fato 3. Inexistência de interceptação telefônica ou gravação clandestina. Participantes da conversa que foram ouvidos como testemunhas. Inexistência de afirmação a respeito de violação à privacidade ou ao sigilo. Ausência de ilicitude da prova. Alegação de que as filmagens ou gravações clandestinas referentes ao fato 7 devem ser interpretadas com ponderação por não refletirem necessariamente os fatos ou a vontade de seus emissores, mesmo que tenham tido sua validade flexibilizada pelo TSE no que diz respeito à prévia autorização judicial. Gravação de uma conversa entre pelo menos três pessoas em uma calçada, realizada sem autorização. Expectativa de privacidade. Prova ilícita. Alegação de ilicitude das provas referentes ao fato 3 REJEITADA. DECLARADA A ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REFERENTES AO FATOS 7. Inadmissibilidade também das provas diretamente derivadas da gravação ilícita.

2.2 Illicitude da prova quanto ao fato 6 (suscitada de ofício). Testemunhas ouvidas que declararam que a conversa ocorreu em uma calçada, sem que soubessem que estavam sendo gravadas. Conforme a jurisprudência do TSE, configura prova ilícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e/ou sem autorização judicial. O fato de a conversa gravada ter ocorrido em local público não afasta a necessidade de prévia autorização quando há expectativa de privacidade. Prova ilícita. Declarada, de ofício, a ilicitude da gravação ambiental referente ao fato 6.

2.3 Illicitude da prova quanto aos fatos 4 e 8 (suscitada de ofício). Juntada de vídeo gravado no interior de residência para a comprovação do fato 4, sem o conhecimento da outra parte ou autorização judicial. Entendimento jurisprudencial de que é ilícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da outra parte ou autorização judicial. Fato 8. Juntada de gravação em áudio. Impossibilidade de identificação da procedência. Pessoa apontada como responsável pela fala que não foi arrolada como testemunha. Ausência de demonstração de circunstância apta a garantir a licitude da prova no caso. Gravações clandestinas. Declarada, de ofício, a ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS referentes aos fatos 4 e 8. Inadmissibilidade também das provas diretamente derivadas da gravação ilícita. (...)." [Ac. TRE-MG no REI nº 060151863, de 07/06/2022, Rel. designado Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2022.](#)

### **Prova – gravação ambiental**

“Recurso Eleitoral. AIME. Abuso de Poder Econômico, corrupção ou fraude. Improcedência. (...) Preliminar de ilicitude das provas. Os recorridos, ao discorrerem sobre os fatos apontados na inicial, ressaltam serem ilícitas as provas que sustentaram as alegações dos autores, tais como prints, áudios, gravações ambientais, não havendo provas suficientes a embasar qualquer pedido de condenação. Nesta feita, entende-se que tal análise se confunde com o próprio mérito da ação. Portanto, a questão envolvendo a ilicitude das provas apresentadas será analisada juntamente com o mérito. Mérito a) Illicitude de prova – gravação ambiental. Acolhida. A Corte Superior Eleitoral, em recentíssima decisão (AIJEs 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-

06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092 - Relator Min. Alexandre de Moraes), decidiu que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, em qualquer espaço (público ou privado) deve ser considerada clandestina, e, portanto, não serve como meio de prova. Prevalência do direito à privacidade e à intimidade garantidos constitucionalmente. Adesão do Relator, com ressalva de entendimento pessoal, ao recente entendimento firmado pelo c. TSE, no sentido de ser ilícito o áudio juntado aos ID 68936695, uma vez reconhecidas como clandestinas as gravações ambientais, não estando amparadas por autorização judicial, devendo ser afastadas como provas válidas. A validade das demais provas apresentadas nos autos - prints e áudios veiculados por aplicativos de mensagens - será devidamente examinada ao se analisar cada um dos ilícitos apontados na inicial. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000112, de 15/12/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 14/03/2022.](#)

### **Prova testemunhal**

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) 1.2) Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Suscitada pelos recorrentes. Rejeitada. Repetição da audiência de instrução por motivos de ordem técnica. Dispensa de testemunha pela defesa ouvida na primeira audiência. O arrolamento de testemunhas como meio de prova é faculdade das partes, que também têm o direito de ouvi-las ou não em juízo. Preliminar rejeitada. (...)”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060000186, de 20/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 27/09/2022](#)

“Recurso Eleitoral. AIME. Candidatos a Vereador. Eleições 2016. Fraude no percentual mínimo exigido de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Pedido de anulação da votação. Improcedência. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (suscitada pelos recorrentes) Alegação de nulidade da sentença que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a produção da prova testemunhal requerida pelas partes sob o argumento de que as testemunhas, por terem alguma inclinação política, seriam naturalmente suspeitas. Não há como o magistrado julgar antecipadamente a lide por entender desnecessária a produção de outras provas e fundamentar seu indeferimento na ausência de provas robustas do cometimento da fraude. As partes têm o direito à produção da prova testemunhal, que não pode ser obstado por suposição genérica de parcialidade das testemunhas. Eventual suspeição deve ser alegada por meio de contradita. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da sentença com o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060073267, de 12/07/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/07/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. AIME. Abuso de Poder Econômico, corrupção ou fraude. Improcedência. Preliminar de cerceamento do direito de produção de prova - Pedido de substituição de testemunha. Indeferimento de oitiva de testemunha referida. Rejeitada. Juiz fundamentou devidamente os motivos do indeferimento do pedido de substituição de testemunha. Além da mudança de endereço ter

sido declarada apenas pela mãe da testemunha, quando do recebimento do AR, não houve, por parte dos autores, nenhum requerimento de diligência para que ela fosse encontrada, existindo meios hábeis de sua responsabilidade para a tentativa da oitiva, ainda que por meio audiovisual. Não evidenciada a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, tampouco dos possíveis substitutos. Art. 370, CPC. As testemunhas referidas são aquelas mencionadas no depoimento de outras testemunhas, o que equivale a dizer que sua participação ou conhecimento sobre os fatos somente é identificado durante a audiência, circunstância que oferece fundamento para sua oitiva por iniciativa do Juiz Eleitoral ou a pedido das partes, como diligência complementar, nos termos do art. 5º, §3º da Lei Complementar n. 64/1990. As testemunhas ditas referidas já haviam sido citadas pelos impugnantes desde a inicial. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000112, de 15/12/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 14/03/2022.](#)

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

### **Alegações finais**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. (...) 2) Preliminar - não abertura de prazo para alegações finais. Rejeitada. A manifestação das partes acerca de resposta fornecida por empresa consistiu em verdadeiras alegações finais, uma vez que lhes foi oportunizado expor, de forma pormenorizada, suas convicções acerca de toda a prova produzida nos autos. O ato não será repetido quando não prejudicar a parte. Art. 282, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil”. (...) [Ac. TRE-MG no RE nº 060112112, de 09/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 13/09/2022.](#)

### **Assistência**

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INADMITIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. Alegação de que o pedido de assistência realizado na primeira instância seria litisconsorcial e o em análise simples. Afirmação de que o órgão municipal do partido, autor do primeiro pedido de assistência, não se confundiria com o órgão estadual da agremiação, ora agravante. Existência de pedido de ingresso no feito na primeira instância. Requerimento analisado como assistência litisconsorcial e simples. Pedido indeferido pelo magistrado a quo e pela segunda instância. Decisão transitada em julgado. Requerimento equivalente ao em exame. Impossibilidade. A atuação partidária possui caráter nacional. Previsão do artigo 17, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 5º da Lei 9.096/1995. Organização vertical. Representação perante a Justiça Eleitoral determinada no artigo 11 da Lei 9.096/1995. A autonomia partidária e a independência de CNPJ não se confundem com a representação perante esta Justiça Especializada. A identidade entre os autores dos pedidos

de assistência é evidente. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão vergastada mantida.” [Ac. TRE-MG no Agravo Regimental nº 060038696, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 17/08/2022.](#)

“Agravo interno. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeita e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Decisão monocrática que indeferiu pedido de assistência. Candidato a Prefeito. Terceiro colocado. Terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes poderá intervir no processo para assisti-la. Art. 119 do CPC. Exigência de interesse direto. Os reflexos da decisão devem atingir diretamente a esfera jurídica do terceiro, não apenas de forma reflexa. Alegações de terceiro de que foi candidato a Prefeito, terceiro colocado, e exerceu a presidência do partido autor quando do ajuizamento da ação. Interesse jurídico não demonstrado. Realização de novas eleições caso mantida a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, conforme art. 224, §3º, do Código Eleitoral. Interesse do terceiro caracterizado no caso como apenas de fato ou meramente político. Decisão agravada mantida. Pedido de assistência indeferido. Negado provimento ao recurso.” [Ac. TRE-MG no AgR nº 060026576, de 02/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 09/08/2022.](#)

### **Citação**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. Procedência da ação pelo MM. Juiz Eleitoral por abuso de poder político. Cassação dos diplomas dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Inelegibilidade. Determinação de novas eleições. (...) 5) Ausência de citação dos investigados. "Ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido do processo. Rejeitada. A citação eletrônica realizada neste processo foi válida, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Tal norma foi reproduzida pelo artigo 19 da Resolução TSE nº 23.417/2014 sobre processo judicial eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral. Ademais, eventual vício de citação restou suprido pelo comparecimento espontâneo dos demandados (art.239, par,1º, do CPC. Preliminar rejeitada. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060129767 de 21/11/2022, Rel. designado: Des. Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

### **Conexão**

ELEIÇÃO 2020. AIJE. PREFEITO E VICE. AUMENTO ILEGAL DO GASTO PÚBLICO MUNICIPAL COM ACONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDOTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFERÊNCIA À AIJE CONEXA QUANTO AO MESMO FATO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COISA JULGADA FORMADA NOS AUTOS CONEXOS DA AIJE n. 0601091-64.2020.6.0015, ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Ao analisar os citados autos conexos, quais sejam, a AIJE n. 0601091-64.2020.6.0015, e, ao compará-la com a presente AIJE, pode-se concluir que, embora não seja a hipótese de extinção total dos presentes autos, eis que nestes autos há pedido de caracterização de captação ilícita de sufrágio sendo esta causa de pedir inexistente na citada AIJE conexa, assiste razão ao Parquet sobre a formação superveniente da coisa julgada material e formal referente à conduta vedada e ao abuso de poder de forma a alcançar e obstaculizar os fundamentos do presente recurso nessas imputações. Assim sendo, em respeito à coisa julgada material e formal operada na AIJE conexa e que surte seus efeitos restritivos nos presentes autos, conforme fundamentado acima, o recurso sob análise estará adstrito, unicamente, ao fundamento da captação ilícita de sufrágio a ser analisada no *meritum causae*. Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar diante da diminuição objetiva da demanda decorrente da ulterior formação da coisa julgada oriunda do processo conexo (AIJE n. 0601091-64.2020.6.0015) a alcançar a causa de pedir e os pedidos consistentes em abuso de poder e conduta vedada ocorrendo, no ponto, a parcial extinção da demanda. O processo subsiste quanto ao pedido de caracterização de captação ilícita de sufrágio sendo este o limite recursal a ser observado[...].” [Ac. TRE-MG no REI nº 060108812, de 03/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 09/08/2022.](#)

### **Decadência**

“Recurso Eleitoral. AIJE. Sentença de extinção do processo com resolução do mérito. Decadência. Não ocorrência da decadência do direito da recorrente. AIJE proposta antes da diplomação dos recorridos. Constatação de ausência de indicação do endereço dos investigados na inicial. Vício sanável. Não alteração dos elementos da ação. A correção do vício após a diplomação não implica no reconhecimento da decadência. Precedentes do TSE Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060033024, de 29/03/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/04/2022.](#)

### **Legitimidade ativa**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDOTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. 1)Preliminar ilegitimidade ativa ad causam. Rejeitada. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Precedentes do TSE e desta Corte.” (...) [Ac. TRE-MG no RE nº 060112112, de 09/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 13/09/2022.](#)

## Legitimidade passiva

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. ART. 57–C, DA LEI 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 LC 64/90. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da investigada, ora recorrida – rejeitada. A suposta prática da conduta descrita no art. 57–C da Lei 9.504/97 é atribuída à recorrida, enquanto administradora da página "Congonhas Online", e não à empresa por ela constituída. Ausência de menção, na exordial, à pessoa jurídica instituída pela recorrida ou à suposta utilização dela para divulgar conteúdo eleitoral. Ausência de informações relativas à empresa na qualificação da recorrida. Comprovação da legitimidade passiva. (...).” [Ac.TRE-MG no RE nº 060040726 de 07/12/2022, Rel.: Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 13/12/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO CONTRAPOSTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÇÃO. - Não se pode conhecer de pedidos contrapostos feitos em contrarrazões, visto tratar-se de matérias que deveriam ser debatidas pela via recursal própria, por meio do recurso eleitoral ou recurso adesivo. - Sentença que excluiu da lide um dos investigados não detinha legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Verdadeira incursão no mérito. - Da leitura da inicial se depreende de início a existência dos pressupostos processuais subjetivos em relação ao recorrido, isso porque ‘a legitimidade ad causam deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, a partir de um exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas.’ (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303755, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 50, Data 23/03/2022) - Existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. Fatos podem indicar um abuso de poder político. Legitimidade passiva existente em tese. Recurso a que dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000873, de 12/07/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/07/2022.](#)

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições extraordinárias realizadas em 2017. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Não eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Multa. Legitimidade passiva da coligação (suscitada pela segunda recorrente). Exclusão da coligação sob fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo de AIJE, por não ser alcançada pela sanção de cassação de registro de candidatura, de diploma ou pela declaração de inelegibilidade. Alegação de que a sanção de multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 poderia ser aplicada também à coligação. Inocorrência do caso. Ainda que, em tese, possa se admitir coligação no polo passivo de AIJE quando há cumulação de causas de pedir e de pedidos envolvendo a cominação de sanção de multa, no caso ela não pode figurar como investigada, pois a ela não se pode, nem mesmo em tese, aplicar as sanções em discussão no feito, de acordo com a jurisprudência do TSE aplicável.

Manutenção da exclusão da coligação do polo passivo. Preliminar rejeitada. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 000010398, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

### **Litisconsórcio passivo necessário**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. ART. 57–C, DA LEI 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 LC 64/90. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) 3. Da preliminar de nulidade do processo, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário – rejeitada. Precedentes do TSE. Mudança do entendimento jurisprudencial para firmar a tese de não exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE. Preservação da segurança jurídica. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, seja em razão da natureza da relação jurídica, seja pela ausência de previsão legal. A natureza do litisconsórcio passivo nas AIJE's é facultativa (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060040726 de 07/12/2022, Rel.: Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 13/12/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Prefeito e Secretários. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e inelegibilidade. (...) 3. Preliminar de nulidade parcial por ausência de litisconsorte passivo necessário (suscitada pelos recorrentes primeiros e terceiro). Alegação de que Secretária Municipal de Ação Social deveria ter integrado o polo passivo da demanda, porque foi quem solicitou autorização para a entrega dos materiais de construção. Fatos analisados sob o enfoque do abuso do poder político e não simplesmente da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. A jurisprudência do TSE foi alterada no julgamento do RO 0603030-63, em 10/6/2021, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell, no sentido de não ser exigido litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso de poder político. Prefeito Municipal considerado agente público responsável. Preliminar rejeitada. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026576, de 17/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 17/08/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DOAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTOS E APOIO POLÍTICO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE TRÊS DOS CINCO INVESTIGADOS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECADÊNCIA – suscitada por Marcus Aurelius Rodrigues e Margarida Maxakali Alteração do entendimento jurisprudencial. Inexistência de dispositivo legal que exija a formação de litisconsórcio passivo na AIJE. Desnecessidade de decisão única. Inexigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e todos os participantes da conduta

ilícita em AIJE por abuso de poder político. Precedentes. Preliminar rejeitada. (...) Impossibilidade de confirmação da configuração do abuso alegado. Consequente inviabilidade de se reconhecer que os Vereadores recorridos seriam beneficiários da conduta. (...) SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÕES AFASTADAS”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060053158, de 29/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 08/04/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DECADÊNCIA – PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação recorrida. Suscitada de ofício. São legitimados para responder à ação de investigação judicial eleitoral apenas a pessoa física e o candidato que hajam contribuído para a prática do ato, uma vez inexistente sanção aplicável a pessoas jurídicas, como é o caso das coligações. Mérito – Observado o princípio da indivisibilidade da chapa, nas demandas em que se postula a cassação do registro, diploma ou mandato há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, devendo o vice figurar obrigatoriamente no polo passivo junto com o prefeito, ante a possibilidade de ser afetado pela decisão. Inteligência da Súmula 38 do Tribunal Superior – Em sede de investigação judicial eleitoral, é indispensável a promoção da citação de todos os representados até o prazo final para ajuizamento da ação, que é a data da diplomação dos eleitos, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. – Vislumbrada a impossibilidade de emenda da inicial pelo decurso do prazo para ajuizamento da ação, há que ser reconhecida a decadência do direito do autor e ser julgado extinto o feito com julgamento do mérito. – Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida de ofício e recurso a que nega provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060093738, de 18/02/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/02/2022.](#)

“Recursos Eleitorais. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância. (...). Preliminar de decadência em razão da não formação de litisconsórcio necessário (suscitada pela PRE). A PRE defende que, embora a transferência de funcionários em período vedado pela legislação vigente possa se enquadrar no inciso V do art. 73 da LE, não há como analisar o fato do ponto de vista da conduta vedada a agentes públicos. Não inclusão do Secretário Municipal de Saúde no polo passivo da demanda. Afirmção de que a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e os candidatos beneficiados deveria culminar na extinção do feito pela decadência do direito de ação. Conduta prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997. Ofício informando a servidora acerca de sua remoção assinado pelo Secretário de Saúde, que não integrou o feito. Jurisprudência do TSE. Manutenção da exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e o candidato beneficiado no caso de representação por conduta vedada. Afastamento da exigência somente quanto ao abuso de poder. Ausência de integração do polo passivo no prazo de propositura da ação. Decadência.

Incidência do art. 487, II, do CPC. Preliminar acolhida. Extinção do feito, com resolução de mérito no que se refere à conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060153053, de 01/02/2022 Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG 11/02/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder econômico e político. Procedência parcial. Inelegibilidade. (...) 2. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitada. Conforme entendimento firmado pelo c. TSE, as ações por abuso de poder político, a partir das eleições de 2016, deveriam ser propostas em face dos candidatos beneficiados e dos agentes públicos, porventura envolvidos nos fatos abusivos narrados. Todavia, no julgamento do RO nº 0603030-63 – certidão de julgamento datada de 10/6/2021 - os Ministros da Corte Superior fixaram, por maioria de votos, a partir do pleito de 2018, a não exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público responsável pelo abuso de poder político. A exigência da formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e os autores dos ilícitos, poderia comprometer a efetividade das AIJEs por abuso de poder político, podendo acarretar demora ou anulação do processo diante do surgimento de mais algum envolvido no ato dito ilícito. Precedente deste Tribunal (RE nº 0600422-54, Relator Juiz Itelmar Raydan). (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060150620, de 16/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico e político. Captação ilícita de sufrágio. Uso indevido de meios de comunicação. Ação julgada improcedente. (...) Preliminar. Litisconsórcio. Concessão de abono pecuniário a servidores. Vereadores responsáveis pela aprovação da lei municipal. Extinção do feito. O Procurador Regional Eleitoral suscitou a má formação do polo passivo da demanda. Alegação de existência de litisconsorte passivo necessário. Abono concedido com base em Lei Municipal. Afirmção de que os vereadores que aprovaram a Lei também seriam responsáveis pelo ato suscitado. Ausência de litisconsorte passivo necessário. Precedente atual do TSE. Inexistência de determinação legal. Ausência de relação controvertida entre os supostos litisconsórcios. A eficácia da sentença independe da citação dos alegados litisconsortes. Composição do polo passivo regular. Preliminar rejeitada. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060086753, de 06/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

### **Ministério Público**

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Prefeito e Secretários. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e inelegibilidade. (...) 4. Preliminar de nulidade por desobediência ao devido processo legal em razão de tratamento desigual entre as partes (suscitada pelos primeiros recorrentes). Alegação de que a Promotora Eleitoral se manifestou após os investigados, fora do prazo comum previsto no art. 22, X, da LC

64/90. Aplicação, por analogia, do inciso XIII do art. 22 da LC 64/90. Atuação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica, não podendo ser considerado parte nem havendo que se falar em desequilíbrio entre as partes ou em violação ao devido processo legal. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo aos recorrentes suscitantes. Possibilidade de apresentação do parecer ministerial após as alegações finais dos investigados. Prazos processuais suspensos de 20/12/2020 a 20/1/2021. Resolução 1.123/2019/TREMG. Preliminar rejeitada. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026576, de 17/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 17/08/2022.](#)

### **Nulidade**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. Procedência da ação pelo MM. Juiz Eleitoral por abuso de poder político. Cassação dos diplomas dos candidatos a Prefeito e Vice–Prefeito eleitos. Inelegibilidade. Determinação de novas eleições. (...) 6) Cerceamento do direito de defesa. Acolhida. No presente caso, houve cerceamento do direito de defesa, no juízo a quo, em virtude do acolhimento de alegações sobre fatos não descritos na petição inicial e não conhecidas em decisão anterior do juízo a quo, configurando–se sentença extra–petita. Dessa forma, o vídeo denominado "pacote de obras de Cônego Marinho" e publicado no dia 14.08.2020, no Facebook, configurou fato novo estranho à causa de pedir delimitada na petição inicial e não deve ser considerado na solução da lide. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para decotar da sentença e excluir do presente julgamento a análise de fatos e provas relacionados ao vídeo denominado 'pacote de obras de Cônego Marinho' e publicado no dia 14.08.2020, no Facebook, no perfil da Prefeitura de id 70452075. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060129767 de 21/11/2022, Rel. designado: Des. Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

### **Prazo recursal**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. EXCESSO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO E VICE–PREFEITO ELEITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. (...). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE (SEGUNDO RECURSO). Recurso interposto após decisão que não conheceu de embargos declaratórios. Ausência e interrupção do prazo. Considerou que a oposição de embargos de declaração apenas não interromperão o prazo para interposição do recurso ordinário em duas hipóteses: i) se forem intempestivos; ii) se forem incabíveis. Precedente. REJEITADA (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060066383, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 26/07/2022.](#)

## Propaganda irregular

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDUTAS VEDADAS DESCRITAS NOS INCISOS III E VI, "B" DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VEDADOS NA CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) 2. Do mérito: 2.1. Do reiterado descumprimento de ordens judiciais relativas à irregularidades na propaganda eleitoral: A AIJE não se presta à análise de propaganda eleitoral irregular, tampouco de eventual descumprimento de decisões proferidas no bojo de Representações. (...) A procedência de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular não conduz, automaticamente, à configuração de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social em sede de AIJE. (...) Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a ocorrência do abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação social. Afastamento da reprimenda legal pleiteada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060047173 de 25/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/12/2022.](#)

## Prova

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. Embora o Juiz Eleitoral não tenha reconhecido a conexão entre os processos números 0601132–42.2020; 0600670–85.2020 e 061133–27.2020 devem ser julgados na mesma sessão de julgamento, pois, em razão da existência de idênticas causas de pedir. Preliminar – nulidade da sentença por negativa de produção de prova. Não abertura de prazo para alegações finais. O juiz pode julgar antecipadamente o pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Art. 355, I, CPC. Requerida a produção de prova testemunhal, desde a inicial, não se pode, sob pena de afronta aos dogmas princípios do contraditório e da ampla defesa, julgar–se antecipadamente o pedido, sem que seja oportunizada à parte a realização da audiência requerida, para produção da prova pretendida, visando aclarar os fatos narrados nos autos. Precedentes do TSE e deste Tribunal (RE nº 0601327–47.2020.6.13.0328, relator Juiz Cássio Fontenelle ). Preliminar acolhida para anular o processo desde a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas, determinando–se o retorno dos autos à origem para regular processamento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060067085 de 22/11/2022, Rel.: Des. Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 02/12/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Candidato ao cargo de vereador. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Sentença de procedência. 1) Preliminar de nulidade parcial da sentença (suscitada pelo recorrente). Ilícitude das provas obtidas por meio da busca e apreensão e quebra do sigilo dos dados do telefone celular do investigado já reconhecida, em julgamento anterior, em sede de habeas corpus, por este Tribunal. Prova trazida por empréstimo. Impossibilidade de consideração no julgamento do feito. Inadmissibilidade, também, das provas diretamente dela derivadas. Preliminar acolhida. Decretação da nulidade da sentença na parte que adota como fundamento a prova considerada ilícita. (...)”

[Ac. TRE-MG no RE nº 060080829, de 09/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 18/08/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR. Nulidade da prova (print de WhatsApp). O recorrente alegou que as provas utilizadas para embasar a condenação do requerido são nulas de pleno direito e deverão ser desconsideradas para todos os fins. Alegou que ainda que constasse duas fotos de print do status de WhatsApp, é sabido que este aplicativo permite que terceiro possa fraudar datas, conteúdos ou até manipular fotografias. O argumento não procede. Cumpra ao recorrente, quando da contestação, apresentar todas as defesas que tivesse. No caso, ele não apresentou esse argumento na defesa de modo que houve preclusão da matéria. REJEITADA. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060046865, de 08/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/02/2022.](#)

### ***Depoimento pessoal***

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Prática de abuso de poder econômico e político consistentes na contratação desproporcional e injustificada de servidores/prestadores de serviços municipais. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Procedência do pedido. Cassação do diploma. Inelegibilidade pelo período de oito anos. Multa do art. 73, §4º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das eleições). (...) Preliminar. Inaplicabilidade de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. No caso, o Juiz de primeiro grau, como condutor do processo decidiu sobre a necessidade de produção probatória mediante colheita do depoimento pessoal dos recorrentes, de modo que os investigados, ora recorrentes, deveriam ter impugnado a decisão por mandado de segurança e não, simplesmente, deixarem de descumprir uma determinação. Em que pese essa constatação, vejo que a questão não preclui e pode ser examinada como preliminar. Também é certo que o rito da AIJE, por ser especial, não comporta depoimento pessoal. Com essas considerações, mesmo que os recorrentes não tenham comparecido, creio não ser adequada a aplicação de multa neste caso por ato atentatório à dignidade da Justiça. Acolhida. Multa afastada. (...) Provimento do recurso eleitoral, a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente AIJE, ficando afastada, ainda, a multa aplicada aos recorrentes com fundamento no art. 334, do CPC.” [Ac. TREMG no RE nº 060092603, de 15/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, Rel. designado Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 25/03/2022.](#)

### ***Gravação ambiental***

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41–A, DA LEI 9.504/97. (...). 1 – Alegação de premissa equivocada em razão do reconhecimento da reserva de privacidade ao gabinete do Prefeito, bem de natureza pública, em que devem

prevalecer os princípios administrativos constitucionais. – Alegação de que não há reserva de privacidade no âmbito de bem público. Exame da natureza do local onde foi realizada a reunião do Prefeito com os servidores. Conclusão de que se trata de bem público de uso especial, nos termos do art. 99, II, do Código Civil, destinado a agente público determinado, com controle de acesso. Expectativa de privacidade. Art. 5º, X, da CRFB. Ilicitude da gravação ambiental. Precedente do TSE. – Alegação de prevalência princípios da Administração Pública. Em caso de colisão de direitos fundamentais e princípios constitucionais, a competência para analisar e decidir se necessário afastar o direito fundamental é do Poder Judiciário, a quem cabe autorizar ou não a gravação clandestina, previamente. Inexistência de adoção de premissa fática equivocada. – Alegação de não aplicação da Lei 9.296/1996, por não se tratar de investigação ou instrução criminal. A menção ao dispositivo legal não configura premissa equivocada. Esclarecimentos apenas para melhor compreensão. Destaque do voto sobre a excepcionalidade da admissão da gravação ambiental, que, na seara criminal, está restrita pela lei à hipótese de matéria de defesa, quando realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público. Inadmissibilidade da utilização da gravação clandestina nas ações eleitorais em que não está assegurando um meio de defesa. Esclarecimentos prestados quanto à menção à Lei 9.296/1996, sem qualquer efeito modificativo do acórdão. 2 – Omissão em relação à confissão dos fatos indicados na inicial, que imputa incontroversos, nos termos do art. 374, II, do CPC. – Alega que o acórdão foi omissivo, pois os embargados teriam confessado a realização da reunião com os servidores, as falas sobre a perda de seus empregos em caso não vencerem as eleições e a entrega do valor de R\$100,00 dentro do gabinete. O acórdão examinou a questão da fundamentação exclusiva da procedência da ação na sentença na gravação ambiental e nos depoimentos das testemunhas, pelo acórdão. Reconhecimento da ilicitude da gravação ambiental nesta instância. Exame pelo acórdão das alegações feitas pela embargante na inicial, que ela afirma serem incontroversos, com base nos elementos dos autos que não foram atingidos pela ilicitude da gravação ambiental. Não configuração dos ilícitos imputados aos embargados. Inexistência de vício de omissão. 3 – Omissão e prequestionamento em relação à exigência de cumulação de fatos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41–A, da Lei n. 9.504/97. – Alegação de que o acórdão foi omissivo, pois confirmada a coação, quando da fala de perda de empregos aos servidores convocados para a reunião, e pela confissão e prova da entrega da mesma quantia de R\$100,00 às testemunhas, e não apenas a um servidor. Embora confirmada a realização da reunião e da entrega de valor, a parte autora não juntou qualquer elemento nos autos que comprove a versão por ela apresentada na inicial quanto a tais fatos. – Alegação de omissão sobre fato confirmado por testemunha. A ausência de menção no acórdão quanto à declaração da referida testemunha deve-se ao reconhecimento da ilicitude por derivação da prova testemunhal, logo, incabível fazer referência a tal fato. – (...).” [Ac. TRE-MG no REI nº 060084125, de 15/06/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG, de 23/06/2022.](#)

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. (...) Consoante atual entendimento do TSE, é ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento

dos demais. A gravação realizada em ambiente privado e sem autorização judicial é reputada prova ilícita que não deve ser conhecida. Conforme consolidada jurisprudência do TSE, a condenação pela prática abuso de poder econômico exige prova robusta e irrefutável acerca da configuração da conduta, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. Diante da fragilidade do acervo probatório, incabível a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90. Nega-se provimento ao primeiro recurso e dá-se provimento ao segundo recurso.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060065655, de 01/06/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 09/06/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Sentença de parcial procedência. Candidatos não reeleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito, condenados por captação ilícita de sufrágio à cassação do registro, à declaração de inelegibilidade e multa. Alegação de oferta de emprego a eleitor em troca de voto. Gravação ambiental de conversa entre o eleitor e dois interlocutores em local público, sem o consentimento daquele. Prova ilícita. Precedentes do TSE e do TRE/MG. Ausência de prova idônea. Não comprovação do ilícito eleitoral alegado. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, afastando as sanções aplicadas.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060051590, de 03/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10/05/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO – APREENSÃO DE CELULARES E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS – GRAVAÇÃO CLANDESTINA DE CONVERSA PRIVADA – PROVA ILÍCITA – PROCESSO ANULADO. (...) Mérito. Prejudicial de ilicitude da gravação ambiental – A proteção dada pela Constituição Federal à inviolabilidade do sigilo das comunicações, inclusive no que toca à captação ambiental de sinais acústicos, só foi excepcionada nas hipóteses legais de investigação criminal ou instrução processual penal. Inteligência do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. – Deferimento de medida cautelar de busca e apreensão para fins de instrução de ação eleitoral não criminal, com base em gravação ambiental de uma conversa privada não autorizada. – A gravação ambiental se deu em lugar de confiança de um dos interlocutores, na casa de sua mãe, numa reunião política pós-eleitoral, mas ainda com reflexos no pleito, em que participaram uma assessora e uma vereadora recém-eleita, em clara violação ao direito de intimidade protegido constitucionalmente. – O art. 8º-A da Lei nº 9296/96, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição da República, imprimiu caráter nitidamente excepcional à autorização judicial para captação ambiental de sinais sonoros e desde que haja indícios robustos de autoria e participação em crimes graves. – Permitir indiscriminadamente a utilização de áudios de conversas gravadas clandestinamente e divulgadas na imprensa local como prova original de um feito cível, de onde se desencadeará toda uma série de outras provas ilícitas por derivação, ‘antes desmerecem o escoreito processo eleitoral e vão na contramão do aperfeiçoamento das instituições democráticas, do que virtuosamente contribuem para um sistema capaz de expurgar quem não detenha os atributos necessários a bem desempenhar mandatos eletivos’

(Agravo Regimental nº 0000293– 64.2016.6.16.0095, Rel. Min. Alexandre de Moraes)’. – É de se considerar como prova ilícita a gravação ambiental de conversa em ambiente privado, mesmo que por um dos interlocutores, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais participantes. – Por conseguinte, devem ser consideradas ilícitas todas as outras provas derivadas do vício original, qual seja, a gravação ambiental clandestina de conversa privada, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, que não mais poderão ser utilizadas na ação de investigação judicial eleitoral em trâmite ou em qualquer outro feito cível ou criminal de competência da Justiça Eleitoral. Preliminares de nulidade do processo rejeitadas, recurso provido para acolher a prejudicial de mérito e anular o processo” [Ac. TRE- MG no RE nº 060132832, de 27/04/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 06/05/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41–A, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político e econômico. Art. 22, LC 64/90. Sentença de parcial procedência. Cassação dos diplomas e cominação de multa e inelegibilidade. 1 – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. Arguição de ilicitude em sede de preliminar. Análise como matéria de mérito, por não se referir à irregularidade processual e confundir–se com o próprio mérito. Alegação de que a gravação ambiental é ilícita, nos termos do art. 5º, X, da CRFB, pois foi feita de forma clandestina, por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e em ambiente privado. Alterações na jurisprudência do TSE sobre a licitude da gravação ambiental. Precedentes. Autos nº 0000293– 64.2016.6.16.0095, 0000634–06.2016.6.13.0247 e 000385–19.2016.6.10.0092. Retorno ao entendimento pela ilicitude das gravações realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, agora com base no art. 8º–A, da Lei nº 9.296/96, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e em maior extensão. Gravação de áudio de reunião realizada no gabinete do Prefeito, sem o conhecimento dos demais interlocutores. Embora a sede Prefeitura seja um bem público, não é um bem de uso comum do povo, mas, sim, um bem público de uso especial. Não se pode presumir que o interior do gabinete do Prefeito seja de acesso do público em geral, uma vez que se trata de local com controle de acesso e de uso restrito. Participantes convocados previamente para participarem da reunião, que não foi aberta ao público em geral, ou seja, foi realizada com pessoas definidas. Configuração de gravação clandestina. Ilicitude. DECLARAÇÃO DA ILICITUDE E AFASTAMENTO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E (áudio de ID 70308738). 2 – DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. AIJE ajuizada com base em gravação que foi o meio de prova originário dos fatos apontados como ilícitos eleitorais. Testemunhas arroladas pelos autores, na inicial, e pelos investigados, na contestação, em razão de se tornarem conhecidas pela gravação ambiental. Nexo de causalidade entre a gravação ambiental e a prova testemunhal. Vinculação da prova testemunhal à prova considerada ilícita. Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, que, em síntese, estabelece que as provas decorrentes de uma prova obtida por meio ilícito são também ilícitas por derivação. Precedente do TSE. DECLARO A ILICITUDE E AFASTO A PROVA TESTEMUNHAL, pois caracterizada como meio de prova ilícita por derivação. 3 – DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IDS 70308739, 70308740 e 70308741. Quanto aos demais meios de prova

juntados (Ata Notarial (ID 70308739); petição dirigida ao Delegado Regional da Delegacia de Patrocínio apresentando notitia criminis (ID 70308740) e Boletim de Ocorrência lavrado junto à Polícia Civil (ID 70308741); verifica-se que seu conteúdo está relacionado à declaração da pessoa que realizou a gravação ambiental, logo, também são ilícitos por derivação, nos termos da jurisprudência do TSE. DECLARAÇÃO DA ILICITUDE E AFASTAMENTO DOS DOCUMENTOS DE IDs 70308739, 70308740 e 70308740, pois caracterizados como provas ilícitas por derivação. 4 – DA NULIDADE DA SENTENÇA. A procedência da ação foi fundamentada exclusivamente na gravação ambiental (áudio de ID 70308738) e nos depoimentos das testemunhas (disponibilizados em link da sentença ID 70308791). Gravação ambiental e prova testemunhal declaradas meios de prova ilícitos. Julgamento de procedência da AIJE fundamentado em provas declaradas ilícitas. Inexistência de outras situações fáticas e meios probatórios independentes das provas declaradas ilícitas. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE ID 70308791. Processo em condições de imediato julgamento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Art. 1.013, § 3º, I, CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AIJE. 5 – DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, NOS TERMOS DO ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90; E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NOS TERMOS DO ART. 41–A, DA LEI 9.504/97. AIJE ajuizada com base em fato isolado, cujo respectivo acervo probatório foi declarado ilícito. Inexistência de elementos hábeis a demonstrar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder dela decorrente. Necessidade de prova robusta para demonstração de ocorrência da captação ilícita de sufrágio. A prova exclusivamente testemunhal, caso não declarada ilícita por derivação, não seria suficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio, conforme jurisprudência assentada pelo TSE. Além disso, necessária a comprovação de que a finalidade da ação ilícita foi direcionada à obtenção do voto, nos termos do art. 41–A, §1º, da Lei 9.504/97. Inexistência de elemento que comprove o dolo específico. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO PREJUDICADO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060084125, de 05/04/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/04/2022.](#)

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e multa. (...) 4.2. Da captação ilícita de sufrágio - primeiro e segundo recursos. Oferta por candidato à reeleição no cargo de Prefeito, em reunião na casa de eleitor em 31/10/2020, de benesses aos familiares dele, consistentes em custeio de tratamentos médicos por meio do programa de tratamento fora do domicílio (TFD) em troca de voto e de apoio político. Sentença condenatória baseada na gravação ambiental e no depoimento do eleitor em juízo. Ilícitude reconhecida das provas. Ausência de prova idônea do fato que pudesse caracterizar captação ilícita de sufrágio do eleitor, ficando prejudicadas as demais teses dos recorrentes. Não comprovação da captação ilícita de sufrágio. (...)” [Ac. TREMG no RE nº 060053795, de 22/03/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/03/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de improcedência. 1. Ilicitude de gravações de conversas. Gravação ambiental de conversa mantida entre candidatos e eleitores, sem a anuência de todos os interlocutores. A jurisprudência do TSE assentou no sentido da ilicitude das gravações ambientais de conversas realizadas em ambiente privado, sem autorização judicial e sem anuência de todas as pessoas participantes. Violação ao art. 5º, X, da CRFB/1988. Precedentes do TSE e do TREMG. Ausência de demonstração segura das circunstâncias em que as gravações ambientais juntadas aos autos foram realizadas. Gravação considerada como prova obtida por meio ilícito. Prova desconsiderada no julgamento do feito. Por consequência, são inadmissíveis também as provas diretamente derivadas da gravação ilícita. 2. Da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômica. Alegação de oferta de 12 (doze) vagas de trabalho na Prefeitura, a partir de janeiro de 2021, caso os candidatos fossem eleitos, dirigida a um grupo de eleitores jovens, de região carente da cidade, em troca de votos. Argumentação para condenação baseada em gravação ambiental e ata notarial com declaração do suposto autor da gravação, que não foi ouvido em juízo. Ilicitude reconhecida das provas. Ausência de prova idônea do fato que pudesse caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, ficando prejudicadas as demais teses dos recorrentes. Não comprovação dos ilícitos eleitorais alegados na inicial. Recurso a que se nega provimento para manter a improcedência dos pedidos iniciais.” [Ac. TREMG no RE nº 060054657, de 22/03/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 30/03/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder econômico e político. Procedência parcial. Inelegibilidade. (...) 3. Preliminar de ilicitude de prova – gravação ambiental. Os recorrentes sustentam, em preliminar, que as interceptações ambientais seriam ilícitas, pugnano pela sua nulidade e dos demais elementos de informação trazidos aos autos e empregados como provas para a condenação. O fato de tais gravações e demais elementos de provas poderem ser considerados suficientes para a condenação na presente AIJE, confunde-se com o próprio mérito da ação. Portanto, examina-se a questão da ilicitude da prova juntamente com o mérito. 4. Mérito a) Alegação de ilicitude da prova pelos recorrentes. Recente entendimento do TSE. A Corte Superior Eleitoral, em recentíssima decisão proferida nas AIJE nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, retornou ao posicionamento já adotado anteriormente, considerando clandestina a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. Prevalência do direito à privacidade e à intimidade garantidos constitucionalmente. Em adesão ao novel entendimento jurisprudencial adotado pelo c. TSE, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, consideram-se ilícitas as gravações efetuadas por um dos interlocutores, sem conhecimento dos envolvidos ou autorização judicial, caracterizando-se como ‘clandestinas’, devendo ser afastadas como provas válidas. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060150620, de 16/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico e político. Captação ilícita de sufrágio. Uso indevido de meios de comunicação. Ação julgada improcedente. Preliminar. Ilicitude de gravação ambiental. Suposto flagrante preparado. Embora inexistente flagrante preparado, a gravação realizada na residência de candidata é inadmissível como meio de prova, em razão dos contornos de ilicitude definidos pela Corte Superior. Ilicitude da gravação. Preliminar acolhida. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060086753, de 06/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições extraordinárias realizadas em 2017. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Não eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Multa. (...) Licitude da gravação de conversa juntada com a inicial (suscitada pela segunda recorrente). Gravação ambiental de conversa realizada por terceiro, menor de idade, sem autorização dos interlocutores. Inexistência de dúvida sobre a ilicitude da gravação. Recente jurisprudência do TSE. Manutenção da sentença na parte em que afastou a gravação como meio de prova lícito. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 000010398, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

### ***Prova pericial***

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e multa. (...) 3. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do requerimento de prova pericial (suscitada pelo segundo recorrente). Alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento de arguição de falsidade da gravação ambiental e do requerimento de realização de perícia. Indeferimento fundamentado da prova pericial. A jurisprudência do TSE é no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial não acarreta cerceamento de defesa quando a providência é considerada, pelo julgador, manifestamente despicienda para a solução da demanda e a parte nela interessada não demonstra a sua real e efetiva necessidade. Precedente. Não demonstração da imprescindibilidade da realização da perícia para o julgamento do caso. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. (...)” [Ac. TREMG no RE nº 060053795, de 22/03/2022, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/03/2022.](#)

### ***Prova testemunhal***

“MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. DECISÃO QUE INDEFERIU OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO FORAM ARROLADAS NA PEÇA INICIAL. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 22 TSE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. As ações eleitorais de investigação eleitoral seguem o rito previsto na LC 64/90 e o art. 22, prevê que o rol de testemunhas deve vir indicado

nas peças iniciais do processo, salvo a regra do inciso VII, que autoriza a oitiva de terceiros referidos durante a audiência de instrução, no prazo de 3 (três) dias. No caso dos autos, os investigadores requereram oitiva de duas testemunhas após a audiência de instrução, fora do prazo previsto na norma. Preclusão. Indeferimento da oitiva de testemunha por decisão fundamentada, consoante art. 370, § único do Código de Processo Civil. Inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia. Ausência de direito líquido e certo a amparar a ordem requerida. ORDEM DENEGADA.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060315876, de 27/09/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 30/09/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41–A, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político e econômico. Art. 22, LC 64/90. Sentença de parcial procedência. Cassação dos diplomas e cominação de multa e inelegibilidade. (...) Necessidade de prova robusta para demonstração de ocorrência da captação ilícita de sufrágio. A prova exclusivamente testemunhal, caso não declarada ilícita por derivação, não seria suficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio, conforme jurisprudência assentada pelo TSE. Além disso, necessária a comprovação de que a finalidade da ação ilícita foi direcionada à obtenção do voto, nos termos do art. 41–A, §1º, da Lei 9.504/97. Inexistência de elemento que comprove o dolo específico. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060084125, de 05/04/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/04/2022.](#)

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições extraordinárias realizadas em 2017. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Não eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Multa. (...) 3. Mérito. 3.1. Licitude da gravação de conversa juntada com a inicial (suscitada pela segunda recorrente). Gravação ambiental de conversa realizada por terceiro, menor de idade, sem autorização dos interlocutores. Inexistência de dúvida sobre a ilicitude da gravação. Recente jurisprudência do TSE. Manutenção da sentença na parte em que afastou a gravação como meio de prova lícito. 3.2. Da captação ilícita de sufrágio - primeiro recurso. Na sentença, foi reconhecida a existência de prova de que, em visita à casa da eleitora e durante a campanha eleitoral, houve promessa pelos candidatos de manutenção no cargo público precário ocupado pela eleitora em troca de seu voto e/ou de seu marido. Excluída a gravação da conversa em razão da sua ilicitude, resta como prova exclusiva o depoimento testemunhal da eleitora. O art. 368-A do CE prevê que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato, o que é o caso dos autos. Prova lícitamente produzida insuficiente para a manutenção da condenação. Não comprovação da captação ilícita de sufrágio. Prejudicado o segundo recurso quanto ao pedido de majoração da sanção aplicada e da cassação dos registros de candidatura. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 000010398, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

### **Recurso adesivo**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER

POLÍTICO. (...). PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM RECURSO ADESIVO (TERCEIRO RECURSO). (...) A admissibilidade do recurso adesivo se prende apenas aos requisitos estritos previstos nos parágrafos da norma do art. 997, do CPC, que possuem natureza formal. Havendo sucumbência, o recurso deve ser conhecido, independente da matéria devolvida.” REJEITADA. (...) [Ac. TRE-MG no RE nº 060066383, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 26/07/2022.](#)

### **Violação do devido processo legal**

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. (...) PRELIMINAR – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA IMPUGNAÇÃO E CASSAÇÃO DE MANDATO – NULIDADE ABSOLUTA suscitada pelo recorrido. Possibilidade de cassação de diploma e conseqüentemente de mandato por meio de AIJE. Desnecessidade de se ajuizar uma AIME para averiguar os mesmos fatos. AIJE é o procedimento adequado para se examinar alegação de prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Via eleita adequada. Preliminar rejeitada (...) [Ac. TRE- MG no RE nº 060081049, de 10/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 19/05/2022.](#)

## **AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO**

### **Competência**

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. 1) Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Ação de perda de mandato eletivo fundada na desfiliação sem justa causa. Matéria de competência desta Especializada. Suposta irregularidade de documento decorrente de divergências internas no âmbito da agremiação e violação a dispositivos estatutários. Tema relacionado ao exame da prova, ínsito ao mérito. Preliminar rejeitada. (...)” [Ac. TRE-MG na AJDesCargEle-RE nº 060019595, de 16/09/2022, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 30/09/2022.](#)

### **Decadência**

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO POLÍTICO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. Pela análise dos fatos, o partido ajuizou a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária em 1º/5/2022 . Por sua vez, o suplente ajuizou demanda de mesmo objeto em 16/5/2022 (AJDesCargEle 0600271–22.20226.13.0000). Portanto, é necessário analisar o cumprimento do prazo decadencial pelo partido político para propor a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Pelo artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007, o termo inicial do prazo para exercício do direito de ação é a data de desfiliação. O Juízo Eleitoral informou, que a comunicação de desfiliação do filiado eleito vereador no município ao partido, foi realizada por meio dos

Correios, em 11/5/2022, com carta com A.R., no endereço constante do SGIP, tendo sido recebida pela agremiação em 20 de maio de 2022, com base no determinado no Comunicado 046/2022 da SGE – Secretaria de Gestão de Atos Eleitorais e Partidários do TRE–MG, para o fim de cumprimento do disposto no art. 25–B da Resolução TSE 23.596/2018. No documento juntado pelo réu ele mencionou que apresentou seu requerimento de desfiliação ao partido em 18/3/2022, porém, no referido documento não há recibo sobre o pedido de desfiliação por parte da agremiação na referida data. Contudo, o documento titulado "Carta de Anuência à Desfiliação Partidária", expedida pelo partido, que foi juntada pelo réu nestes autos, está datada em 25/3/2022 e contém teor que demonstra o pedido de desfiliação do réu. O partido afirmou que a documentação juntada nos autos, anota que o filiado requerido omitiu sua saída do partido à justiça eleitoral, mas a agremiação não nega que a carta tenha sido emitida em março de 2022 e nela consta o termo "pedido de desfiliação". Assim, o termo inicial para o partido ajuizar a ação por perda de mandato eletivo se iniciou em 25/3/2022 e findou em 24/4/2022. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.–TSE nº 22.610/2007, é a da primeira comunicação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral". (Recurso Especial Eleitoral nº 242755, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 1, Data 16/10/2012, Página 230). Assim, o partido apresentou pedido quando já estava consumada a decadência. ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA." [Ac. TRE-MG no RE nº 060019680, de 15/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/07/2022.](#)

### **Legitimidade ativa**

“AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. FUSÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. VEREADOR ELEITO EM PARTIDO QUE SE FUNDIU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. Alegada ausência de legitimidade da parte autora, por ter sido extinto o partido pela qual o requerido foi eleito vereador. Argumento rechaçado. Considerou-se que o partido autor resultou da fusão partidária, da qual o requerido passou a fazer parte do quadro de filiados, legitimando o novo partido a ingressar com a presente demanda. Considerou-se, também, que se fosse acolhida a preliminar, o art. 1º, caput, da Resolução TSE nº 22.610/2007, tornar-se-ia letra morta. REJEITADA”. (...) [Ac. TRE-MG no RE nº 060027814, de 08/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 13/09/202.](#)

## **AÇÃO PENAL**

### **Competência**

“HABEAS CORPUS - PERDA DO OBJETO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A decisão judicial que se impugna por este habeas corpus foi

proferida pela MMª Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte nos autos da ação penal de n. 0600079-67.2021.6.13.0148, em que o paciente figura como réu, com histórico de tumultuada discussão sobre a competência do órgão julgador da matéria. Em decisão recente deste Tribunal Regional Eleitoral, em sede de recurso em sentido estrito de relatoria deste Juiz, a Corte, em sessão do dia 21/06/2022, por unanimidade, entendeu pelo declínio da competência para julgamento da ação penal para a Justiça Federal. Conforme se vê no histórico daquele feito originário, o paciente foi denunciado pelos crimes de associação criminosa, fraude em licitações e peculato, nas modalidades apropriação e uso, com as agravantes do artigo 62, I e II, do código penal, em concurso material. Em razão da inexistência de indícios que permitam reconhecer, ainda que em tese, a existência de crimes eleitorais de competência desta Especializada, os quais poderia atrair a competência da Justiça Eleitoral, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Eleitoral para o recurso criminal eleitoral 0600079-67.2021.6.13.0148. Em decorrência do deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento da ação penal 0600079-67.2021.6.13.0148, decidido neste Tribunal Regional Eleitoral, verifica-se a ocorrência de perda do objeto do habeas corpus em análise. A autoridade apontada como coatora é uma Juíza Eleitoral de primeira instância vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral. A Justiça Federal não detém competência para a apreciação de habeas corpus contra ato de autoridade judicial proveniente de outra jurisdição. Inteligência dos arts. 108, I, d, c/c 109, VII, da Constituição Federal. Habeas Corpus que se julga prejudicado." [Ac. TRE- MG no HCCrim nº 060014569, de 06/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 13/07/2022.](#)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. (...) Mérito. Inexiste no ordenamento jurídico tipo penal específico que contenha, em seu núcleo, referência a utilização de recursos à margem da contabilidade oficial em campanha eleitoral, também conhecido como "caixa 2". Atipicidade do fato. Apesar de algumas afirmações quanto ao uso de valores obtidos de maneira irregular na campanha eleitoral, tais ilações não possuem qualquer embasamento fático – não há qualquer indicação ou evidência sobre onde, quando e em qual produto ou serviço os recursos teriam sido gastos. Além disso, o eventual desvio de recursos pelo recorrente, mesmo em época eleitoral, não induz, automaticamente, a conclusão da utilização dos recursos no pleito. Inexistem nos autos documentos ou informações sobre eventual uso de recursos de forma irregular, durante a campanha eleitoral. Ainda, inexiste no feito qualquer demonstração documental de fraude realizada na prestação das contas eleitorais pelo recorrente. Indicação de novo crime pela própria defesa. Utilização, de forma infundada, de mecanismos de alteração de competência. Manifesto caráter protelatório da defesa. O Ministério Público Eleitoral não identificou razões para formulação de mutatio libelli, não tendo, portanto, ocorrido qualquer aditamento à denúncia para inclusão de crime eleitoral. Conflito de competência. Desnecessidade. Precedentes. Reconhecimento da inexistência de indícios de crime eleitoral, ainda que ‘em tese’. Afastada a possibilidade de reconhecimento de crime eleitoral, não há que se falar em competência da Justiça Eleitoral, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a decisão da MM. Juíza da

30ª Zona Eleitoral que declarou a incompetência da Justiça Eleitoral e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060007967, de 21/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/07/2022.](#)

“Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 342, §1º, do Código Penal. Eleições 2018. Sentença. Condenação pelo crime de falso testemunho. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral – rejeitada. Conexão entre os crimes de falso testemunho e boca de urna, capaz de atrair a competência da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 35, inciso II do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 109, IV, da CR/88 no caso concreto. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Inquérito nº 4.435, firmou-se o entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para julgar delitos comuns conexos aos eleitorais, ainda que se tratem de crimes da competência da Justiça Federal. Crime de falso testemunho intrincado à prática do crime eleitoral de boca de urna. Incidência do art. 76, III, CPP. Competência da Justiça Eleitoral (...)” [Ac. TRE-MG no RC nº 000000174 de 24/01/2022 Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG 02/02/2022.](#)

“Conflito negativo de competência. Juízes eleitorais. Termo circunstanciado de ocorrência – TCO. Crime previsto no art. 324 do Código Eleitoral. Procedência. Desconhecido o local da infração. Fixação da competência pelo domicílio do réu. Conflito conhecido. O domicílio do réu é aplicado subsidiariamente para a fixação da competência na hipótese de ausência de determinação do local da consumação da infração. O domicílio declarado pelo investigado, durante oitiva em procedimento policial, pode ser usado para a fixação da competência territorial. Conhece-se do conflito para fixar a competência pelo local de domicílio declarado pela acusada, nos termos do art. 72 do Código de Processo Penal.” [Ac. TRE-MG no ConfJurisd nº 060013405 de 21/01/2022 Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG 01/02/2022.](#)

### **Competência por prerrogativa de função**

“INQUÉRITO POLICIAL – ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – PREFEITO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – FATOS CRIMINOSOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS ANTES DO INÍCIO DO MANDATO E ESTRANHOS ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. – Inquérito policial instaurado contra Prefeito Municipal em razão de indícios de irregularidades na arrecadação e nos gastos de sua campanha nas eleições de 2020, em suposta infringência à norma do art. 350 do Código Eleitoral. – O Supremo Tribunal Federal, na questão de ordem na AP nº 937/RJ, restringiu a aplicação do foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o que não é o caso dos autos. – Na espécie, como a suposta prática delitiva teria ocorrido antes do início do exercício do cargo de prefeito pelo investigado e, conseqüentemente, não tem relação com as suas funções públicas, é competente o Juízo de primeiro grau para a supervisão do inquérito policial e o processamento e o julgamento de eventual ação penal eleitoral. Declarada a incompetência deste Tribunal para análise e processamento do feito, determinando-se o envio dos autos ao Juízo da 274ª Zona Eleitoral –

Tupaciguara.” [Ac. TRE-MG no IP nº 060007540, de 24/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 29/08/2022.](#)

“Reclamação. Preservação da competência do Tribunal. Art. 152 do RITRE–MG. Investigação instaurada em desfavor de Deputado Estadual. Foro por prerrogativa de função. Investigação de possível cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Alegação de que a supervisão das investigações empreendidas contra Deputado Estadual deve ser deslocada para o âmbito do TRE/MG, diante do foro por prerrogativa de função do investigado. A competência deste Tribunal, quando da possibilidade de envolvimento de Deputado Estadual em ilícito eleitoral, alcança a fase de investigação. Cabimento da reclamação. Competência do Tribunal reconhecida. Requerimento de trancamento do Inquérito Policial. Impossibilidade. Não é essa a finalidade da reclamação. Investigação incipiente. Reclamação procedente em parte, para determinar que a supervisão das investigações seja deslocada para o TRE–MG.” [Ac. TRE-MG na Reclamação nº 060021671, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJE de 18/08/2022.](#)

ACÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RÉU ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Procedimento iniciado perante a Procuradoria Regional Eleitoral, face um dos réus ter ocupado cargo de Prefeito, no tempo dos fatos. Findo o mandato, em 2016, a competência foi declinada ao Juízo de Primeiro Grau. Este, diante nova eleição de um dos réus para o cargo de Prefeito, em 2020, declinou novamente a competência para este Tribunal. Impossibilidade. Aplicação do entendimento firmado no STF, e adotado pelo TSE, de que: i) o foro por prerrogativa de função é instituto atrelado ao exercício do cargo; ii) o crime cometido também deve ter correlação com as atribuições do cargo. Precedentes. Acolhido o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, onde se considerou que houve descontinuidade quanto ao exercício do cargo de Prefeito, e os supostos crimes têm relação com o mandato exercido entre 2012 e 2016 e não com o novo mandato, iniciado em janeiro de 2021. COMPETÊNCIA DECLINADA AO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.” [Ac. TRE-MG no APEI nº 060001528, de 03/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/08/2022.](#)

“Petição Criminal - Notícia de fato criminoso - Pedido de autorização para instauração de inquérito policial - Crimes eleitorais conexos com crimes comuns - Fatos supostamente praticados por Deputado Federal no exercício do mandato e em razão de suas funções - Foro por prerrogativa de função - Competência do Supremo Tribunal Federal. Notícia de suposto fato criminoso em que um dos autores mencionados é deputado federal eleito para a legislatura atual, com possível participação em delitos de desvios de recursos públicos para financiamento de candidatos ao pleito proporcional nas últimas eleições municipais. O Supremo Tribunal Federal, na questão de ordem na AP nº 937 /RJ, restringiu a aplicação do foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o que, aparentemente, é o caso dos autos. Inteligência do art. 102, I, "b", da Constituição Federal. Competência para análise e processamento do feito declinada para o Supremo Tribunal Federal.” [Ac. TREMG na Pet. Crim.](#)

[nº 060031575, de 15/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 23/03/2022, p. 53.](#)

“Inquérito. Art. 299 do Código Eleitoral. Investigado que não mais ostenta a condição de Prefeito. Competência. Juízo de primeiro grau. O presente inquérito foi instaurado para apurar a possível prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pelo então Prefeito de Três Corações/MG, nas eleições de 2016: Segundo consta, servidores municipais teriam concorrido para a distribuição de cestas básicas, por ordem do Investigado, em troca de votos. O investigado não mais ocupa o cargo de prefeito de Três Corações/MG, tendo em vista o fim de seu mandato em 31/12/2020, sem reeleição para um novo período (até porque reeleito em 2016). Portanto, cessou a competência deste Tribunal para processar e julgar a ação penal, bem como acompanhar o inquérito policial. Competência do juízo eleitoral da 272ª ZE, de Três Corações, conforme igualmente apontou o Ministério Público Eleitoral, nesta instância. Incompetência deste Tribunal. Reconhecimento da competência do Juízo Eleitoral da 272ª Zona Eleitoral, de Três Corações/MG.” [Ac. TREMG no IP nº 000003561, de 15/03/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 22/03/2022.](#)

### **Embargos infringentes**

“Recurso criminal. Embargos infringentes e de nulidade. Art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Acórdão que negou provimento ao recurso criminal, de forma não unânime, para manter a condenação do recorrente. Cabimento de embargos infringentes e de nulidade no processo penal eleitoral. Art. 609, parágrafo único, do CPP. Precedentes. Alegação de nulidade por ausência no julgamento de todos os membros do Tribunal. Inexistência de quórum qualificado. Art. 95, § 1º, da Resolução TRE-MG nº 1.014/2016. RITRE-MG. Inelegibilidade como mero efeito secundário da decisão. Art. 1º, I, e, 4, da LC 64/90. Divergência. Demonstração, ou não, da finalidade de obtenção de voto. Ainda que tenha ficado comprovado o pagamento de guias de multa a eleitores diversos, com o débito em conta bancária, esses pagamentos se deram em época distante do período de registro de candidaturas e de propaganda eleitoral. Finalidade de obtenção dos votos dos eleitores regularizados perante o cadastro eleitoral meramente presumida. Ausência de qualquer elemento probatório idôneo que pudesse caracterizar a clara negociação de voto futuro. Elemento subjetivo especial do tipo, consistente na finalidade de obtenção de voto, não demonstrado. Embargos infringentes acolhidos em parte, para reformar a sentença condenatória e absolver o embargante, com fundamento no art. 386, III, do CPP.” [Ac. TRE-MG no RC nº 000003137, de 13/07/2022, Rel. Designado Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 20/07/2022.](#)

### **Prazo**

#### **Recurso criminal**

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA

DENÚNCIA POR INÉPCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DENUNCIADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RELAÇÃO A OUTROS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE À EVENTUAL PRÁTICA DO DELITO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Os recursos criminais eleitorais descritos no art. 362 do Código Eleitoral são cabíveis contra decisões finais de condenação ou absolvição e têm o prazo de 10 dias para a sua interposição. Já o recurso em sentido estrito, utilizado subsidiariamente no contexto do processo penal–eleitoral, encontra tipificação no art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal, com prazo de cinco dias. Decisão mista. Em razão da especialidade recursal, um dos capítulos seria recorrível pela via do recurso criminal, enquanto outro seria pelo recurso em sentido estrito. Em razão da unirrecorribilidade somente é possível a apresentação de um recurso perante cada decisão judicial, guardadas as exceções concernentes ao recurso especial e extraordinário. Em face de decisões mistas de caráter terminativo – no caso, absolutório – deve ser aviada a apelação – e, no caso do Direito Eleitoral, o recurso criminal. Pela adoção do recurso criminal, o prazo a ser utilizado é o descrito no art. 362 do Código Eleitoral. Inexiste erro grosseiro, mas simplesmente erro material na nomeação do recurso, que mantém íntegras suas características essenciais, inclusive a atenção ao prazo. REJEITADA. (...). [Ac. do TRE-MG no RecCrimEleit nº 000000255, de 13/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/06/2022.](#)

### **Prescrição da pretensão punitiva**

“Recurso criminal. Agravo em execução penal. Art. 11, III, c/c § 5º da Lei 6.091/1974. Alegação de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Causa de diminuição pela metade do prazo prescricional. Art. 115 do Código Penal. Maior de setenta anos na data da sentença. Pedidos de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade e de isenção da pena de multa. Indeferimento pelo juízo eleitoral. Transcurso de mais de 6 (seis) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Prazo prescricional pela pena em abstrato fixado em 12 (doze) anos. Art. 109, III, do CP. Redução pela metade do prazo prescricional. Ré que completou 70 (setenta) anos antes da sentença condenatória. Art. 115 do CP. Opção legislativa da Reforma Penal de 1984, constituída pela conjugação de um termo certo (70 anos) e de um termo incerto (data da sentença condenatória). Repercussão em todas as espécies de prescrição. Não se pode confundir a prescrição retroativa com a retroatividade dos efeitos da causa de diminuição pela metade dos prazos de prescrição para os maiores de 70 (setenta) anos na data da primeira decisão condenatória. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato reconhecida. Recurso a que se dá provimento para extinguir a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Art. 107, IV, do Código Penal.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060000672, de 12/07/2022, Rel. Designado Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 21/07/2022.](#)

### **Prova**

“Recurso Criminal. Artigo 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Sentença absolutória. Impossibilidade de condenação com base apenas em indícios.

Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Confissão de corréu. Validade. Necessário respaldo nas demais provas dos autos. Inocorrência. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório (RHC 106.398, Rel. Min. Celso de Mello)" (STF – HC: 110971 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe–123 DIVULG 24–06–2014 PUBLIC 25–06–2014). Doação de bens a um dos corréus. Fato incontroverso. Ausentes provas da atuação com finalidade de limitar a liberdade de voto. Manutenção da sentença absolutória. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." [Ac. do TRE-MG no RC nº 000072966, de 13/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 22/06/2022.](#)

"Eleições 2020. Recurso Criminal. Ação Penal. Calúnia (Art. 324 do Código Eleitoral). Injúria (art. 326 do Código Eleitoral). Divulgação de vídeo no aplicativo WHATSAPP com ofensas a candidato a cargo eletivo. Sentença condenatória. Aplicação de pena. Concurso material. Regime inicial semi-aberto. Reincidência. Maus antecedentes. Preliminar. Nulidade do processo. Inexistência de prejuízo para o recorrente. Os argumentos mencionados pelo recorrente já foram analisados por esta Corte Eleitoral quando do julgamento do Habeas Corpus. Naquela ocasião, o Tribunal mineiro decidiu que a juntada da prova, um vídeo do aplicativo de mensagens WhatsApp, ocorreu depois da audiência de instrução e julgamento. Esse fato é incontroverso. Contudo, o vídeo já se encontrava degravado sendo seu conteúdo de conhecimento do recorrente. Ressalto que foi deferido o prazo de 48 horas para que o recorrente se manifestasse sobre a sua juntada. A juntada do vídeo teve por fim evitar alegação de futura nulidade e não configurou prejuízo para o recorrente, porque se tratou de conteúdo dele conhecido, bem como lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O print constante dos autos mostra que o envio do vídeo foi feito pelo número que o recorrente indicou ao Oficial de Justiça. Na defesa, o recorrente não requereu produção de prova pericial. Observância do contraditório e da ampla defesa. Sentença fundamentada. Rejeitada. (...) Recurso não provido." [Ac. TRE-MG no RC nº 060000105, de 21/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/03/2022.](#)

### ***Busca e apreensão***

"HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE DA NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO O OBJETO DA PROVA, RESENTINDO-SE DE DEMARCAÇÃO DE SUAS BALIZAS. A DECISÃO É INQUINADA DE ILEGALIDADE, VEZ QUE DEFERIDA DE MODO GENÉRICO. ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO E DAS PROVAS DELA DECORRENTES. GRAVAÇÕES. ÁUDIOS – MATERIAL RECEBIDO VIA APLICATIVO WHATSAPP, SEM QUE SE CONHECESSE SUA ORIGEM. PROVA QUE SE REVELA INIDÔNEA PARA SUSTENTAR A PERSECUÇÃO PENAL. IMPRESSÕES DE TELA. ACESSO AO CONTEÚDO. NÃO COMPROVADO QUE FOI AUTORIZADO O ACESSO AO CONTEÚDO DO APARELHO CELULAR SEM PRESSÃO OU INTIMIDAÇÃO. PROVA ILÍCITA.

INVALIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO PODER DE POLÍCIA POLÍTICA. PLEITO QUE DESBORDA DOS LIMITES DA PRESENTE AÇÃO DE HABEAS CORPUS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, para que se desentranhe dos autos da ação penal de nº 0600002–78.2022.6.13.0227, as provas obtidas com a busca e apreensão tachada de ilegal e de todas aquelas que dela sejam derivadas, além das gravações e prints ora questionados.” [Ac. TRE-MG no HC nº 060010757, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/07/2022.](#)

“Habeas Corpus. Busca e apreensão. Aparelhos de telefonia celular. Quebra de sigilo de dados telefônicos e de telemática. Medida autorizada sem delimitação do espaço temporal e que foi fundamentada em depoimento genérico de candidato preso em flagrante. Ato nulo. A medida de busca e apreensão não pode se transformar em devassa estatal ampla e indiscriminada, com o objetivo de encontrar provas para futura ação. O acesso aos dados é tutelado constitucionalmente. Excepcionalidade para acesso que não se encontra demonstrada. Nos processos eleitorais de natureza civil, o uso de prova ilícita não tem amparo na ação de habeas corpus. Ausência de possibilidade de restrição de liberdade, atual ou iminente. Correção da nulidade por meios próprios. Precedentes desta Corte Regional. Ordem concedida em parte, para que sejam desentranhadas dos autos da ação penal as provas obtidas com a busca e apreensão.” [Ac. TRE- MG no HCCrim nº 060043958, de 08/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 15/02/2022.](#)

“Habeas Corpus – cautelar de busca e apreensão – diligência deferida apenas com base em depoimento de colaborador – autorização genérica para quebra do sigilo de dados – ilegalidade – ordem concedida. – Reveste-se de nulidade a decisão cautelar que defere a busca e apreensão com base apenas em declarações de investigado colaborador e sem a delimitação temporal na quebra do sigilo telefônico dos aparelhos apreendidos. – A decisão que deferiu o requerimento da autoridade policial e autorizou a busca e apreensão de indícios, inclusive de aparelhos celulares, baseou-se apenas no depoimento de um vereador anteriormente preso pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. – A exigência da presença de relevantes motivos para o deferimento da cautelar de busca e apreensão tem por escopo a preservação dos direitos fundamentais de privacidade e de intimidade do cidadão em detrimento de um poder-agir indiscriminado do Estado na persecução penal instaurada. Por essa razão, é que aos órgãos persecutórios se impõe um mínimo de diligências preliminares, com a coleta de indícios suficientes a justificar a gravosa medida de invasão do domicílio do investigado na busca de mais elementos de prova dos crimes em apuração. Não há que se permitir ao Estado fazer o caminho fácil da investigação, sob o custo de exposição vexatória do investigado, sem que sejam apresentadas as fundadas razões da medida cautelar requerida. Ordem concedida. Arquivamento das provas.” [Ac. TRE- MG no HCCrim nº 060043436, de 21/01/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende Santos, publicado no DJEMG de 03/02/2022.](#)

“Habeas corpus. Busca e apreensão. Aparelhos de telefonia celular. Quebra de sigilo de dados telefônicos e de telemática. Liminar indeferida. Medida autorizada sem delimitação do espaço temporal, que se efetivou em endereço diverso daquele contido na norma e que foi fundamentada em depoimento genérico de

candidato preso em flagrante. Nulidade do ato. A medida de busca e apreensão não pode se transformar em devassa estatal ampla e indiscriminada, objetivando o encontro de prova a fundamentar futura ação. O conteúdo armazenado nos aparelhos celulares possui intrínseca relação com a intimidade e a vida privada do indivíduo. O acesso aos dados é tutelado constitucionalmente. Excepcionalidade para acesso não demonstradas. Nos processos eleitorais de natureza civil a utilização de provas reputadas ilícitas escapam ao objeto da ação de habeas corpus. Ausência de possibilidade de restrição de liberdade, atual ou iminente. Ordem concedida em parte, para que sejam desentranhadas dos autos da ação penal as provas obtidas com a busca e apreensão. Embargos de declaração prejudicados.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060037985, de 13/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/01/2022.](#)

## APURAÇÃO DE VOTOS

### Eleição proporcional

“MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. VOTOS COMPUTADOS PARA A LEGENDA. PEDIDO DE RETOTALIZAÇÃO DE VOTOS. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. "A jurisprudência do TSE admite, em caráter excepcional, impetração de mandado de segurança contra o ato judicial ilegal, irrecorrível, capaz de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante". (Recurso em Mandado de Segurança nº 71926, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 186, Data 27/09/2013, Página 66/67). A questão controvertida deduzida pelo impetrante diz respeito à destinação dos votos dados a candidato que teve o diploma desconstituído, uma vez que entende que a votação deveria ser considerada nula para todos os efeitos, inclusive no que se refere à legenda pela qual o candidato cujo diploma foi desconstituído disputou o pleito. Retotalização dos votos da eleição proporcional do pleito de 2020 determinada com amparo no art. 222, § 2º, c/c o 196, § 2º, todos da Res. TSE nº 23.611/2019, aplicável ao pleito de 2020. Tendo disputado o pleito com o registro deferido, os votos obtidos pelo candidato que teve o diploma desconstituído após o pleito devem ser mantidos para a legenda, nos termos do § 4º, do art. 175, do Código Eleitoral. Segurança denegada, mantendo-se a validade dos votos conferidos à legenda.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060016038, de 04/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 08/07/2022.](#)

“Mandado de segurança. Eleições proporcionais. Decisão que determinou a diplomação de candidata de outro partido, em detrimento de candidata anteriormente diplomada primeira suplente do partido. Retotalização dos votos. Registro de candidatura indeferido após a realização da eleição pelo TSE. Alteração no resultado da distribuição das vagas. Alegação de que a retotalização ainda garantiria uma vaga ao partido da impetrante, considerando que a legenda não perdeu votos. Regularidade da retotalização gerada pelo sistema de Totalização do TSE. Obediência às regras estabelecidas na legislação vigente. O partido não obteve cadeiras pelo quociente partidário,

aplicando-se as regras do art. 109 do Código Eleitoral para o preenchimento das vagas remanescentes. A situação jurídica do partido foi alterada no momento da retotalização, para fins de distribuição das cadeiras remanescentes. Agremiação que deixou de ter candidato com votação nominal mínima de 10% do quociente eleitoral. O partido somente participaria de eventual distribuição de vagas se não houvesse partidos com candidatos que tivesse votação nominal mínima. Art. 109, III, do Código Eleitoral, e art. 10, IV, da Resolução 23.611/2019/TSE. Mandado de segurança denegado. Agravo interno julgado prejudicado.” [Ac. TRE-MG no MSClv nº 060047770, de 18/04/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/04/2022.](#)

## CADASTRO ELEITORAL

### Anotação administrativa

“(…) – No cadastro eleitoral de pessoa condenada por sentença judicial transitada em julgado ou por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, em razão de doações eleitorais tidas por ilegais, deve ser feita anotação administrativa (ASE 540) de possível causa de inelegibilidade a ser apreciada em eventual pedido de registro da candidatura. – Deve ser afastada a declaração de inelegibilidade imposta na decisão judicial de primeira instância, mantendo-se apenas a anotação administrativa no cadastro eleitoral da recorrente. Recurso parcialmente provido.” [Ac. do TRE-MG no RE - nº 060012465, de 13/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2022.](#)

## CAMPANHA ELEITORAL

### Captação de recursos

#### *Atividade rural. Rendimentos brutos*

“EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MÉRITO. PRODUTOR RURAL. CONCEITO DE RENDIMENTO BRUTO PARA FINS ELEITORAIS. LIMITE DE DOAÇÃO RESPEITADO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Na dicção do §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 a aferição do limite de doação de campanha pauta-se nos rendimentos do ano anterior ao da eleição, que deve se ater a 10% daqueles. 4. Consoante jurisprudência "inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoa física (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural. Doação feita dentro do limite legal. (...) 6. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” [Ac. do TRE-MG no REI nº 000008090, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico de 20/06/2022.](#)

***Doação. Limite legal***

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. Determinação de registro de inelegibilidade no cadastro eleitoral. Doação de recursos financeiros a candidato. Art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97. Limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Excesso configurado. Multa fixada em 50% do valor doado em excesso. Matéria não devolvida ao Tribunal. Anotação do ASE correspondente no cadastro eleitoral do doador. Art. 1º, I, p, da LC 64/90. Ato administrativo vinculado, de natureza não sancionatória. Decorrência da condenação a ser registrada independentemente dos contornos específicos ou subjetivos do caso concreto. Anotação que se presta a facilitar o exame de eventual registro de candidatura.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060006118 de 22/11/2022, Rel.: Des. Arivaldo Resende De Castro Júnior, publicado no DJEMG de 01/12/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA CORRESPONDENTE A 50% DO VALOR DOADO EM EXCESSO. (...) MÉRITO. 1. O limite da doação é calculado com base nas informações da declaração de imposto de renda. 2. A aplicação do princípio da insignificância, não encontra amparo nestas representações por doação acima do limite legal, o ilícito se perfaz na forma objetiva quando ocorre a inobservância do limite financeiro máximo para doações por pessoa física, não sendo possível reduzir a sanção. 3. In casu, o percentual deve ser aplicado no patamar de 30% do valor doado em excesso. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Observância do aspecto pedagógico da sanção. Inteligência do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 que prevê multa no valor de até 100%. PROVIMENTO PARCIAL. Redução da multa para 30% do valor doado em excesso.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060013534, de 28/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 03/10/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDIMENTO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. Doação acima do limite legal, constatada por meio de Relatório de Conhecimento da Procuradoria Geral Eleitoral. Afronta ao art. 23, § 1º da Lei 9.504/1997. Matéria de defesa que consistiu em negar a doação, ou justificá-la. Juntada de comprovante de depósito, em que a esposa do recorrente figura como doadora da quantia de R\$ 5.000,00. Verificou-se que na prestação de contas do donatário consta comprovante de depósito com dados idênticos, porém, em nome do recorrente. Extrato bancário não identificou transferência feita por cônjuge. Inexistência de conta conjunta. Suspeita de adulteração de nome de doador no documento juntado em contestação. Possível fraude processual. Confirmada a doação feita pelo recorrente. Apresentadas as seguintes justificativas: 1 – deve-se somar os rendimentos auferidos pelo recorrente e a esposa, face ao regime de comunhão parcial de bens; 2 – inobservância de norma contida na INSTRUÇÃO PGE N° 06, de 30 de agosto de 2019; 3 – deve-se somar os rendimentos auferidos em 2019 com quantia em depósito judicial. Foram todas elas repelidas, com base em entendimento firmados pelo TSE de que: i) somente são somados os rendimentos do casal, quando o regime de bens

for o de comunhão universal; ii) incabível no conceito de rendimentos brutos o de depósito judicial. Precedente. Pedido de fixação de multa no mínimo legal. Multa pecuniária fixada no patamar de 60% sobre valor que extrapolou a doação irregular, pelo Juízo de Primeira Instância, face aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Mantido o patamar, em respeito ao princípio non reformatio in pejus. Pedido de exclusão da anotação de inelegibilidade. Não acatado. Considerou se tratar de imposição legal que impede o Julgador agir com discricionariedade. Aplicou-se entendimento firmado no TSE de que a anotação de inelegibilidade, no caso, não é sanção imposta, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura. Precedente. Mantida a sentença, integralmente. Determinada a remessa de cópia dos autos, ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de possível fraude processual. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060005438, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 20/07/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDIMENTO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. Doação à candidato. Fato inconteste. Ausência de declaração da renda auferida no exercício de 2019. Alegação de fragilidade da prova e afronta ao modelo constitucional de processos sancionatórios. Argumentos que não prosperam, face ao entendimento firmado na Corte de que, na ausência de declaração anual dos rendimentos auferidos, presume-se como base de cálculo para verificação do limite estabelecido na norma contida no art. 23 da Lei 9.504/1997, o teto estipulado pela Receita Federal que isenta os indivíduos de declarem renda. Precedentes. Considerou-se, ainda, que cabia ao recorrente conhecer as regras acerca de doações a candidatos, a fim de não incorrer em erro e, caso a presunção de renda tenha ficado aquém da renda realmente auferida em 2019, seria obrigação daquele fazer prova em contrário, já que não declarou esse fato a Receita Federal. Alegações de que o valor doado acima do limite foi ínfimo e incapaz de causar desequilíbrio no pleito não acatados, face ao caráter objetivo da norma afrontada. Multa pecuniária fixada no patamar de 50% sobre valor que extrapolou a doação irregular, pelo Juízo de Primeira Instância, face aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Mantido o patamar, em respeito ao princípio non reformatio in pejus. Pedido de exclusão da anotação de inelegibilidade. Não acatado. Considerou se tratar de imposição legal que impede o Julgador agir com discricionariedade. Aplicou-se entendimento firmado no TSE de que a anotação de inelegibilidade, no caso, não é sanção imposta, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura. Precedente. Sentença mantida, integralmente. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060014118, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 20/07/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feito de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição e constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda. - Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da

Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal. - Como o valor doado em excesso não pode ser considerado exorbitante e não há notícia nos autos de reiteração do ilícito por parte do recorrente, e sem olvidar o caráter pedagógico da penalidade aplicada, a multa fixada deve ser reduzida ao patamar de 30% (trinta por cento) da quantia doada acima do limite legal. - Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para redução do valor da multa aplicada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060010835, de 28/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 05/07/2022.](#)

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – RENDIMENTOS BRUTOS – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% – ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INELEGIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – Extrapolação do limite de doação de recursos financeiros a candidato no valor de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais). Multa aplicada à representada no valor de 50% do excesso da doação eleitoral e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90. – Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal. – A aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feito de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição e constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda. – No cadastro eleitoral de pessoa condenada por sentença judicial transitada em julgado ou por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, em razão de doações eleitorais tidas por ilegais, deve ser feita anotação administrativa (ASE 540) de possível causa de inelegibilidade a ser apreciada em eventual pedido de registro da candidatura. – Deve ser afastada a declaração de inelegibilidade imposta na decisão judicial de primeira instância, mantendo-se apenas a anotação administrativa no cadastro eleitoral da recorrente. Recurso parcialmente provido.” [Ac. do TRE-MG no RE nº 060012465, de 13/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2022.](#)

“Mandado de segurança. Representação por captação e gasto ilícito de recursos. Art. 30–A da Lei 9.504/97. Eleições 2020. Decisão de Juiz Eleitoral que determinou a quebra de sigilo bancário de doadores. Alegação de irregularidade no deferimento de quebra do sigilo bancário de doadores por ausência de devida fundamentação e por haver outros meios de prova produzidos nos autos. Representação por captação e gasto ilícito de recursos. Identificação de doações eleitorais por pessoas beneficiárias de programas sociais de governo e por pessoas desempregadas. Doações com indícios de irregularidades correspondendo a 18,82% da receita da campanha dos candidatos. Decisão postergada para após a realização da audiência de instrução. Persistência de contradições e indícios de ausência de capacidade econômica dos doadores, que justificam o deferimento do levantamento do sigilo bancário deles. A prova requerida é necessária e adequada para identificar a real origem dos recursos arrecadados na campanha dos candidatos eleitos e solucionar a demanda, não consistindo em ônus insuportável aos doadores. Em exame superficial pelo juízo de origem, as provas já produzidas nos autos não foram suficientes para

esclarecerem as questões controvertidas. Decisão devidamente fundamentada. Art. 1º, § 4º, da LC 105/2001. Art. 44, III, da Resolução 23.607/2019/TSE. Ausência de elementos nos autos que justifique a quebra do sigilo bancário dos doadores no ano anterior ao pleito, muito menos em tempo muito posterior às eleições. Ordem concedida parcialmente apenas para restringir o período do levantamento do sigilo bancário.” [Ac. TRE-MG no MS, nº 060011364, de 24/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/06/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PERCENTUAL APLICÁVEL PARA A MULTA IMPOSTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Nos termos dos §§1º e 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, as doações realizadas por pessoas físicas ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador, no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.2. O magistrado possui a discricionariedade para arbitrar o percentual em até o limite de 100% (cem por cento) do montante excedido, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Consoante atual entendimento deste Tribunal, não verificada a exorbitância do valor doado em excesso e inexistindo notícia de reiteração do ilícito, mostra-se razoável a aplicação da multa no percentual de 30% (trinta por cento) da quantia excedida, o qual é suficiente para manter o seu caráter pedagógico. Recurso a que se dá parcial provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060005089, de 17/05/2022, Rel. designado Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 27/05/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VALOR DO RENDIMENTO PESSOA FÍSICA DECLARADO À RFB. CONSIDERADO O LIMITE DE ISENTO PELO JUÍZO. INCABÍVEL. PRECEDENTE. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DESCONSIDERADA PARA FINS ELEITORAIS. PRECEDENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. O art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97 estabelece que as doações para campanha, realizadas por pessoas físicas, estão limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição(...). De acordo com entendimento do c. TSE, não há de se presumir o importe correspondente ao limite para doações de campanha por pessoas físicas quando as mesmas apresentarem Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal do Brasil (RFB), mesmo que declarem rendimentos inferiores ao teto de isenção. Assim, deverá ser considerado para o cálculo aquilo efetivamente constante da base de dados fiscais. Precedentes. Em precedente do c. TSE, fixou-se entendimento atualizado de que, para fins de representações eleitorais sobre doação acima do limite legal, somente seriam consideradas as Declarações de Imposto de Renda remetidas à SRF até a data do ajuizamento da ação. Precedentes. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060014983, de 18/05/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 23/05/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. - Não obstante as informações dos sistemas eleitorais gozem da presunção de veracidade, não é possível sempre atribuir ao representado o ônus de comprovar que não fez a doação eleitoral detectada. - O mero registro feito pelo candidato em sua prestação de contas não goza de presunção absoluta de veracidade se a doação declarada não consta nos extratos bancários das contas de campanha e não há outro documento comprobatório dessa movimentação financeira. - Se a doação feita pelo representado não ultrapassou o limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2019, não que se falar em excesso e, portanto, de incidência da multa prevista no §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Documentos juntados em grau de recurso não conhecidos e recurso provido.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060006470, de 18/04/2022, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 26/04/2022.](#)

“Eleições 2016 – Recurso Eleitoral – Representação – Doação de recursos acima do limite legal – Irretroatividade de lei posterior mais benéfica. – (...) Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Afirmção de que o Ministério Público pleiteou a condenação ao pagamento de multa no valor de 100% da quantia doada em excesso, na forma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Alegação de que a sentença é ultra petita e nula porque o juízo a quo proferiu condenação à multa de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, seguindo a redação original do referido dispositivo. Representações por doação acima do limite legal que tem como pedido a condenação pela prática ilícita, cuja consequência é o pagamento de multa. Questão referente ao valor da multa deve ser analisada no mérito. Mérito - Doação de recursos financeiros à campanha eleitoral de candidato nas eleições de 2016 acima do limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às eleições. - Ausência de declaração à Receita Federal informando a existência de rendimentos no ano que antecedeu as eleições. O valor máximo de isenção do Imposto de Renda é considerado como rendimento bruto quando não há declaração de rendimentos à Receita. Precedentes. - Apresentação de notas fiscais emitidas pelo representado. Documentos insuficientes para atestar a renda anual auferida. - Propriedade de imóveis não se enquadra no conceito de rendimentos brutos. - É correta a cominação de multa com base na antiga redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97. - Impossibilidade de aplicação da inovação legislativa mais benéfica às situações ocorridas sob a vigência da redação original do dispositivo, por se tratar de sanção de natureza administrativa. Preliminares rejeitadas e recurso não provido.” [Ac. TREMG no RE nº 000004728, de 15/03/2022, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, Rel. designado Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/03/2022.](#)

### ***Recursos próprios***

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30–A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE–PREFEITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO

IDENTIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. INELEGIBILIDADE. Ausência de comprovação da ilicitude na arrecadação de recursos, seja por não ter sido demonstrada sua origem ilícita ou vedada, como por não haver provas de terem sido obtidos de forma ilícita, à margem do sistema legal de controle. Valores contabilizados na prestação de contas em referência, como recursos próprios do candidato, e que transitaram por sua conta bancária de campanha. Não ocorrência de "caixa-dois". Inobservância das exigências dispostas no art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.607/2019–TSE. Comprovação da capacidade financeira do primeiro recorrente. Plausibilidade das alegações de reserva pessoal dos recursos, diante das circunstâncias do caso, que envolvem o recebimento de proventos em cheque e a dificuldade do uso de sua conta bancária pessoal. Extrato apresentado pelo recorrente ao ID 70517005 que identifica com o seu CPF as doações efetuadas. Valor total doado dentro dos limites de gastos, tanto para o cargo (art. 18–C da Lei nº 9.504/1997), como gastos com recursos próprios dos candidatos (art. 23, §2º–A, da mesma lei). O trânsito em julgado do processo de prestação de contas dos recorrentes (nº 0600446–14.2020.6.13.0185), em que as suas contas foram desaprovadas, com determinação de recolhimento dos valores em discussão ao Tesouro, a título de RONI, com base no §4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não enseja, como via de consequência, a procedência desta representação. Irregularidade contábil que não possui gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da ação, afastando as penalidades aplicadas.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060004218, de 04/07/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 07/07/2022.](#)

### **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

“(…) O art. 41–A da Lei nº 9.504/97 estabelece como marco temporal inicial para a configuração da captação ilícita de sufrágio o registro de candidatura. A existência de dúvida sobre a data do fato, se anterior ou posterior ao dia do efetivo registro de candidatura impõe o afastamento da incidência do referido dispositivo. (…).” [Ac. TRE- MG no RE nº 060065655, de 01/06/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 09/06/2022.](#)

### **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, ALÍNEA "B" E ART. 74 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.2. DO MÉRITO: Inserção de símbolos e slogan identificadores da gestão do então prefeito municipal, candidato à reeleição, em placas e outros bens públicos. Caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97. Para a configuração da conduta vedada em questão, é suficiente que a propaganda institucional tenha sido efetivamente veiculada no período proibitivo, sendo irrelevante que tenha sido autorizada em momento anterior. Precedentes do TSE. A expedição de decreto para retirada dos símbolos identificadores da

publicidade institucional não se revela suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade dos gestores públicos. Responsabilidade do prefeito, em razão do dever de zelo e fiscalização da publicidade institucional. Responsabilidade do vice-prefeito, enquanto beneficiário da propaganda. Retirada ou cobertura de parte da publicidade institucional. Manutenção de algumas placas no período vedado, inclusive aquelas contendo ineficiente cobertura dos símbolos identificadores da gestão pública. Manutenção da sentença de procedência. Reforma do decisum no que tange à multa aplicada. Redução da multa ao patamar mínimo legal. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060053327 de 14/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDUTAS VEDADAS DESCRITAS NOS INCISOS III E VI, "B" DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VEDADOS NA CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) 2.3. Da suposta publicidade institucional realizada com promoção pessoal e durante o período vedado: Para a caracterização da publicidade institucional, exige-se que as postagens sejam custeadas pelo Poder Público e veiculadas por meio dos canais do município. Ausência de caracterização de publicidade institucional. (...) 2.6. Do suposto uso de servidor público na campanha eleitoral: Flexibilidade do horário de trabalho do servidor público que exerce cargo comissionado. Impossibilidade de presunção de que, em razão da natureza do cargo, tenha prestado serviços à determinada campanha durante o seu horário de expediente. Ausência de provas de que a servidora tenha prestado serviços à campanha durante o seu horário de trabalho ou mediante autorização ou determinação do gestor público. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a ocorrência do abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação social. Afastamento da reprimenda legal pleiteada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060047173 de 25/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER – DECADÊNCIA – ADITAMENTO À INICIAL APRESENTADO APÓS À DIPLOMAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM PERÍODO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MULTA APLICADA. (...) O fato de ter sido realizada reunião administrativa nas dependências da Prefeitura Municipal e conduzida por servidora pública, não significa que se está diante um ato de campanha eleitoral e que houve uso em benefício de candidato de bem imóvel do município; não há evidências de que ocorreu a cessão de servidor público para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, como exigem os tipos dos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...) O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 não proíbe ao gestor público a continuidade da distribuição de bens ou serviços de caráter social no período eleitoral, mas apenas o seu uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. (...) Efetiva distribuição gratuita de bem ou benefício, que é o sinal de internet, pela Administração Pública, não amparada por qualquer das exceções previstas no §10 do art. 73 da Lei das Eleições e uso promocional em favor dos seus

candidatos do fornecimento gratuito da internet aos agricultores, o que também é vedado pelo inciso IV do mesmo art. 73 da Lei nº 9.504/97. Em razão do caráter objetivo da norma, presume-se que a distribuição de bens em ano eleitoral e sua divulgação no período eleitoral têm aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, conforme previsão do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A constatação de conduta vedada não induz, automaticamente, à conclusão de que tenha ocorrido o abuso de poder, que exige uma análise subjetiva envolvendo a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato impugnado. Ausência de gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder. Tratou-se caso isolado, sem prova de que tenha havido grande repercussão no eleitorado ou que tenha colocado os candidatos apoiados pelo agente público em grande vantagem em relação aos candidatos adversários. Configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV e do § 10, da Lei nº 9.504/97. (...) RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060053133, de 06/10/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 13/10/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. USO DE BEM PÚBLICO COM CARÁTER POLÍTICO-ELEITORAL. AFRONTA AO ART. 73, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) MÉRITO. 1) Participação de duas reuniões, ocorridas na sede de empresa pública estadual, com caráter político-eleitoral – Fatos incontestes. Considerou-se que o conjunto probatório não demonstrou a finalidade político-partidária das reuniões. Não configurada afronta ao art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997. 2) Participação de reunião, com o MDB, realizada na sede do Governo de Minas Gerais – Fato incontestes quanto à ocorrência da reunião, na sede do Governo de Estado, com o MDB. Considerou-se que o conjunto probatório não foi suficiente para confirmar o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral do representado. Precedente. Não configurada afronta ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. 3) Utilização de aeronave do Estado para fazer publicidade e promoção pessoal – Fato incontestes. Vídeo, ainda disponível na página pessoal do representado, no Instagram. Considerou-se que não houve afronta ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, a divulgação de atos de gestão do representado, em perfil privado de rede social, em que não se comprovou dispêndio de recursos públicos. Precedente. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.” [Ac. TRE-MG na Rp nº 060050249, de 29/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 04/10/2022.](#)

“RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. ABUSO DE PODER. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. REALIZAÇÃO E INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO VEDADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. (...) Mérito: Da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. O discurso proferido em reunião entre os gestores públicos, candidatos à reeleição e os servidores públicos municipais em unidade básica

de saúde do município caracteriza-se como ato de propaganda eleitoral, realizado no intuito de obter apoio político dos presentes. Configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de pedido explícito de votos para a caracterização do ilícito. Aplicação das sanções previstas em lei, independentemente da comprovação de eventual potencialidade de influência do ato no equilíbrio da disputa eleitoral. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ausência de gravidade suficiente para justificar a aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal. Ação isolada. Discurso com diminuta duração. Ausência de repercussão geral. Parcial provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada para o patamar mínimo legal. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. (...) Da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. A vedação em apreço não recai sobre o agente público que, fora do horário de serviço, por disposição própria, trabalha em prol de determinado candidato. Livre manifestação do pensamento. Mensagens de apoio publicadas por servidores públicos municipais no respectivo perfil no Facebook. Inexistência de provas de que as postagens tenham sido realizadas por determinação da chefia, tampouco de utilização do aparato estatal ou de ausência do local de trabalho, durante o expediente, para realizá-las. Não configuração de conduta vedada e de abuso de poder político. Da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da CF. Publicação de projeto arquitetônico pago com recursos públicos, na página da campanha dos candidatos à reeleição em rede social. Não configuração de propaganda institucional em período vedado. Trata-se de propaganda eleitoral amparada pela liberdade de manifestação do pensamento, levada a efeito pelos então candidatos à reeleição, a fim de dar publicidade à população local dos feitos realizados durante a respectiva gestão pública. Não configuração de conduta vedada e de abuso de poder político. (...) RECURSO INTERPOSTO PELO PSDB, PL E PP DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR RICARDO PEREIRA AZEVEDO E EDSON WALDEMIR ROSA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MANTER O RECONHECIMENTO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E REDUZIR A PENA APLICADA PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL." [Ac. TRE-MG no RE nº 060093870, de 28/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 05/07/2022.](#)

"ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. DOAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTOS E APOIO POLÍTICO. PRELIMINARES AFASTADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INVESTIGANTE. RECURSOS APRESENTADOS PELOS INVESTIGADOS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÕES AFASTADAS. (...). Distribuição de combustível, em ano eleitoral, confirmada. Ofensa ao bem jurídico tutelado é presumida pela norma, no caso da conduta vedada. A prática do ato já atrai a sanção prevista. Desnecessidade de vinculação com o pleito. Conduta vedada disposta no art. 73, §10, da Lei das Eleições configurada. Ausência de vinculação da conduta com o pleito eleitoral. Não comprovação de benefício eleitoral aos demais embargados. Sanção apenas ao responsável pela conduta, então Prefeito à época dos fatos. Proporcionalidade e razoabilidade. Sanção de multa no mínimo legal. Art. 73, §4º, da Lei 9.504/1997. Demais pontos

questionados não possuem vícios. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Inconformismo com a decisão embargada. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes. Acórdão reformado em parte. Condenação de um dos embargados em multa pela prática de conduta vedada.” [Ac. do TRE-MG no REI nº 060053158, de 15/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/06/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÓTESES DENTÁRIAS. ANO ELEITORAL. ASSINATURA CONVÊNIO ANO 2019 – EXECUÇÃO ANO ANTERIOR. PROGRAMA FEDERAL BRASIL SORRIDENTE. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova testemunhal. Rejeitada Matéria remanescente exclusivamente de direito. Não está o juiz obrigado a instalar audiência instrução e julgamento para oitiva de testemunhas se não há utilidade para a formação de seu convencimento quanto aos fatos narrados na inicial. Mérito – Discurso do Vice-Prefeito. Ausência de pedido de votos. Demonstração da distribuição, em ano eleitoral de próteses dentárias. Cuida-se de programa federal em execução em 2019. Existentes irregularidades na aplicação de recursos municipais no programa federal, as questões devem ser objeto de ação própria na Justiça Comum. Não demonstração de finalidade eleitoral. RECURSO PROVIDO para afastar as penalidades impostas na sentença.” [Ac. do TRE-MG no REI nº 060099305, de 13/06/2022, Rel. Juiz. Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 22/06/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI 9504/97. UTILIZAÇÃO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DE PRÉ-CANDIDATOS. NOTEBOOK. (...) MÉRITO. OS FATOS NARRADOS FORAM COMPROVADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. FORAM JUNTADOS PRINTS DO PROGRAMA DE EDIÇÃO E DOCUMENTOS QUE ATESTAM O PLANEJAMENTO DA CAMPANHA DOS PRÉ-CANDIDATOS. VÍDEO NO QUAL APARECE O NOTEBOOK COM O LOGOTIPO DO MUNICÍPIO. O PRÓPRIO RECORRENTE AFIRMA O USO DO BEM PÚBLICO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060098889, de 29/04/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/05/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, III, IV e § 10 da Lei 9.504/97. Abuso dos poderes político e econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Candidatos à reeleição. Sentença de improcedência. (...) Mérito. 2.1. Utilização do gabinete do Prefeito como comitê eleitoral. Alegação de que o Prefeito, candidato à reeleição, teria recebido em seu gabinete na Prefeitura Municipal lideranças políticas e divulgado os encontros como propaganda eleitoral. Caracterização, em tese, da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. Inexistência de provas das circunstâncias do encontro. Exclusivamente pela foto apresentada e pelo teor da postagem, não se comprova a utilização do gabinete para atos de campanha eleitoral. Ausência aptidão da conduta em afetar a isonomia entre os candidatos no pleito. 2.2. Utilização de servidores em horário de trabalho na campanha eleitoral. Caracterização, em tese, da conduta vedada prevista no art. 73, III, da

Lei 9.504/97. Ausência de comprovação da utilização indevida de servidores públicos municipais na campanha eleitoral, durante o horário do expediente, muito menos que isso fosse de conhecimento ou por determinação do Prefeito, candidato à reeleição.

2.3. Distribuição de brindes em período eleitoral. Alegação de que a distribuição, a menos de um mês das eleições, de brindes em comemoração ao dia das crianças teria desequilibrado o pleito. Ausência de tipicidade material na conduta vedada a agente público prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

2.4. Utilização da cor do partido em órgãos públicos. Alegação de que teria sido utilizada a cor verde em imóvel público, mediante iluminação verde em escola municipal, localizada em frente ao comitê de campanha, no dia da inauguração deste. Apesar de ser possível a associação da iluminação verde ao partido de mesmo nome e à campanha dos investigados, as circunstâncias do fato narrado também não ficaram devidamente comprovadas. Ausência de caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 e do abuso do poder político. 2.5. Início de programa social não realizado em anos anteriores – casas populares. Alegação de entrega de moradias populares a poucos dias das eleições, de forma a influenciar indevidamente o pleito. Demonstrado que o programa já estava na fase de entrega das moradias, infer-se que havia execução orçamentária anterior, o que leva a conclusão de que a conduta incide na exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. A divulgação nas redes sociais da campanha, sem notícia de uso de recursos públicos e caracterização de publicidade institucional, relacionada à entrega das casas por meio do programa social da Prefeitura também não é ilícita, porque dentro da normalidade de divulgação dos feitos da gestão dos candidatos à reeleição. Não configuração de conduta vedada a agente público.

3. Do alegado abuso dos poderes político e econômico. Apesar de terem sido alegados vários fatos que poderiam caracterizar, em tese, abuso de poder político, não houve a comprovação de que a máquina administrativa da Prefeitura Municipal tenha sido efetivamente desviada para promover a candidatura à reeleição dos investigados, sobretudo por ficarem evidenciados fatos isolados e não a reiteração deles. Abuso dos poderes político e econômico não configurado. Recurso a que se nega provimento” [Ac. TRE- MG no RE nº 060054160, de 27/04/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/05/2022.](#)

“Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, II, III, da Lei 9.504/97. Abuso de poder de autoridade e político. Prefeito Municipal. Candidato à reeleição. Secretário Municipal de Obras. Sentença de parcial procedência. Multa e inelegibilidade. (...) 2. Mérito. 2.1. Da conduta vedada. Reforma de calçada/passeio em frente ao local indicado no DRAP como comitê central da campanha da coligação dos candidatos. Controvérsia restrita à demonstração, ou não, de que a reforma se inclui nas obras de restauração realizadas pela Prefeitura ao longo de avenida desde maio/2020, conforme cronograma pré-estabelecido. Não ficou devidamente justificada a realização das obras no endereço indicado. A decisão de se começar a reforma das calçadas pelo local também não ficou suficientemente motivada em razões objetivas, como é exigido da Administração Pública, ainda mais no período eleitoral, em meio à candidatura à reeleição do gestor municipal. A prova testemunhal nesse sentido

é contraditória. Uso de bens móveis, materiais de construção, maquinário e estrutura da Secretaria Municipal de Obras para promover, de forma privilegiada, a reforma da calçada em frente ao imóvel onde seria instalado o comitê central de campanha dos investigados, evidenciando o objetivo de beneficiar a futura campanha à reeleição do Prefeito. Conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 configurada. Considerando a adequação da tipificação da conduta, a gravidade dos fatos que a condutada vedada a agente público desencadeou, a ausência de demonstração de diferença na capacidade financeira dos investigados e a ausência de previsão de multa como sanção para o abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, há de ser reduzida a multa aplicada. (...) Primeiro recurso a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, mantendo a condenação por prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, mas reduzindo a multa aplicada nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, e afastando a condenação por abuso de poder de autoridade e político. Segundo recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060045677, de 18/02/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Procedência parcial na origem. (...) Mérito. Utilização de cores de campanha e aposição de boneco em bens públicos. Conduta vedada reconhecida. Reiteração. Abuso de poder. Não configurado. Manutenção da sentença. Multa. Redução. Primeiro recurso. Parcialmente provido. Segundo recurso. Não Provido. Inexistência de contradição entre fundamentação e dispositivo. O Magistrado, ao analisar o acervo probatório, apresentou seus fundamentos de maneira suficiente e coerentes com o dispositivo. Exposição das razões de seu convencimento que se pautaram em aspectos objetivos do caso. Vício inexistente. Consoante se infere da inicial, consta em sua fundamentação, menção expressa à prática de conduta vedada e abuso de poder. Cumulação de pedidos permitida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência. Inexistência de julgamento extra petita ao reconhecer a ocorrência de conduta vedada. Nulidade inexistente. Comprovada a identidade visual entre as cores utilizadas em bens públicos e as empregadas na campanha, bem como a utilização de símbolos que remetem à imagem pessoal de candidato em espaço público, resta configurada a conduta vedada, na dicção do inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. As condutas vedadas constituem espécie do gênero abuso de poder político e, uma vez praticadas, a depender da sua extensão, podem configurar tanto conduta vedada, quanto abuso de poder político. Ausente prova robusta e eficaz de comprometimento da normalidade do pleito eleitoral, portanto inexistente o abuso de poder político, não sendo possível a aplicação do art. 22 da Lei Complementar 64/90. A multa prevista no art. 73, § 4º e § 8º da Lei 9.504/97 deve ser aplicada de maneira proporcional e razoável e, não havendo nos autos motivos para aplicá-la em seu patamar máximo, a sua redução é medida que se impõe. Dá-se parcial provimento ao primeiro recurso e nega-se provimento ao segundo recurso.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060058914, de 21/02/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 04/03/2022.](#)

## Doação

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice–Prefeito. Eleitos. Sentença de improcedência. (...) 2. Mérito. Suposta distribuição de material de construção sem amparo legal a fim de beneficiar as candidaturas dos investigados. Doações autorizadas pela Lei Municipal nº1.085/2014 já realizadas em anos anteriores ao eleitoral. Conduta enquadrada na exceção prevista no art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/97. Não configuração de conduta vedada a agente público. Ausência de abuso dos poderes político e econômico por parte dos recorridos. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060070183, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/07/2022.](#)

## Inauguração

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA DURANTE PERÍODO VEDADO. ART. 77 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA IMPROCEDENTE. Art. 22 da LC 64/90. Imprescindibilidade de prova robusta e incontestada a justificar a condenação de cassação e declaração de inelegibilidade. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a suposta ocorrência da solenidade de inauguração de obra pública, bem como da participação dos candidatos no referido evento. Ausência de caracterização de conduta vedada, nos termos do art. 77 da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. A mera presença do candidato em inauguração de obra pública, sem a sua participação de forma ativa, não configura a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei 9.504/97. Não configuração de abuso de poder político, consubstanciado na alegada conduta vedada descrita no art. 77 da Lei das Eleições. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060045247, de 06/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 13/10/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM MULTA. ELEIÇÕES 2020. Permanência de placa irregular de inauguração de obra em região central da cidade. Ofensa ao art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97. Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática. Precedentes do c. TSE. Caracterizada a prática de conduta vedada, a imposição de multa é medida que se impõe, cabendo ao julgador dosar apenas o quantum a ser aplicado, observando–se os dogmas da proporcionalidade e razoabilidade. Multa aplicada em patamar mínimo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060055639, de 13/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 19/07/2022.](#)

## Publicidade institucional

“ELEIÇÕES 2022 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERFIL PESSOAL DO GOVERNADOR EM REDE SOCIAL NA INTERNET. (...) Replicação de publicidade institucional do Governo de Minas Gerais em página pessoal de pré-candidato nas redes sociais, antes do período vedado pela legislação eleitoral e sem utilização da máquina pública. Não é proibido aos candidatos ou pré-candidatos a divulgação de seus feitos como gestores públicos, sendo-lhes permitida a replicação da publicidade institucional dos meios oficiais de comunicação, para a página pessoal do gestor em rede social na internet, fora do período vedado. Ainda que tais publicações tenham permanecido durante o período vedado não há ilicitude. Prevalência do exercício da liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV e IX e 220 da CF. Não configuração da conduta vedada, prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997. Representação julgada improcedente.” [Ac. TRE-MG na Rp nº 060049557, de 29/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 06/10/2022.](#)

“PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2022. AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. Pedido de autorização de veiculação de publicidade institucional, durante o período vedado. Res. TSE nº 23.674/2021. art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Manutenção de placas de identificação de bens públicos e obras em andamento e de placas de sinalização nas rodovias estaduais. A proibição de símbolos, logos e marcas se afigura desnecessária, pois estes fazem parte do Estado, ente Federativo, são símbolos de Estado. De igual modo, o nome de órgão público, fundações, instituições da administração pública direta e indireta e entidades, posto que há a obrigatoriedade do dever de informar à população. O que deve ser suprimido é slogan, frases de impacto que remetam ao governo estadual e façam referência ao governante e a seus feitos.” [Ac. TRE-MG na PETIÇÃO nº 060036907, de 12/07/2022, Rel. Designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/07/2022.](#)

“PETIÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PORTAL PRÓ-BRUMADINHO. CARTILHA DOS ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO À SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO (ESRHRE). SELO "REPARAÇÃO BRUMADINHO". O PORTAL CONSTITUI FERRAMENTA QUE GARANTE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO ACORDO JUDICIAL. A FRASE 'GOVERNO DIFERENTE, ESTADO EFICIENTE' ASSOCIA-SE AO GOVERNO DO ATUAL GOVERNADOR DE MINAS GERAIS. POR SUA VEZ, A MANUTENÇÃO DA BANDEIRA, NÃO ATRAI A VEDAÇÃO CONTIDA NA LEGISLAÇÃO, PORQUANTO O SÍMBOLO NÃO PERTENCE, DE MODO PARTICULAR, A GOVERNO ESPECÍFICO, SENDO PATRIMÔNIO DO ENTE FEDERATIVO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” [Ac. TRE-MG na PETIÇÃO nº 060043669, de 13/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/07/2022.](#)

“PETIÇÃO. ELEIÇÕES DE 2022. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. RAZOABILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. 1 – Pedido de autorização para a realização de publicidade institucional em período vedado, formulado pelo Estado de Minas Gerais e pela Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG, por intermédio da Advocacia–Geral do Estado, com aparo no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, por ocasião da realização da 35ª Edição do Minas Láctea, em Juiz de Fora/MG, entre os dias 12 a 14/07/2022. 2 – O marketing pleiteado refere–se a publicidade institucional, já que, além de objetivar a divulgação de evento que se insere em projeto há muito organizado, divulgado e executado por empresa pública criada para tal finalidade, como forma de incentivar setor essencial à economia de Minas Gerais, com dispêndio de recursos financeiros do Erário. 3 – Sob o enfoque da grave e urgente necessidade pública, verifica– se nos autos elementos que justificam o deferimento da excepcional autorização, haja vista o interesse público evidenciado no caso. Análise da situação à luz do princípio da razoabilidade, que recomenda, sobretudo, bom senso e prudência na aplicação das normas vigentes, que devem ser apreciadas não apenas com atenção à sua letra fria', mas especialmente à finalidade que almejam. 4 – O Minas Láctea' se constitui em importante evento para a economia do estado, cuja tradição e representatividade no campo do mercado de laticínios são essenciais ao fomento, consolidação, divulgação e inovação desse amplo mercado. Trata–se de evento tradicional, com grande inserção entre pessoas e empresas ligadas ao setor de laticínios, com reflexo em toda a cadeia produtiva. 5 – O fato de o evento não ter ocorrido no ano de 2021, em razão da pandemia, assim como o de o setor estar, eventualmente, passando por dificuldades, também em razão da COVID–19, são circunstâncias das quais se pode extrair, sob a ótica do interesse da coletividade, a grave e urgente necessidade pública exigida pela legislação eleitoral para relativizar, por intermédio desta Especializada, a incidência do prazo de vedação à publicidade institucional. 6– A divulgação ora autorizada deverá ser limitada ao primeiro dia útil seguinte à data final do evento – 15 de julho de 2022 – devendo os sites – tanto o oficial quanto o do próprio evento – e as divulgações feitas via redes sociais e em rádio e/ou televisão cessarem até a referida data. 7 – PEDIDO DEFERIDO, consignando–se a impossibilidade de, na publicidade do evento, constarem referências a órgãos , instituições e pessoas vinculadas ao governo do estado de Minas Gerais – ressaltando–se tão–somente a EPAMIG e a Secretaria de Agricultura – nos termos do art. 37, § 1º, da CRFB/1988, observando–se a limitação de data para divulgação.” [Ac. TRE- MG na PetCiv nº 060012141, de 03/05/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/05/2022.](#)

## CONSULTA

### Legitimidade

“CONSULTA. PRESIDENTE DE CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. AUTARQUIA. NÃO PERTENCE AO CONCEITO DE AUTORIDADE PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. QUESTIONAMENTO DESFAZIMENTO DE BENS INSERVÍVEIS EM PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A

consulta prevista no art. 30, VIII, do Código Eleitoral é aquela formulada em tese por autoridade pública ou partido político. 2. Presidente de Autarquia não se enquadra no conceito de autoridade pública para os fins do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, o qual o restringe àqueles que o Direito Administrativo qualifica como agentes políticos. Parte ilegítima. 3. Consulta formulada para questionar se se considera a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 a doação de bens inservíveis em período eleitoral. Caso concreto. 4. A temática escapa à Justiça Eleitoral, visto que se tratar de parte ilegítima e de tema concreto, sendo forçoso o seu não conhecimento. Jurisprudência. 5. Consulta não conhecida”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060007297, de 06/04/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 12/04/2022.](#)

## CRIME ELEITORAL

### Associação criminosa

“(…) Corrupção eleitoral. Associação criminosa. Compra de votos. Ausência de justa causa. Estabilidade e permanência não comprovadas. Denúncia parcialmente rejeitada. Rejeição de parte da denúncia acertada. O simples concurso de três ou mais agentes, não tem o condão de configurar o crime de associação criminosa, sendo indispensável a demonstração da estabilidade e permanência, além do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. do TRE-MG no RecCrimEleit nº 000000255, de 13/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/06/2022.](#)

### Corrupção eleitoral

“RECURSO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – COMPRA DE VOTOS – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. – Suposta prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, mediante o oferecimento pelo candidato de quantias em dinheiro em troca de votos a eleitores. – Áudios com mensagens de voz que supostamente comprovariam a prática da corrupção eleitoral. – Se não se vislumbra nos autos qualquer indício de que haja vício nos referidos documentos, conforme laudo pericial, deve ser considerada lícita a prova produzida. Também não há registro nos autos de violação da intimidade e privacidade dos envolvidos, já que as gravações chegaram ao Ministério Público Eleitoral depois de circularem por grupos de aplicativos de mensagens na cidade, especialmente se, em um dos áudios, o próprio acusado apresenta sua versão da suposta conduta de corrupção eleitoral. – Apenas uma das testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em Juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia. Todos as outras afirmaram que apenas ouviram dizer que o candidato denunciado estava envolvido em compra de votos. – Não é possível a condenação do acusado pela prática do crime que lhe foi imputado com base apenas em depoimento de uma única testemunha. – Também não existe qualquer outro tipo de prova produzida nos autos que possa corroborar a tese

da acusação da prática de fato criminoso pelo recorrente. – Inexiste conteúdo probatório robusto que possa permitir a condenação do acusado pela suposta prática de corrupção eleitoral, devendo ser observado nesse caso o princípio do in dubio pro reo. – Uma vez que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o alegado na exordial, não é possível manter a condenação do recorrente, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau que julgou procedente a denúncia. Recurso provido.” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060007744, de 28/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 06/07/2022.](#)

“Recurso Criminal. Artigo 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Sentença absolutória. Impossibilidade de condenação com base apenas em indícios. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Confissão de corrêu. Validade. Necessário respaldo nas demais provas dos autos. Inocorrência. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório (RHC 106.398, Rel. Min. Celso de Mello)" (STF – HC: 110971 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe–123 DIVULG 24–06–2014 PUBLIC 25–06–2014). Doação de bens a um dos corrêus. Fato incontroverso. Ausentes provas da atuação com finalidade de limitar a liberdade de voto. Manutenção da sentença absolutória. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. do TRE-MG no RC - RECURSO CRIMINAL nº 000072966, de 13/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 22/06/2022.](#)

### **Crimes conexos**

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Pedido de restituição dos bens apreendidos na operação "voto de cabresto" negado em razão de suposta incompetência da justiça eleitoral. - Os bens apreendidos durante as investigações eleitorais foram indiciários para instauração da portaria de investigação preliminar para apuração da suposta prática de crimes contra a ordem tributária e crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro. - Não há nestes autos informação acerca de ordem judicial a respeito do interesse processual na retenção das coisas apreendidas. - A Justiça Eleitoral é competente para autorizar a restituição dos bens apreendidos no âmbito da ação penal eleitoral 0600196–51.2020.6.13.0291. - Não subsistindo interesse processual para essa Especializada na retenção dos bens objeto deste recurso e existindo determinação judicial para a devolução, a restituição é medida que se impõe. Recurso provido.” [Ac. TRE- MG no RSE nº 060002794, de 21/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 27/06/2022.](#)

### **Crimes contra a honra**

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INJÚRIA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL. ART. 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA

CONDENATÓRIA. (...) 1. Calúnia contra os vereadores e candidatos à reeleição: Inexiste nos autos qualquer demonstração da veracidade das alegações. Ao contrário, não é possível afastar a possibilidade dos valores supostamente recebidos serem a título de trabalho na campanha eleitoral prestado pelas vítimas. 2. Calúnia contra Dimas Fabiano, Deputado Federal. Assim, o fato apresentado pelo recorrente não pode ser enquadrado como calúnia. Tal fato deve ser entendido como ofensa à reputação da vítima, e, por isso, realizo a emendatio libelli, o enquadro como difamação. 3. Difamação contra Dimas Fabiano, Deputado Federal (emendatio libelli) O recorrente foi denunciado, por este fato, pelo crime de calúnia. Todavia, o Juiz Eleitoral apontou a imprecisão da narrativa do recorrente, e, realizando emendatio libelli, entendendo que foi cometido o crime de difamação. De fato, as afirmações realizadas pelo recorrente têm o condão de ofender a integridade da reputação da vítima, sendo enquadrado corretamente pelo Juiz Eleitoral. 4. Calúnia contra Eduardo Ottoni Filho, Vereador e candidato à reeleição. É claramente perceptível a adequação típica dos atos imputados à vítima ao crime de captação ilícita de sufrágio, apresentado no artigo 299 do Código Eleitoral. Deve, assim, ser reconhecida a calúnia contra a vítima. 5. Difamação contra Antônio Silva, Prefeito e candidato à reeleição, e contra Dimas Fabiano, Deputado Federal. Assim, o recorrente apontou o recebimento de recursos de concessionária de serviço público, fonte vedada na Lei 9.504/97. Dessa forma, ofendeu a reputação das vítimas, consubstanciando o crime de difamação. (...) Assim, restou demonstrado o dolo específico de influenciar no pleito eleitoral em todas as ações do recorrente. DA ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DA VERDADE. Inicialmente, ressalta-se que, dos crimes aqui analisados, somente cabe a exceção da verdade para a calúnia, a qual retira a tipicidade do ato. A difamação, no caso, não permite o manejo da exceção, nos termos do parágrafo único do artigo 325 do Código Eleitoral. Assim, não é possível apontar a veracidade nas alegações do recorrente, e impossível a aplicação da exceção da verdade no caso. (...) PARCIAL PROVIMENTO do recurso criminal de Juliano Rodrigues, para reformar a sentença e condenar o recorrente pelo crime tipificado no artigo 324 do Código Eleitoral por duas vezes, e pelo delito tipificado no artigo 325 do mesmo diploma por 4 vezes, à pena em 01 ano, 01 mês e 30 dias de detenção e 21 dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistentes em uma multa, no valor de 10 salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo Juiz da Execução Penal.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060000973 de 22/11/2022, Rel. designado: Des. Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 02/12/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso Criminal. Ação Penal. Calúnia (Art. 324 do Código Eleitoral). Injúria (art. 326 do Código Eleitoral). Divulgação de vídeo no aplicativo WHATSAPP com ofensas a candidato a cargo eletivo. Sentença condenatória. Aplicação de pena. Concurso material. Regime inicial semi-aberto. Reincidência. Maus antecedentes. (...) Mérito. Inicialmente, não há prescrição da pretensão punitiva. Segundo a denúncia, no dia 17/10/2020, o recorrente, por meio do aplicativo WhatsApp, de forma livre e consciente, caluniou candidato ao cargo de Prefeito Municipal, visando fins de propaganda, atribuindo a ele falsamente fatos definidos como crime, bem como o teria injuriado visando fins de propaganda, com ofensa à dignidade e ao decoro. Demonstrada a

materialidade por meio de print do WhatsApp, boletim de ocorrência e degravação da mensagem audiovisual. A autoria está demonstrada pelo caderno probatório. No tocante à calúnia eleitoral, o legislador tutela a honra objetiva e, no caso, houve demonstração que o réu atribuiu falsamente fato atribuído como crime, em plena propaganda eleitoral, quando afirmou que a vítima roubou dinheiro da saúde, do calçamento das ruas, de remédios e superfaturou compras, buscando notas fiscais falsas no mercado de Jequitinhonha. Com relação à injúria, em que a tutela se baseia na honra subjetiva da vítima, esta se consumou na medida em que o réu, insultou a vítima, durante o período de propaganda eleitoral, com o emprego de expressões indecorosas e ultrajantes ao chamá-lo de 'vagabundo' e 'promíscuo', afirmando que a vítima pagava seus 'ficantes' com dinheiro da prefeitura. Portanto, as condutas do recorrente foram antijurídicas. Assim sendo, não há falar em provimento do recurso para absolvição do recorrente. Dosimetria da penal – Crime de calúnia – art. 324 do Código Eleitoral. a) primeira fase – o Magistrado examinou de forma acertada a questão, de modo que observou que o recorrente possui maus antecedentes. Assim, essa condição judicial lhe é, de fato, desfavorável. As demais circunstâncias judiciais não foram consideradas desfavoráveis ao recorrente. A pena base foi fixada em seis meses e 22 dias de detenção e 12 dias–multa. Com relação a essa questão, nada há a reformar. b) Quanto a segunda fase, o recorrente ao tempo da sentença já possuía 70 anos, de forma que a pena deve ser atenuada. Porém, como observou o Magistrado, o recorrente é reincidente. Assim, como decidiu o Juiz Eleitoral houve compensação, razão porque a pena provisória é mantida em seis meses e 22 dias de detenção e 12 dias–multa. c) Por fim, quanto à terceira fase, não se constataram causas de diminuição, porém, há causa de aumento descrita no art. 327, III, segunda parte, do Código Eleitoral, vez que o crime foi praticado em meio que facilita a divulgação da ofensa (WhatsApp). Dessa forma, a pena é aumentada de 1/3, e consoante decidiu o Magistrado, ficou a pena definitiva fixada em oito meses e 29 dias de detenção e em 16 dias–multa. O dia–multa foi arbitrado em seu grau mínimo, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semi–aberto, com base no art. 33, §2º, do Código Penal, em razão da reincidência. O Magistrado não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque levou em consideração que o recorrente é reincidente em crime doloso e possui maus antecedentes. Acertada sua conclusão quanto a essa questão. Também não é caso de aplicação do art. 77 do Código Penal (sursis). II – Crime de injúria (art. 326 do Código Eleitoral). A pena para o crime de injúria eleitoral é de 15 dias até seis meses de detenção ou pagamento de 30 a 60 dias–multa. a) Na primeira fase da dosimetria da pena, o Magistrado diante da condição desfavorável de maus antecedentes aplicou a pena base em dois meses de detenção. Contudo, como a pena mínima para o delito é de 15 dias de detenção, é mais razoável fixar a pena base na pena alternativa de 33 dias–multa. É que o tipo em questão permite aplicação do dia–multa como pena alternativa. b) Quanto à segunda fase, nada há acrescer, tendo em vista a circunstância da senilidade do recorrente compensar com a da reincidência. c) Por fim, na terceira fase, não há causa de diminuição de pena, contudo há causa de aumento em 1/3 decorrente do meio pelo qual foi propagada a injúria (WhatsApp). Assim, a pena definitiva é de 43 dias–multa, fixado este em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. O Magistrado não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos, porque levou em consideração que o recorrente é reincidente em crime doloso e possui maus antecedentes. Acertada sua conclusão quanto a essa questão. Também não é caso de aplicação do art. 77 do Código Penal (sursis). III – Do concurso de crimes. O recorrente mediante uma só conduta praticou dois crimes, razão porque ficou caracterizado concurso formal, de modo que, com base no art. 70 do Código Penal, deve lhe ser aplicada a mais grave das penas, aumentada da fração mínima de 1/6, o que torna a pena definitiva em 10 meses e 13 dias de detenção, mantido a pena em dias—multa aplicada pelo Juiz Eleitoral. O dia—multa foi arbitrado em seu grau mínimo, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Não há detração da pena em ambos crimes. Honorários Advocatícios. Quanto aos honorários do defensor dativo, nada há a prover, vez que já examinado pelo Juízo de primeiro grau. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060000105, de 21/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/03/2022.](#)

“Eleições 2020. Recursos criminais. Ação penal. Injúria. Art. 326 C.C. art. 327, III, do Código Eleitoral. Live na internet. Condenação em concurso material, por sete vezes. Perdão judicial. Art. 326, §1º, do Código Eleitoral. Em 13/11/2020, foi transmitido ao vivo pela rede social Facebook, com acesso por várias pessoas, com compartilhamento via WhatsApp, em que teria o agente divulgado ofensas a candidatos ao cargo de Vereador. O art. 326 do Código Eleitoral dispõe sobre o crime de injúria: ‘Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro’. Ponsancini, Silvia Faria, Helder Freire de Almeida, Emerson Sampaio Barbosa, José Augusto Ribeiro Toledo e Caio Rodrigues de Oliveira. As palavras dirigidas pelo agente a algumas pessoas, candidatos a Vereador, por se restringirem às palavras ‘malandro’ e ‘vacilão’ não possuíam aptidão de atingir o decoro ou a dignidade dos candidatos, razão porque a conduta é atípica. De outro lado, as ofensas dirigidas a dois candidatos a Vereador possuíam nível acentuado de gravidade, porque não se limitaram a referências à ‘malandragem’ ou ‘vacilos’, extrapolando os limites da crítica áspera ou descortês para ferir o decoro das vítimas, de forma humilhante. As eleições no município, no ano de 2020, foram marcadas por ofensas recíprocas entre o agente e os candidatos a Vereador que originalmente lhe apoiavam e que, posteriormente, deixaram de integrar sua base política. Essas circunstâncias, contudo, não atendem aos requisitos necessários para aplicação do art. 326, § 1º, I e II, do Código Eleitoral. Embora o art. 326, § 1º, I, do Código Eleitoral, não contenha a palavra ‘imediate’, é característica essencial de ambas as hipóteses da proximidade temporal entre as ofensas recíprocas, o que não foi comprovado. Perdão judicial afastado. Segundo recurso provido parcialmente para absolver o agente dos crimes de injúria dirigidas a algumas pessoas, com base no art. 386, III, do CPP. Primeiro recurso provido para cassar o trecho da sentença que determinou o perdão da pena quanto aos crimes de injúria cometidos em face de Isabel Pereira e Caio Oliveira. Determinação de retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para que o Magistrado faça a adequada dosimetria da pena.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060000184, de 14/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

### Desordem nos trabalhos eleitorais

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMOVER DESORDEM NOS TRABALHOS ELEITORAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. O prejuízo aos trabalhos eleitorais não ocorre apenas dentro das seções eleitorais de votação, especificamente nas salas onde se instalam as urnas. A expressão "trabalhos eleitorais" tem conceito aberto e amplo, podendo abranger todas as atividades relativas ao processo eleitoral, sobretudo aquelas praticadas no dia do pleito, nos locais de votação. Assim, as ações praticadas pelo réu dentro de Escola Estadual, um local de votação que abrigava seções eleitorais de um município, tiveram o condão de causar prejuízos aos trabalhos eleitorais. Não foi apenas uma das testemunhas que narrou a conduta perturbadora adotada pelo acusado dentro do local de votação. Ao serem acionados por uma mesária que prestava serviço em uma das seções eleitorais no dia dos fatos, os Policiais Militares adentraram o local e se depararam com o réu provocando verdadeiro tumulto e prejudicando o bom andamento dos trabalhos eleitorais. A prova oral é uníssona nesse sentido, não havendo dúvidas a respeito da conduta praticada pelo réu. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060027537 de 07/12/2022, Rel. designado: Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 15/12/2022.](#)

### Falsidade ideológica

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) MÉRITO. 1. Filiação de ex-filiados ao sistema eleitoral sem a posse das fichas de inscrição. Presença do dolo específico de inserir informação falsa com finalidade eleitoral. Manutenção da sentença. APLICAÇÃO DA PENA. 1. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis a pena base deve ser fixada no seu patamar mínimo, nos termos do art. 59 do Código penal. 2. Continuidade delitiva. A majoração da pena no máximo previsto na lei se mostra desproporcional. Pena aumentada em 1/2, nos termos do art. 71 do Código Penal. 3. Pena definitiva fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ADVOGADA DATIVA.” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000006146, de 06/10/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 14/10/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. (...) MÉRITO. Falsidade ideológica eleitoral. Dolo não comprovado. Prestação de contas. Conta bancária duplicada. Omissão de informações. O crime de Falsidade ideológica eleitoral, se configura com a comprovação do dolo específico, ou seja, que o agente teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais. Ausência de comprovação de que os recorridos agiram com dolo específico. Ausentes provas que tenha ocorrido omissão na prestação de contas. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac TRE-MG no RCE nº 060003766, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 19/08/2022.](#)

“RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. LANÇAMENTO DE FALSAS DOAÇÕES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Recurso interposto contra sentença que condenou o recorrente como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais), por considerar que este lançou doações fictícias em prestação de contas de campanha, apresentada a Justiça Eleitoral. Desaprovação da prestação de contas de campanha em primeira e segunda instâncias. Prova testemunhal produzida na fase investigatória e confirmada na fase instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa de que as testemunhas não realizaram doações ao recorrente, que não se desincumbiu de comprovar a falsidade das declarações das testemunhas. A condenação foi proferida em processo criminal autônomo que observou o Contraditório e a Ampla Defesa, não estando lastreada, unicamente, em decisão proferida nos autos de prestação de contas. (...) O depoimento testemunhal benéfico ao recorrente não foi desprezado, visto que a condenação embasou-se apenas nos depoimentos das testemunhas que afirmaram não ter realizado doações. Está configurado o dolo específico, exigido para imputar o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, visto ter se comprovado o repasse de informações falsas a Justiça Eleitoral, ferindo-se a boa-fé exigida dos participantes de pleitos eleitorais. Ademais, a existência do dolo específico induz à existência do dolo genérico. Configurada a materialidade delitiva, não havendo dúvida acerca da autoria do crime. (...) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000001323, de 21/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 28/06/2022.](#)

### **Inscrição fraudulenta**

“Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Dosimetria da pena. Sentença condenatória. Alegação de que as provas juntadas aos autos não são suficientes para comprovar a prática do delito a ele imputado, afirma que a sua condenação foi por apenas indícios, uma vez que não há elementos a demonstrar que ele foi o responsável por falsificar o título de eleitor em nome de Carlos Henrique Araújo. Sem razão as alegações, uma vez que, ele foi condenado exclusivamente pelo crime de inscrição fraudulenta de eleitor, assim, não há falar em ausência de provas quanto ao crime de falsificação de documentos. O recorrente confessou em Juízo a prática do delito, assim, os elementos probatórios são suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do delito imputado a Reagan. Dosimetria da pena: Em relação à culpabilidade, à conduta social, a personalidade, os motivos do crime, as circunstâncias e consequências do crime a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal, pois o acusado possui maus antecedentes, culpabilidade (reprovabilidade) e personalidade voltada para a prática de crimes; o conjunto das circunstâncias é desfavorável. Com relação, à segunda fase da dosimetria da pena, não vejo a possibilidade de compensar a confissão com a reincidência, pois esta é objetiva e, na espécie, prepondera. Na terceira fase da dosimetria da pena, referente as causas especiais de aumento e diminuição de pena prevista no Código Eleitoral e na parte geral e especial do Código Penal, são inexistentes causas de aumento

e de diminuição de pena. Regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Recurso não provido.” [Ac. TRE- MG no RE nº 000004196, de 14/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

### **Sigilo do voto**

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 312, DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAR OU TENTAR VIOLAR O SIGILO DO VOTO. A CONDUTA DE TIRAR FOTOGRAFIA NO MOMENTO DA VOTAÇÃO, CONHECIDA COMO SELFIE, NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL CONCLUIR QUE O PRÓPRIO ELEITOR, QUE ESTÁ REALIZANDO O ATO DE VOTAR, OFENDA O SIGILO DE SEU VOTO. A CONDUTA DESCRITA NÃO SE SUBSUME AO TIPO LEGAL. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060008513, de 21/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 05/07/2022.](#)

### **Uso de documento falso**

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARTIGOS 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. Condenação do recorrente pela prática dos delitos tipificados nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral, a penas de 1 ano de reclusão e 3 dias-multa. Falsidade documental eleitoral e uso de documento falso. Testemunhas, ouvidas em juízo, afirmaram desconhecimento da autoria da falsidade da declaração de escolaridade apontada como não verdadeira. Inexistem provas de que o recorrente falsificou a declaração de escolaridade, apondo o nome de Elizabeth de Souza Freitas. Por conseguinte, o uso da declaração de escolaridade falsa no registro de candidatura não pode ser imputado ao recorrente, uma vez que não se pode afirmar que tinha conhecimento da falsificação. Absolvição dos crimes previstos no art. 350 e 353 do Código Eleitoral. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para reformar a sentença e absolver o recorrente dos delitos tipificados nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral.” [Ac. TRE-MG no Rc nº 000004161 de 13/12/2022, Rel. Des. Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 16/12/2022.](#)

“Recurso criminal. Uso de documento público falsificado para fins eleitorais. Art. 353 c/c art. 348, § 2º, do Código Eleitoral. Condenação em primeira instância. (...) Mérito. Apresentação de conta de energia elétrica da CEMIG em parte falsificada, perante cartório eleitoral, para o fim de comprovar domicílio eleitoral durante revisão de eleitorado. Ausência de dúvida de que o documento era falsificado. Absolvição pela falsidade, condenação pelo uso. O dado relevante para a Justiça Eleitoral, consubstanciado no endereço, representava a realidade no documento forjado. Comprovação de que os eleitores residiam há mais de 20 (vinte) anos no endereço constante do documento apresentado ao cartório eleitoral. Bem jurídico protegido pelo tipo penal, fé pública eleitoral, não ameaçado ou atingido. Inexistência de tipicidade material. Recurso provido para absolver os recorrentes, com base no art. 386, III, do CPP.” [Ac. TRE-MG no](#)

[RecCrimEleit nº 060001443, de 29/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 06/10/2022.](#)

### **Transporte de eleitor**

“RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C/C 5º E 10 DA LEI 6.091/74. CONDENAÇÃO. Pontos incontroversos. Realização do transporte de eleitores por um dos réus, após acordo com o outro. Transporte de família para votar e visitar parentes. Pagamento realizado pela família ao motorista. Ausência de quaisquer indícios que permitam vislumbrar a existência de dolo específico, consistente no aliciamento dos eleitores e necessário para a caracterização do referido tipo penal. Parentesco com candidato. Responsabilização objetiva, inviável no sistema penal brasileiro. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para, reformando a sentença, absolver os réus Benedito Vandil Martins e Pedro Argemiro dos Santos do crime a eles imputado, tipificado no artigo 11, III, c/c 5º e 10, todos da Lei 6.091/74, nos termos do artigo 386, III e VII do código de Processo Penal.” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060080806, de 06/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 12/07/2022.](#)

### **DIPLOMAÇÃO**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE AGLUTINAÇÃO E REORDENAÇÃO DA LISTA DE SUPLENÇA DE PARTIDO POLÍTICO HERDADO DE FUSÃO ENTRE AGREMIAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Pedido que fere o princípio da separação dos poderes, na medida em que a Câmara Municipal é quem detém legitimidade para empossar eventual suplente em caso de vacância. Precedente. No Brasil, o número de cadeiras disponíveis para cada partido é fixado levando-se em conta o cálculo do quociente eleitoral (QE) e do quociente partidário (QP). No que tange à ordem da lista de suplência questionada esta não poderia ser modificada, tal qual se pretende. Isso, porque, uma vez expedidos os respectivos diplomas aos candidatos/suplentes que concorreram às eleições em 2020, a diplomação configura ato jurídico perfeito e acabado, conferindo direitos tanto aos candidatos eleitos e seus suplentes, como também, e principalmente, ao partido político que legitimamente conquistou pelo voto a representação de parcela da sociedade. A diplomação é ato jurisdicional declaratório que atesta a condição de eleito a candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, assim como aos de vereador e de suplente, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral. Trata-se de um ato formal, que encerra o processo eleitoral e habilita o eleito a tomar posse no seu respectivo cargo. Assim sendo, a entrega dos diplomas aos eleitos marca o encerramento dos trabalhos da Justiça Eleitoral relativos à eleição recém-concluída. Assim, uma vez proclamado o resultado eleitoral do pleito realizado em 2020, com a elaboração da lista dos eleitos e dos respectivos suplentes, mostra-se irrelevante, sob o aspecto sucessório aqui tratado, se os partidos se extinguíram, fundiram-se, porquanto o resultado, uma vez proclamado, mantém seus efeitos até o fim do mandato para o qual foi realizada a eleição. O cancelamento do registro do partido, em razão de fusão, em momento subsequente ao processo eleitoral, é inócua em relação à convocação de seus

suplentes. Inexistente interesse de agir. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060007628 de 30/11/2022, Rel.: Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

“Mandado de segurança. Petição cível. Cargo de Vereador. Decisão liminar de Juiz Eleitoral que suspendeu a eficácia da diplomação de suplente. Renúncia de candidata eleita. Decisão liminar em petição cível que suspendeu a eficácia da diplomação do impetrante. Alegação de ilegalidade e teratologia. Desconsideração do trânsito em julgado das decisões que restabeleceram a quitação eleitoral de candidata e deferiram o registro de candidatura. Decisão em requerimento de regularização da prestação de contas de campanha. Impedimento de obtenção da quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu. Posterior ajuizamento de querela nullitatis, logrando êxito não só na obtenção de decisão liminar neste processo, mas também, por consequência, no deferimento do registro de candidatura, ainda sub judice. Decisões transitadas em julgado. Para efeitos de análise de probabilidade do direito controvertido na petição cível, devem prevalecer as últimas decisões transitadas em julgado, que restabeleceram a quitação eleitoral da candidata e deferiram o registro de candidatura. Decisão liminar manifestamente ilegal, baseada em fundamento violador da coisa julgada material, prevista no art. 502 do CPC, e em descompasso com a integralidade da situação fática e jurídica da controvérsia. Ordem concedida para cassar a decisão liminar proferida nos autos da PetCiv 0600031–14.2022.6.13.007, a fim de restabelecer a eficácia da diplomação do impetrante. Agravo interno prejudicado”. [Ac. TRE- MG no MS nº 060008414, de 31/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 07/06/2022.](#)

## **ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES**

### **Filiação partidária**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. Constatação de que o requerimento de registro de candidatura da requerente foi deferido, com decisão transitada em julgado, com fundamento em liminar concedida. Persistência do interesse no julgamento deste feito, uma vez que eventual reconhecimento de ausência de filiação partidária pode vir a ser objeto de alegação em recurso contra expedição de diploma, caso a candidata venha a ser eleita. De fato, prejudicados por desídia ou má-fé dos partidos possuem a faculdade de requerer ao Juiz a sua inclusão em lista especial de filiados, com base no art. 19, §2º, da Lei 9.096/1995. Ocorre que esse pedido de inclusão em lista especial deve observar o regramento em normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que disciplinam os procedimentos e prazos a serem observados. Para o ano de 2022, a Portaria 400/2022/TSE previu o prazo final de 20/5/2022 para a apresentação do requerimento da intimação do partido para a inclusão do nome do filiado prejudicado. Inobservância do procedimento próprio de inclusão na lista especial de filiados e também do prazo devido. Somente em julho foi apresentada a denominada ‘Ação Declaratória de

Reconhecimento de Filiação Partidária', com a mesma pretensão. Assim, o Magistrado de primeiro grau, acertadamente, indeferiu o pedido. RECURSO NÃO PROVIDO." [Ac. TRE-MG no RE nº 060008679, de 06/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 30/09/2022.](#)

"Recurso Eleitoral. Eleições 2022. Filiação partidária. Pedido de inclusão de filiação. Sentença de improcedência. Portaria TSE nº 400/2022. Fixação de 20/5/2022 como último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento, nos termos do art. 19, §2º da Lei nº 9.096/95. Pedido formulado em 27/7/2022. Apresentação de justificativa. Situação só conhecida pelo interessado quando do requerimento do pedido de candidatura. Impossibilidade de inclusão da informação no sistema, neste momento, não afasta o interesse em ver reconhecida a filiação, para fins de candidatura. Alegação de filiação partidária anterior a 6 meses antes da data do pleito nas Eleições 2022. Art. 9º da Lei 9.504/97. Ausência do nome do recorrente na relação oficial de filiados divulgada pela Justiça Eleitoral. Apresentação de ficha de filiação assinada por representante do partido. Juntada de provas, além da ficha de filiação, que demonstram a data da filiação pretendida. Súmula 20 do TSE. Acervo probatório dos autos a comprovar a filiação cujo reconhecimento se pretende obter. Recurso a que se dá provimento." [Ac. TRE-MG no RE nº 060005395, de 09/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 22/09/2022.](#)

"REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. 1. Ausência de Certidão da Justiça Estadual de 1ª instância de domicílio do pretense candidato Certidão expedida por Comarca diferente do domicílio eleitoral do pretense candidato. Juntada posterior de Certidão do domicílio eleitoral. Certidão com teor negativo. 2. Ausência de filiação a partido pelo qual pretende concorrer. Pretense candidato não filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer. Súmula TSE nº 20. Força probatória de certidão extraída do Sgip. Precedente do TSE. Certidão da qual se extrai que pretense candidato presidiu órgão municipal do partido pelo qual pretende concorrer a partir de data posterior à de filiação a partido diverso. Presunção de filiação de fato. Condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da CRFB preenchida. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO". [Ac. TRE-MG no RCand nº 060179724, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

"ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA – AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – FALTA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE – REGISTRO INDEFERIDO. Ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral por ausência de quitação eleitoral da impugnada, em razão de cancelamento de sua inscrição eleitoral por decisão judicial, e falta dos documentos exigidos pelo art. 11 da Lei n. 9.504/97 e pelo artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (...) A certidão circunstanciada emitida pela zona do domicílio eleitoral da requerente (ID 70716090), que afirma que ela está com a inscrição eleitoral cancelada, mas

está quite com Justiça Eleitoral, não afasta o impedimento ao registro da candidatura verificado. Verificada a ausência de regular filiação partidária da requerente, imperioso se mostra reconhecer a ausência de outra condição de elegibilidade prevista no art. art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal. Determinado seja comunicado o Juízo da Zona Eleitoral de origem sobre a certidão emitida, haja vista a manifesta contradição de seus termos, já que informa o cancelamento da inscrição da impugnada e a quitação com a JE ao mesmo tempo, situações incompatíveis entre si **IMPUGNAÇÃO A QUE SE JULGA PROCEDENTE E PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A QUE SE INDEFERE**". [Ac. TRE-MG no RCand nº 060172707, de 08/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado em sessão de 08/09/2022.](#)

**"ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.** Conforme jurisprudência já consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a discussão sobre filiação partidária é inviável em requerimento de registro de candidatura. O pretense candidato para contestar e regularizar a situação de situação de sua filiação partidária, deverá fazê-lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, §2º, da Lei 9.096/1995. Precedente. Documentos produzidos unilateralmente pelos interessados – tais como fotografias, ficha de filiação, ata de convenção partidária, declarações e certidões subscritas por dirigentes partidários –, por si sós, não se prestam para comprovar a condição de filiado do pretense candidato. Questão sumulada pelo TSE. Súmula 20. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**" [Ac. TRE-MG no RCand nº 060090433, de 30/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no PSESS de 30/08/2022.](#)

**"ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MILITAR DA ATIVA – PROIBIÇÃO DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO – IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – REGISTRO DEFERIDO.** Ação de impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em razão de ausência de comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses antes das eleições. Restou comprovado que o requerente é militar da ativa e, por conseguinte, não poderia filiar-se a partido político, conforme proibitivo do art. 142, § 3º, da Constituição Federal. Em razão do impedimento do requerente de se filiar a partidos políticos, a filiação partidária não lhe pode ser exigida como condição de elegibilidade. Entendimento do TSE (Consulta nº 1014, Resolução de , Relator(a) Min. Gomes de Barros, Publicação: DJ – Diário de justiça, Volume 1, Data 05/07/2004, Página 01). **IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.**" [Ac. TRE-MG no RCand nº 060144129, de 30/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no PSESS de 30/08/2022.](#)

### Idade mínima

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE – DEPUTADA ESTADUAL – AUSÊNCIA DE IDADE DE MÍNIMA DE 21 ANOS NA DATA DA POSSE – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA POSSE–DELIBERAÇÃO A CARGO DO PODER LEGISLATIVO – IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE – REGISTRO DEFERIDO. (...) A notícia de inelegibilidade apresentada afirma que a requerente nasceu em 22/02/2002 e não terá atingindo ainda a idade mínima de 21 anos para o cargo de deputada até o dia 15/02/2023, último dia para posse dos deputados estaduais, de acordo com o art. 53, § 3º, I, da Constituição Estadual de Minas Gerais. Conforme disposição do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a posse dos deputados estaduais poderá ocorrer em até 30 dias depois da primeira reunião preparatória, que tem previsão para acontecer a partir do dia 1º de fevereiro de 2023, podendo esse prazo ser prorrogado uma vez, a requerimento do deputado ou da deputada, conforme estipulado no §1º do art. 7º da Constituição Estadual. Como a requerente, caso seja eleita, poderá se utilizar dessa prerrogativa, a critério do Poder Legislativo, para tomar posse no cargo de deputada estadual, não há que se falar – ainda que em tese – em ausência de condição de elegibilidade em razão da idade, devendo ser deferido o seu registro de candidatura. Matéria examinada por este Tribunal através da Consulta nº 060006423, Relatora designada Juíza Patricia Henriques Ribeiro, quando foi firmado entendimento de que ‘Satisfaz a condição de elegibilidade o candidato cuja idade mínima se completa no prazo a que faz jus para posse no cargo, nos termos da constituição estadual e do regimento do órgão legislativo.’ A questão deverá ser objeto de deliberação, oportunamente, pelo Poder Legislativo, não cabendo a este Tribunal decidir, neste momento, sobre a questão. Registro candidatura deferido”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060232473, de 06/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doepler, publicado em sessão de 06/09/2022.](#)

### Suspensão dos Direitos Políticos

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. 1. Possível ao Ministério Público Eleitoral, além da impugnação, suscitar inelegibilidade no parecer, decorrente de sua atuação como ‘custos legis’ no processo de registro de candidatura, que lhe permite inclusive recorrer contra o deferimento da candidatura mesmo sem tê-la impugnado, e da natureza de ordem pública das causas de inelegibilidade, que admite sejam apreciadas de ofício pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido na Súmula 45 do Tribunal Superior Eleitoral 2. Suspensão dos direitos políticos. Em ação civil pública, a requerente foi condenada à suspensão de direitos políticos por três anos, em decisão transitada em julgado antes da publicação da Lei 14.230/2021. Assim, encontra-se a pretensa candidata, com direitos políticos suspensos, inexistindo possibilidade de restabelecimento do *ius honorum* até a data da diplomação (...) Demais disso, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, e, em nome da segurança jurídica, a decisão que suspendeu os direitos políticos já se estabilizou e se aperfeiçoou até mesmo diante da eficácia preclusiva da coisa julgada disposta no art. 505 do Código de (...). INDEFERIMENTO do requerimento de registro de candidatura apresentado,

considerando que a pretensa candidata está com seus direitos políticos suspensos por decisão transitada em julgado antes da Lei 14.230/2021”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060123430, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

### **Quitação Eleitoral**

“Agravamento regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidata ao cargo de Deputada Federal. Eleições 2022.(...). 2– A demonstração de que o processo de prestação de contas se encontra em curso não é suficiente para comprovar o pleno gozo de direitos políticos haja vista que o restabelecimento da quitação eleitoral, decorrente do registro do ASE 230–1 (irregularidade na prestação de contas), não é consequência automática do julgamento das contas como prestadas, pois, se for determinado o lançamento do ase 272, motivo 2 (apresentação das contas intempestivas), o impedimento irá perdurar até o fim do período do mandato. Agravo a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura da agravante.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060163529, de 27/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em Sessão em 27/09/2022.](#)

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO 23607/2019. AFASTADA. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ATUA NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA. ARTS. 1º E 23, IX E XVIII DO CÓDIGO ELEITORAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA POSSUI STATUS DE NORMA SUPRALEGAL, NÃO POSSUINDO FORÇA PARA AFASTAR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS REFERENTES À ELEIÇÃO DE 2018. QUITAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PODEM SER APURADOS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA 51 TSE. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.” [Ac TRE-MG no RCand nº 060136687, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA – AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – FALTA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE – REGISTRO INDEFERIDO. Ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral por ausência de quitação eleitoral da impugnada, em razão de cancelamento de sua inscrição eleitoral por decisão judicial, e falta dos documentos exigidos pelo art. 11 da Lei n. 9.504/97 e pelo artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (...) A certidão circunstanciada emitida pela zona do domicílio eleitoral da requerente (ID 70716090), que afirma que ela está com a inscrição eleitoral cancelada, mas está quite com Justiça Eleitoral, não afasta o impedimento ao registro da candidatura verificado. Verificada a ausência de regular filiação partidária da requerente, imperioso se mostra reconhecer a ausência de outra condição de elegibilidade prevista no art. art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Determinado seja comunicado o Juízo da Zona Eleitoral de origem sobre a certidão emitida, haja vista a manifesta contradição de seus termos, já que informa o cancelamento da inscrição da impugnada e a quitação com a JE ao mesmo tempo, situações incompatíveis entre si **IMPUGNAÇÃO A QUE SE JULGA PROCEDENTE E PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A QUE SE INDEFERE**". [Ac. TRE-MG no RCand nº 060172707, de 08/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado em sessão de 08/09/2022.](#)

## **ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO**

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições extraordinárias realizadas em 2017. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Não eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Multa. (...) 2. Preliminar de sentença infra petita (de ofício). Embora os investigados não tenham sido eleitos nas eleições majoritárias, com a condenação deles por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deveria a sentença analisar o pedido de cassação de registro de candidatura. Efeito prático. Possibilidade de anulação dos votos obtidos para fins, em tese, do cálculo previsto no art. 224 do Código Eleitoral. Vício reconhecido. Nulidade parcial da sentença. Desnecessidade de retorno dos autos à origem. Causa madura. Incidência do art. 1.013, § 3º, III, do CPC. O Tribunal deve decidir desde logo o pedido, quando do julgamento do mérito. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 000010398, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

## **ELEITOR**

### **Convocação. Trabalhos eleitorais**

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Convocação para os trabalhos eleitorais. Coordenador de prédio. Servidor público. Evasão. Não atendimento a chamado do Juiz Eleitoral para auxiliar em dificuldades constatadas na escola. Aplicação da penalidade de suspensão de suas funções no serviço público pelo prazo de 15 (quinze) dias, com base no §2º do art. 124, do Código Eleitoral. Justificativas plausíveis apresentadas dentro do prazo legal. Tempo necessário para almoço e votação em local distante. Retorno ao local de trabalho após o intervalo. A multa por ausência injustificada ou abandono aos trabalhos eleitorais no decorrer da votação deve ser imposta exclusivamente aos membros de Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas, nos termos do disposto no Ofício–Circular CGE n. 42/2006, transmitido pelo Ofício–Circular n. 081–CRE/2006, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita, por ausência de previsão legal para a aplicação da citada penalidade administrativa aos convocados para outras funções eleitorais. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e afastar a penalidade de imposta na sentença. ” [Ac. TRE-MG no RE nº 060088574, de 12/07/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/07/2022.](#)

## EXECUÇÃO FISCAL

“AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. EXECUÇÃO DO DÉBITO. PEDIDO DE PENHORA VIA SISBAJUD EM FIRMA INDIVIDUAL. PEDIDO INDEFERIDO. Não é possível direcionar para a pessoa jurídica um débito da pessoa física, ainda que se trate de firma individual, salvo nas hipóteses do art. 50 do Código Civil. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.” [Ac. TRE-MG no CumSen – Execução Fiscal nº 060341458, de 21/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 28/06/2022.](#)

## FRAUDE. COTA. GÊNERO

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DE SEXOS DISTINTOS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 10, §3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. NADA OBSTANTE A REPETIÇÃO DE GRANDE PARTE DOS ARGUMENTOS TECIDOS NA EXORDIAL, O RECORRENTE BUSCA COM O APELO INTERPOSTO DEMONSTRAR A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO EM JULGAMENTO, REFERENTE À SUPOSTA BURLA À COTA DE GÊNERO, TECENDO ARGUMENTOS COM PRECEDENTES JUDICIAIS QUE CONDUZIRIAM AO PROVIMENTO DO RECURSO. MÉRITO VOTAÇÃO ZERADA NÃO BASTA PARA CONFIGURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAR A CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS. PRECEDENTES. CONFECÇÃO DE "SANTINHOS", PEDIDO DE VOTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS AFASTARAM O DOLO DE BURLA A LEI, NO PEDIDO DE REGISTRO DAS CANDIDATAS. RESTOU COMPROVADA AUSÊNCIA DE FRAUDE A COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI 9.504/1997. A CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA COVID E O RECEIO DE PROPAGAÇÃO DA DOENÇA A GRUPOS MAIS FRAGILIZADOS, IDOSOS E PORTADORES DE COMORBIDADES, MOTIVOU O DESINTERESSE DAS CANDIDATAS ENVOLVIDAS NA DISPUTA ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG na AIME nº 060000122 de 25/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão de 16/12/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...) O mero parentesco com outro candidato que não integrava o mesmo partido e que ainda fazia oposição ao candidato do pleito majoritário apoiado pela candidata, não pode ser considerado como indício de fraude à cota de gênero, porque a candidatura feminina em nada beneficiaria a candidatura do irmão. Quanto aos gastos de campanha idênticos, é preciso lembrar a escassez de recursos para campanha eleitoral nos pequenos municípios país afora, especial os destinados às candidaturas femininas, que não raro dependem das doações estimáveis em dinheiro oriundas do candidato ao cargo majoritários, como é o caso dos autos. Em casos de fraude à reserva de vagas por gênero, cujas penalidades são gravíssimas, o arcabouço probatório deve ser indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres (ou homens) apenas para formalmente

concorrerem ao pleito, principalmente em respeito ao direito de sufrágio. Ausência de elementos probatórios suficientes a corroborar as acusações postas de fraude. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060112976 de 25/11/2022, Rel. Des. Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES 2018. (...). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATAS FICTÍCIAS. ABSOLUTO DESCONHECIMENTO DAS CANDIDATURAS. COMPLETO DESINTERESSE NA DISPUTA ELEITORAL. MANIFESTAÇÕES IRREFUTÁVEIS DAS PRETENSAS CANDIDATAS. NÃO COMPARECIMENTO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NOS REGISTROS DE CANDIDATURA. PROVA ROBUSTA. BURLA AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE 2018. CASSAÇÃO DOS REGISTROS OU DIPLOMAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. PARTIDO AVANTE. MINAS GERAIS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. RETOTALIZAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. [...] 9. No tocante ao mérito, vislumbra-se suporte probatório consistente, sólido e incontroverso acerca do cometimento do ilícito, a ensejar o juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. 10. Manifestações irrefutáveis de 17 (dezesete) mulheres - ora em seus processos de registro de candidatura ou prestação de contas, ora nas declarações em Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado pelo MPE, ora em Juízo – quanto ao absoluto desconhecimento de suas candidaturas e à ausência de autorização para que o Avante/MG promovesse seus registros, aliadas ao não comparecimento das pretensas candidatas em convenção partidária, à inexistência de autorização nos registros de candidatura e a não apresentação de qualquer prova documental ou oral que atestasse que os registros de candidatura contaram com a sua anuência. 11. Ante o reconhecimento da prática de abuso de poder, consubstanciado em fraude à cota de gênero, adequada a determinação de cassação dos registros ou diplomas de todos os candidatos aos cargos de Deputado Federal e Estadual que disputaram as Eleições de 2018 pelo partido Avante no Estado de Minas Gerais, com a consequente anulação dos votos atribuídos à agremiação partidária e à respectiva legenda e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário. Pedidos julgados procedentes.” [Ac. TRE-MG no AIJE nº 060565335, de 02/08/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 11/08/2022.](#)

“(...) 2.3. Fraude à cota de gênero. (...) A baixa votação recebida e a ausência de atos significativos de campanha não são suficientes para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais. Conjunto probatório que sustenta a plausibilidade suficiente das justificativas apresentadas pelas mulheres para desistirem das respectivas candidaturas, a ponto de afastar a certeza necessária da falsa declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos que, apesar de indiciários, não são suficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE- MG no REI nº 060017403, de 21/06/2022, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/06/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE A COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÉRITO (...) Alegação de fraude a cota de gênero. Artigo 10, §3º, da Lei 9.50/1997. Afirmação de inexistência de gastos de campanha. Apenas dois votos recebido. Ausência de propaganda eleitoral. Existência de áudio com confirmação da fraude. Norma legal que visa fomentar a participação feminina na política. A sua burla deve ser provada de forma contundente. Exigência de demonstração da intenção de fraudar o requisito legal. Demonstração de que a candidata, tida como "laranja", teria concorrido de forma voluntária. Participação na eleição de 2016. Questões médicas de familiares teriam inviabilizado campanha efetiva. Áudio não comprova a intenção de burlar a exigência legal. Prova frágil. Suposições, indícios e presunções devem ser comprovados de forma robusta na instrução processual. Imposição de demonstração de uma campanha eleitoral contundente contraria a própria finalidade da lei e a igualdade entre os sexos. Na ausência de acervo probatório firme, deve prevalecer o postulado do in dubio pro sufrágio. Justiça Eleitoral deve tutelar, prioritariamente, a expressão do voto popular. Fraude não comprovada. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060059280, de 03/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/05/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é via processual adequada para apuração de fraude decorrente do lançamento de candidatura feminina fictícia para se atingir a cota de gênero, por constituir espécie de abuso de poder político. Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Preliminar rejeitada. A exigência de informação da URL das provas apresentadas por meio de postagens em rede social ou internet não se aplica às AIJE's e sim às representações por propaganda irregular. A ausência de indicação da URL de publicidades instruindo a exordial não representa cerceamento de defesa nem obsta o conhecimento da AIJE. Preliminar rejeitada. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A despeito da candidata não ter obtido votação e da insignificância de prática de ato de propaganda eleitoral, não há prova contundente e inequívoca da ocorrência de simulação de candidatura feminina com o fito de fraudar as cotas de gênero. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060080988, de 17/02/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 23/02/2022.](#)

## HABEAS CORPUS

### Processo natureza civil

“Habeas Corpus. Busca e apreensão. Aparelhos de telefonia celular. Quebra de sigilo de dados telefônicos e de telemática. Medida autorizada sem delimitação do espaço temporal e que foi fundamentada em depoimento genérico de candidato preso em flagrante. Ato nulo. A medida de busca e apreensão não pode se transformar em devassa estatal ampla e indiscriminada, com o objetivo de encontrar provas para futura ação. O acesso aos dados é tutelado constitucionalmente. Excepcionalidade para acesso que não se encontra demonstrada. Nos processos eleitorais de natureza civil, o uso de prova ilícita não tem amparo na ação de habeas corpus. Ausência de possibilidade de restrição de liberdade, atual ou iminente. Correção da nulidade por meios próprios. Precedentes desta Corte Regional. Ordem concedida em parte, para que sejam desentranhadas dos autos da ação penal as provas obtidas com a busca e apreensão.” [Ac. TRE- MG no HCCrim nº 060043958, de 08/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 15/02/2022.](#)

### Trancamento de ação penal

“HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ILÍCITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 350 E ART. 353, DO CÓDIGO ELEITORAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. ORDEM DEFERIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1 – Conforme reiterada jurisprudência desta Especializada, “O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, como medida de exceção, nas hipóteses em que forem comprovadas, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, ou, ainda, a extinção da punibilidade (...)” (Recurso em Habeas Corpus nº 060008061, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 191, Data 24/09/2020). 2 – Nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa será rejeitada, quando faltar justa causa para o exercício da ação penal, assim entendida como a existência mínima de indícios de autoria e materialidade que justifique o oferecimento da ação penal. 3 – Ausência de elementos mínimos que apontem para o fato de que a paciente, na condição de advogada do prestador de contas, tenha inserido informação falsa acerca da realização da despesa eleitoral, ou, dolosamente, omitido, em suas peças processuais protocolizadas perante esta Especializada nos autos nº 304–46.2016.6.13.0170. 4 – Tratando-se de advogado, é preciso garantir a atuação livre deste profissional no âmbito das suas atribuições, cuja imunidade encontra proteção tanto no art. 133, da CRFB/1988, quanto no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto dos Advogados do Brasil. 5 – Concessão da ordem, a fim de que seja trancada a Ação Penal nº 0600268–13.2020.6.13.0170, no que se refere, especificamente, à paciente Elitiane Carneiro Rodrigues, ante a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 6 – Determinação de comunicação imediata da decisão ao Juízo da 170ª Zona Eleitoral, de Mar de Espanha/MG.” [Ac. do TRE-MG no HCCrim nº 060017082, de 09/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 20/06/2022.](#)

## INELEGIBILIDADE

### Condenação criminal

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 157, §2º E ART. 288, AMBOS DO CP. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "E", ITENS 2 E 10, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. 1 – Inelegibilidade decorrente da condenação em crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, §2º, do CP, com concessão de indulto. Alegação de que a concessão de indulto extinguiu a pena e também extinguiria a inelegibilidade, bem como que seria aplicável o princípio da proporcionalidade. O efeito da concessão do indulto limita-se à extinção da pena imposta ao réu, conforme doutrina e precedente do TSE. A inelegibilidade, por se tratar de efeito secundário da condenação, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena. Súmula 61 do TSE. Inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade. Suficiência da comprovação da existência de condenação. Concessão do indulto em 04/12/2018. Prazo da inelegibilidade ainda em curso. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 2, da LC 64/1990. 2 – Inelegibilidade pela condenação em crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do CP. Alegação de que o crime de associação criminosa não estaria elencado nos itens do art. 1º, I, "e", da LC 64/1990. Art. 288 do CP. Redefinição do nome legal do crime de quadrilha ou bando para associação criminosa, com o advento da Lei 12.850/2013. Inexistência de derrogação ou "abolitio criminis". Precedente do TSE. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 10, da LC 64/1990. PEDIDO NA AIRC JULGADO PROCEDENTE E PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO”. [Ac.TRE-MG no RCand nº 060082117, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "e" da LC 64/90. Alegação de que o requerente foi condenado nos crimes previstos nos arts. 223 e 298 do CPM. Hipótese que se enquadra na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 1, da LC 64/90. Condenação criminal transitada em julgado. Declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 28/09/2020. Incidência da inelegibilidade da condenação colegiada até o trânsito em julgado e por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. PEDIDO DA AIRC JULGADO PROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060155128, de 09/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 09/09/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "E", DA LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18/5/1990 (LEI DE INELEGIBILIDADES). CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. Condenação por crime contra a fé pública, previsto no

art. 311 do Código Penal. Os crimes contra a fé pública estão previstos no item 1, da alínea e), do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90 como aqueles que atraem e projetam a inelegibilidade "desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena", sendo essa a exata hipótese dos autos. Nenhuma liminar fora obtida nas recentes ações ajuizadas de Habeas Corpus e Revisão Criminal relacionadas ao crime contra a fé pública gerador da inelegibilidade objeto desta ação de Impugnação. (...) O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Embora a pena imposta já tenha sido integralmente cumprida desde 31.07.2020, o impugnado está inelegível, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo de oito anos subsequentes ao cumprimento ou extinção da pena, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990. JULGADA PROCEDENTE a Impugnação para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de HINDEMBURG KFURI NETO ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido. Podemos – PODE". [Ac. TRE-MG no RCand nº 060266502, de 08/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado em sessão de 08/09/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DECURSO DO PRAZO DE 08 ANOS DA ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – REGISTRO DEFERIDO. Ação de impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em razão de suposta existência de causa inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea e, itens 1 e 9, da Lei Complementar nº 64/90. O impugnado trouxe aos autos cópia da decisão extintiva da punibilidade com data de 23/08/2013, acompanhada da comunicação à Justiça Eleitoral, em que consta que a sentença de extinção da punibilidade foi proferida em 10/09/2013. Considerando-se a data mais recente informada como de extinção da punibilidade – 10/09/2013 – já houve o transcurso do prazo de inelegibilidade de 08 (oito) anos estipulado Lei Complementar nº 64/90. Por não mais existir a causa de inelegibilidade a impedir o registro de candidatura do requerente, deve ser julgada improcedente a impugnação apresentada. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060113730, de 30/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no PSESS de 30/08/2022.](#)

### **Condenação. Improbidade Administrativa**

“Agravamento interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidata ao cargo de Deputada Federal. Eleições 2022.1– Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990A condenação da agravante na Ação Civil Pública por improbidade administrativa (Processo nº 0004197–87.2002.8.13.0487) preencheu cumulativamente os requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de

inelegibilidade não exaurido atraindo a incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. A detração prevista no §10º, do art. 12, da LIA, com a redação dada pela Lei 14.230/21, não se aplica às condenações transitadas em julgado em datas anteriores à sua vigência. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060163529, de 27/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em Sessão em 27/09/2022.](#)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR OMISSÃO NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COMO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Contas referentes a convênio celebrado entre o Município e associação, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE. Determinação de recolhimento de valores, para fins de ressarcimento do débito. Multa. 2. Ausência de qualquer elemento que possa concluir pela existência de ato doloso de improbidade administrativa ou que indique que a obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outrem. 3. Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Juntada de todos os documentos exigidos. 4. A omissão na instauração da tomada de contas especial, não basta para a caracterização de ato de improbidade administrativa por lesão de princípios, especialmente quando a condenação pelo Tribunal de Contas ocorreu por solidariedade legal. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060073546, de 12/09/2022, Relator designado Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'I', da LC 64/90. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 10 DO ART. 12 DA LEI 8.429/92. (...). Condenação do Impugnado em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Determinação da suspensão dos direitos políticos, decorrente da prática de ato doloso que teve como resultado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, cumulativamente. Ausência de condição de elegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Art. 14, § 3º, II; art. 15, V, e art. 37, § 4º, todos da Constituição da República, de 1988, c/c o art. 20 da Lei nº 8.429/1990. Incabível a retroatividade de dispositivo da Lei nº 14.230, de 2021, para o fim de promover detração de prazo de suspensão dos direitos políticos. Condenação transitada em julgado. Julgamento do Tema 1.199, pelo Supremo Tribunal Federal. PROCEDÊNCIA DA AIRC E NA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060159377, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

## Condenação. Justiça Eleitoral

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO IRREGULAR PARA O PLEITO DE 2014 ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "P", DA LEI COMPLR 64, DE 18/5/1990. – Da alínea "p" extraem-se os seguintes requisitos configuradores da inelegibilidade: (i) a existência de decisão judicial – transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral – reconhecendo a ilegalidade da doação à campanha; (ii) no caso de o infrator ter sido pessoa jurídica, a comprovação de que o impugnado era seu dirigente à época da doação; (iii) a observância do rito previsto no artigo 22 da LC no 64/90 no processo em que foi declarada a irregularidade da doação. A decisão que reconhecer a ilegalidade da doação para campanha eleitoral também acarretará a inelegibilidade do doador pessoa física ou dos dirigentes da pessoa jurídica. Como dirigente, compreende-se a pessoa com poderes de gestão e disposição do patrimônio da pessoa jurídica doadora. – A inelegibilidade se apresenta de forma reflexa ou como efeito secundário da decisão no processo que reconhecer a irregularidade da doação, de maneira que ela só deve ser arguida e declarada no processo de registro de candidatura, caso este seja oportunamente requerido. Na apreciação da inelegibilidade não é preciso perquirir acerca da existência de dolo ou má-fé na conduta do doador; é irrelevante discutir-se a espécie de doação efetuada, se em dinheiro, bens ou serviços. – A jurisprudência tem exigido que o montante doado ilegalmente seja relevante e que a inelegibilidade em exame somente se configura se o montante da doação ilegal for apto a efetivamente comprometer o resultado, a normalidade e legitimidade do pleito, caracterizando, portanto, abuso do poder econômico. – Inexistente erro grosseiro na declaração de contador que realizou a prestação de contas de campanha, conforme demonstram os recibos eleitorais. – Também é certo que o deferimento do requerimento de registro de candidatura do impugnado para concorrer ao pleito de 2018 não vincula que seja analisada a questão novamente no registro de candidatura para as eleições de 2022, vez que se cuidam de processos eleitorais distintos. – Inexistentes elementos firmes que demonstrem ter havido quebra de normalidade, legitimidade e isonomia no pleito de 2014. Nesse sentido, não há falar em incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar 64/1990, para fins de registro de candidatura. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO DEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060090603, de 30/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no PSESS de 30/08/2022.](#)

## Desincompatibilização

### *Entidade de classe, dirigente*

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – MEMBRO DE COMISSÃO DE ENTIDADE DE CLASSE SEM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO – DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REGISTRO DEFERIDO. – Impugnação ao pedido de registro de candidatura ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral,

sob o argumento de que, não obstante tenha o impugnado se afastado do cargo de presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Minas Gerais (CREFITO-4), em 31 de maio de 2022, continuou ocupando cargo de representação na entidade representativa de classe nos quatro meses anteriores ao pleito. – Restou demonstrado que o impugnado é integrante de comissão constituída no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, que tem por atribuição o acompanhamento dos temas de interesse da entidade em discussão no Poder Legislativo. – Para fins de configuração de causa de inelegibilidade, a interpretação do art. 1º, inciso II, alínea g, item VI, da Lei Complementar nº 64/90 deve se dar de forma restritiva, para alcançar apenas que aqueles que efetivamente tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. – Nesses termos, membro de comissão que não exerce funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo de 04 (quatro) meses anteriores ao pleito, conforme previsto no art. 1º, II, g, VI, da Lei Complementar nº 64/90. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.” [Ac. TRE-MG no RCand nº 060082554, de 25/08/2022, Rel. Des. Guilherme Mendonca Doehler, publicado no PSESS de 25/08/2022.](#)

“Consulta. Prazo de desincompatibilização. Entidades de Classe. Questionamento sobre o prazo de desincompatibilização para os ocupantes do cargo de presidente em Conselhos Profissionais. Os Conselhos representativos de profissões enquadram-se no rol de entidades de classes previsto no art. 1º, II, "g" da LC 64/90. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é que aplica-se o prazo de 4 (quatro) meses de afastamento antes do pleito para candidatar-se à cargo político-eletivo para membros ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação. Consulta conhecida e respondida afirmativamente”. [Ac. TRE-MG na Cta nº 060007989, de 05/04/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 11/04/2022.](#)

### **Servidor público**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Conhecimento do documento de Id 70809163, juntado em sede de embargos declaratórios, por tratar-se de documento novo, assim definido pelo art. 435, do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, em processo de registro de candidatura, as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). Considerando-se o novo documento, a

embargante comprova, de forma satisfatória, sua desincompatibilização do cargo público, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, afastando-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para deferir o registro da candidatura de RITA APARECIDA MARQUES, ao cargo de Deputado Estadual, sob o nº 10005." [Ac. TRE-MG no ED nº 060324532, de 05/10/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em sessão de 05/10/2022.](#)

### **Servidor Público - equiparação**

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. Independentemente da pessoa jurídica responsável pela remuneração da pretensa candidata, se ela presta serviços remunerados e exerce atividades que são reputadas como de interesse público, é equiparada a servidora pública para os fins do Direito Eleitoral. Nesse sentido, incluem-se servidores que tenham vínculo temporário com o órgão da administração, contratados para atender a necessidade de excepcional interesse público nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB. O fim visado pela norma consubstanciada na letra ‘I’ do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 é evitar que o servidor público, valendo-se de sua posição pública, influencie, de qualquer forma, na decisão do eleitor quanto a escolha de seu candidato, o que demonstra irrelevância da espécie de seu vínculo com a administração pública, mesmo porque o eleitor, em regra, o desconhece. Se a impugnada mantém um vínculo de natureza laboral com a administração pública, impõe-se sua desincompatibilização até três meses antes das eleições, conforme disposição legal supracitada, o que, não tendo sido satisfeito, implica sua inelegibilidade. (...) PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060131661, de 09/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado em sessão de 09/09/2022.](#)

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INDEFERIDO. APESAR DO COMANDO DO ART. 4º DA LC 64/90, FOI EFETIVAMENTE CONCEDIDO O PRAZO ANTES SOLICITADO. MÉRITO. VIGILANTE DE ESCOLA MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE OBJETO E PÉ. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060223465, de 08/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão de 08/09/2022.](#)

### **Policial Militar – Função de comando**

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR COM FUNÇÃO DE COMANDO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM 1. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral (suscitada pelo recorrente) Alegação de que a matéria atinente à licença de policial militar é de natureza administrativa, desafiando a competência da Justiça Comum. Ausência de questionamento da relação hierárquico–funcional ou da modalidade da licença. Pedido adstrito ao afastamento do militar para que ele não incorra nas hipóteses de inelegibilidade. Direito subjetivo público de natureza eleitoral consistente na participação do impetrante como candidato. Reconhecida a competência da Justiça Eleitoral. Precedente deste TRE–MG. Preliminar rejeitada. 2 Mérito. Policial Militar com função de comando. Ausência de previsão expressa da necessidade de desincompatibilização. Vedação de analogia para restringir direitos políticos. Necessidade de afastamento do serviço apenas no momento em que requerido o registro de candidatura. Jurisprudência do TSE. Recurso a que se dá parcial provimento para conceder a ordem em parte.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060001463, de 31/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 05/09/2022.](#)

### **INFIDELIDADE PARTIDÁRIA**

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO – DESFILIAÇÃO – JUSTA CAUSA – ANUÊNCIA DO PARTIDO COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa, ajuizada por Diretório Estadual contra vereadora eleita e em exercício, em razão de filiação a outro partido político. Anuência expressa concedida pela direção municipal do partido requerente à desfiliação partidária da requerida. Decisão colegiada. Eventuais divergências entre as esferas partidárias não podem prejudicar a eficácia da autorização partidária como justa causa para a desfiliação sem perda do mandato eletivo da filiada e devem ser resolvidas nos termos estatutários. Comprovada a anuência do órgão municipal do partido, deve ser reconhecida a justa causa para a desfiliação da requerida, sem perda do mandato eletivo, com fundamento no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021, e julgado improcedente o pedido inicial. Precedentes deste Tribunal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026175 de 14/12/2022, Rel.: Des. Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 16/12/2022.](#)

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA SUBSCRITA PELO PRESIDENTE ESTADUAL DO PARTIDO. Alegação do autor de que a Carta de Anuência não gera presunção absoluta de justa causa para desfiliação. Afirmção acerca da necessidade de observância das disposições estatutárias e da exposição de motivos que amparem a decisão da agremiação. Suposta anuência com a saída do partido à celebração da federação. A carta de anuência é aceita como hipótese de justa causa para desfiliação mesmo que dela não conste nenhuma motivação.

Precedente deste TREMG no sentido de que "Não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias." Anuência. Configuração de justa causa autônoma para a desfiliação, prevista no art. 17, §6º, da CF. Pedido julgado improcedente." [Ac. TRE-MG no RE nº 060038206, de 29/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 04/10/2022.](#)

"AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. (...) Concordância do Partido com o desligamento do mandatário. Existência de carta de anuência à desfiliação partidária de Vereador, firmada por Presidente de Órgão Estadual do Partido. Não suscitada a falsidade do documento. Eventuais violações às disposições estatutárias devem ser dirimidas entre os sujeitos da relação, na seara própria. Boa-fé do mandatário que se desligou da agremiação após obtenção de expressa anuência. Validade da carta apresentada para o reconhecimento da existência de justa causa para desfiliação. Precedentes. Incidência do disposto no art. 17, §6º da Constituição da República, de 1988. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE." [Ac. TRE-MG na AJDesCargEle-RE nº 060019595, de 16/09/2022, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 30/09/2022.](#)

"AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. CARTA DE ANUÊNCIA SUBSCRITA PELO PRESIDENTE ESTADUAL DO PARTIDO. 1. Prejudicial de decadência suscitada pelo primeiro requerido). Prazo de 30 dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do art. 25-B da Resolução 23.596/2018/TSE, para o partido político formular o pedido. Art. 1º, §2º, da Resolução TSE 22.610/2007. Art. 25-B, caput e §1º, da Resolução TSE 23.596/2018. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. Intimação que deve ser dirigida ao Presidente Nacional do partido. Certidão do cartório eleitoral da qual consta que o ofício enviado ao Diretório Nacional do partido foi recebido em 9/5/2022. Ação proposta em 3/5/2022. Não ocorrência da decadência. Distinguishing em relação a recente decisão deste TREMG. Prejudicial rejeitada. 2. Carta de anuência do partido político como hipótese de justa causa para a desfiliação. Alegação do partido autor de que a Carta de Anuência subscrita unicamente pelo Presidente Estadual do partido não se presta a demonstrar a justa causa da desfiliação partidária por não ter havido a anuência do órgão municipal. Apresentação de Carta de Anuência com a desfiliação do primeiro requerido, assinada pelo presidente estadual do partido. Justa causa para a desfiliação. EC 111/2021. Art. 17, §6º, da CF. Inexistência de flagrante inaptidão do documento apresentado. Precedente deste TREMG no sentido de que "Não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias." Pedido julgado improcedente." [Ac. TRE-MG na PET nº 060020287, de 21/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 23/09/2022.](#)

“AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. FUSÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. VEREADOR ELEITO EM PARTIDO QUE SE FUNDIU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA (...) Demanda que se limitou em reconhecer se houve, ou não, justa causa autorizadora para que o requerido, vereador eleito pelo DEM, desfiliasse-se do Partido União Brasil. Carta de anuência, expedida pelo DEM, que autorizou o requerido a se desfiliar da agremiação, sem perda de mandato, nos termos do art. 17, § 6ª, da CRFB. Considerou-se que a filiação ao PP, pedida pelo requerido, após a extinção do DEM, acarretou a perda de validade da carta de anuência, tornando esta ineficaz e inoponível ao partido União Brasil. Julgamento que se baseou nas seguintes premissas: i) o TSE, em 08/02/2022, deferiu o registro do estatuto e do programa partidário do Partido UNIÃO BRASIL, resultante da fusão entre o DEM e o PSL; ii) em recente decisão, o TSE fixou tese de que a fusão entre dois partidos extingue as siglas anteriores, implicando em alteração substancial na ideologia partidária das siglas extintas para dar lugar a uma nova (Precedente); iii) a doutrina confirma as teses adotadas pelo TSE. Concluiu-se que a fusão entre DEM e PSL extinguiu os programas partidários originais dessas duas agremiações, fazendo surgir um novo programa partidário, agora do UNIÃO BRASIL, o que atraiu para o caso a justa causa prevista no artigo 22-A, Parágrafo Único, inciso I, da Lei 9.096/1995, autorizando a desfiliação do requerido, pois a agremiação pela qual foi eleito, não subsiste mais. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060027814, de 08/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 13/09/202.](#)

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. artigo 22-A DA LEI Nº 9.096/1995. PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 2. Mérito:– a disciplina legal acerca da justa causa para a desfiliação partidária, sem perda de mandato eletivo, possui assento constitucional no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.096/95 em seu art. 22-A.– quando dois ou mais partidos políticos se fundem para criar um terceiro completamente novo, deixam de existir em sua formatação original pois, assim como seus estatutos partidários, são cancelados do universo jurídico.– Em que pese a fusão entre partidos não ser mais, de pronto, justa causa para desfiliação de seus membros, em razão da revogação tácita da Resolução nº 22610/2007/TSE, entendo que as consequências dela decorrentes justificam a desfiliação de seus membros, sem perda de mandato.– A fusão de partidos gera incompatibilidades de orientação política que certamente sobrepujam as normas estatutárias. Seria temerário afirmar que o exame pormenorizado das modificações regimentais é referencial suficientemente idôneo para afirmar categoricamente se há, ou não, divergências inconciliáveis, pois, para tanto, seria necessário a valoração subjetiva deste juízo. Nesse sentido, comungo do mesmo entendimento do e. Ministro Carlos Horbach de que, para identificação da justa causa prevista no parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995, imperioso um referencial objetivo aqui representado pela fusão pura e simples.– A discriminação pessoal capaz de ensejar a desfiliação partidária deve ser comprovada em atos ou fatos concretos, em situações específicas que demonstrem claramente as divergências alegadas, o efetivo alijamento do filiado e a influência direta de tais situações no exercício do mandato, o que não ocorreu in casu.– PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” [Ac. TRE-MG na Ação de Justificação de](#)

[Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060017422, de 17/08/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 23/08/2022.](#)

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO POLÍTICO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. Pela análise dos fatos, o partido ajuizou a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária em 1º/5/2022. Por sua vez, o suplente ajuizou demanda de mesmo objeto em 16/5/2022 (AJDesCargEle 0600271–22.20226.13.0000). Portanto, é necessário analisar o cumprimento do prazo decadencial pelo partido político para propor a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Pelo artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007, o termo inicial do prazo para exercício do direito de ação é a data de desfiliação. O Juízo Eleitoral informou, que a comunicação de desfiliação do filiado eleito vereador no município ao partido, foi realizada por meio dos Correios, em 11/5/2022, com carta com A.R., no endereço constante do SGIP, tendo sido recebida pela agremiação em 20 de maio de 2022, com base no determinado no Comunicado 046/2022 da SGE – Secretaria de Gestão de Atos Eleitorais e Partidários do TRE–MG, para o fim de cumprimento do disposto no art. 25–B da Resolução TSE 23.596/2018. No documento juntado pelo réu ele mencionou que apresentou seu requerimento de desfiliação ao partido em 18/3/2022, porém, no referido documento não há recibo sobre o pedido de desfiliação por parte da agremiação na referida data. Contudo, o documento titulado "Carta de Anuência à Desfiliação Partidária", expedida pelo partido, que foi juntada pelo réu nestes autos, está datada em 25/3/2022 e contém teor que demonstra o pedido de desfiliação do réu. O partido afirmou que a documentação juntada nos autos, anota que o filiado requerido omitiu sua saída do partido à justiça eleitoral, mas a agremiação não nega que a carta tenha sido emitida em março de 2022 e nela consta o termo "pedido de desfiliação". Assim, o termo inicial para o partido ajuizar a ação por perda de mandato eletivo se iniciou em 25/3/2022 e findou em 24/4/2022. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.–TSE nº 22.610/2007, é a da primeira comunicação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral". (Recurso Especial Eleitoral nº 242755, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 1, Data 16/10/2012, Página 230). Assim, o partido apresentou pedido quando já estava consumada a decadência. ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA.”  
[Ac. TRE-MG no RE nº 060019680, de 15/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/07/2022.](#)

“(…) O partido, por meio de seu representante legal, concordou e anuiu expressamente com a desfiliação. A declaração foi impressa em papel timbrado da agremiação partidária e está datada de 16/11/2021 e foi assinada por seu Presidente Estadual, com firma reconhecida por autenticidade. se há alguma conduta supostamente abusiva do Presidente, por conferir anuência em desacordo com a vontade do órgão partidário e à margem de consulta a filiados ou órgãos internos do diretório regional, essa questão haverá de ser entendida como res inter alios na perspectiva dos fatos relevantes para o deslinde da

demanda instalada nestes autos. O ato concessão de carta de anuência é plenamente válido no ambiente exógeno ao partido, no plexo das relações jurídicas da agremiação partidária com outros sujeitos de direito, porque produzido com atendimento dos requisitos formais estatutariamente estabelecidos para o efeito. Eventual desacordo de filiados ou de órgãos internos com relação à carta de anuência haverá de se resolver nos termos do estatuto e da lei, mas de modo a não tolher a eficácia jurídica liberatória que é própria da carta de concessão. A Emenda Constitucional 111, de 28/9/2021, acrescentou o §6º ao art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil e incluiu nova hipótese de desfiliação partidária sem justa causa sem a consequente perda do mandato eletivo consistente na anuência do partido à desfiliação de filiado mandatário de cargo público eleito proporcional a qual obsta a perda do mandato. A eficácia do parágrafo publicado em 29/9/2021 é imediata a partir de sua vigência, conforme manifestou o TSE, na apreciação de pedido cautelar na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária 0600766–63.2021.6.00.0000, em que, inclusive, entendeu-se por superada a jurisprudência que condiciona a anuência do partido à existência de provas de grave discriminação pessoal. Existente ato formal prévio consistente em declaração firmada pelo representante legal da agremiação concordando e anuindo expressamente com a desfiliação do réu, sendo irrelevante a posterior comunicação do partido em sentido contrário, visando desconstituí-lo, tratando-se de questão interna corporis a ser decidida no âmbito do partido político. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060016475, de 20/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/07/2022.](#)

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO. FUSÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSTANCIAL MUDANÇA NO PROGRAMA PARTIDÁRIO E ANUÊNCIA DO PARTIDO. (...) 2 - Mérito. Subjacentes aos fatos narrados e às alegações deduzidas pelos requerentes, há, portanto, duas situações autônomas, as quais, per si, podem ensejar a existência de justa causa para a desfiliação partidária: a anuência do partido, a teor do que dispõe o § 6º, do art. 17, da CRFB/1988 ; e a existência de possível alteração substancial do programa partidário decorrente da fusão partidária, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995. 2.1 - Mudança substancial no programa partidário em decorrência da fusão partidária para a criação do União Brasil. Art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995. Embora os requerentes aleguem que, da fusão para a criação do UNIÃO, decorreu mudança no programa partidário pelo qual foram eleitos, não apontaram fatos certos, circunstâncias ou mesmo indícios que, amparados em documentos ou outros meios de prova, pudessem levar a essa conclusão. Sob esse aspecto, a prova dos autos não autoriza a declaração da justa causa para a desfiliação partidária. 2.2 - Anuência do partido para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Art. 17, § 6º, da CRFB/1988. Os requerentes juntaram aos autos os documentos de anuência de Id. 70471848 e Id. 70506978, a fim de que, com fulcro no § 6º, do art. 17, da CRFB/1988, seja reconhecida a justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo. Em 23/01/2022, data da anuência, além de estar vigente do diretório municipal, o seu subscritor era legítimo para firmar o documento, eis que, à época, era presidente do órgão partidário. Sob o ponto de vista da validade da anuência para os fins perseguidos nos presentes autos, o fato de o documento de Id.

70506978 ter sido autenticado em cartório em data posterior à sua formalização, não o invalida. Estando demonstrada nos autos a existência de anuência válida do DEMOCRATAS conferida aos requerentes, impõe-se, nos termos do § 6º, do art. 17, da CRFB/1988, o reconhecimento da justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo. Pedido deferido, para declarar a justa causa para a desfiliação partidária dos requerentes Carlos Roberto dos Santos, Wesley Gustavo Tozarim e Izabel de Souza Pereira, Vereadores do Município de Delta/MG, do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, sem prejuízo do mandato eletivo.” [Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060009543, de 06/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 12/07/2022.](#)

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO. FUSÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSTANCIAL MUDANÇA NO PROGRAMA PARTIDÁRIO E ANUÊNCIA DO PARTIDO. Três situações foram apontadas pelo demandante como ensejadoras da existência de justa causa para a desfiliação partidária pretendida : a anuência do partido, a teor do que dispõe o § 6º, do art. 17, da CRFB/1988 ; fusão partidária, com extinção do DEM, conforme previsão do art. 1º, § 1º, I, da Res. TSE nº 22.610/2007; e a existência de possível alteração substancial do programa partidário decorrente da fusão partidária, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995. 1 - Fusão partidária, com a consequente extinção da agremiação pela qual o requerente concorreu ao pleito. Art. 1º, § 1º, I, da Res. TSE nº 22.610/2007. Com a entrada em vigor do art. 22-A, da Lei nº 9.096/1995, a disciplina que a Res. TSE nº 22.610/2007 confere à fidelidade partidária no plano regulamentar sofreu modificação, na medida em que dispositivo de lei foi editado pelo legislador ordinário sem a previsão da fusão partidária como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária. 2 - Alteração substancial do programa partidário decorrente da fusão partidária. Art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995. O requerente apontou fatos concretos, circunstâncias e indícios que, amparados nos documentos relativos à fusão dos partidos, comprovam, a partir de todo o processado, que, de fato, a fusão partidária que criou o UNIÃO representou, no que se refere ao extinto DEM, uma mudança substancial quanto ao programa partidário, inclusive quanto a questões de natureza ideológicas. 3 - Anuência do partido para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Art. 17, § 6º, da CRFB/1988. Estando demonstrada nos autos a existência de anuência válida do UNIÃO conferida ao requerente, impõe-se, nos termos do § 6º, do art. 17, da CRFB/1988, o reconhecimento da justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo. 4 - Dispositivo. Pedido acolhido, para declarar a justa causa para a desfiliação partidária do requerente Alessandro de Oliveira Ferraz, Vereador do Município de Governador Valadares/MG, do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, sem prejuízo do mandato eletivo.” [Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060011279, de 06/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 12/07/2022.](#)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### Competência

“Recurso Eleitoral. Petição. Requerimento. Cargo. Vereador. Suplente. Expedição de Diploma. Ação julgada extinta sem resolução de mérito. Artigo 485,

IV, CPC. (...) MÉRITO DO RECURSO. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. A competência da Justiça Eleitoral se finda com a diplomação dos eleitos, cabendo à Justiça Comum examinar os feitos em que se discute preenchimento de vagas surgidas no âmbito das Casas Legislativas. Nesse sentido, há vários julgados deste Regional: No caso, ao que se apura, o Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares seguiu a ordem da lista de suplência disponibilizada pela Justiça Eleitoral, elaborada segundo os ditames do Código Eleitoral, razão pela qual não acolheu a pretensão do demandante. Assim, é incompetente este Tribunal para conhecer a questão que envolva lista de suplência, portanto, deve-se manter a sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060007165, de 03/05/2022, Relator\(a\) designado Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/05/2022.](#)

## MESA RECEPTORA

### Mesário faltoso

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÁXIMO. Conhecimento de documentos juntados com o recurso em razão da natureza administrativa do procedimento inicial. Convocação para trabalhos eleitorais na mesa receptora de votos. Não comparecimento. Não apresentação de justificativa da ausência. Art. 124 do CE. Previsão de sanção em caso de ausência aos trabalhos sem justa causa. Desatendimento da notificação para apresentar justificativa e comprovar por meio de documentos. Conhecimento do impedimento antes mesmo do pleito. Ausência de comunicação à Justiça Eleitoral. Descaso em relação à função. Indiferença em relação à possibilidade de ocasionar prejuízo ao pleito. Necessidade de imprimir caráter pedagógico à sanção. Redução do valor da multa para metade. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. MULTA REDUZIDA À METADE.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060171545, de 06/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 14/07/2022.](#)

## MULTA ELEITORAL

### Parcelamento

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA ELEITORAL - REVOGAÇÃO DE PARCELAMENTO - DETERMINAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO - AGRAVO PROVIDO. Decisão interlocutória que indeferiu a emissão de novas guias GRU para pagamento de parcelas de multa arbitrada por veiculação de propaganda extemporânea, nos autos da Representação nº 06000036-75.2020.6.13.0016, cujo pagamento deveria ter sido realizado a partir de dezembro de 2021, em cinco parcelas mensais. Ainda que as razões apresentadas não justifiquem o não pagamento das parcelas, não se vislumbra necessidade de que seja exigido o pagamento integral do débito atualizado, conforme feito na decisão agravada. Afigura-se possível o acolhimento da pretensão da agravante, desde que o débito a ser quitado seja devidamente

atualizado (IPCA-e) e acrescido de juros moratórios (0,5% ao mês), desde a data em que se tornou devida cada parcela não adimplida. Agravo parcialmente provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060023055, de 13/07/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 18/07/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PARCELAMENTO NO LIMITE LEGAL DE SESENTA PARCELAS. INADIMPLEMENTO. PEDIDO DE REPARCELAMENTO. DEFERIMENTO. (...) MÉRITO. Alegação de que o deferimento do segundo parcelamento viola a limitação legal de parcelamento máximo em sessenta vezes, prevista no art. 11, §8º, III e IV, da Lei 9.504/97; bem como de que vencido o débito, deve ser considerado dívida líquida e certa, nos termos do art. 367, do CE e Resolução TSE 21.975/04. Requerimento de reparcelamento do saldo devedor relativo à condenação ao pagamento de multa eleitoral, sob o argumento de "percalços sofridos" em decorrência "das repercussões da pandemia, como é de conhecimento público e notório". Não apresentação de qualquer documento que permita auferir alteração na situação econômico-financeira. Alteração que não pode ser presumida. Não comprovação. Além disso, o deferimento do reparcelamento em sessenta meses, somado às dezessete parcelas já pagas, corresponde ao total de setenta e sete parcelas, número superior ao limite legal. Art. 11, §8º, III, da Lei 9.504/97. Possibilidade de parcelamento acima do limite legal, desde que comprovado que o valor das parcelas ultrapasse 2% do faturamento da pessoa jurídica. Não comprovação no caso. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO DE ID 66252395 E INDEFERIR O REPARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, DEVENDO PROSSEGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.” [Ac. TRE- MG no RE nº 000013029, de 03062022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10/06/2022.](#)

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Multa eleitoral. Eleições 2020. Parcelamento. Parcial procedência. 1. A despeito do parcelamento das multas eleitorais poder ser realizado em até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, o caráter sancionatório deve ser observado na concessão das parcelas.2. Verificada a ausência de comprovação do comprometimento à renda mensal pelas multas eleitorais alegadamente já parceladas.3. O parcelamento da multa em 10 (dez) vezes mostra-se razoável, suficiente para manter o seu caráter sancionatório. Recurso a que se dá parcial provimento.” [Ac. TREMG no RE nº 060035205, de 11/03/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 21/03/2022, p. 63.](#)

“Recurso eleitoral. Agravo de instrumento. Pedido de antecipação de tutela. Decisão proferida em primeiro grau que indeferiu pedido de reparcelamento de dívida eleitoral. Não foi requerido em primeira instância o parcelamento para 240 vezes, razão porque esse pedido não foi examinado pelo Juízo de primeiro grau, cuidando-se de inovação de tese antes não apresentada, conforme petição de pedido de reparcelamento. Anota-se que, ao final da petição de reparcelamento a agravante pediu tão somente para que fosse limitada a 2% do faturamento já considerado nos autos, no valor de R\$377,95 nada mencionando sobre parcelamento em 240 vezes. Assim, considerando que no agravo de

instrumento, a agravante inova o pedido feito em primeira instância, não conheço do segundo pedido, alternativo, até mesmo porque se assim o fizer poderá haver supressão de instância. Demais disso, com relação ao primeiro pedido, esta Corte já pronunciou sobre a questão, conforme acórdão, decisão essa que transitou em julgado em 21/1/2020 e apreciou a matéria. Acrescento que a agravante pagou a quarta parcela em 31/8/2021 e não há provas de que tenha recolhido a quinta e a sexta parcelas, estando, portanto, inadimplente até a presente data. Registro que, em 27/9/2021, apresentou o pedido de parcelamento do débito para que o valor mensal fosse de R\$377,95, o que ensejaria o pagamento em 685 vezes aproximadamente, ou seja, em torno de 57 anos. Agravo de instrumento não provido. “ [Ac. TRE- MG no RE nº 060043606, de 01/02/2022 Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado publicado no DJEMG 07/02/2022.](#)”

### **Prazo prescricional**

“EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO. MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REEXAME NECESSÁRIO. Prescrição intercorrente verificada no curso da execução fiscal. Incidência da súmula TSE nº 56: "A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez anos), nos moldes do art. 205 do Código Civil. Remessa necessária não provida. Sentença mantida”. [Ac. TRE-MG na EXFis nº 000009121 de 06/04/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 12/04/2022.](#)”

## **PARTIDO POLÍTICO**

### **Prestação de Contas**

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2019. Sentença. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, com acréscimo de multa 1. É possível o conhecimento de documentos juntados aos autos com o recurso quando não demandarem análise técnica especializada. 2. Devem ser movimentados em contas bancárias distintas os recursos de diferentes naturezas recebidos pelo partido, conforme inciso II do art. 4º c/c art. 6º da Resolução TSE nº 23.5046/2017. 3. Compromete a transparência das contas e configura irregularidade grave a confusão entre recursos públicos e privados movimentados em uma mesma conta bancária. 4. Devem ser pagos por meio de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, salvo pagamento por meio de fundo de caixa, os gastos partidários, possibilitando a rastreabilidade das despesas pela Justiça Eleitoral. 5. Deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor considerado irregular, acrescido de multa de até 20%, em caso de desaprovação das contas, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060003747, de 04/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/05/2022.](#)”

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO PRESTADAS. Preliminar de necessidade de atendimento da diligência técnica requerida pelo MPE. A legislação mencionada dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, não sendo aplicável ao caso em comento. Para as eleições de 2018, foi editada a Resolução TSE nº 23.553/2017, posteriormente revogada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que não exige a emissão de parecer técnico antes do julgamento de contas não prestadas. Inteligência do art. 49, IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Rejeitada. Preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de contraditório material. Natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. A exigência de prestação das contas pelo SPCE não é mera formalidade, mas parte do procedimento que possibilita que sejam feitos batimentos com outros órgãos de controle e fiscalização. Os documentos apresentados pelo partido não servem para comprovar que a agremiação não movimentou recursos no exercício de 2018, tendo em vista que não é possível concluir que a conta bancária em referência foi aberta especificamente para registrar a movimentação nas eleições de 2018, nos termos do que prevê o art. 3º, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente foi intimado por três vezes para diligências no sentido de apresentar documentos relativos às contas em apreço. Ausência de violação ao contraditório. Rejeitada. Mérito. Basta que o órgão partidário esteja vigente para que tenha a obrigação legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, por meio do sistema SPCE. Partido vigente, de acordo com informações do SGIP. Mesmo após regular intimação para apresentar suas contas no sistema próprio, o partido recorrente não comprovou a entrega. Não existem nos autos elementos mínimos que permitam a análise das contas, conforme diretriz do §2º do art. 74 da Res. TSE 23.607/2019. Permanência da irregularidade apontada na sentença, que enseja o julgamento das contas como não prestadas. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 000014581, de 18/02/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/02/2022.](#)

### ***Conta bancária***

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – Prestação de Contas Eleitorais de Partido – não abertura de conta bancária de campanha – desaprovação – recurso não provido. – O partido recorrente deixou de abrir a conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha eleitoral, inobstante a determinação legal nesse sentido. – Mesmo que não tenha participado do pleito municipal de 2020, a Res. TSE nº 23.607/2019, em seu art. 46, § 2º, I, é expressa em obrigar a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias no Calendário Eleitoral e até a data da eleição de segundo turno. – A ausência de movimentação financeira e a não participação no pleito municipal de 2020 não eximem o partido político de apresentar as contas eleitorais com a abertura da respectiva conta bancária de campanha. – Recurso não provido. “ [Ac. TRE-MG no RE nº 060054807, de 08/02/2022 Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG 15/02/2022.](#)

### **Documentação**

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Diretório municipal. Sentença. Contas desaprovadas. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa (suscitada de ofício). Sentença que desaprova as contas por não apresentação de mídia eletrônica. Mídia apresentada após o parecer conclusivo, mas não conhecida pela sentença. Não expedição de relatório de diligências. Ofensa ao procedimento de prestação de contas e aos princípios do contraditório e da não surpresa. Prejuízo ao prestador de contas. Precedente do TRE–MG. Anulação da sentença. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA” [Ac. TRE-MG no RE nº 060044758, de 24/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 29/08/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Partido político. Direção municipal. Sentença que julgou desaprovadas as contas, em razão da ausência de apresentação de extratos bancários e ausência de contabilização de despesas com serviços advocatícios e contábeis. A ausência de movimentação financeira não exime o partido de abrir as respectivas contas bancárias de campanha, bem como de apresentar os extratos a fim de comprová-la. Ausência de extratos eletrônicos. Os partidos devem ser obrigatoriamente assessorados por profissionais da advocacia e contabilidade. Inteligência do disposto nos §§4º e 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ausência de contabilização das despesas. Permanecem não sanadas irregularidades graves e insanáveis que não permitem o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060090716, de 21/02/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 07/03/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido. Omissão em apresentar documentação obrigatória dentro do prazo legal. Preclusão. Contas desaprovadas. Contas desaprovadas pela não apresentação de documentação obrigatória, dentro do prazo legal. Ocorrência de preclusão. Destacou-se entendimento firmado por esta Corte, no âmbito das prestações de contas, que permite conhecer documentos apresentados após a elaboração de parecer conclusivo, e antes da prolação de sentença, bem como dos apresentados em fase recursal, desde que não demandem análise técnica. Precedentes. Considerou-se que o atraso em responder ao chamado da Justiça Eleitoral foi a única irregularidade das contas, face à informação contida em parecer conclusivo de que não houve movimentação financeira, pública ou privada. Aplicou-se, ao caso, a norma do art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas aprovadas, com ressalvas. Recurso parcialmente provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060044151, de 18/02/202, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/03/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Partido político. Direção municipal. Sentença que julgou desaprovadas as contas. Preliminar de conhecimento dos documentos juntados após a sentença, suscitada pelo recorrente. Entrega da prestação de contas retificadora após a

sentença. Ausência de entrega da mídia eletrônica em cartório, dentro do prazo legal, nos termos do §1º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não se trata de documentos novos, nos termos do disposto no art. 435 do CPC. Possibilidade de conhecimento de documentos apresentados após a elaboração do parecer técnico conclusivo, desde que não demandem análise técnica especializada, o que não é o caso dos autos. Precedentes deste Tribunal. Necessidade de nova análise técnica. Impossibilidade. Documentos não conhecidos. Rejeitada. Mérito. Irregularidades verificadas: Atraso na entrega dos relatórios financeiros. Infração ao disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Comprovado atraso no envio das informações devidas. Irregularidade incapaz de levar à desaprovação das contas apresentadas. Regularidade dos demais aspectos que envolveram as movimentações financeiras. Divergências entre dados constantes da prestação de contas e informações da base de dados da Receita Federal. O partido se manifestou ao ID 70375642 informando os dados corretos dos respectivos fornecedores – sem, contudo, consolidar a entrega da prestação de contas retificadora para corrigir as informações no sistema. Irregularidade formal que não possui o condão de ensejar a desaprovação das contas. Emissão de cheques não cruzados. Juntada farta documentação consistente em cópia dos cheques emitidos e dos contratos de prestação de serviços respectivos (IDs 70375229–70375612). Comprovação da regularidade dos referidos gastos. Ausência de indícios da ocorrência de repasse dos cheques não cruzados a terceiros. Presunção da boa-fé do partido. Irregularidade que não impossibilita o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Ausência de comprometimento da confiabilidade e transparência das contas. Reforma da sentença. Recurso a que se dá provimento para julgar aprovadas com ressalvas as contas do Partido REDE SUSTENTABILIDADE de Ribeirão das Neves relativas às Eleições 2020.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060054047, de 18/02/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/02/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido. Instrumento de mandato advocatício ausente. Comprovação de regularidade de contador ausente. Irregularidades não justificadas. Contas julgadas não prestadas. (...) Mérito. Contas julgadas como não prestadas com base em: I) ausência de procuração de advogado; II) ausência de comprovação de regularidade de contador; e III) omissão em justificar/sanar irregularidades apontadas em parecer Conclusivo. Entendeu-se que somente em duas situações as contas devem ser julgadas não prestadas: 1ª - a ausência completa de prestação de contas; 2ª - contas apresentadas, mas ausente o instrumento de mandato para constituição de advogado, por força de lei (art. 74, § 3º da citada Resolução). No caso, a prestação de contas foi apresentada, mesmo que incompleta e a única irregularidade que autorizava o julgamento das contas com não prestadas foi sanada, com a apresentação do mandato, *constituindo* advogado. Verificada a ausência dos extratos bancários. Considerou-se que a apresentação destes é obrigação legalmente imposta e o descumprimento constitui falta grave. Precedente. Não sendo constatado nenhum outro vício grave, aplicou-se a norma prevista no art. 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, dadas as circunstâncias dos autos, suspendeu-se o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 meses.” Recurso parcialmente provido. Contas

desaprovadas. [Ac. TRE-MG no RE nº 060053174, de 21/01/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 27/01/2022.](#)

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2018. 1. Não configura impropriedade a existência de diferença entre os valores lançados no Demonstrativo do Resultado do Exercício e no Demonstrativo de Receitas e Gastos quando se referir a despesas contratadas no exercício em análise, mas a serem pagas em exercício posterior, com o devido lançamento no Demonstrativo de Obrigações a Pagar. 2. Constitui impropriedade formal na prestação de contas do partido político a existência de dívida de campanha de candidato, assumida pelo diretório estadual, sem autorização do órgão nacional, nos termos do § 3º do art. 29 da Lei 9.504/97. 3. Configura uso de recursos de origem não identificada o recebimento de doações não identificadas nominalmente e por CPF, nos termos da alínea ‘a’ do inciso I do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017. 4. Enseja a aprovação com ressalvas das contas o comprometimento de menos de 10% das receitas totais movimentadas pelo partido no exercício, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Jurisprudência do TRE–MG e do TSE). 5. Deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor recebido a título de RONI, nos termos do art. 14 da Resolução 23.546/2017. 6. Deve ser suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor total devido pelo partido a título de RONI, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução 23.546/2017. Contas julgadas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional de valor recebido a título de RONI. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor total devido pelo Partido a título de RONI.” [Ac. TRE- MG na PC nº 060036827, de 16/12/2021, Rel. Juiza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

“Prestação de contas. Partido Verde/ MG. Exercício financeiro. Eleições 2017. A Unidade Técnica, após a realização dos procedimentos de análise, verificou a existência das irregularidades abaixo elencadas: 1– Ausência de instrumento de mandato de procuração. No Parecer Conclusivo, consta a informação de que o Partido deixou de apresentar instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes Partidários, nos termos exigidos pelo art. 29, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Porém, o Partido apresenta petição juntado as procurações, restando, assim, resolvida a representação processual (ID. 29357195/29357245/70339969). 2– Ausência de assinaturas nas peças e demonstrativos apresentados na petição ID. 9864045. A Unidade Técnica, em diligências, solicitou ao Partido o encerramento de sua Prestação de Contas exercício financeiro de 2017 no SPCA, bem como, a reapresentação dos documentos elaborados pelo sistema, para que o número de controle gerado continuasse o mesmo. O Partido efetivou o encerramento de suas contas, fazendo a retificação, bem como enviou os demonstrativos com a numeração correta, porém, os documentos apresentados na petição ID.9864045 não foram devidamente assinados por todas as pessoas exigidas pelo art. 29, § 1º, da Resolução 23.464/2015. Logo, essa omissão na prestação de contas do Partido restou não regularizada na íntegra. 3– Recebimento irregular de Recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 107.771,34. A Unidade Técnica informa que, em 06/02/2017, transitou em julgado decisão que julgou desaprovadas a Prestação de Contas do Partido Verde referente ao exercício financeiro de 2012 (PC nº

222–45.2013.6.13.0000, acórdão de 25/8/2015), com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 33.515,34 que fora recebido irregularmente, bem como suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário no período de 06/02/2017 a 06/08/2017 (6 meses). Saliou, todavia, que a Agremiação Partidária recebeu repasses do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 107.771,34, dentro desse período vedado por sanção, conforme registrado em extratos bancários. Determinadas diligências de esclarecimento pelo Relator, o órgão partidário estadual juntou aos autos declaração do órgão partidário nacional, na qual consta que, no ano de 2018, as cotas do fundo partidário foram suspensas em razão do Acórdão proferido em 2017, uma vez que não houve notificação do órgão nacional em 2017. A notificação ao órgão nacional da decisão que suspendeu as cotas do fundo partidário é condição sine qua non para que o órgão estadual deixe de receber as referidas cotas. Embora o trânsito em julgado tenha ocorrido em 06/02/2017, enquanto não efetivada a notificação ao órgão nacional, não há como exigir o cumprimento da decisão na data que transitou em julgado. Os extratos bancários de id 70341043 comprovam que o órgão estadual não recebeu créditos do órgão nacional no período de março de 2018 a agosto de 2018. Considera-se que houve cumprimento da decisão, vez que não há nos autos evidência de que o órgão nacional tenha sido notificado da decisão deste Tribunal, transitada em julgado em 06/02/2017, que suspendeu as cotas do fundo partidário (Resolução n. 23.464/2015, em seu art. 60, inciso I a). Não houve, portanto, irregularidade no recebimento de Recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 107.771,34, no ano de 2017. 4– Aplicação do percentual mínimo de 5%, com criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com art. 44, inciso V, da Lei 9.096/1995. A Unidade Técnica apontou o Partido não aplicou o percentual mínimo de 5% relativo aos Recursos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos exigidos pelo art. 22, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 e alterações promovidas pela Lei nº 13.831/2019. Conforme documentos constantes nos autos (ID. 3145145/ID. 3145045), no ano de 2017 o partido aplicou recursos do Fundo Partidário no programa de participação política das mulheres, no montante total de R\$ 5.686,00 (NFS nº 4340 no valor de R\$5.686,00 + despesas bancárias, no valor de R\$880,50). Porém, como o máximo a ser aplicado, por exigência legal, seria R\$ 5.027,63, considera-se que houve aplicação excedente no valor de R\$ 1.538,87. Aprovação das contas com ressalvas, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015”. [Ac. TRE- MG no RE nº 060007761, de 16/12/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 26/01/2022.](#)

#### **Fonte vedada**

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual de Partidos. Órgão Partidário Municipal. Desaprovação. Recebimento de doações de fontes vedadas, no montante de R\$1.905,00, oriundas de servidores que exerciam cargos de chefia ou direção na Câmara Municipal de Sete Lagoas. Valores recebidos ao longo do ano de 2017. Violação ao disposto no art. 31, V, da Lei nº 9.096/95 e art. 12, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Apenas com as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17 passou a ser permitida a contribuição dos filiados.

Inaplicabilidade das alterações ao presente caso, regido por normativo anterior que vedava as contribuições. Precedentes deste Tribunal. Manutenção da sentença recorrida, que apenas afastou a imposição de sanções, com base no art. 55–D da Lei nº 9.096/95. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TREMG no RE nº 000001035, de 15/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/03/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO OU DO REPASSE DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO AO REFERIDO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, PELO PERÍODO DE UM ANO. Alegação de que não houve irregularidades em doações realizadas, sob o argumento de que havia liberdade das pessoas doarem, considerando que ocupavam cargo na CODESEL, mas eram filiados ao partido, previamente às datas de suas doações. Possibilidade de juntada de documentos com o recurso eleitoral. A regra prevista no art. 31, V, da Lei 9.096/1995, que passou a permitir que servidores públicos, no exercício de cargos de chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, pudessem fazer doações aos partidos políticos, desde que filiados a esses partidos, não se aplica no caso, vez que o referido inciso foi incluído no art. 31 da Lei 9.096/1995 pela Lei 13.488/2017, com vigência a partir de 6/10/2017, momento posterior às doações, que foram realizadas durante todo o ano. Prevalência da regra vigente à época, que considerava como fontes vedadas, as doações provenientes de autoridades públicas, filiadas ou não a partidos políticos, que exerciam cargos de chefia ou direção na Administração Pública direta ou indireta, na forma prevista no art. 12, IV, e §1º, da Resolução TSE 23.464/2015, bem como na redação original do art. 31, II, da Lei 9.096/1995. Conclusão com base no princípio do tempus *regit actum*, pelo qual predomina a regra vigente ao tempo da prática do ato. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que privilegia a regra geral da irretroatividade das normas. Afastadas penalidades de recolhimento de quantia ao Erário, aplicação de multa de 19% da irregularidade e suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um ano. O art. 55–D da Lei 9.096/1995, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou as devoluções de valores que tiveram como causas doações feitas por servidores públicos, que exerciam cargo de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partidos políticos. Porém, essa anistia do art. 55–D da Lei 9.096/1995 não afastou o caráter ilícito das doações realizadas, até a edição da Lei 13.488/2017, por pessoas que exerciam função ou cargo público temporários ou de livre nomeação e exoneração, ainda que fossem filiadas ao partido político beneficiário das doações. As doações realizadas antes de edição da Lei 13.488/2017 seguem sendo irregulares e devem conduzir à desaprovação das contas, a depender do percentual envolvido. Apenas as devoluções, cobranças ou transferências de valores foram anistiadas. Na época dos fatos, os filiados do partido e ocupantes de cargos *ad nutum* em empresa pública, realizaram doações, que se efetivaram durante todo o ano de 2017, por se tratarem de doações estimadas de serviços contábeis, jurídicos e de cessão de sala para funcionamento da agremiação. À época dessas doações, estava em vigência o art. 31, II, da Lei 9.096/1995, que vedava aos partidos o recebimento de recursos provenientes de "autoridades públicas". De acordo com o disposto no §1º, do art.

12, da Resolução TSE 23.464/2015, aplicável ao exercício financeiro em exame (2017), autoridades públicas eram aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerciam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. O art. 31, V, incluído à Lei 9.096/1995 pela Lei 13.488/2017, com vigência a partir de 6/10/2017, não se aplica, uma vez que as doações foram realizadas durante o ano de 2017, ou seja, antes da vigência da Lei 13.488/2017. Assim, referidas doações estimadas caracterizam doações efetuadas por fontes vedadas, porque a regra vigente à época dessas doações vedava que servidores públicos em cargos de livre nomeação e exoneração doassem a partidos políticos, ainda que fossem filiados a esses partidos. Por corresponderem a 100% das doações recebidas pela agremiação no ano de 2017, essa falha enseja a desaprovação das contas. Afastada a devolução de valor ao Erário, com base no art. 55–D da Lei 9.096/1995. Afastada a multa de 19% pela desaprovação das contas e a suspensão de quotas do Fundo Partidário com fundamento nesse artigo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.” [Ac. TRE- MG no RE nº 000001387, de 15/06/2022, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/06/2022.](#)

“Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Impropriedades e irregularidades. Aplicação irregular do fundo partidário. Recurso de origem não identificada. Recurso de fonte vedada. Devolução ao tesouro nacional. Aplicação dos princípios da proporcionalidade quanto à aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário. Contas desaprovadas. (...) 3. A contabilização da caducidade de dívidas com pessoa jurídica proporciona aumento do patrimônio do Partido, configurando receita estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada, nos termos do Art. 12, II da Resolução 23.546/2017/TSE. 4. Impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente recebido, a título de Recurso de Origem Não Identificada (RONI) e de fonte vedada, nos termos dos arts. 13 e 14, da Resolução n.º 23.546/2017/TSE. 5. No que diz respeito à suspensão do recebimento de recursos de fonte vedada, sanção prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95, incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 6. A divergência entre o total das dívidas assumidas, a não retificação delas e a divergência entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Obrigações a Pagar, constituem impropriedades, às quais foram verificadas no julgamento da prestação de contas. 7. O descumprimento do prazo para a quitação das dívidas de campanha assumidas, disposto na alínea ‘a’ do §2º art. 30 da Resolução nº 23.406/2013/TSE é falha grave, que atrai a desaprovação das contas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 8. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o recebimento de fonte vedada consubstancia irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas, ainda que em percentual inferior a 10% do total de recursos movimentado, na forma do art. 46, III, a, da Resolução/TSE n. 23.546/2017, implicando na devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa, em conformidade com o art. 37 da Lei 9.096/95.2. Contas desaprovadas.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060034144, de 17/12/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 21/01/2022.](#)

### **Fundo partidário**

“Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Impropriedades e irregularidades. Aplicação irregular do fundo partidário. Recurso de origem não identificada. Recurso de fonte vedada. Devolução ao tesouro nacional. Aplicação dos princípios da proporcionalidade quanto à aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário. Contas desaprovadas. 1 – Os recursos do Fundo Partidário devem ser utilizados, conforme determina a legislação eleitoral, devendo os gastos serem comprovados, nos termos do art. 17 e art. 18 da Res. 23.546/2017/TSE. 2. As doações efetuadas por meio de plataformas intermediárias de pagamentos eletrônicos se submetem ao art. 7º, §1º, I da Resolução 23.546/2017/TSE, devendo ser identificadas individualmente pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos doadores originários. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060034144, de 17/12/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 21/01/2022.](#)

“Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Irregularidades. Omissão de receita estimável proveniente do fundo partidário. Recebimento em período suspenso. (...) 4. É irregular o recebimento de recursos advindos do fundo partidário em período de suspensão, ainda que provenientes de bens estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23.546/2017/TSE. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060042897, de 16/12/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 21/01/2022.](#)

### **Fundo Partidário**

#### **Penhora**

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO PARCIAL DO BLOQUEIO DE VALORES DE CONTAS CORRENTES DO DEVEDOR EM RAZÃO DA IMPENHORABILIDADE. ART. 833, XI, DO CPC. Agravo interno contra a decisão que indeferiu o pedido da União de penhora de recursos oriundos do Fundo Partidário, para permitir que o montante devido pelo executado seja descontado das futuras cotas do Fundo Partidário a serem recebidas pela agremiação partidária. (...) O Tribunal Superior Eleitoral passou a relativizar o teor da norma expressa no art. 883, XI, do Código de Processo Civil, para permitir, excepcionalmente, a constrição do fundo partidário, ainda que constitua verba de natureza pública. As verbas recebidas pelos partidos políticos, oriundas do fundo partidário, não estão isentas de constrição, seja por meio de desconto em repasses futuros, seja pela suspensão do recebimento de cotas, conforme se vê do § 2º do art. 37 e do caput do art. 37-A da Lei nº 9.096/95. Agravo interno a que se dá provimento”. [Ac. TRE-MG na PC nº 000025047, de 31/08/2022, Relator designado Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG 02/09/2022.](#)

“AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. EXECUÇÃO DO

DÉBITO. PEDIDO DE PENHORA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Agravo interno contra a decisão que indeferiu o pedido da União de penhora de recursos oriundos do Fundo Partidário mediante desconto das futuras cotas do Fundo Partidário a serem recebidas pela agremiação partidária. Alegação de que a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário não é absoluta, conforme precedentes de regionais e do c. Tribunal Superior Eleitoral. Precedente do c. TSE (REspEI n. 0602726- 21.2018.6.05.0000, Salvador – BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 48, Data 21/03/2022). Art. 833 XI, do CPC. A impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário é a regra, devendo ser admitida excepcionalmente sua constrição. Consignação no voto sobre a necessidade de ponderação "sobre a natureza da dívida em execução e a proporcionalidade da constrição". Precedente posterior do TSE. ED em ED em Agr em PC 060182880, julgado em 28/4/2022. Questão da impenhorabilidade revisitada. Fixação do entendimento de que se admite a constrição de recursos do Fundo Partidário na fase de cumprimento de sentença com o objetivo de adimplir dívida com a União quando houver o requisito da voluntariedade do partido. Caso dos autos. Ausência de voluntariedade. Débito que se pretende satisfazer decorrente do recebimento pelo partido de recursos de origem não identificada, sem origem no fundo partidário. Impossibilidade de flexibilização da impenhorabilidade. Agravo interno a que se nega provimento." [Ac. TRE-MG no Cumprimento de Sentença nº 000029670, de 24/08/2022, Rel. designado Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 30/08/2022.](#)

#### ***Matéria processual - Intimação***

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – INTIMAÇÃO PESSOAL – DIRIGENTES PARTIDÁRIOS – DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA – REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) Inexiste nulidade congênita do processo de prestação de contas em razão de irregularidade na representação processual, já que esse vício pode ser sanado a qualquer tempo. Todavia, a ausência de notificação dos responsáveis pela agremiação para constituir advogado nos autos, preconizada no § 2º do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, caracteriza vício ensejador de nulidade, que justifica a desconstituição do acórdão que julgou as contas do partido requerente. A intimação pessoal determinada pelo Relator não foi efetivamente cumprida pela serventia judicial, impossibilitando os atuais dirigentes partidários de regularizarem a representação processual e apresentarem manifestação sobre o relatório do órgão técnico que analisou as contas. Em observância ao devido processo legal, deve ser anulado o acórdão que julgou desaprovadas as contas anuais do partido requerente, para que se proceda à regularização processual e seja apresentada eventual defesa a partir do relatório para expedição de diligências emitido pelo órgão técnico. (...) Determinado o traslado de cópia deste acórdão para os autos da prestação de contas nº 0000175.32.2017.6.13.0000 e que se procedam às intimações necessárias, naquele feito, nas pessoas dos advogados que representam os demandantes nestas ações, dispensada a intimação pessoal anteriormente determinada.” [Ac. TRE-MG na PetCiv nº 060048632, de 04/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 10/10/2022.](#)

***Matéria processual – Legitimidade ativa***

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – INTIMAÇÃO PESSOAL – DIRIGENTES PARTIDÁRIOS – DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA – REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) Na espécie, os requerentes Noraldino Lúcio Dias Junior e José Cristiano Castro de Souza não eram dirigentes responsáveis pelo Partido Social Cristão – PSC no exercício de 2016, conforme certidão do sistema SGIP, ID 70386112, e, portanto, não podem ser responsabilizados civil e criminalmente pelos atos dos dirigentes responsáveis à época dos fatos. Todavia, foi determinada a intimação dos ‘atuais’ dirigentes do partido requerente, para constituírem advogado e se manifestarem sobre as irregularidades e omissões destacadas no primeiro relatório conclusivo. Portanto, há de ser reconhecida a sua legitimidade para pleitear a desconstituição do acórdão, por meio da ação declaratória de nulidade, mesmo que a intimação dos dirigentes partidários não tenha se concretizado nos autos da prestação de contas, pois isso decorreu de falha de serviço do Poder Judiciário, que não cumpriu a determinação judicial. Por outro lado, o acórdão que desaprovou as contas do partido, reconheceu a existência de utilização e gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, o que, em tese, pode ensejar a responsabilização pessoal dos dirigentes partidários à época dos fatos. Em razão disso, há de ser reconhecida legitimidade ativa ad causam e interesse processual dos requerentes para pleitear a rescisão do acórdão por meio desta ação, porque têm interesse jurídico no deslinde da questão. Desse modo, deve ser, também, reconhecida a legitimidade ativa de Antonio Oliboni e Gustavo Carvalho Santos, dirigentes do partido requerente no exercício de 2016. Preliminar parcialmente acolhida para excluir do polo ativo da ação 0600493–24.2021 os ex–dirigentes partidários Noraldino Lúcio Dias Junior e José Cristiano Castro de Souza. (...)” [Ac. TRE-MG na PetCiv nº 060048632, de 04/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 10/10/2022.](#)

***Matéria processual – Prazo recursal***

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido. Instrumento de mandato advocatício ausente. Comprovação de regularidade de contador ausente. Irregularidades não justificadas. Contas julgadas não prestadas. Da admissibilidade recursal. Verificou-se que a Serventia Eleitoral de 1ª Instância, ao intimar o recorrente da decisão sobre embargos declaratórios, registrou prazo de 05 (cinco) dias, no PJe, para interposição de recurso. Apesar deste prazo ser de 3 dias (art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019), entendeu-se que o recorrente não poderia ser prejudicado por um erro cometido por serventuário da Justiça Eleitoral. Recurso conhecido da juntada intempestiva de documentos. Instrumento de mandato e outros documentos apresentados extemporaneamente. Apreciação que não demanda análise técnica especializada. Precedente. Documentos conhecidos. (...). [Ac. TRE- MG no RE nº 060053174, de 21/01/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 27/01/2022.](#)

### ***Matéria processual – Prescrição***

“Prestação de Contas Anual. Partido Político. Órgão de Direção Estadual. Exercício de 2015. Preliminar de prescrição, suscitada de ofício. Decorridos mais de cinco anos da apresentação das contas, não poderia ser aplicada a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação das contas, conforme previsão do §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95. A jurisprudência do TSE se firmou no sentido de que a prescrição quinquenal é aplicável à análise da prestação de contas como um todo e não somente à sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Prejudicial que pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. A Resolução TSE nº 23.622/2020, que em seu art. 1º, determinou a suspensão do prazo prescricional "para todos os processos de prestação de contas de partidos políticos referentes ao exercício financeiro de 2015 que tramitam em autos físicos, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho" não tem o condão de suspender vigência de dispositivo de lei. Obediência aos princípios da legalidade e hierarquia das normas. Considerando que não houve a interrupção do prazo prescricional previsto, bem como que as contas foram apresentadas em 28/04/2016, transcorreu o prazo de cinco anos sem que tivessem sido julgadas em 29/04/2021. Reconhecida a ocorrência da prescrição. Processo julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.” [Ac. TREMG na PCA nº 000012977, de 22/03/2022, Rel. Juiz. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/03/2022.](#)

### ***Movimentação financeira***

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Agravo Interno interposto pela AGU contra decisão monocrática que considerou que os juros e correção monetária dos débitos devidos pelo partido à União, devem ser atualizados a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Os débitos devidos pelo partido à União, no caso dos autos, referem-se a recursos do fundo partidário recebidos indevidamente pelo partido, em sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, totalizando R\$66.000,00. Os débitos relativos a recursos do fundo partidário aplicados de forma irregular devem ser atualizados a partir do trânsito em julgado da decisão que assim reconheceu, uma vez que ‘a sentença ou acórdão é o marco pelo qual os recursos passam a ser considerados ilícitos. Antes de uma decisão proferida pela Justiça não se pode falar em ilicitude da arrecadação’. Decisão com base em precedente deste Tribunal. Mantida a decisão que reconheceu a incidência de juros de mora e correção monetária a partir do trânsito em julgado do acórdão. No caso, o termo inicial para atualização do débito será 15/2/2020, uma vez que o acórdão transitou em julgado em 14/2/2020. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG na PC nº 000007026, de 30/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/05/2022.](#)

### ***Penalidade***

“RECURSO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O dispositivo da Lei nº 9.096/95, mencionado pela sentença, com afirmação de que não caberia a sanção do art. 47, II, da Resolução nº 23.604/2019, não trata da suspensão do órgão partidário, mas do cancelamento do registro civil e do estatuto de partidos políticos. A pena de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário não pode ser aplicada como consequência direta do julgamento das contas como não prestadas, mas somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de prestação de contas, por meio de procedimento específico, conforme determina a Resolução nº 23.662/2021, que incluiu os arts. 54–A a 54–T à Resolução nº 23.571/2018. A parte da sentença que se submete ao trânsito em julgado é o dispositivo, e não a fundamentação. Inteligência do artigo 504 do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para reformar a sentença e determinar o recebimento da inicial, com retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do processo.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060001053 de 30/11/2022, Rel. Des. Guilherme Mendonça Doepler, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁCIA BRASILEIRA – PSDB – ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Consta, nos autos, que o Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB teve suas contas de campanha desaprovadas, bem como determinada a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, em razão de não abertura de conta bancária específica de campanha. (...) Porém, no que se refere à suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, este Tribunal tem se pautado pela aplicação de sanção de um a três meses, nos casos de ausência de conta bancária específica de campanha. Recurso a que se dá parcial provimento, para manter a desaprovação das contas e reduzir para três meses a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060106104, de 24/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no DJEMG de 29/08/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O dispositivo da Lei nº 9.096/95, mencionado pela sentença, com afirmação de que não caberia a sanção do art. 47, II, da Resolução nº 23.604/2019, não trata da suspensão do órgão partidário, mas do cancelamento do registro civil e do estatuto de partidos políticos. A pena de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário não pode ser aplicada como consequência direta do julgamento das contas como não prestadas, mas somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de prestação de contas, por meio de procedimento específico, conforme determina a Resolução nº 23.662/2021, que incluiu os arts. 54–A a 54–T à Resolução nº

23.571/2018. A parte da sentença que se submete ao trânsito em julgado é o dispositivo, e não a fundamentação. Inteligência do artigo 504 do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para reformar a sentença e determinar o recebimento da inicial, com retorno dos autos à instância de origem para o devido prosseguimento do processo.” [Ac. do TRE-MG no REI - RECURSO ELEITORAL nº 060001490, de 15/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 22/06/2022.](#)

### ***Programa de participação política das mulheres***

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (...) A falha verificada nas contas, consistente em divergências entre o valor registrado no Demonstrativo de Obrigações a Pagar e aquele contido no Passivo Circulante constante do Balanço Patrimonial gera apenas ressalvas nas contas, por se tratar de impropriedade que não compromete a regularidade, nem a confiabilidade das contas. A quantia de R\$7.358,69, não aplicada em programas de incentivo à participação política das mulheres no exercício financeiro de 2017, deverá ser aplicada nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar essas contas, com base na anistia prevista no art. 2º da EC 117/2022, caso não tenha sido aplicada nas formas previstas nos arts. 55–A e 55–B da Lei 9.096/95. Assim, a ausência de aplicação da importância de R\$7.358,69 em ações afirmativas destinadas às mulheres no ano de 2017 não ensejará qualquer condenação no julgamento dessas contas. Nesse sentido, recente julgado da Corte do TSE na PC 060183135/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 28/4/2022. O controle dessa aplicação deverá ser realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de utilização da quantia de R\$7.358,69 em benefício das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar essas contas, sob pena de aplicação da penalidade prevista na parte final do §5º do art. 44 da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 13.165/2015, caso não tenha havido essa aplicação nas formas previstas nos arts. 55–A e 55–B da Lei 9.096/95.” [Ac. TRE-MG na PCA nº 060008453, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 17/08/2022.](#)

“Prestação de Contas. Comissão Provisória Estadual do Solidariedade de MG. Exercício financeiro 2018. Insuficiência de saldo bancário para cumprimento da determinação do artigo 55–B da Lei 13.831/2019. Descumprimento de determinação legal. Falha de natureza grave. Desaprovação das contas. (...) Mérito A Unidade Técnica, após a realização dos procedimentos de análise, verificou a existência de irregularidade quanto à obrigatoriedade de aplicação do percentual mínimo de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2018 – inciso V, art. 44 da Lei 9.096/1995 (item 1. da Manifestação nº 2, ID 69298895). O partido deveria aplicar o valor de R\$ 113.831,52 no programa de participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação de exercícios anteriores não aplicados. Deveria, para tanto, ter esse saldo em conta bancária de recursos do fundo partidário ou conta específica de campanha, até 31/12/2018. Como nessa data o saldo bancário do partido era de R\$ 12.902,19, não foi possível incluir no cálculo os valores aplicados nos exercícios de 2019 e

2020. Aprovação das contas, com ressalvas.” [Ac. TREMG na PCA nº 060035880, de 15/03/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 31/03/2022.](#)

“Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2016. Preliminar. De inconstitucionalidade. Rejeitada. Irregularidade. Recurso de origem não identificada. Devolução ao Tesouro Nacional. Aplicação de recursos em programas de participação política das mulheres no pleito de 2018. Verificação no exercício financeiro de 2018. Irregularidade em percentual inexpressivo. Contas aprovadas com ressalvas. (...) 3. Na dicção do art. 44, V, da Lei n. 9.096/95, o partido deve aplicar o mínimo de 5% do recurso do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. 4. Se devidamente comprovada a utilização do referido recurso no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2028, fica a agremiação isenta da reserva financeira em conta bancária específica para o fim do cumprimento da ação afirmativa, nos termos do disposto no art. 55–A da Lei n. 9.096/95. 5. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, considerando o percentual das falhas inferior a 10% dos recursos recebidos. Contas aprovadas com ressalvas.” [Ac. TRE- MG no RE nº 000016063, de 24/01/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

“Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2016. (...) 4. Na dicção do art. 44, V, da Lei n. 9.096/95, no mínimo 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política. Não observando esta exigência, deve a agremiação transferir o valor apurado para conta específica, podendo usá–lo nos programas de participação política das mulheres até o exercício financeiro de 2.020, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei. 9096/95. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 000017362, de 16/12/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

### ***Recurso de origem não identificada - RONI***

“Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2016. Preliminar. De inconstitucionalidade. Rejeitada. Irregularidade. Recurso de origem não identificada. Devolução ao Tesouro Nacional. Aplicação de recursos em programas de participação política das mulheres no pleito de 2018. Verificação no exercício financeiro de 2018. Irregularidade em percentual inexpressivo. Contas aprovadas com ressalvas. 1. Nos termos do art. 13, Resolução TSE nº 23.464/2015, todo recurso recebido pelo partido político deve ser devidamente identificado. 2. Impõe–se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente recebido, a título de recurso de origem não identificada, bem como a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até seu cumprimento total, conforme disposto nos art. 14 e art. 36, I, do mesmo diploma legal. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 000016063, de 24/01/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

“Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2016. Irregularidades graves e em montante superior a 10% dos recursos arrecadados. Desaprovação das contas. 1. A ausência de parte dos documentos exigidos pelo art. 29 da Resolução nº 23.464/2015/TSE constitui falha que não comprometeu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. 2. Nos termos do art. 13 da Resolução nº 23.464/2015/TSE, todo recurso recebido pelo partido político deve ser devidamente identificado. 3. Impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente recebido, a título de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 14, da referida resolução. (...) 5. É vedado o recebimento de recursos provenientes de entes públicos, conforme disposto no art. 31, II da Lei. nº 9.096/95. 6. Consistem em impropriedades a serem avaliadas na apreciação das contas a inobservância ao disposto no art. 19 da Resolução 23.464/2015/TSE, quanto ao limite de constituição de fundo de caixa, bem como a ausência da relação analítica do ativo imobilizado do partido. 7. A existência de falhas graves que comprometem a regularidade e transparência das contas e que prejudicam sua efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, na forma do art. 46, III, a, da Resolução nº 23.546/2017/TSE, implicando na devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa, em conformidade com o art. 37 da Lei 9.096/95. 8. Constatado o recebimento de RONI, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe o inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95. 9. No caso de recebimento de Recursos de Fonte Vedada, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por 1 (um) ano, conforme inciso II do art. 36 da Lei 9.096/95. Contas desaprovadas.” [Ac. TRE- MG no RE nº 000017362, de 16/12/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2018. 1. Não configura impropriedade a existência de diferença entre os valores lançados no Demonstrativo do Resultado do Exercício e no Demonstrativo de Receitas e Gastos quando se referir a despesas contratadas no exercício em análise, mas a serem pagas em exercício posterior, com o devido lançamento no Demonstrativo de Obrigações a Pagar. 2. Constitui impropriedade formal na prestação de contas do partido político a existência de dívida de campanha de candidato, assumida pelo diretório estadual, sem autorização do órgão nacional, nos termos do § 3º do art. 29 da Lei 9.504/97. 3. Configura uso de recursos de origem não identificada o recebimento de doações não identificadas nominalmente e por CPF, nos termos da alínea ‘a’ do inciso I do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017. 4. Enseja a aprovação com ressalvas das contas o comprometimento de menos de 10% das receitas totais movimentadas pelo partido no exercício, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Jurisprudência do TRE–MG e do TSE). 5. Deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor recebido a título de RONI, nos termos do art. 14 da Resolução 23.546/2017. 6. Deve ser suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor total devido pelo partido a título de RONI, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução 23.546/2017. Contas julgadas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional de valor recebido a título de RONI. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor total devido pelo Partido a título de RONI.”

[Ac. TRE- MG no RE nº 060036827, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

### **Regularização. Contas**

“Recurso em Prestação de Contas. Partido Socialista Brasileiro Diretório Municipal. Exercício financeiro 2015. Pedido de regularização de contas. Extinção do processo sem resolução de mérito. Previsão legal para a regularização pretendida. Recurso provido. O Juízo de primeiro grau considerou impossível a regularização de contas pretendida pelo recorrente, julgadas não prestadas, sob fundamento de que existe procedimento próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral para tal finalidade, conforme artigo 58 da Resolução nº 23.604/2019/TSE. Invoca o recorrente a previsibilidade constante do artigo 32, §4º, da Lei 9.096/95. Considerando-se que a agremiação não movimentou recursos financeiros no ano de 2015, a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos é suficiente para sanar a omissão anterior, devendo ser considerada regularizada a situação, nos termos dispostos pelo art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 000004745, de 18/02/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 03/03/2022.](#)

### **Suspensão de órgão partidário**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PROCESSO EXTINTO. COISA JULGADA. A PENA DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO SOMENTE PODE OCORRER EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO FAZ COISA JULGADA. ART. 504, DO CPC. O ART. 47, II MENCIONADO NA SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO SE REFERE À SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RESOLUÇÃO 23.571/2018. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060001223 de 07/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 13/12/2022.](#)

### **PESQUISA ELEITORAL**

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. Divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem prévio registro no WhatsApp. Requisitos que configuram uma pesquisa eleitoral. Divulgação em grupo de aplicativo de mensagens instantâneas. Conversas de cunho pessoal. Acesso restrito. Não configura a divulgação ao público em geral. Ausência de provas de que o número de celular presente nas capturas de tela pertence ao recorrente. Impossibilidade da aplicação do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes do TRE–MG. Reforma da sentença. Recurso a que se dá provimento” [Ac. TRE- MG no RE nº 060089620, de 06/06/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/06/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. (...)MÉRITO - AUSÊNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA QUE CARACTERIZA A PESQUISA. AINDA QUE SE ENTENDESSE PELA EXISTÊNCIA DE ENQUETE, NÃO HÁ PREVISÃO DE MULTA. QUANTO À SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA COM DADOS FALSOS, A CONDUTA DEVE SER APURADA EM SEDE PRÓPRIA. NATUREZA PENAL DA PENALIDADE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO” [Ac. TRE-MG no RE nº 060106150, de 11/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/05/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS. DECISÃO JUDICIAL. A RECORRENTE OBTVEVE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA AO PREVISTO NO ART. 13 DA RESOLUÇÃO 23.600/2019/TSE. FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEI FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES REGISTRADAS NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI 9.504/97. OS DADOS DA PESQUISA FORAM ENVIADOS PELO CORREIO ELETRÔNICO, TENDO A EMPRESA SE COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA RECORRENTE. QUANTO À DECISÃO QUE SUSPENDEU A PESQUISA, A EMPRESA RECORRIDA NÃO FOI NOTIFICADA A TEMPO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060065910, de 11/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/05/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA. (...) Veiculação, em grupo do WhatsApp, de pesquisa não registrada. Fato incontroverso. Aplicativo de mensagens instantâneas. Inexistência de equivalência com a internet. Divulgação em comunidade restrita. Espaço para conversas íntimas, nos quais as pessoas têm liberdade para se expressarem. Não verificada a divulgação ao público em geral. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060066719, de 11/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/05/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA RETIRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA. Publicação de pesquisa eleitoral, sem o prévio registro, na rede social Facebook. Aparência de pesquisa eleitoral. Presença dos elementos típicos da espécie, como gráfico de barras, percentual de aprovação e número de eleitores ouvidos. Deve-se salientar que não se olvida acerca da constatação de que a multa prevista para a conduta narrada nos presentes nos autos é, comparativamente às demais, a maior prevista no ordenamento jurídico, com o objetivo de sancionar o agente

pela prática de ilícito eleitoral. Essa multa, prevista entre os valores de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, embora alta, coaduna-se, todavia, com o objetivo da norma, que é, exatamente, o de apenar, com rigor, aquele que divulga pesquisa eleitoral que não passou, antes, pelo registro das informações exigidas pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 perante a Justiça Eleitoral, além de prevenir tal conduta. É imperioso, portanto, que, para que seja divulgada, a pesquisa eleitoral esteja registrada em conformidade com as regras estatuídas pelas Lei nº 9.504/1997, e, no caso específico do pleito de 2020, também em conformidade com a Res. TSE nº 23.600/2019. Justificada, desse modo, tendo como premissa o bem jurídico, e não a agente, a fixação da multa, tal qual prevista em lei em seu sentido formal. Nesse contexto, a conduta ilícita, e, conseqüentemente, a multa a ela cominada pela legislação incidente à espécie, não deve ser restringida às pessoas jurídicas, uma vez que, ao se referir a "responsáveis", o § 3º, do já citado art. 33, abrange não só os institutos de pesquisa, como também toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, incluindo os candidatos, que, por qualquer meio, leve ao conhecimento do eleitoral dados de pesquisa que saiba não ter sido registrada perante a Justiça Eleitoral. Somente dessa forma, ou seja, partindo do pressuposto de que é máximo o alcance da norma em comento, é que se pode conferir ampla proteção ao eleitorado contra condutas que atentem contra a sua liberdade, como o caso da divulgação das pesquisas não registradas, o que também vale para as pesquisas fraudulentas. Desprovido do recurso eleitoral, para manter a sentença que condenou o recorrente Marco Aurélio Alves de Oliveira ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, com fundamento no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/1997 c/c com o art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019." [Ac. TRE- MG no RE nº 060080442, de 26/01/2022, Rel. designado Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 17/02/2022.](#)

### Enquete

"Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Enquete. Facebook. Tutela de urgência indeferida. Na veiculação, ainda que designada como pesquisa eleitoral, não se percebe os rigores exigidos na legislação de regência, nesse tema. Inteligência do art. 33 e incisos, da Lei nº 9.504/97. A publicação amolda-se ao conceito de enquete, sem que se sujeite, antes do prazo inscrito no art. 36, da Lei das Eleições, aos rigores que devem ser observados quando da divulgação de pesquisas eleitorais. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS." [Ac. TRE-MG na Representação nº 060001522, de 03/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG, Tomo 147, de 17/08/2022.](#)

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS. A GOOGLE NÃO É EMPRESA PROVIDORA DE CONEXÃO. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECORRENTE ESTÃO EM HARMONIA COM A SUA NATUREZA NESTE FEITO. NECESSIDADE DE BUSCAR MAIS DADOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO JUNTO AO PROVIDOR DE CONEXÃO. RECURSO PROVIDO." Voto do Relator: "O que se vê dos autos é que a Google forneceu todos os dados possíveis, no sentido de contribuir para a identificação do usuário, até porque, reitere-se, a recorrente é uma Provedora de Aplicação e não de Conexão. Dessa forma, a partir dos registros de conexão e de acesso por ela informados no ID

27243045, é possível dar seguimento à identificação do usuário, por meio de requisição dos dados cadastrais à empresa de conexão que forneceu o sinal de internet, que subsidiou a postagem da enquete tida por irregular, ou seja, ao Provedor de Conexão.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060077095, de 17/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 22/02/2022.](#)

### Requisitos

“REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. (...) Mérito. Alegação de distorção dos dados utilizados para as ponderações de segmentos do eleitorado, relativamente à escolaridade, nível econômico, gênero e faixa etária, comprometendo a fiabilidade da amostra. Cumpridos os requisitos exigidos pela legislação que disciplina a pesquisa eleitoral, não se mostra viável e razoável desprezar os dados coletados pelas representadas. Art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.” [Ac. TRE-MG na REPRESENTAÇÃO nº 060047129, de 17/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no PSESS de 17/08/2022.](#)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

### Autofinanciamento

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL (...). Em parecer, a Procuradoria Regional manifestou pela aprovação, com ressalvas, e pela aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, face à suposta extrapolação do limite de autofinanciamento. Verificou-se que o valor extrapolado, no autofinanciamento, referiu-se à cessão de veículos de propriedade do candidato à campanha; e o candidato detalhou os recursos estimados apenas em petição. Diante dessas verificações, a Corte decidiu que: 1) Face à desnecessidade do lançamento, na prestação de contas, da cessão de veículo próprio à campanha, o valor estimado desse ato não deve ser somado ao valor de autofinanciamento. Interpretação teleológica, extraída da norma prevista no art. 28, § 6º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Irregularidade inexistente. Precedente. 2) A ausência de discriminação das doações estimadas exige retificação das contas, para que seja sanada a irregularidade, não bastando que se apresente, em petição de justificativas, a descrição exigida pela norma do art. 53, inciso I, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade não sanada. 3) Apesar de se tratar de irregularidade insanável, ausência de lançamentos, em prestação de contas parcial, não autoriza, por si só, a desaprovação das contas, não podendo ser deduzidos os prejuízos à higidez e à transparência. Precedente. Irregularidades não sanadas, cujo percentual não ultrapassou o limite de 10% sobre os gastos de campanha. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.” [Ac. TRE-MG na PC nº 060509791 de 06/12/2022, Rel. Marcelo Paulo Salgado, publicado em sessão de 06/12/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. CHEQUES EMITIDOS SEM CORRESPONDÊNCIA COM DESPESA CONTRATADA. SOBRA DE CAMPANHA NÃO TRANSFERIDA A ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. Das irregularidades apontadas em 1ª instância, apenas a que trata da extrapolação do limite de autofinanciamento foi impugnada. Considerou-se que os capítulos de sentença não impugnados estão acobertados pela coisa julgada material. Alegação de que a irregularidade teria sido sanada, em face do estorno do valor doado a maior, por meio de cheque emitido por funcionário de agência bancária e debitado em conta de campanha. Improcedente. Situação não comprovada nos autos. Ausência de documentos que possibilite rastrear o valor envolvido em irregularidade. Confirmada a afronta ao art. 27 do § 1º da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Multa prevista no § 3º do mesmo artigo não aplicada, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus. Entendeu-se que, se os recorrentes tivessem comprovado o estorno, ainda assim persistiria a irregularidade, em razão do caráter objetivo da norma que a prevê. Precedente. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A soma das irregularidades supera os tetos de 10% sobre o total de recursos arrecadados e o valor de R\$1.064,10. Mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou a transferência de bens móveis à agremiação partidária. PROVIMENTO NEGADO”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060073629, de 30/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 04/04/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional de recursos de origem não identificada e aplicação de multa. – Omissão de despesas relativas à prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. – Configuração, em tese, de uso de recursos de origem não identificada. Irregularidade grave que enseja desaprovação das contas, conforme art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97. – Extrapolação do limite de recursos para autofinanciamento. – O candidato doou para a sua própria campanha o total de R\$ 13.000,00. Limite de R\$12.307,74 extrapolado. Valor de pequena monta viabiliza a aplicação das Súmulas 42 e 43 do TRE/MG. Aprovação com ressalvas. – Aplicação da multa em 100% do valor doado em excesso. A determinação de recolhimento da multa no valor total da quantia em excesso cumpre a finalidade de fazer com que o candidato devolva integralmente uma quantia que não deveria ter sido empregada em sua campanha, pois acima do limite que era permitido. A totalidade do montante excedente ao limite é irregular, de forma que não faz sentido impor multa em patamar inferior a 100%. Recurso não provido.” [Ac. TREMG no RE nº 060053784, de 22/03/2022, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 29/03/2022.](#)

### **Conta bancária**

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS DESAPROVADAS. Desaprovação das

contas anuais do partido em razão de declaração de ausência de movimentação de recursos não correspondente à realidade, tendo em vista a existência de movimentação em duas contas bancárias. As movimentações financeiras de campanha e aquelas anuais são diversamente apuradas. O fato de que referidas contas foram abertas no ano eleitoral e encerradas em novembro de 2020 não tem o condão de alterar sua natureza e destinação. Tratando-se de irregularidade em valor irrisório, no valor de R\$50,50, apresentadas justificativas plausíveis que indicam confusão na abertura de contas por parte da agremiação partidária, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento, para aprovar as contas com ressalvas.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060003927 de 30/11/2022, Rel. Des. Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Prefeito. Ausência de abertura de conta bancária específica. Conta aberta pelo vice. Contas desaprovadas.1. Obrigatoriedade de abertura de conta bancária para movimentação financeira de campanha eleitoral estabelecida pelo art. 22 da Lei nº 9.504/97. 2. A não obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica abrange apenas candidatos a vice e suplentes, conforme Resolução do TSE nº 23.607/2019. 3. Não fica eximido o titular de abrir conta bancária específica se o vice ou o suplente tenha procedido a abertura. 4. Ausência de abertura de conta é irregularidade grave e insanável que prejudica a análise e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e, por si só, enseja a desaprovação de contas. Recurso a que se nega provimento” [Ac. TRE- MG no Re nº 060025232, de 07-06-2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10-06-2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais (art. 8º, §4º, II, da Resolução TSE 23.607/2019). Este Tribunal já decidiu que referido dispositivo é exceção à regra da obrigatoriedade de abertura de conta bancária, desde que realizada em até 10 dias a contar da obtenção do CNPJ (Recurso Eleitoral 0600290–38. Rel. Juiz Rezende e Santos, DJe, Tomo 193, Data 18/10/2021). RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060085946, de 20/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/07/2022.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. Desaprovação das contas do recorrente em razão da ausência de abertura de conta bancária, além do atraso na apresentação das contas. O CNPJ de campanha do recorrente foi expedido em 25/09/2020. O indeferimento de sua candidatura ocorreu na data de 11/10/2020, muito além dos 10 dias previstos no artigo 8º, §4º, II, da Resolução TSE 23.607/2019. Assim, não é possível tomar por base para verificação da necessidade de observância de tal exigência – abertura de conta bancária – a propositura da ação de impugnação de registro de candidatura, mas

sim a data da efetivação do indeferimento do registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060047615, de 04/05/0022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 09/05/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas. 1. É possível o conhecimento de documentos juntados aos autos com o recurso quando não demandarem análise técnica especializada. 2. Não se aplica a obrigatoriedade de abrir conta bancária específica de campanha às candidaturas de municípios onde não haja agência bancária, nos termos do inciso I do § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recurso a que se dá provimento para aprovar as contas.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060041035, de 04/05/2022, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/05/2022.](#)

## **Doação**

### **Fonte vedada**

#### **Concessionária e permissionária de serviço público**

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RECURSO ESTIMÁVEL. FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. TAXISTA. EM SE TRATANDO DE TAXISTA E DIANTE DO OBJETO DA DOAÇÃO, NÃO HÁ COMO SEPARAR A ATIVIDADE EXERCIDA PELA DOADORA DA PRÓPRIA PESSOA FÍSICA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A R\$ 1.000,00, VALOR CONSIDERADO DIMINUTO. A APLICAÇÃO DESSES PRINCÍPIOS INDEPENDE DA NATUREZA OU DA ORIGEM DA FALHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060029161, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, Publicado no DJEMG de 17/08/2022.](#)

### **Limites**

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% - DOADOR ISENTO - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA REALIZADA. Julgamento antecipado do mérito em 1ª instância. Sentença que indeferiu de plano os pedidos formulados na petição inicial, inclusive de quebra de sigilo fiscal. Impossibilidade de concessão da tutela de urgência requerida em grau recursal, sob pena de supressão de instância. Aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 a ser realizada de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição e constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Em caso de apresentação da declaração anual, ainda que por pessoa isenta, não aplica-se como parâmetro para o limite de doação financeiras a campanhas eleitorais, por presunção, o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do Imposto sobre a Renda. Necessidade de instrução do feito, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para cassar a sentença e determinar o retorno do feito à origem, para prosseguimento,

conforme o rito do art. 22 da LC 64/90.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060014898, de 17/08/2022, Rel. designado Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 24/08/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Ação julgada procedente. Condenação ao pagamento de multa no percentual de 30% do valor em excesso, correspondente a R\$2.972,69 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Determinação da anotação de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. O TSE delimitou que, para ser considerada na aferição da regularidade da doação eleitoral, a declaração retificadora do imposto de renda deve ser apresentada até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. A retificação da declaração de imposto de renda foi realizada em 23/12/2021, ou seja, após o oferecimento da representação que ocorreu em 25/10/21. Assim, não deve ser considerada para fins do cálculo do limite para a doação. Na primeira declaração do Imposto de Renda, apenas constou bens imóveis, móveis e direitos, não havendo nenhum rendimento tributável. Conclui-se que a recorrente extrapolou o limite permitido em lei para doação em R\$ R\$2.286,69, o que atraiu a sanção de multa prevista no § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, fixada pela sentença em 30% (trinta por cento) sobre a quantia doada em excesso. Entretanto, em que pese a assertividade da sanção imposta, o cálculo do valor da multa encontra-se errado, tendo sido apurado usando-se a porcentagem de 130% (cento e trinta por cento), o que impõe a correção da decisão a quo, neste ponto, para que conste como valor da multa arbitrada o quantum de R\$ 686,00. Recurso a que se dá parcial provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060011193, de 17/08/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 23/08/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDIMENTO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Doação acima do limite legal. Valor doado à candidata reconhecido pelo recorrente. Alegação de que os rendimentos auferidos pelo recorrente e esposa devem ser somados, pois são casados em regime de comunhão parcial de bens. Pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do TSE e do TRE/MG. Somente são somados os rendimentos do casal, quando o regime de bens for o de comunhão universal. A fixação do valor limite de doação deve considerar rendimentos brutos auferidos em exercício anterior ao da doação, somando-se os rendimentos tributáveis, dos rendimentos isentos e não tributáveis, e dos rendimentos com tributação exclusiva Valor base para cálculo do percentual de 10% previsto no art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. Inviabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diferença entre as naturezas procedimentais das prestações de contas eleitorais e as representações por doação acima do limite. Valor doado a maior supera quase 10 vezes o limite de R\$ 1.064,10, fixado pela jurisprudência da Corte como parâmetro que autoriza a aplicação dos referidos princípios nos processos de prestação de contas de campanha eleitoral. A multa por doação de pessoa física acima do limite legal deve ser fixada no patamar de 100%. Integralidade do valor doado em excesso é irregular. Imposição de multa de baixo valor não cumpre a função pedagógica de coibir a prática de doação em excesso. Determinação de lançamento no histórico do recorrente do ASE relativo à inelegibilidade prevista

no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, apenas para fins de aferição, em eventual pedido de registro de candidatura. Precedentes. Multa reduzida para o valor correspondente a 100% do valor extrapolado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060017587, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 17/08/2022.](#)

### ***Recurso de origem não identificada – RONI***

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. (...) 2. Existência de recursos de origem não identificada. Doação recebida sem a identificação do doador originário. Violação ao § 3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Caracterização de RONI. Art. 32, § 1º, II, Resolução TSE nº 23.607/2019. Recursos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave. Recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. (...) CONTAS DESAPROVADAS RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL”. [Ac. TRE-MG na PC nº 060362033 de 12/12/2022, Rel.: Des. Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/12/2022.](#)

### ***Recursos próprios***

“RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. ART. 23, §1º DA LEI 9.504/97. PRODUTOR RURAL. POSSIBILIDADE DE OS RENDIMENTOS ADVINDOS DA ATIVIDADE RURAL INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO PARA O FIM DE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SE PRESTAM À COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL, JÁ QUE PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E NÃO INFORMADOS À RECEITA FEDERAL. PARA A VERIFICAÇÃO DO EXCESSO DE DOAÇÃO O DOCUMENTO VÁLIDO É O IMPOSTO DE RENDA DO DOADOR, DEVIDAMENTE ENTREGUE À RECEITA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM MULTA”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060011005 de 09/12/2022, Rel. designado: Des. Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 19/12/2022.](#)

### **Documentação**

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2020. Desaprovação. 1 - Possibilidade da análise de documentos apresentados na fase recursal, desde que não demandem análise técnica. 2 - Afastadas as seguintes irregularidades: a) não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos de campanha, em sua forma completa, abrangendo todo o período da campanha (item 1 do relatório preliminar); b) divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (item 2.2 do relatório preliminar); c) realização de pagamentos de gastos de campanha sem a identificação dos beneficiários (item 2.3 do relatório preliminar); d) existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item 5 do relatório preliminar). Irregularidades sanadas a partir do exame de documentos apresentados em fase recursal. A apresentação tardia da documentação enseja ressalvas. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060057173 de](#)

[25/12/2022, Rel. designado: Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 09/12/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO. Não foram juntados todos os documentos necessários para a análise da movimentação dos recursos de campanha. No caso, as contas devem ser desaprovadas pela ausência de apresentação de extratos de contas bancárias ou declaração de não movimentação da instituição financeira, não se tratando de irregularidade irrelevante ou de pequena monta. É pelos extratos ou atestação bancária devida que se poderia confirmar a declaração de ausência de movimentação financeira das contas. Nas contas retificadas não foi verificada a juntada de informações acerca da conta bancária omitida, nem justificativas para tal omissão. O extrato bancário juntado por ocasião da retificadora é de apenas uma das contas bancárias, que já constava na prestação de contas final, ou seja, incompleto, não havendo demonstração de sua movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha. A irregularidade é caracterizadora de omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral. Com isso, ocorre risco de ofensa ao princípio da transparência por omissão de identificação de conta bancária de campanha na prestação de contas. Embora alegue o candidato prestador das contas, que os extratos bancários juntados são de emissão e responsabilidade da agência do banco, conforme norma aplicável à análise das contas, os extratos bancários são também documentos de juntada obrigatória pelo candidato, quando da elaboração e apresentação das contas (art. 53, inc. II, "a" da resolução referida). Conforme art. 53, inciso II, "a", e art. 57, §1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, os extratos bancários compreendendo todo o período da campanha eleitoral, ou ainda a declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira, são indispensáveis à verificação da regularidade das contas do candidato e a sua falta acarreta a desaprovação das contas, conforme entendimento mais recente do TRE/MG (RE nº 0601124-37.2020.613.0150, Relator Marcos Lincoln dos Santos, publicação no DJE-TREMG, de 24/06/2021). Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060065635, de 02/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/08/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidata a Vereador. Ausência de extratos bancários. Atraso na abertura de conta bancária. Contas desaprovadas. Juntada intempestiva de documentos. Documentos apresentados em fase recursal (termo de abertura de conta, extrato bancário e comprovante de CNPJ). Desnecessidade de análise técnica especializada. Possibilidade de conhecimento. Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral. Documento conhecido. Mérito. 1. Juntada intempestiva de extratos bancários. Documento de baixa complexidade possibilita conferência de contas sem necessidade de análise técnica. Falha sanada. 2. Atraso na abertura da conta bancária. Prazo de 10 dias contados da obtenção de CNPJ pelo candidato junto à Receita Federal. Impropriedade meramente formal. Recurso a que se dá parcial provimento para aprovar as contas com ressalvas.” [Ac. TRE- MG no Re nº 060058631, de 08-06-2022, Relatora Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10-06-2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIRO. OMISSÃO DE RECEITAS NAS CONTAS PARCIAIS. RECURSO PROVIDO. 1 – Na dicção do art. 47 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, é obrigatória a apresentação de contas parciais à Justiça Eleitoral com a discriminação de todos os recursos financeiros ou estimáveis recebidos até 72 (setenta e duas) horas, a partir da data de recebimento da doação, por meio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE). 2 – A apresentação de documentos referentes às doações recebidas, ainda que de forma intempestiva, afasta a ocorrência de irregularidade grave relativa ao descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros e à omissão de recursos nas contas parciais. 3 – A intempestividade na declaração dos recursos recebidos, nas contas parciais, caracteriza-se mero erro formal, com insuficiência para macular as contas. Precedente deste Tribunal. 4 – Reforma da sentença para aprovação das contas. Recurso a que se dá provimento. “ [Ac. TRE-MG no RE nº 060016140, de 17/05/2022, Rel. designado Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 25/05/2022.](#)”

### **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTRATAÇÃO DE PARENTES – FAVORECIMENTO PESSOAL DEMONSTRADO – DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em razão da contratação pela candidata do ex-companheiro para a prestação de serviços de panfletagem em sua campanha eleitoral. Foi juntado o contrato de prestação de serviços de panfletagem e distribuição de propaganda, cujo contratado é ex-companheiro da candidata, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Também foram apresentados os contatos de prestação de serviços de outros três contratados para o mesmo serviço e para o mesmo período, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. Não obstante o contrato de prestação de serviços possa ser considerado documento idôneo para a comprovação do gasto eleitoral questionado, é preciso destacar que o ex-companheiro da candidata foi contratado pelo dobro do valor dos outros contratados para a realização do mesmo serviço no mesmo período. A alegação da recorrente de que o parente contratado seria o seu coordenador de campanha não elide a irregularidade verificada, porque não há prova disso nos autos, especialmente porque o contrato de prestação de serviços não faz menção a essa função diferenciada. Dessa forma, evidenciado o favorecimento pessoal do ex-companheiro da candidata, pela discrepância de preços dos serviços contratados em relação aos outros contratos, é de se entender configurada a utilização de recursos públicos em campanha eleitoral, que impõe a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 236.607/2019. Recurso a que se dá provimento, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas e determinar à recorrente a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060039675 de 09/12/2022, Rel. Des. Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 19/12/2022.](#)”

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CONTAS DESAPROVADAS - RECURSO NÃO PROVIDO. Irregularidades verificadas: 1) Existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro da cessão de veículos na prestação de contas Intimado a sanar a omissão, o candidato apresentou termo de cessão do próprio veículo, sem retificar as contas apresentadas. Como tal despesa não constitui gasto eleitoral, não se sujeita à prestação de contas e não pode ser paga com recursos da campanha, a juntada de comprovante de cessão do veículo ao candidato não elide a irregularidade detectada. 2) Ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha. 2.1) Créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos. Nos termos do parecer conclusivo, não obstante o candidato tenha declarado gastos com impulsionamento de conteúdo na internet pelo Facebook no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), só foram emitidas notas fiscais em favor do candidato no valor de R\$ 1.218,66 (um mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos). Determinação de devolução do valor no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, ao Tesouro Nacional, nos termos do § 5º do art. 50 da Res. TSE nº 23.607/2019 (...) Devem ser mantidas, ainda, as determinações da sentença de devolução de recursos ao Tesouro Nacional e de repasse das sobras ao partido do candidato” [Ac. TRE-MG no RE nº 060021156 de 07/12/2022, Rel.: Des. Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 13/12/2022.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. (...) Permanência de irregularidade no valor de R\$ 53,05, considerada como créditos contratados e não utilizados, relativos a impulsionamento de conteúdo, nos termos do inciso III do art. 50 da Res. TSE nº 23.607/2019. Despesa paga com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 50, § 5º da aludida Resolução. Ausência de esclarecimentos quando à Nota Fiscal da Fox Fotografia e Presentes Ltda., no valor de R\$ 550,00, considerada como omissão de despesas. Irregularidades de pequena monta, podendo ser aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 603,05, sendo R\$ 53,05 decorrente de impulsionamento e R\$550,00 referente a NF-omissão de gastos, nos termos do art. 50, §5º, da mesma Resolução.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060377196 de 05/12/2022, Rel.: Des. Guilherme Mendonça Doehler, publicado em sessão de 05/12/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Juntada de documentos com o recurso. Possibilidade desde que não demandem análise técnica. Documentos trazidos com o apelo já se encontravam no processo. Pagamento de despesa com recurso público (FEFC). Destinatário. Terceiro. O cheque é título de crédito que pode ser transmitido por via do endosso. A legislação eleitoral não exige que do título conste as expressões "não à ordem" ou "não transferível". Art. 38, I, da Resolução 23.607/2019. O dever do candidato é comprovar o gasto e seu pagamento, o que se encontra demonstrado. Não cabe ao recorrente demonstrar o destino que o beneficiário do recurso deu ao título. Contas aprovadas. Recurso provido.” [Ac.](#)

[TREMG no RE nº 060087282, de 11/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 23/03/2022, p. 89.](#)

“ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE. IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS DO FEFC. PEQUENO VALOR E PERCENTUAL. SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES. RECURSOS DO FEFC. QUESTÃO DE ORDEM. DOCUMENTO JUNTADO COM O RECURSO. CONHECIMENTO. PANFLETO. MÉRITO Gasto eleitoral contraído em data posterior à eleição. Vedação contida no art. 33, da Resolução TSE 23.607/2019. Ao contrário do alegado, não houve comprovação de que o serviço fora contratado em data anterior ao pleito. A nota fiscal de serviços contém data posterior ao pleito, sendo contrária à tese defensiva recursal. Utilização de recursos do FEFC para pagamento do serviço realizado em data posterior à eleição. Irregularidade. Pequeno valor envolvido (R\$700,00) e pequeno percentual (2,93% do valor total arrecadado) autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Acerto da sentença recorrida. A aprovação das contas eleitorais com ressalvas não impede a devolução dos recursos que advieram do FEFC e foram gastos de forma irregular, mesmo que sejam representativos de pequeno percentual. A natureza pública dos recursos requerer a probidade e retidão em seu uso não devendo ser olvidada a regra que determina sua restituição ao Tesouro Nacional. Acerto da sentença recorrida em observância ao art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019. NEGADO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença que aprovou com Ressalvas as contas do candidato a Prefeito, e determinou o recolhimento de R\$700,00 (setecentos reais) ao Tesouro Nacional, com base no art. 74, II e art. 79, §1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060027148, de 08/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 18/02/2022.*

### ***Contrato – prestação de serviços***

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. ELEIÇÕES 2020. O Parecer Técnico Conclusivo (ID 70306912) apontou despesa irregular, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), após verificar saque em espécie da conta bancária do candidato. O valor foi utilizado para o pagamento de despesas com prestadores de serviço de militância e mobilização de rua, em desacordo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda, observou-se que o Fundo de Caixa constituído ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 39 da mesma Resolução, qual seja, de 2% do total de gastos. A legislação eleitoral é taxativa ao disciplinar as formas de pagamento de despesas eleitorais, estabelecendo, como regra, a emissão de cheque nominal cruzado ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário (art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor utilizado para quitação em espécie de despesas representa 97,22% do total de receitas.

Mantida a desaprovação das contas. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060017676, de 05/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 07/10/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS. (...) 3. As contratações, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devem observar com maior rigor os postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, como os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade. Além disso, tais contratações devem evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060048071, de 19/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 26/08/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. Os extratos bancários contidos nos autos abarcam o período compreendido entre 5/10/2020, quando a conta bancária foi aberta e o dia 19/11/2020, ocasião em que o documento foi impresso. A aparente incompletude dos documentos decorreu, na verdade, no atraso para abertura da conta bancária, além da ausência de movimentação financeira das contas ‘Outros recursos’ e ‘Fundo Partidário’. Assim, o único dado desses extratos é o registro inicial, data de abertura da conta, com saldo zerado. O problema grave foi o saque da totalidade dos recursos do FEFC, o que acarretou a incongruência entre a movimentação contidas nos extratos e as despesas efetivamente realizadas pela candidata. Quanto ao pagamento em espécie de todos os prestadores de serviço, a legislação eleitoral é taxativa ao disciplinar as formas de pagamento de despesas eleitorais, estabelecendo, como regra, a emissão de cheque, a transferência bancária (redação do art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019 na época do pleito). O pagamento em espécie só se admite em relação aos gastos de pequeno vulto, desde que haja constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) até 2% dos gastos contratados, vedada a recomposição, conforme art. 39 da Resolução TSE 23.607/2019. A candidata aplicou a totalidade dos valores recebidos em FEFC para o pagamento de pessoal, em espécie, excedendo o limite e ainda não constituiu fundo de caixa, conforme informação contida no parecer técnico, não apresentando motivos que fundamentaram o pagamento dos contratados em espécie. Demais disso, a irregularidade está associada a ausência dos esclarecimentos a respeito do motivo pelo qual os contratos de prestação de serviços forma firmados no dia 14/11/2020, ou seja, um dia antes do pleito. Os contratos preveem a carga horária diária de 8 horas, dias a combinar, previsão incompatível com a contratação para trabalho por apenas um dia, na véspera do pleito. A leitura do contrato não deixou claro o período de prestação dos serviços, ofendendo a transparência exigida pelo art. 35, §12, segundo o qual os contratos que versem sobre despesas de pessoal devem detalhar "a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado". Assim, conforme previsto no art. 79, §§1º e 2º, da Resolução

TSE 23.607/2019. a candidata deverá recolher o valor de R\$1.000,00 ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária. Considerando o valor de R\$1.000,00, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que as contas seja aprovadas com ressalvas. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANTIDO O RECOLHIMENTO DE R\$1.000,00 AO ERÁRIO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060007372, de 05/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 17/08/2022.](#)

### **Repassse entre partidos**

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. Contas desaprovadas em razão da realização de doação estimável, por candidato à eleição majoritária, com recursos do FEFC, para candidatos de outros partidos. A lógica da Resolução 23.607/19 busca vedar o compartilhamento dos recursos do FEFC com concorrentes políticos, o que não é o caso. O candidato a Prefeito realizou doação estimável, utilizando-se recursos do FEFC, a candidato que disputava a eleição proporcional, por partido que compunha a coligação na disputa majoritária. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060023066, de 04/05/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 09/05/2022.](#)

### **Generalidades**

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidata a Vereadora. Contas desaprovadas. 1. Inexistindo prazo específico, não constitui ofensa à norma eleitoral a abertura, a poucos dias da eleição, de conta bancária específica para movimentação de recursos públicos quando já houver sido aberta conta bancária de campanha, nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. É possível a arrecadação de recursos após a data da eleição na hipótese prevista no § 1º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. Configura mera impropriedade e não enseja a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional a não observância estrita do § 12º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. Não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas dívidas não comprovadas inequivocamente nos autos, conforme jurisprudência deste TRE-MG. Recurso ao qual se dá provimento para aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060027485, de 06/04/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/04/2022.](#)

“Prestação de Contas. Vereador. Contas julgadas não prestadas. Eleições 2020. Da juntada extemporânea de documentos (...) Mérito Decidiu esta Corte, em recente julgado, que ‘somente em duas situações as contas devem ser julgadas não prestadas: 1ª – a ausência completa de prestação de contas; 2ª – contas apresentadas, mas ausente o instrumento de mandato para constituição de advogado, por expressa previsão legal (art.74, §3º da citada Resolução). Fora esses casos, deve ser analisada a gravidade dos vícios não sanados e as contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas, ou desaprovadas’. (Recurso Eleitoral nº 060053174, Acórdão, Relator(a) Juiz Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 14, Data

27/01/2022, Página 10). Portanto, no caso sob análise, tendo em vista a apresentação das contas e a posterior juntada de instrumento de mandato e demais documentos, não se pode coadunar com o entendimento esposado pelo Juízo de 1º grau de que as contas não foram prestadas. A sentença, ao julgar as contas como não prestadas, consignou restar ausente o instrumento de mandato. Todavia, tal falha restou sanada com a juntada de procuração em fase recursal. Recurso a que se dá parcial provimento, para julgar as contas como prestadas e aprovadas com ressalvas.” [Ac. TREMG no RE nº 060096298, de 18/03/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 28/03/2022.](#)

### **Matéria processual – citação**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS*). PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CITAÇÃO FEITA POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS (*WHATSAPP*). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Recurso que busca anular citação realizada em processo de prestação de contas, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*). Considerou-se correta a via eleita para impugnar suposta citação nula, acobertada pela coisa julgada. Precedentes. Decisão de Primeira Instância que considerou válida citação feita, por meio de aplicativo de mensagem, fora do período eleitoral, com base no art. 98, §2º, inciso II e §9º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A Corte confirmou entendimento de que apenas são válidas as notificações, por meio de mensagens instantâneas, que foram realizadas durante o período eleitoral, face à exigência de celeridade na prestação jurisdicional. Considerou não ser justificável exigir que candidatos mantenham atualizados dados informados a Justiça Eleitoral, por tempo indefinido. Precedente. Cassada a sentença proferida em prestação de contas. Citação declarada nula. [RECURSO PROVIDO.](#)” [Ac. TRE- MG no Re nº 060040498, de 08-06-2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 14-06-2022](#)

### **Matéria processual - Intimação**

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DA SENTENÇA – INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VIA DIÁRIO ELETRÔNICO – INVALIDADE – PROCESSO ANULADO DE OFÍCIO. Preliminar de intempestividade recursal. Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Rejeitada. Como a sentença foi publicada no DJE do dia 22/11/2021 (segunda-feira), o recurso deveria ter sido interposto até o dia 25/11/2021 (quinta-feira), mas só foi protocolado no dia 02/12/2021. Ocorre, porém, que, como não havia advogado constituído nos autos no momento da prolação da sentença, não é possível dizer que o candidato tenha sido efetivamente intimado por meio do Diário da Justiça Eletrônico – DJE e que tenha transcorrido o prazo para a interposição do recurso. Preliminar de nulidade do processo– suscitada de ofício. As contas eleitorais do recorrente foram julgadas como não prestadas no Juízo de origem, em razão da ausência de regularização da representação processual nos autos. A sentença considerou válida a intimação do recorrente, via Diário da Justiça Eletrônico –

DJE, para juntar a procuração do advogado constituído nos autos. Pelas regras estabelecidas na Res. TSE nº 23.607/2019, a juntada, na prestação de contas, do instrumento de mandato para constituição de advogado é obrigatória, em razão de natureza jurisdicional, podendo ser causa de julgamento das contas como não prestadas a sua não apresentação pela parte (art. 53, II, f e art. 74, IV, b). Porém, constatada a ausência do referido documento obrigatório, antes do julgamento das contas como não prestadas, o prestador de contas deve ser pessoalmente intimado para regularizar a representação processual, o que não ocorreu na espécie. A possibilidade de intimação via Diário da Justiça Eletrônico – DJE prevista no § 7º do art. 98 da Res. TSE nº 23.607/2010 deve ser lida em consonância com a previsão do caput do mesmo artigo que trata da intimação do advogado devidamente constituído, o que não ocorreu no feito. Desta feita, em respeito aos preceitos do devido processo legal, o feito deve ser anulado a partir da intimação inválida do candidato quanto ao relatório preliminar realizada via Diário da Justiça Eletrônico – DJE. Processo a que se anula, de ofício, a partir da intimação do relatório preliminar das contas apresentadas, determinando o retorno autos à origem para regular processamento do feito.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060076773 de 07/12/2022, Rel.: Des. Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 13/12/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR VIA CORRÊIO ELETRÔNICO – ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – NULIDADE. (...) o prestador de contas deve ser pessoalmente intimado para regularizar a representação processual. A comunicação processual por meios eletrônicos com base em informações prestadas no registro de candidatura tem por finalidade a prestação jurisdicional célere apenas durante o período eleitoral. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada e processo anulado a partir da citação/intimação inválida do candidato para constituir advogado”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060062484, de 22/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 05/04/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas não prestadas. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa (suscitada pelo recorrente) 1. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação do prestador de contas sobre o parecer conclusivo quando não houver falhas sobre as quais não tenha sido dada a oportunidade de manifestação, nos termos do § 4º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. É devido o conhecimento de documentos, ainda que demandem análise técnica especializada, quando juntados aos autos pelo prestador de contas após o final do prazo para manifestação quanto ao relatório de diligência, mas antes do parecer conclusivo e da sentença. 3. Impõe-se a nulidade dos atos quando verificado que do não conhecimento dos documentos resultou prejuízo à defesa do prestador de contas. Preliminar acolhida. Recurso a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à 1ª instância”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060033133, de 30/03/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/04/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato ao cargo de vereador. Ausência de advogado constituído nos autos. Contas julgadas não

prestadas. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de citação válida (de ofício). Citação realizada por e-mail, nos termos do art. 98, § 9º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém dirigida a endereço eletrônico diverso do informado em relatório de qualificação, juntado à prestação de contas. Citação considera nula, bem como todos os atos a ela subsequentes. Precedente. Sentença cassada de ofício e determinado o retorno dos autos a Zona Eleitoral de origem, a fim de que o recorrente seja corretamente citado e se proceda ao regular processamento ao feito, com análise das contas pelo corpo técnico.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060063091, de 25/01/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 03/02/2022.](#)

### **Matéria processual – Prazo recursal**

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO 2020. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIDA. O APELO FOI INTERPOSTO FORA DO TRÍDUO LEGAL. ART. 85 DA RESOLUÇÃO 23.607/2019/TSE. AUSÊNCIA DE FERIADO LOCAL. O PRAZO RECURSAL É PEREMPTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060024135, de 05/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 07/10/2022.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. A publicação da sentença se deu no DJe do dia 25 de fevereiro de 2021. Assim, o início do prazo ocorre no dia seguinte (26 de fevereiro de 2021, sexta-feira) e termina no dia 1º de março do mesmo ano (segunda-feira). O recurso eleitoral somente foi interposto em 02 de março, portanto intempestivo. Ressalta-se que, nos termos do artigo 7º da Resolução 23.478/2016, não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazo em dias úteis. RECURSO NÃO CONHECIDO” [Ac. TRE-MG no RE nº 060065064, de 04/05/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 09/05/2022.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL (de ofício) Não obstante o termo de substabelecimento tenha feito menção a nome de candidato diverso daquele que ora presta contas, a petição de embargos é assinada pelos dois procuradores, devendo ser conhecidos os embargos de declaração, acarretando a interrupção do prazo recursal. Publicada a decisão de intimação dos embargos no DJE de 28/10/2021 (conforme consulta realizada), e interposto o apelo em 04/11/2021 (ID 70342486), não havendo expediente entre os dias 29/10 e 02/11 em razão do feriado de finados, conheço do recurso. (...) Recurso a que se dá parcial provimento, para julgar as contas como prestadas e desaprovadas, indeferindo o pedido de baixa dos autos em diligência”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060076325, de 06/04/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 08/04/2022.](#)

### **Matéria processual – Prova testemunhal**

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Sentença. RONI. Depósito em espécie acima do valor permitido. Contas desaprovadas. Devolução ao erário. 1. PRELIMINAR. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Ausência de previsão de oitiva de testemunhas no rito dos processos de prestação de contas. Precedentes deste Tribunal. Inexistência de requerimento específico do candidato. Candidato devidamente intimado para se manifestar sobre o relatório de diligências. Possibilidade de juntada de documentos com o recurso. Exercício do contraditório e da ampla defesa plenamente possibilitados. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060085927, de 20/07/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 25/07/2022.](#)

### **Matéria processual - Representação processual**

“Prestação de Contas. Vereador. Contas julgadas não prestadas. Eleições 2020. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Ausência de citação válida. Ausência de advogado constituído. Nulidade. Suprimento. Artigo 239 do CPC. Ausência de prejuízo. Não havendo procurador constituído nos autos, os candidatos devem ser citados pessoalmente. Art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A citação pessoal dirigida ao candidato deve ser efetuada por mensagem instantânea e, na sua impossibilidade, por e-mail ou demais meios previstos no CPC. No caso em tela, apesar de enviado e-mail ao candidato, não existe comprovação de seu recebimento, tendo o cartório eleitoral certificado a citação por meio de ligação telefônica. Não existe previsão no CPC de citação por telefone. Todavia, ao que se apura, o recorrente compareceu espontaneamente aos autos e fez a prestação de contas. Vício de citação suprido, a teor do disposto no artigo 239 do CPC, sendo possível a análise das contas por esta Corte. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada, em razão do suprimento do vício de citação. (...) Recurso a que se dá provimento, para julgar as contas como prestadas e aprovadas, deferindo-se a obtenção da certidão de quitação eleitoral.” [Ac. TREMG no RE nº 060080726, de 18/03/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 28/03/2022.](#)

### **Penalidade Multa**

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. MULTA. INAPLICABILIDADE. A MULTA SÓ É CABÍVEL NOS CASOS DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GERAL DOS GASTOS FIXADO PARA A CAMPANHA. ART. 18-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. NORMA SANCIONATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. A IRREGULARIDADE CORRESPONDE A R\$1.537,20, NÃO SE TRATANDO DE VALOR DIMINUTO, SENDO SUPERIOR, TAMBÉM, A 10% DO TOTAL DA RECEITA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.” [Ac. TRE- MG no RE nº](#)

[060045255, de 18/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 25/02/2022.](#)

### **Recurso de origem não identificada**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (...) ii) Recebimento de recursos de origem não identificada– RONI, totalizando R\$131.675,44, cuja quantia é representativa de 3,88% das receitas recebidas pelo partido no ano de 2017 (R\$3.394.572,37). iii) Ausência de comprovação da efetiva aplicação da quantia de R\$149.476,53 em programas de participação política das mulheres, no ano de 2017, em descumprimento ao disposto no inciso V, do art. 44, da Lei 9.096/95. Contudo, essa falha não ensejará qualquer condenação no julgamento dessas contas, com base na "anistia" prevista no art. 2º da EC 117/2022, que permitiu à agremiação aplicar essa quantia nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar essas contas, caso ela não tenha sido aplicada nas eleições de 2018 ou até o exercício de 2020, nas formas previstas nos arts. 55–A e 55–B da Lei 9.096/95. Não havendo essa aplicação, incidirá a penalidade prevista na parte final do §5º, do art. 44, da Lei 9.096/95, com redação dada pela lei 13.165/2015, relativamente ao acréscimo dos 12,5% previstos no §5º. O controle dessa aplicação deverá ser realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal. CONTAS DESAPROVADAS (...) Sobre os valores a serem recolhidos incidirão juros de mora contados do trânsito em julgado do acórdão e correção monetária a partir do fato gerador, nos termos do entendimento majoritário deste Tribunal (Recurso Eleitoral nº 060026785– Ipuiúna/MG, Rel. Marcelo Vaz Bueno, Acórdão de 18/10/2022, DJEMG de 25/10/2022), em homenagem ao princípio da colegialidade.” [Ac.TRE-MG na RP nº 060009752 de 23 /11/2022, Rel.: Des Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE RONI. Recurso interposto pelo prestador de contas em face de decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual o Juízo informa a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença face à fundamentação desta de forma corrigir, no dispositivo, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional a título de RONI passando a constar R\$6.000,00 e anteriormente constava R\$4.024,00.1 - CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO. A recorribilidade de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença em processo tipicamente eleitoral para cobrar valores provenientes de RONI deve ser realizada por meio de recurso eleitoral, previsto no art. 265 do Código Eleitoral, tal como foi procedido pelo ora recorrente. Precedente. (...) 3 – MÉRITO. Alegação do recorrente de que o Juízo Eleitoral teria majorado o valor da condenação na decisão interlocutória ora recorrida, praticando, dessa forma, a reformatio in pejus da decisão transitada em julgado que havia fixado valores nela classificados como recursos de origem não identificada - RONI. A íntegra da decisão recorrida transcrita demonstra que houve mera correção material de inexatidão numérica da parte dispositiva da sentença, devendo o valor total de recursos de origem não identificada constar como R\$6.000,00 (seis mil reais),

conforme tabela numérica constante dos fundamentos, e não como R\$4.024,00 (quatro mil e vinte e quatro reais), conforme o dispositivo da sentença anteriormente publicada. Possibilidade de retificar erro material numérico evidenciado entre as razões de decidir e o dispositivo da sentença. Não houve alteração nos fundamentos da sentença transitada em julgado. Conforme precedentes do colendo TSE: "O erro material não se sujeita à preclusão e a sua correção - a qualquer tempo, inclusive de ofício - não configura ofensa aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica ou afronta à coisa julgada, razão pela qual não há falar em reformatio in pejus quando a alteração do julgado se limita a retificar erro material evidenciado entre as razões de decidir e o dispositivo da decisão." (Ac. de 29.10.2020 no AgR REspEI nº 40257, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão interlocutória de ID 70458688 que promoveu a correção material, no dispositivo, ao espelhar a soma financeira dos valores constantes da fundamentação oriundos de recursos de origem não identificada - RONI." [Ac. TRE-MG no RE nº 060048791, de 18/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/05/2022.](#)

### Recursos Próprios

"(...) Os recursos próprios empregados na campanha eleitoral superaram o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em R\$256,26. Adota-se o entendimento firmado por este Regional, no sentido de que valores envolvidos em irregularidades, abaixo de R\$1.064,10, autorizam a aprovação das contas, com ressalvas, por se tratar de quantia de baixa monta. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. Mantidos os recolhimentos no tocante aos valores inquinados de irregularidades." [Ac. TRE-MG no REI nº 060069739, de 15/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/06/2022.](#)

"Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2020. Recurso próprio aplicado em campanha. Origem não identificada. Baixo valor. Aprovação com ressalva. Presença de recursos próprios no valor de R\$2.950,00. Ausência de comprovação da origem. Alegação de que o valor é proveniente das economias do candidato, não sendo incompatível com o seu rendimento mensal. Este Tribunal, em recente julgamento ocorrido no dia 13/10/2021 (Recurso Eleitoral nº 0600382-16.2020.6.13, Relator Juiz Rezende e Santos), decidiu, unanimemente, que valores caracterizados como recursos próprios utilizados em campanha, sendo de pequena monta, ainda que superiores ao patrimônio do candidato, podem presumidamente ser obtidos pelo exercício de atividade lícita, qualquer que seja ela, e, portanto, não há justificativa para a rejeição das contas sob fundamento de que não foi comprovada a origem da quantia. Todavia, a aprovação deve ocorrer com ressalvas. Recurso a que se dá provimento, para julgar as contas como aprovadas com ressalvas" [Ac. TRE-MG no RE nº 060133774, de 21/01/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 10/02/2022.](#)

## Registro de gastos

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRO GRAU. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÕES, LOCAÇÕES, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU DESPESAS COM GERADORES DE ENERGIA. Os gastos com combustível de veículo utilizado pelo candidato na campanha eleitoral não precisam ser declarados, conforme art. 26, §3º, "a", da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Contudo, quando se opta por declará-los, na própria prestação de contas, deve haver vinculação com o veículo por meio do qual se realizou aqueles gastos. O art. 35, §11, da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece, em complementação ao dispositivo legal, que as despesas com combustível são considerados gastos eleitorais apenas para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que sejam declarados originalmente na prestação de contas. No caso, o recorrente alegou que o combustível foi utilizado em veículo próprio, porém não apresentou documentação comprobatória ou relatório do qual constasse o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, conforme art. 35, §11, da Resolução TSE 23.607/2019, de modo que os gastos realizados não podem ser considerados despesas de campanha. A irregularidade representa vício grave por violar a legislação eleitoral. Contudo, esta Corte já decidiu que valores de irregularidades abaixo de R\$1.064,10 ensejam a ressalva das contas. Precedente. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060078152, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 17/08/2022.](#)

## Regularização de omissão de prestação de contas

“RECURSO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. VEREADOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO VOGAL. O Juiz Cássio Fontenelle suscita, de ofício, preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Juiz Eleitoral de 1º grau deveria ter determinado a emenda da inicial para que fosse a demandante intimada a sanar o "vício apontado e promover a regularização da omissão da prestação de contas no sistema SPCE no tipo "Regularização da Omissão". No caso, o requerimento de regularização apresentado pelo candidato que teve suas contas julgadas como não prestadas deve ser autuado como determinado no inciso II do § 2º do artigo supracitado, instruído com os dados e documentos previstos no art. 53 da resolução, utilizando o sistema mencionado no art. 54, conforme inciso III do mesmo dispositivo legal. No entanto, o Magistrado deveria ter possibilitado ao recorrente, com base no art. 321 do CPC, de emendar a inicial para sanar o vício apontado e promover a regularização da omissão da prestação de contas no

sistema SPCE no tipo "Regularização da Omissão". NULIDADE DA SENTENÇA." [Ac. TRE-MG no RE nº 060010888 de 07/12/2022, Rel. designado: Des. Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 13/12/2022.](#)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Do cerceamento de defesa, pela não intimação do recorrente para emendar a petição inicial (de ofício).(…) No caso, de fato, não é possível o processamento da regularização, vez que esta não foi apresentada na forma exigida pela legislação eleitoral, ou seja, por meio de sistema específico, na modalidade de "regularização de omissão". Contudo, o Magistrado deveria ter possibilitado à recorrente, com base no art. 321 do CPC, a possibilidade de emendar a petição inicial para que ele pudesse sanar o vício por ele apontado e promover a regularização da omissão da prestação de contas no sistema SPCE no tipo "Regularização da Omissão". DE OFÍCIO, ANULADA A SENTENÇA PARA QUE SEJA POSSIBILITADA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO VIA SISTEMA SPCE NO TIPO REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO." [Ac. TRE-MG no RE nº 060010706 de 30/11/2022, Rel.: Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

### **Responsabilidade pela apresentação**

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. ÓRGÃO MUNICIPAL EXTINTO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS SUBSISTE. ÓRGÃO ESTADUAL OBRIGADO SUBSIDIARIAMENTE. CONTAS NÃO PRESTADAS. SANÇÕES FIXADAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO DIRETÓRIO ESTADUAL. VÁCUO LEGISLATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EM DESFAVOR DA PARTE SANCIONADA. RECURSO PROVIDO. 1 - O art. 49, §2º da Res. nº 23.553/2017/TSE prevê que a dissolução de diretório partidário não extingue a obrigação de prestar contas referentes ao período de sua vigência. 2 - O §3º do mesmo dispositivo atribui, à administração partidária imediatamente superior, a obrigação de prestar contas quando os ex-dirigentes do órgão hierarquicamente inferior não o fizerem. 3 - Não prestadas as contas, perderá, o partido responsável, o direito de receber quotas do Fundo Partidário, de acordo com o art. 25 da Lei 9.504/97, e 4 - Constata-se que inexistente previsão legal que atribua, diretamente, os efeitos sancionatórios do julgamento pela não prestação, ao diretório hierarquicamente superior àquele que, extinto, teve suas contas consideradas não prestadas. No entanto, vedase a interpretação de norma punitiva em desfavor do sancionado. Recurso a que se dá provimento." [Ac. TRE-MG no RE nº 060009397, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 28/06/2022.](#)

### **PROPAGANDA ELEITORAL**

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. LETREIRO ELETRÔNICO. NÃO HÁ NOS AUTOS CERTIFICAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS DO ENGENHO. NÃO SE TRATA DE PUBLICIDADE DE GRANDE EXTENSÃO OU QUE OSTENTE LETREIROS CHAMATIVOS. EFEITO VISUAL NÃO SE CONFUNDE COM O

EFEITO OUTDOOR, QUE DEVE CAUSAR GRANDE IMPACTO VISUAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060060081, de 11/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/05/2022.](#)

### **Adesivo**

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES GERAIS. 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM ÁREA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. VEÍCULOS PARTICULARES. ADESIVOS. PESSOAS QUE VEICULE PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. (...) MÉRITO. É lícita a propaganda eleitoral que se realiza pela afixação adesivos em automóveis particulares, mesmo se os veículos estiverem estacionados em prédios que abrigam repartições públicas. Não se trata de utilização de bens imóveis pertencentes à administração em benefício de candidatos com promoção de candidatura por meio de propaganda eleitoral irregular. A regra estabelecida no inciso I do art. 73 da Lei Eleitoral não alcança bem público de uso comum (Ac.–TSE, de 4.12.2014, na Rp nº 160839 e, de 1º.8.2006, no AgRgREspe nº 25377). Aplica-se ao caso a disposição do art. 41 da Lei das Eleições, que veda o cerceamento de realização de propaganda eleitoral que esteja em conformidade com os preceitos autorizadores da legislação eleitoral. (...) CONCEDIDA A ORDEM DE SEGURANÇA REQUERIDA. CONFIRMADA A DECISÃO LIMINAR.” [Ac. TRE-MG no MSCiv nº 060600381, de 06/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 06/10/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS EM COMITÊ ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO DE OUTDOOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA. (...) 2. Mérito Suposta propaganda eleitoral ilícita. Adesivos afixados na fachada do comitê eleitoral. Alegação de justaposição com efeito outdoor. Não configuração. Dimensão das peças informada em defesa, por documento juntado pelo representado. Prova de que dois dos adesivos ultrapassou o limite legal de 4m2. Caracterização de outdoor de um dos adesivos. Multa cominada no mínimo legal. Recurso a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação, mantida a multa.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060033359, de 11/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/05/2022.](#)

### **Bens de uso comum**

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. ATO DE CAMPANHA EM CLUBE SOCIAL, COM AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. (...) Conforme foi consignado na decisão combatida, a realização de eventos de campanha, nas dependências de clube, não se enquadra como propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Não há irregularidade a ser reconhecida na realização de reunião, assemelhada a comício, em um bem considerado de uso comum para fins eleitorais. É permitida a realização de comício, evento ao qual se assemelha à reunião questionada

*nestes autos, em locais abertos ou fechados, em praças ou ruas, desde que atendidas as exigências constantes do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. O evento em questão fora realizado pelo primeiro recorrente Romeu Zema Neto e seus apoiadores, não havendo qualquer proibição na legislação e normas que regem a matéria para esse tipo de encontro eleitoral, mostrando-se inconcebível a aplicação, nesse caso, da multa prevista no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97, cumulada com a que foi arbitrada na decisão recorrida, nos termos do art. 39, § 8º, do mesmo diploma legal. 2º RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060563827, de 13/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 13/10/2022.](#)*

“RECURSOS ELEITORAIS – PROPAGANDA ELEITORAL – TEMPLO RELIGIOSO – IRREGULARIDADE – NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. Preliminar de ilegitimidade ativa do candidato – A indicação do CPF na qualificação do candidato realizada na petição inicial representa mero erro formal, pois os fatos narrados na petição inicial são atribuídos ao candidato. Preliminar rejeitada. Mérito. – Extraí-se do art. 37, caput e §4º, da Lei nº 9.504/97 que é vedada a realização de propaganda de qualquer natureza em templos religiosos. – O discurso realizado no palco de evento religioso, com menção ao segundo mandato e com pedido de apoio dos fiéis no dia das eleições, são suficientes para configuração da propaganda eleitoral irregular. – A fixação da multa no patamar mínimo é suficiente para reprimir a conduta e preservar o caráter educativo da medida, não havendo substrato para a sua majoração, por inexistir comprovação da reiteração da conduta.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060340727, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLENÁRIA REALIZADA EM IMÓVEL PÚBLICO - MULTA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - VALOR DA MULTA REDUZIDO PARA O MÍNIMO LEGAL. A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de propaganda eleitoral irregular decorrente da realização de evento eleitoral nas dependências de imóvel público cedido a entidade beneficente de natureza privada e a possibilidade de aplicação de multa. A alegação de desconhecimento de que o imóvel era de propriedade do município de Contagem e não de propriedade privada não tem relevância suficiente para afastar a imposição da penalidade. Isso porque, mesmo que se provasse a impossibilidade de conhecimento de tal fato, o imóvel em questão, para fins eleitorais, deve ser considerado bem de uso comum, nos termos do § 4º art. 37 da Lei nº 9.504/97, em razão das características das atividades ali desenvolvidas por associação privada. A aplicação de multa pela veiculação de propaganda em bens públicos ou de uso comum, em regra, depende do descumprimento da notificação para restauração de bem (art. 37, §1, Lei nº 9.504/97). Em casos como o dos autos, porém, de realização de evento eleitoral do tipo reunião ou plenária, considerada a natureza instantânea da infração, que impossibilita a restauração do bem utilizado de forma irregular, a jurisprudência tem dispensado a prévia notificação judicial dos interessados para a aplicação de multa. Quanto ao valor da multa, porém, atento aos dogmas da proporcionalidade e razoabilidade, considera-se que deveria ter sido aplicada no mínimo legal, vez que não há notícias nos autos da prática reiterada desse ilícito eleitoral pelos recorrentes. Recurso a que se dá parcial

provimento, para fins de redução do valor da multa.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060055604, de 23/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 30/08/2022.](#)

### **Bens públicos**

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS NA CALÇADA DE PRAÇA PÚBLICA – RECONHECIMENTO DO DIREITO – ORDEM CONCEDIDA. – Extrai-se do art. 37 da Lei nº 9.504/97 a regra geral de vedação para realização de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, excepcionando, no entanto, a colocação de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e não dificultem a circulação de pessoas e automóveis. – É possível a colocação de bandeiras removíveis ao longo das calçadas externas das praças públicas, desde que não crie embaraço à fluidez do trânsito de pedestres e veículos.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060569715, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

“Mandado de Segurança. Eleições 2022. Decisão de Juiz Eleitoral no exercício do poder de polícia. Bandeira. Via pública. Determinação para retirada de propaganda eleitoral. Liminar indeferida. Distinção entre os conceitos de canteiro central e jardim. Permitida a veiculação de bandeiras em canteiro central de via pública, desde que respeitados os requisitos relativos à mobilidade e trânsito de pessoas e veículos. Inteligência do artigo 19, §§4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060583057, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueira, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES GERAIS 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. JARDIM. CENTRO DE ROTATÓRIA. WIND BANNER OU FLY BANNER. BANDEIRAS APOIADAS EM BARRAS DE FERRO COM SUPORTE RÍGIDO DE PESO. DANOS CAUSADOS À JARDINAGEM DO LOCAL. PREJUÍZO À BOA VISIBILIDADE DE PESSOAS E VEÍCULOS EM TRÂNSITO. EFETIVO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA REMOÇÃO. ARTEFATOS AFIXADOS NO JARDIM/CANTEIRO CENTRAL DA ROTATÓRIA, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELO ART. 37, CAPUT C/C O § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO ADMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA VIA DE RITO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060574486, de 27/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em Sessão em 27/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (...) MÉRITO. DESCONHECIMENTO DA EXIBIÇÃO. NÃO COMPROVADO. VEICULAÇÃO EM IMÓVEL PÚBLICO. LOCAL NÃO IDENTIFICADO COMO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DO EFEITO OUTDOOR. EXIBIÇÃO DE IMAGENS POR MEIO DE PROJETOR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M². APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA DO LIMITE. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL

DOS PRIMEIROS RECURSOS. MINORAÇÃO DA MULTA. PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDOS RECURSOS PREJUDICADOS. (...) O art. 40-B da Lei 9.504/97 estabelece que as representações relativas a propagandas irregulares devem ser instruídas com provas do prévio conhecimento do beneficiário. Entende o c. TSE que a ciência do representado pode ser confirmada, caso o contexto fático permita depreender ser impossível seu desconhecimento. Precedentes. O art. 37 da Lei 9.504/97 dita que a exibição de propaganda em imóvel público não é permitida, sendo considerada conduta ilícita a infração a esta norma. Contudo, em conjugação ao que dispõe o art. 40-B do mesmo texto, necessária é a comprovação do prévio conhecimento do candidato favorecido, sendo que, caso não haja meios que evidenciem o caráter público de determinado bem, descabido aplicar sanção. O art. 39, §8º da Lei 9.504/97 veda a realização de propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, *não especificando, porém, as dimensões máximas e os instrumentos proibidos. Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral definiu que causam impacto visual semelhante as propagandas exibidas em medidas superiores a 4m² que possam ser avistadas por potenciais eleitores, causando grande impacto visual. Precedentes. Inexistência de circunstância suficiente a justificar a aplicação da multa acima do mínimo legal. Redução da sanção. Dá-se parcial provimento aos primeiros recursos e julga-se prejudicada a análise dos segundos recursos.* [Ac. TRE-MG no REI nº 060074188, de 19/04/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 27/04/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Distribuição de material impresso de campanha em bem público. Infração caracterizada. Propaganda eleitoral veiculada em bem público. Art. 37, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de material gráfico de campanha (santinhos), em envelope fechado, no interior de órgão público. O fato do envelope estar fechado não descaracteriza o ilícito. Irregularidade caracterizada. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060127592, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.](#)

### **Brindes**

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Confeção de máscaras faciais contendo nome e número de urna de candidata a vereadora. Sentença de procedência. Suposta prática vedada pelo art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97. Ausência de provas da efetiva confecção do material. Irregularidade não caracterizada. Recurso a que se dá provimento”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060046115, de 30/03/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/04/2022.](#)

### **Comício**

“Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2022. Candidato. Governador. Comício em bem de uso comum. Não-configuração de Propaganda Eleitoral irregular. Realização de comício em estacionamento de empresa privada. A proibição de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum não alcança atos de campanha denominados comícios ou reuniões, tendo em vista a inexistência, na legislação, de regulação acerca dos locais proibidos para sua

realização. Inteligência do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.5074/97 (Lei das Eleições). Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060345753, de 04/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 04/10/2022.](#)

### **Comitê Eleitoral**

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – IDENTIFICAÇÃO DE COMITÊ CENTRAL – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE AMEAÇA À LESÃO DO DIREITO – ORDEM DENEGADA. – Os candidatos poderão identificar a sede de seu comitê central com sua designação, nome e número com o qual concorre, em dimensões não superiores a quatro metros quadrados. O uso de propaganda eleitoral contendo a fotografia dos impetrantes, indicados como proprietários do comitê, e de mais quatro candidatos desvirtua a finalidade de identificação do espaço eleitoral e se converte em verdadeira propaganda eleitoral”. [Ac. TRE-MG no MSCiv nº 060322456, de 06/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 06/09/2022.](#)

“Mandado de Segurança. Decisão de Juíza Eleitoral no exercício do poder de polícia. Fachada do comitê de campanha. Eleições 2022. Impetrante que pretende a manutenção de faixa com dimensão não superior a 4m² na fachada de seu comitê da cidade de Arcos/MG. Artigo 14, §§1º a 4º da Resolução 23.610/2019/TSE. Determinação de retirada da propaganda eleitoral irregular. Aplicação da legislação referente ao tema. Permissivo para inscrição de propaganda em dimensão que não exceda a 4m² apenas no comitê central de campanha, limitado ao número de um por circunscrição eleitoral. Registro do comitê central de campanha do candidato em outra localidade. Não cabimento da inclusão, no pedido de registro de candidatura, de vários endereços como comitês centrais. Ordem denegada.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060332848, de 22/09/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 22/09/2022.](#)

### **Decadência**

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. Prejudicial de mérito. Decadência. Argumentou o recorrente que se operou a decadência, o que enseja a extinção do feito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, porque incluído o recorrente no polo passivo, e vez que o despacho que determinou a sua citação e o recebimento da carta prevista no art. 254 do CPC, por terceira pessoa estranha ao feito, ocorridas, respectivamente, nos dias 22/4/2021, 11/5/2021 e 2/6/2021, ou seja, depois da data das eleições, termo final para a propositura da demanda que envolve propaganda eleitoral irregular. Os argumentos não procedem. Foram observados os procedimentos descritos na Resolução TSE 23.608/2019 quanto a identificação do usuário responsável pelo perfil "Maia Ricardo". Assim, não há falar em decadência, uma vez que ajuizada a demanda a tempo e modo, com os requerimentos de identificação do usuário. Rejeitada. (...) Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para R\$5.000,00.” [Ac.](#)

[TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.](#)

### **Direito de Resposta**

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – EXISTÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO. – Extrai-se do art. 31 da Resolução nº 23.608/2019/TSE, que é assegurado o exercício do direito de resposta a candidato atingido, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica sobre ele difundidos. – Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são destinados, exclusivamente, ao financiamento de campanhas eleitorais dos candidatos e não podem ser utilizados para gastos próprios da administração pública.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060572313, de 29/09/2020, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 29/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA – PROVIMENTO NEGADO. – Extrai-se do teor do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. – O uso de fala descontextualizada, colocando o candidato dentro de realidade que o vincula indevidamente a fato criminoso, prejudica a sua honra e tem o condão de prejudicá-lo na disputa eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060576562, de 29/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 29/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO OFENSIVA – PROVIMENTO NEGADO. – Extrai-se do teor do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. – A prerrogativa legal conferida ao governante estadual para utilização de residência oficial não pode ser associada a "mordomia" ou pressupor, por si só, a malversação de recursos públicos. – A existência de excessos na propaganda tem o condão de ofender a honra do candidato e prejudicá-lo na disputa eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060357359, de 29/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio de Oliveira, publicado em Sessão em 29/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA MANTIDO. 1. Propaganda impugnada eivada de informação sabidamente inverídica, afirmação caluniosa, difamatória e injuriosa, capaz de ofender o candidato adversário e causar desequilíbrio ao pleito. 2. Clara intenção de distorção dos fatos e induzir o eleitor

a acreditar que foi concedido direito de resposta aos recorrentes, em razão de mentiras propagadas pelos recorridos. Fato sabidamente inverídico e calunioso. 3. Negado provimento ao recurso. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060578031, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022.](#)

“RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2022. INSERÇÕES. TELEVISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Alegação de que os Recorrentes teriam divulgado no horário eleitoral gratuito da Coligação "Juntos pelo Povo de Minas Gerais" vídeo no qual consta o primeiro Recorrido afirmando ser "um instinto natural do ser humano" a opressão contra a mulher, constando ainda a mensagem de que no Jequitinhonha se consegue 'inclusive contratar uma empregada doméstica para ganhar R\$300,00 (trezentos reais) por mês'. Depreende-se do conteúdo montagem de partes de entrevistas realizadas pelo primeiro Recorrido em outro contexto, de forma a se inferir posicionamento "machista e opressor". As falas foram reproduzidas de forma descontextualizadas, a fim de realizar a propaganda negativa. Críticas proferidas na imprensa não protegem a propaganda, pois a questão ofensiva à lei não se refere à mera reprodução de algumas manchetes jornalísticas, mas na sua exploração de forma negativa e descontextualizada, em ofensa ao artigo 53 da Lei 9.504/97. Extrapolação do limite do mero debate político, ante a ausência de elementos que sustentam a mensagem veiculada. Concessão do Direito de Resposta ao candidato. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060413483, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM PEDIDO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Afirmação dos Recorrentes de que os Recorridos não comprovaram ter a inserção sido veiculada nos dias e horários discriminados na inicial. O pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, com a respectiva transcrição do conteúdo. Não obrigatoriedade de apresentação do plano de mídia. Artigos 17, inciso II, e 32, inciso III, "b", Resolução 23.608/2019/TSE. Alegação dos Recorrentes de que a informação veiculada na inserção não é sabidamente inverídica e não foi descontextualizada, tendo sido objeto de divulgação por variados veículos de imprensa. Reprodução de apenas um trecho de entrevista em que o Recorrido diz ser possível contratar uma empregada doméstica para ganhar R\$300,00 por mês no Vale do Jequitinhonha. Alteração de sentido do que o candidato estava dizendo. Direito de Resposta concedido. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060413908, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. DIREITO DE REPOSTA. (...) Mérito. Prejudicial de Mérito– não preservação das provas. Rejeitada. Sustenta o recorrente, que, no caso dos autos, o mérito restou prejudicado, em razão de que os endereços da URLs se encontram indisponíveis, pelo que ficam prejudicados os pedidos de sua remoção e do próprio direito de resposta. Todavia, em que pese seus argumentos, o fato de a URL de seu feed ter sido removida nada impede o exercício do direito de resposta, não sendo

imprescindível a sua veiculação na mesma URL da mensagem ofensiva veiculada, mas, sim, no espaço de sua página do feed, nos termos do art. 58, § 3º, IV, "a", "b" e "c" da Lei nº 9.504/97. Logo, não há que se falar em prejudicial de mérito, por não preservação das provas. Nos termos do art. 58, do CPC, "A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". Ao julgar o pedido, considere-se que houve, na peça publicitária, ofensa à honra do recorrido, Fernando Damata Pimentel, configurando a veiculação de notícia sabidamente inverídica com cunho difamatório, uma vez, conforme os documentos trazidos aos autos, os cargos em comissão em sua gestão não chegaram ao total de 6.200, sendo um número infinitamente inferior ao apontado pelo recorrente em sua publicação. Assim, existindo registros nos órgãos oficiais, dotados de fé pública, sobre o quantitativo de cargos em comissão atribuídos ao Poder Executivo na Gestão do recorrido, não é crível que se permita informação falsa possa ser utilizada na propaganda eleitoral, sob o pretexto de que se está realizando crítica ao recorrido, candidato à Deputado Federal. Se, por um lado, há a liberdade de expressão do pensamento, direito fundamental que assegura a atuação do cidadão no campo político, por outro, mas não menos importante, impõe-se a necessidade de que as campanhas ocorram dentro dos limites legais. Ocorrência de veiculação de informação sabidamente inverídica. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que concedeu ao recorrido o exercício do direito de resposta, bem como julgo prejudicada a análise da Medida Cautelar/ Tutela Provisória de Urgência nº 0603199-43, em razão do pronto julgamento do recurso." [Ac. TRE-MG no RE 060154351, de 25/08/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado no PSESS de 25/08/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda negativa. Eleições 2020. Comentário ofensivo publicado no Facebook. Informação inverídica. Requerimento de retirada imediata do conteúdo, abstenção de publicação e aplicação de multa. Sentença. Determinação de retirada do conteúdo. Não aplicação de multa. (...) Mérito (primeiro recurso) Pedido de aplicação de multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97 por divulgação de informação sabidamente inverídica com finalidade de propaganda negativa no Facebook. Impossibilidade. Efeitos do reconhecimento de propaganda negativa e divulgação de informação inverídica. Concessão de direito de resposta e a retirada da propaganda. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060053946, de 28/01/2022 Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG 08/02/2022.](#)

### **Horário Gratuito**

“ELEIÇÃO 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. BLOCO. TRUCAGEM. MONTAGEM. ART. 45, II, E ART. 54 DA LEI Nº 9.504/1997. CUNHO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA AO ELEITOR. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. Uso de montagem com o intuito de alterar o sentido original do discurso proferido pelo candidato, transmitir informação equivocada, causar constrangimento no eleitor

e ridicularizar candidato. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060564871, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022.](#)

“Mandado de segurança. Eleições 2022. Propaganda Eleitoral. Distribuição de tempo em rádio e televisão. Insurgência contra ato do presidente do órgão provisório estadual do partido. Argumento de que a Autoridade Coatora não lhe está garantindo o direito de participar no horário eleitoral gratuito reservado pela Justiça Eleitoral. Denegação da tutela de urgência pretendida. Ausente na legislação eleitoral exigência de divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Matéria interna da agremiação política. Questão interna corporis. Princípio da autonomia dos partidos políticos. Denegação da ordem.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060568161, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE NO RÁDIO – DESOBRIGATORIEDADE – PROVIMENTO. (...) Mérito.– Extraí-se do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 a exigência de menção do nome do candidato a vice nas propagandas eleitorais, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.– Do alcance do teor da norma, entretanto, excluem-se as propagandas realizadas no rádio, por inexistir efeito visual e por não ser possível a observância da proporção de tamanho nela indicado. Ausência de irregularidade. Precedente do TSE e deste Tribunal.” [Ac. TRE-MG nº 060331027, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MODALIDADE INSERÇÕES. TELEVISÃO. MONTAGEM. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE ENTREVISTA. CUNHO DIFAMATÓRIO. INTENÇÃO DE MACULAR A IMAGEM DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 45, II, e 54 da LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. (...) Para configurar a montagem ou trucagem, legalmente vedada, é necessário que reste comprovada a utilização de recurso de áudio ou vídeo que degrade ou ridicularize candidato, partido político ou coligação. Reprodução de trechos de entrevista, anteriormente divulgada pelos meios de comunicação social, sem qualquer alteração do teor original ou deturpação do seu sentido. Mero resgate de um encontro efetivamente ocorrido e imagens já propagadas e conhecidas do eleitorado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060564519, de 27/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

“RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. BLOCO. TRUCAGEM. CUNHO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA AO ELEITOR. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. 1. Recebimento do recurso com efeito suspensivo, prejudicado, em razão do seu pronto julgamento. 2. Prejudicial ao mérito afastada. Prova apta a comprovar o direito do autor. 3. Uso de

montagem com o intuito de alterar o sentido original, induzir informação equivocada, causar constrangimento no eleitor e ridicularizar candidato. 4. Legitimidade do direito de resposta concedido. Manutenção da decisão monocrática. 5. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060569290, de 27/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MODALIDADE INSERÇÕES. RÁDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COLIGAÇÃO, COM OS NOMES DE TODOS OS PARTIDOS QUE A INTEGRAM, E DO NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR DE MANEIRA CLARA, COMPREENSÍVEL E ASSIMILÁVEL PELOS ELEITORES. INOCORRÊNCIA. O normativo de regência estabelece tão somente a obrigatoriedade de inclusão de elementos obrigatórios. Indicação do nome do candidato a vice-governador e da coligação com partidos integrantes, de forma acelerada, mas sem prejudicar a compreensão do ouvinte. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060334062, de 22/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 22/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MODALIDADE INSERÇÕES. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS. EMPREGO DE RECURSOS DESTINADOS A CRIAR ARTIFICIALMENTE NA OPINIÃO PÚBLICA ESTADOS MENTAIS COM BASE EM INFORMAÇÕES NÃO VERDADEIRAS. INOCORRÊNCIA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Mérito: A liberdade de expressão do pensamento é garantia constitucional. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato. O conteúdo da informação sob análise é plenamente passível de dúvida, controvérsia ou discussão na esfera política, não havendo, no caso, direito de divulgação da resposta pretendida (Ac.–TSE, de 23.9.2014, na Rp nº 119271). Negado provimento ao recurso. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060334839, de 22/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 22/09/2022.](#)

### Internet

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE - OBRIGATORIEDADE - PROVIMENTO NEGADO. Extrai-se do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97 que nas propagandas a cargos majoritários deverão constar também o nome da pessoa candidata a vice ou suplente, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. As

propagandas eleitorais realizadas nas redes sociais que possuem efeito visual devem respeitar a exigência de menção do nome do candidato a vice, cabendo-se aplicação de multa em caso de inobservância do teor da norma (art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97).” [Ac. TRE-MG na REP nº 060570067, de 11/10/2022, Rel. Juiz Ramom Tacio De Oliveira, publicado em sessão de 11/10/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DA SIGLA PARTIDÁRIA. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PREVISÃO DE MULTA. DETERMINADA A RETIRADA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DAS APLICAÇÕES DE INTERNET. AUSÊNCIA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.–TSE 23.610/2019. (...) A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (art. 242 CE). (...) Fundamentada está a exigência aos candidatos que indiquem em suas propagandas eleitorais, de forma clara, o partido político pelo qual estão registrados e concorrendo aos cargos em disputa. A finalidade da norma é informar o eleitor qual partido político estará recebendo o seu voto ao escolher determinado candidato, visto o protagonismo dos partidos políticos no processo democrático eleitoral. Da não comunicação dos endereços eletrônicos pelos quais as propagandas foram veiculadas. Artigo 57-B, § 1º, da Lei das Eleições. Os endereços eletrônicos das aplicações de internet nos quais a propaganda eleitoral é realizada devem ser comunicados à Justiça Eleitoral ao tempo do registro da candidatura. Precedentes TSE. A "posterior regularização da exigência prevista neste parágrafo não afasta a aplicação da multa" (...), visto que “a ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha assim como sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulnera o objetivo da norma estatuída neste parágrafo” (...) Recurso a que se nega provimento”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060590074, de 11/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 11/10/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – BLOQUEIO DE CONTA DE REDE SOCIAL – INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PROVIMENTO NEGADO. – As questões relativas ao bloqueio de conta no Twitter dizem respeito à relação de consumo, que podem envolver, inclusive, violação a disposições contratuais, referindo-se, portanto, a matéria alheia a esta Justiça Especializada. – A possibilidade de realização de propaganda eleitoral por meio de redes sociais não atrai a competência da Justiça Eleitoral para dirimir desacordos contratuais, tampouco representa violação à legislação eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060008943, de 29/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 29/09/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57-D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. (...) Mérito. O recorrente alega ser insuficiente a prova para demonstrar a autoria das publicações mencionadas na petição inicial, publicadas no perfil denominado de ‘Maia Ricardo’. Argumentou que os dados fornecidos pela empresa Telefônica Brasil S.A. demonstram que o IP vinculado à data e hora de criação do perfil está associado à terceira pessoa

e não a ele. Os argumentos não procedem, vez que os dados mais precisos para o reconhecimento da autoria das publicações não se vinculam à criação do perfil, mas ao responsável pelo login que deu origem a publicação. Desse modo, as informações prestadas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e pela Telefônica Brasil S.A. demonstram que as publicações foram feitas por usuário que logou na conta do Facebook por meio do endereço de IP 2804:18:402a:f744:b102:3c64, este sim vinculado ao celular do recorrente. Desse modo, o Juízo Eleitoral decidiu acertadamente ao fundamentar que "a empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA apontou o endereço de IP específico responsável pelas publicações objeto deste processo. Este IP específico, identificado pela data e hora das postagens, foi remetido para identificação pelo provedor de internet, que apontou a linha telefônica contratada pelo representado com a responsável pela publicação. Ou seja, não há de se falar em mera identificação do titular da linha de internet, pois foi possível verificar que aquela linha daquele endereço foi utilizada naquela data e hora para realizar as publicações dos autos. Portanto, não há de se falar em qualquer equívoco na identificação do responsável". No tocante ao número de telefone em relação o recorrente alega desconhecimento, anoto que o número foi verificado como pertencente ao proprietário do perfil em 1º/10/2020, data posterior às publicações questionadas nos autos e ao ajuizamento da demanda. Esse dado, portanto é irrelevante para a identificação do autor da publicação. Assim, houve ofensa ao art. 57-D da Lei 9.504, de 30/9/1997, dado o caráter anônimo das publicações, uma vez que ninguém sabia, a não ser depois de devidamente verificado, quem era o autor destas. Qualquer questão a injúria, calúnia e difamação deveria ter sido questionada em direito de resposta servindo esta representação apenas para verificar se houve descumprimento da norma do art. 57-D da Lei das Eleições que veda o anonimato. Com relação ao valor da multa, esta deve ser fixada em seu mínimo legal, vez que adequado e proporcional ao caso concreto, porque verificado que o alcance das publicações anônimas não atingiu de forma massiva o eleitorado, tendo poucas curtidas e poucos comentários e encaminhamentos. Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para R\$5.000,00." [Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.](#)

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. Publicação patrocinada de vídeo no Facebook. Sentença de procedência. Multa. Publicação patrocinada de vídeo no perfil particular, na rede social Facebook. Anúncio da candidatura. Divulgação do número de campanha. Pedido de apoio à população. Convite para seguir as redes sociais. Conteúdo eleitoral na mensagem. Art. 57-C, da Lei das Eleições. Ilícitude da propaganda paga na internet durante a campanha. Precedentes. Multa mantida. Recurso a que se nega provimento." [Ac. TRE-MG no RE nº 060054807, de 08/02/2022 Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos , publicado no DJEMG 15/02/2022.](#)

"Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral ilícita. Divulgação do nome e do número de pré-candidato em perfil de rede social de rádio local. Sentença de procedência. Cominação de multa. (...). Mérito Divulgação de propaganda eleitoral em perfil de rádio na rede social Facebook. Fato que não se enquadra em propaganda irregular em programação normal de rádio, tipificado como ilícito no art. 45, §2º, da Lei 9.504/97. Supostas

propagandas eleitorais antecipadas ilícitas. Divulgação de nomes, imagens e referências elogiosas a respeito dos candidatos. Divulgação de pré-candidatura ao cargo de prefeito. Publicação em perfil da rádio em rede social. Constatação do conteúdo eleitoral das publicações. Requisito temporal cumprido. Violação do art. 57–C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização da ilicitude. A simples veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítio de pessoa jurídica, é suficiente para a configuração do ilícito. Precedente deste Regional. Incidência da sanção do §3º do art. 36–A da Lei 9.504/97. Redução da multa cominada ao mínimo legal. Recurso a que se DÁ parcial provimento julgando improcedente a representação no que se refere ao art. 45, §2º, da Lei 9.504/97, mas mantendo a sentença de procedência, com redução da multa do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 para R\$5.000,00 (cinco mil reais).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060031831, de 01/02/2022 Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG 07/02/2022.](#)

### ***Disparo em massa***

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – DISPARO EM MASSA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO. – A realização de disparo em massa de propaganda eleitoral é prática vedada pela legislação eleitoral (art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Considera-se disparo em massa o envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea (art. 37, XXI, da Resolução TSE nº 23.610/2019). – Sendo a prova insuficiente, não há como reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral e caracterizá-la como disparo em massa.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060600988 de 05/12/2022, Rel.: Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 13/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. DISPARO EM MASSA. APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O disparo de mensagem em massa é meio consistente no envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea. 2. Nos termos do artigo 57-B, §5º, da Lei nº. 9.504/1997 e artigo 28, inciso IV, alíneas "a" e "b" c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.610/2019, constitui espécie de propaganda eleitoral proscrita o disparo em massa de mensagens instantâneas sem o consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. 3. Ausência de elementos de provas para se afirmar que houve o efetivo disparo em massa de mensagens por parte dos Recorridos. Da Notícia de Fato constatou-se somente um print da mensagem encaminhada para um grupo no WhatsApp. 4. Não provados o grande volume de usuários e os registros de acesso a aplicações na internet, o indício de disparo em massa informado pelo WhatsApp não possui o condão de comprovar a existência da respectiva prática. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. [Ac. TRE-MG na RP nº 060601158 de 25/11/2022, Rel.: Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 01/12/2022.](#)

**Material impresso*****Santinho***

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. DERRAME DE SANTINHOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) 1. Nos termos do artigo 19, § 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019, o derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando-se a infratora ou infrator à multa prevista no §1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a responsabilização do candidato nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. 3. Das imagens juntadas aos autos, visualiza-se pouca quantidade de santinhos do Recorrente e, da apreensão ocorrida, verifica-se a propaganda eleitoral do Recorrente, candidato ao cargo de Governador, não como principal candidato, mas acompanhando a figura de candidato à Deputado Estadual. 4. No caso concreto, pelas provas carreadas aos autos, não restaram demonstrados elementos aptos a configurar a responsabilidade do Recorrente, ante a não demonstração da relação de domínio a revelar posição de garantidor, pois a propaganda veiculada indica a responsabilidade de candidato a outro cargo. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060609389 de 30/11/2022, Rel.: Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 19, § 7º DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Derrame de materiais de propaganda de outros candidatos, inclusive em maior quantidade, em frente a local de votação. Não se pode afirmar, com base nos registros visuais, que houve prática de conduta ilícita em benefício do recorrente. Quantidade reduzida de folhetos publicitários do recorrente lançados ao chão. Inocorrência de ação preordenada com o objetivo de captação de votos de última hora. O candidato não possui controle absoluto de seu material de propaganda. Pequenas proporções podem ter sido descartadas por qualquer pessoa ao final do período de campanha eleitoral. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO.” [Ac.TRE-MG na RP nº 060607738 de 24/11/2022, Rel.: Des. Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 01/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Quantidade expressiva de "santinhos" espalhados na calçada, em frente a local de votação. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. O material publicitário é

confeccionado e distribuído com o conhecimento e a mando dos candidatos, partidos e coligações, os quais são responsáveis pela posse, guarda, distribuição, bem como pela posterior limpeza e destinação final dos resíduos. A identificação do material impresso de campanha é dada pelo CNPJ da campanha informado no material, uma exigência feita pela legislação eleitoral, com vistas a facilitar a responsabilização dos autores de propagandas irregulares. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.” [Ac.TRE-MG na RP nº 060609037 de 23/11/2022, Rel.: Des. Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 01/12/2022.](#)

### **Outdoor e placa**

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – ESPAÇO INTERNO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. - O uso de outdoor ou artefato publicitário que cause tal efeito é vedado pela legislação eleitoral principalmente para se impedir a quebra da isonomia entre os concorrentes devido ao alcance e a visibilidade que esse tipo de propaganda possa proporcionar. - A utilização de cartaz assemelhado a outdoor, em fundo de palanque de espaço interno de imóvel, sem visibilidade externa ao público em geral e sem prova de se referir a bem de uso comum, não causa desequilíbrio entre os candidatos e impede a caracterização como propaganda irregular.” [Ac.TRE-MG na RP nº 060607398 de 07/12/2022, Rel.: Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 15/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. – Extrai-se do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se os candidatos ao pagamento de multa. – A responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento, conforme se deduz do § 2º do citado dispositivo. – O uso de fotografias do representado impressas em grandes dimensões, instaladas na fachada de comitê de candidato a outro cargo, indicando apoio mútuo, são circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento do representado.” [Ac.TRE-MG na RP nº 060601850 de 23/11/2022, Rel.: Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 01/12/2022.](#)

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. ATO DE CAMPANHA EM CLUBE SOCIAL, COM AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. (...) O 1º recorrente dedicou-se, em sua peça recursal, integralmente a impugnar o capítulo da sentença que não lhe foi desfavorável, posto que este Relator não considerou propaganda irregular o comício realizado na sede do clube social. Assim, com relação ao tema exclusivamente debatido em suas razões recursais, não houve sucumbência do recorrente, pois o comício realizado no clube social foi considerado propaganda lícita. O capítulo da sentença que, efetivamente, resultou a sucumbência parcial sofrida pelo recorrente, com aplicação da multa eleitoral imposta nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, a utilização de faixas de diferentes tamanhos, com efeito visual de outdoors, e que, necessariamente, deveria ser objeto de insurgência recursal (arts. 996, caput, e 1.002 do CPC), em nenhum momento foi ventilada no recurso interposto por

Romeu Zema Neto. (...) ACOLHO A PRELIMINAR E NÃO CONHEÇO DO 1º RECURSO INTERPOSTO POR ROMEU ZEMA NETO”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060563827, de 13/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 13/10/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOORS. Nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 26, § 1º, da Resolução nº 23.610/19, é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se o responsável à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao julgar o pedido, foi considerado que a propaganda realizada pelo recorrente, devido às dimensões maiores do que o permitido em lei, possuiu efeito visual de outdoor, podendo, assim, ser aplicada as mesmas penalidades do uso vedado de outdoor na campanha eleitoral, conforme determinam os dispositivos acima mencionados. Portanto, sendo a propaganda em análise irregular, já que se assemelha ao efeito visual de outdoors, a imposição de multa é medida que se impõe. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060582620, de 11/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 11/10/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. IDENTIFICAÇÃO DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PLACA COM O NOME E NÚMERO DO CANDIDATO. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZADO. O EFEITO VISUAL QUE RECLAMA A IMPOSIÇÃO DE MULTA É O QUE SE COMPARA A OUTDOOR. PLACAS QUE NÃO SE ENCONTRAM JUSTAPOSTAS. MULTAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060024012, de 03/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 09/05/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MÉRITO. DESCONHECIMENTO DA EXIBIÇÃO. NÃO COMPROVADO. VEICULAÇÃO EM IMÓVEL PÚBLICO. LOCAL NÃO IDENTIFICADO COMO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DO EFEITO OUTDOOR. EXIBIÇÃO DE IMAGENS POR MEIO DE PROJETOR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M². APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA DO LIMITE. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS PRIMEIROS RECURSOS. MINORAÇÃO DA MULTA. PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDOS RECURSOS PREJUDICADOS. O art. 40-B da Lei 9.504/97 estabelece que as representações relativas a propagandas irregulares devem ser instruídas com provas do prévio conhecimento do beneficiário. Entende o c. TSE que a ciência do representado pode ser confirmada, caso o contexto fático permita depreender ser impossível seu desconhecimento. Precedentes. O art. 37 da Lei 9.504/97 dita que a exibição de propaganda em imóvel público não é permitida, sendo considerada conduta ilícita a infração a esta norma. Contudo, em conjugação ao que dispõe o art. 40-B do mesmo texto, necessária é a comprovação do prévio conhecimento do candidato favorecido, sendo que, caso não haja meios que evidenciem o caráter público de determinado bem, descabido aplicar sanção. O art. 39, §8º da Lei 9.504/97 veda

a realização de propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, não especificando, porém, as dimensões máximas e os instrumentos proibidos. Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral definiu que causam impacto visual semelhante as propagandas exibidas em medidas superiores a 4m<sup>2</sup> que possam ser avistadas por potenciais eleitores, causando grande impacto visual. Precedentes. Inexistência de circunstância suficiente a justificar a aplicação da multa acima do mínimo legal. Redução da sanção. Dá-se parcial provimento aos primeiros recursos e julga-se prejudicada a análise dos segundos recursos.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060074188, de 19/04/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 27/04/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Comitê de Campanha. Sentença de parcial procedência. Aplicação de multa. (...) 2. Mérito. Veiculação de painéis que alegadamente excedem os limites impostos na lei. Suposto efeito outdoor. Projeção de vídeo no vidro do comitê dos recorrentes durante a realização de evento de campanha. Ausência de provas de que foi excedida a medida permitida de 4m<sup>2</sup>. Art. 14, §1º, da Resolução 23.610/2019/TSE. Possibilidade de erros e distorções de perspectiva em fotografias. Necessidade de comprovação do tamanho e das dimensões da propaganda. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada.” [Ac. TREMG no RE nº 060101277, de 18/03/2022, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/03/2022.](#)

### **Poder de polícia**

“MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – EXCESSO DE AUTORIDADE – RECONHECIMENTO DO DIREITO – ORDEM CONCEDIDA. Extrai-se do art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia. O conceito de propaganda eleitoral envolve ato que promova candidatos ao público em geral, de modo que inexistindo a circulação da propaganda tida como irregular, não se verifica ofensa à norma. Mostra-se excessiva e irrazoável a determinação de acesso compulsório à residência onde determinado veículo contendo possível propaganda irregular encontra-se guardado, para cumprimento de ordem de sua retirada obrigatória por servidor da Justiça Eleitoral.” [Ac. TRE-MG no MSCiv nº 060603841, de 06/10/2022, Rel. Juiz Ramom Tacio De Oliveira, publicado em sessão de 06/10/2022.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES GERAIS 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. BANDEIRAS AO LONGO DE VIAS PÚBLICAS. WIND BANNER OU FLY BANNER. ARTEFATOS MÓVEIS. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PERMANÊNCIA DAS BANDEIRAS EM SUAS POSIÇÕES ORIGINÁRIAS TENHA IMPOSTO DIFICULDADE AO BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. SITUAÇÃO FÁTICA AMPARADA PELA NORMA DISPOSTA NO ART. 37, CAPUT C/C O § 2º, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. FLAGRANTE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

CONCEDIDA A ORDEM.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060589467, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS NA CALÇADA DE PRAÇA PÚBLICA – RECONHECIMENTO DO DIREITO – ORDEM CONCEDIDA.– Extrai-se do art. 37 da Lei nº 9.504/97 a regra geral de vedação para realização de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, excepcionando, no entanto, a colocação de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e não dificultem a circulação de pessoas e automóveis.– É possível a colocação de bandeiras removíveis ao longo das calçadas externas das praças públicas, desde que não crie embaraço à fluidez do trânsito de pedestres e veículos.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060569715, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Descumprimento de acordo. Sentença de parcial procedência. Aplicação de multa. (...) No caso de representação por propaganda irregular referente ao pleito majoritário, e tendo sido celebrada coligação, a legitimidade fica reservada àquela durante o curso do processo eleitoral, e não aos partidos coligados de forma individual, ainda que se trate do polo passivo. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Feito extinto sem resolução do mérito em relação ao PSB. Condenação ao pagamento de multa motivada pelo descumprimento de acordo, na parte em que estabelecia a proibição de realização de eventos que pudessem ocasionar a aglomeração. Não é possível a aplicação de multa ou o cerceamento da propaganda sob alegação do exercício do poder de polícia nos casos em que ela é exercida nos termos da legislação eleitoral. Art. 41 da Lei 9.504/1997. Multa que deve ser afastada. Precedentes deste TRE–MG. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da representação, afastando a multa aplicada. [Ac. TRE-MG no RE nº 060061549, de 06/04/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/04/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Descumprimento de acordo de vontades. Sentença de procedência. Aplicação de multa. (...) Mérito. Condenação ao pagamento de multa motivada pelo descumprimento de acordo na parte em que estabelecia a proibição de eventos que gerassem aglomeração de pessoas. Impossibilidade de estabelecer sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral a partir de ajuste realizado por partidos, coligações e candidatos, mesmo que com a participação do Ministério Público e do juízo eleitoral. Não é possível a aplicação de multa ou o cerceamento da propaganda nos casos em que ela é exercida nos termos da legislação eleitoral. Art. 41 da Lei 9.504/1997. Multa que deve ser afastada. Precedentes deste TRE–MG. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da representação, afastando a multa aplicada.” [Ac. TREMG no RE nº 060060250, de 18/03/2022, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/03/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Adesivos. Tamanho do nome dos candidatos a prefeito e vice. Sentença de procedência. Aplicação de multa. 1. Preliminar de nulidade processual por

inadequação da via eleita (suscitada pelo recorrente) Requerimento de exercício de poder de polícia para fiscalização de adesivação, cumulada com pedidos típicos de representação por propaganda ilícita, na petição inicial. Diligências administrativas deferidas pelo juízo e já cumpridas. Lavratura de auto de constatação, juntado aos autos. Cumulação de pedidos que resultou em mero vício formal, sem maiores implicações. O requerimento em separado do exercício do poder de polícia, em procedimento administrativo próprio, levaria aos mesmos resultados. Petição inicial que, desde o início, veicula causa de pedir e pedido de multa típicos da prestação jurisdicional. Não decretação de nulidade. Ausência de prejuízo. Art. 219 do CE. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060023842, de 08/02/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/03/2022.](#)

### **Propaganda eleitoral antecipada**

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Convenção partidária. Transmissão e divulgação pela internet. Sentença de improcedência. (...) Convenção partidária. Transmissão ao vivo e divulgação da íntegra, após o seu encerramento. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. A vedação à transmissão por emissoras de rádio e televisão não se estende à internet. Art. 36, III, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. Divulgação da convenção partidária no Facebook, após o seu encerramento. Página pública do pré-candidato. Acesso irrestrito. Ato que tem aptidão para levar a conhecimento geral uma candidatura específica. Extrapolação do caráter intrapartidário. Mensagem que apresenta o número, o cargo e conclama o voto no pré-candidato "na urna" na data da eleição. Pedido explícito de voto. Extrapolação do permissivo legal constante do art. 36–A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita. Pré-candidato beneficiário e responsável pela divulgação. Multa. Patamar mínimo. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação, condenando o recorrido em multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” [Ac. TREMG no RE nº 060045949, de 18/03/2022, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/03/2022.](#)

“EMENTA. (...) PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 2. O art. 96, caput, da Lei n. 9.504/97 confere legitimidade ativa a "qualquer partido político, coligação ou candidato" que se considere atingido por propaganda eleitoral irregular veiculada por terceiro, condição suficiente para se reconhecer a legitimidade ativa da agremiação. A notoriedade da pretensa candidatura legitima a agremiação a defender ofensa à imagem de filiado. Preliminar rejeitada. (...). 4. Mérito. Consoante o entendimento do TSE, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 5. A opinião pessoal desfavorável sobre determinada pessoa, ainda que ofensiva à reputação, não deve, por si só, ser considerada como propaganda eleitoral pelo simples fato de se tratar de

candidato ou pretendo candidato a determinado cargo, sob risco de representar cerceio à liberdade de expressão e informação. 6. A ausência de pedido expresse de não voto e de ofensa à honra afastam a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa. Pedido a que se nega procedência.” [Ac. do TRE-MG na Rp nº 060012226, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 20/06/2022.](#)

“PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na pré-campanha não é vedado manifestação de cunho eleitoral, desde que inexista pedido explícito de voto, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral. (...) 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, o pedido explícito de voto não pode ser extraído da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada, exigindo-se, portanto, pedido claro e não subentendido. 4. A ausência de pedido explícito de voto, a inoportunidade de uso de meio proscrito e a inexistência de demonstração de quebra da isonomia por meio de abuso na utilização de recursos financeiros afastam a caracterização de propaganda eleitoral antecipada. 5. Pedido a que se nega procedência.” [Ac. do TRE-MG na Rp nº 060017507, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 20/06/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - IRREGULARIDADE - PROVIMENTO NEGADO. Extrai-se do teor do art. 36 e 36-A da Lei Eleitoral que, apesar da regra geral vedar a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, é permitida a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto. O uso de palavras mágicas, que correspondem a expressões semanticamente equivalentes a pedido explícito de voto, evidenciam a tentativa de contorno ao vedado pela legislação, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060418072, de 29/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 29/09/2022.](#)

“PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA. 1. Entendimento do TSE, é no sentido de que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, pedido explícito de votos ou, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral por meio do uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas". 2. Caracterização da propaganda antecipada ocorre com o pedido explícito de votos, sem necessidade de registrar obrigatoriamente todos os elementos: pedido explícito de votos, forma proscrita em período da campanha e afronta à paridade de armas. 3. Vídeo divulgado na página em período anterior ao permitido para campanha eleitoral apresenta inequívoco pedido explícito de votos, suficiente para caracterizar propaganda antecipada. 4. Pedido explícito de votos encontra-se no verbo "eleger", uma vez que para se eleger, há de se ter votos. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060509524, de 27/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

## Propaganda eleitoral negativa

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. (...) MONTAGEM DE VÍDEO COM CUNHO POLÍTICO. PERIGOSA ALUSÃO AO NAZISMO. PROPAGANDA QUE VAI ALÉM DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APESAR DE IRREGULAR, INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA, POSSÍVEL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. A RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO RECORRENTE WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA. RECURSO DE JUAREZ LEITE DA COSTA PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RECURSO DE WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060147383, de 28/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/07/2022.](#)

“(...) Representação ajuizada sob a alegação de realização de propaganda eleitoral negativa, na rede social Facebook. Pedido de exclusão da mensagem, abstenção de veiculação e fixação de multa prevista no §5º, do art. 28, da Resolução 23.610/2019/TSE. Ausência de previsão legal de sanção pecuniária ao ofensor em casos de propaganda eleitoral negativa. Precedentes deste e. Regional. O direito de resposta é o pedido apropriado à hipótese de divulgação de propaganda eleitoral negativa. Configuração de inépcia da inicial, pois dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Art. 330, I, do CPC. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Art. 485, I, do CPC. Manutenção da sentença. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060051343, de 15/06/2022, Rel. designado Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 23/06/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Eleições 2020. Compartilhamento de mensagens no WhatsApp. Sentença de procedência. Multa. 1. Mensagens compartilhadas em grupo de WhatsApp. Cunho privado. Inexistência de ampla divulgação. Ilícitude não configurada. 2. Propaganda eleitoral negativa. Não configurada. Ausência de previsão de multa. 3. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060141612, de 15/06/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/06/2022.](#)

“Representação. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Eleições 2022. Divulgação em rede social. 1. Não configura propaganda eleitoral negativa a publicação que não possui conteúdo eleitoral e finalidade específica de levar a conhecimento público a não aptidão de determinado pré-candidato para o desempenho de função pública eletiva (Precedentes do TSE). 2. Constituem indiferentes eleitorais publicações de natureza jornalística sem cunho eleitoral e manifestação de pensamento exercida dentro dos limites constitucionais (Precedentes do TRE-MG). REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” [Ac. do TRE-MG na Rp nº 060013792, de 09/06/2022, Rel. designado Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/06/2022.](#)

“EMENTA. (...) PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 2. O art. 96, caput, da Lei n. 9.504/97 confere legitimidade ativa a "qualquer partido político, coligação ou candidato" que se considere atingido por propaganda eleitoral irregular veiculada por terceiro, condição suficiente para se reconhecer a legitimidade ativa da agremiação. A notoriedade da pretensa candidatura legitima a agremiação a defender ofensa à imagem de filiado. PRELIMINAR REJEITADA. (...). 4. MÉRITO. Consoante o entendimento do TSE, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 5. A opinião pessoal desfavorável sobre determinada pessoa, ainda que ofensiva à reputação, não deve, por si só, ser considerada como propaganda eleitoral pelo simples fato de se tratar de candidato ou pretense candidato a determinado cargo, sob risco de representar cerceio à liberdade de expressão e informação. 6. A ausência de pedido expresso de não voto e de ofensa à honra afastam a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa. Pedido a que se nega procedência.” [Ac. do TRE-MG na Rp nº 060012226, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 20/06/2022.](#)

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Publicação ofensiva em rede social – FACEBOOK – Procedência parcial. Multa. Art. 30, caput, da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 57–D, caput, e §1º, da Lei 9.504, de 30/9/1997. – Publicação pelo recorrente em perfil falso na rede social Facebook na internet de mensagens com ofensas ao recorrido reconhecidas como propaganda eleitoral negativa pelo juiz sentenciante. – No tocante ao anonimato, o recorrente pretendeu se proteger de ser responsabilizado pelas postagens, porque criou um perfil falso ao qual atribuiu um nome e uma foto de identificação também fictícios para realizar as postagens e, ainda, fez uso do aparelho cujo IP está vinculado ao nome de sua esposa, o que acabou por dificultar ainda mais a sua identificação. Assim, é certo que, durante um período, a postagem permaneceu anônima e produziu seus efeitos. Em razão disso, o recorrente usou do anonimato para realizar a propaganda eleitoral negativa. Recurso não provido.” [Ac. TREMG no RE nº 060051626, de 22/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 29/03/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Eleições 2020. Publicação no Facebook. Anonimato e informações ofensivas. Improcedência. 1. Preliminar de perda superveniente do interesse recursal (suscitada de ofício) Pedido para suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Superveniência das eleições. Encerrado o período eleitoral, cessa a razão de ser de medida que determine a abstenção de publicação de conteúdo. Parcial perda do interesse processual dos recorrentes. Jurisprudência do TRE–MG. Recurso não conhecido na parte em que veicula pedido de suspensão de divulgação de pesquisa. Recurso conhecido quanto aos demais pedidos. 2. Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada de ofício) Petição inicial. Alegação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Pedido de punição com base no art.

33, §4º, da Lei 9.504/97. Questão não enfrentada na sentença recorrida. Sentença citra petita. Não decretação de nulidade. Ausência de utilidade. Art. 219 do CE. Conduta tipificada como crime. Exigência de ação penal pública incondicionada. Absoluta inadequação da via eleita. Extinção do feito, sem resolução de mérito, na parte em que veicula pedido de condenação por divulgação de pesquisa fraudulenta. 3. Mérito Divulgação de pesquisa eleitoral em alegada inobservância às exigências legais. Suposta ausência dos requisitos do art. 33, IV, da Lei 9.504/97. Não configuração. Caracterização de mero erro material. Requisitos preenchidos na aplicação da pesquisa, embora ausentes do registro. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060073103, de 18/02/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/02/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Eleições 2020. Divulgação de vídeo no WhatsApp. Pedido de Liminar. Deferimento. Procedência. Aplicação de multa. (...) 2. Mérito Publicação de vídeo em grupo de WhatsApp antes do dia 27 de setembro. Suposta propaganda eleitoral negativa antecipada ilícita. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Propaganda eleitoral negativa é aquela que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que determinado (pré-) candidato não é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva. Constatação do conteúdo eleitoral dos vídeos. Requisito temporal cumprido. Grupo restrito de WhatsApp. Inexistência da finalidade própria da propaganda eleitoral, de dar conhecimento geral à pré-candidatura. Ausência dos elementos característicos da divulgação. Contexto de mera manifestação de opinião. Precedente do TSE. Não caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Inexistência de pedido explícito de não voto. Ausência de ilicitude. Manifestação de posicionamento pessoal e críticas à Administração Municipal. Art. 36–A, V, da Lei 9.504/97. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa lícita. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060042014, de 24/01/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/01/2022.](#)

## **PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA**

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOORS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMITÊ DE CAMPANHA. MULTA. (...) - 2. Mérito Suposta propaganda eleitoral veiculada em dimensões superiores às permitidas na legislação no interior do comitê. Ausência de irregularidade. Propaganda intrapartidária. Liberdade de expressão. Suposta propaganda eleitoral ilícita veiculada na fachada do comitê. Ausência de auto de constatação das dimensões da peça. Impossibilidade de concluir-se pelo tamanho superior a 4m2. Não caracterização de outdoor. Presença de foto e slogan dos recorrentes na propaganda veiculada na fachada. Questão não levantada na exordial. Sentença reformada. Afastamento do pagamento de multa. Recurso provido.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060045041, de 11/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/05/2022.](#)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. COTA MÍNIMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres. Caracterizado o desvio de finalidade. Imposição de sanção. Narrativa voltada à divulgação de conquistas de parlamentar, filiado ao partido, no combate ao câncer de mama, com imagem, ao final, convidando as mulheres a se filiarem à agremiação. Insuficiência de frações de inserções para fins de cumprimento do preceito legal. Penalidade aplicada nos limites da exordial, equivalente a três vezes a duração da inserção. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060048428 de 23/11/2022, Rel.: Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. COTA MÍNIMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres. Caracterizado o desvio de finalidade. Imposição de sanção. Cumprimento parcial do preceito legal, com divulgação de inserções regulares em Rádio. Abordagem do tema, em emissoras de televisão, em conjunto com os tópicos referentes à participação de jovens e idosos, e ao combate à discriminação racial. Penalidade aplicada em seu grau mínimo, equivalente a duas vezes a duração da inserção. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” [Ac. TRE-MG na Rp nº 060046182, de 05/10/2022, Rel. Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 10/10/2022.](#)

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. 2022. Propaganda partidária gratuita. Inserções. Promoção pessoal de filiados. Alusão à pré-candidatura. Conteúdo de propaganda eleitoral. Inserções que não se destinaram à promoção do programa partidário ou a qualquer dos objetivos dispostos nos incisos de I a V do art. 50–B, da Lei nº 9.096, de 1995. Desvio de finalidade. Violação à vedação contida no §4º, II, do mesmo artigo. Imposição de sanção. Publicidade reproduzida reiteradamente. Penalidade aplicada em seu grau máximo, equivalente a cinco vezes o tempo de duração das inserções. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” [Ac. TRE-MG na Rp nº 060046607, de 05/10/2022, Rel. Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 10/10/2022.](#)

“AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA POLÍTICO–PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS DESIGNADAS PELO TRIBUNAL. INCONFORMIDADE DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DESÍDIA DO PARTIDO. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O calendário de inserções das propagandas partidárias deve atender, prioritariamente, os pedidos formulados pelos partidos que primeiro se manifestaram – §6º do art.8º da Resolução TSE nº23.679/2022. Consultado acerca de outras datas para veiculação de suas inserções, cabe ao partido se manifestar com diligência, sob pena de preclusão do direito. A inércia do partido não lhe dá direito a ser atendido em datas e

horários extraordinários. Agravo interno a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060005561, de 25/05/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 02/06/2022.](#)

“AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. COINCIDÊNCIA DE DATAS. PREFERÊNCIA POR ORDEM DE REQUERIMENTO. “Presentes os requisitos, a petição em que a parte manifesta inconformismo com a decisão monocrática deve ser recebida como Agravo interno, conforme disposto no Art. 163 do RITREMG. O §5º, Art. 55–A da Lei 9.096/1995 bem como o §6º art. 8º da Resolução TSE 23.679/2022 estabelecem a ordem de apresentação de requerimentos como único critério de prioridade em caso coincidência de datas indicadas na propaganda partidária. 3. Não se verificando os argumentos hábeis a afastar a decisão agravada, mantém–se a decisão monocrática. Agravo interno a que se nega provimento” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000972, de 04/05/2022, Rel. Juiz Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 10/05/2022.](#)

## QUITAÇÃO ELEITORAL

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. Registro de multa eleitoral não paga e não parcelada. Impedimento à obtenção de quitação eleitoral. Art. 28, §§ 2º e 3º, Resolução TSE nº 23.609/2019. AIRC JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060225456, de 31/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado em Sessão de 31/08/2022.](#)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. Contas julgadas não prestadas. Eleições 2018. Impedimento à obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu e até que sejam apresentadas as contas. Súmula TSE nº 42. AIRC JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060158333, de 30/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado em Sessão de 30/08/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DE CONTAS NÃO PRESTADAS, A PARTIR DE 1º/1/2025, PRIMEIRO DIA DEPOIS DO TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU O CANDIDATO. Inconformismo do recorrente, vez que pretende certidão de quitação eleitoral de imediato, incluindo o período da legislatura para a qual concorreu. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º do art. 80, da Resolução TSE 23.607/2019, a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a

certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura. A Súmula 42 do TSE dispõe que "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas". Por certo, o reconhecimento de eventual nulidade, falha no processo de prestação de contas ou o desacerto da decisão que julgou como não prestadas suas contas, demandaria desconstituir a coisa julgada, não encontrando espaço neste feito, que tem por objetivo a regularização da situação do candidato decorrente de não prestação de suas contas. Eventuais vícios transrecisórios são combatidos por ação própria – querela nullitatis e não por mero pedido de regularização de contas. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO." [Ac. TRE-MG no RE nº 060001194, de 20/07/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/07/2022.](#)

"REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. - Pedido de regularização de contas de campanha de 2018 julgadas não prestadas. Apresentados os documentos exigidos pela legislação e transmitida a prestação de contas pelo sistema da Justiça Eleitoral, entende-se sanada a omissão. - O deferimento do pedido de regularização da omissão em prestar contas não implica o restabelecimento automático da quitação eleitoral do requerente. Perdurar o seu impedimento de obter certidão e ver-se-á com a Justiça Eleitoral até o final da legislatura que se iniciou em 2019. Pedido julgado parcialmente procedente." [Ac. TRE-MG no RROPCE nº 060049931, de 21/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 28/06/2022.](#)

## RECURSO ELEITORAL

### Legitimidade passiva

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO. PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito. Argumento apresentado é de mérito. Existe litisconsórcio necessário do candidato a Vice-Prefeito, vez que eventual cassação do diploma atinge a chapa, dada sua unicidade e indivisibilidade. REJEITADA.(...)" [Ac. TRE-MG no REI nº 060051841, de 02/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/08/2022.](#)

## REGISTRO DE CANDIDATURA

"Recurso Eleitoral. Eleição Suplementar 2022. Requerimento de Registro de Candidatura. Vice-Prefeito. Indeferimento. DRAP indeferido. Ausência de órgão de direção constituído na circunscrição até a data da convenção. (...) 2. Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida nele refletirá nos processos de requerimento de registro de candidato a ele vinculados, os quais

permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso. 3. Candidato que preencheu todos os requisitos legais previstos no art. 11, § 1º, da Lei 9.504/97 para concorrer ao pleito. Requerimento indeferido com fundamento exclusivo no indeferimento do DRAP. Não cabimento de recurso nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), para discutir matéria atinente ao DRAP, por ausência de previsão legal. Recurso não conhecido”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060012958 de 16/12/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 16/12/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. Juntada de certidão noticiando execução penal em aberto. Ausência de certidão de objeto e pé, conforme determinado ao requerente. Consulta ao TJMG aponta existência de condenação do pretense candidato em crime falimentar. Trânsito em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 1 e 2, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990. Anotação no cadastro eleitoral, caso possível. Fotografia em desconformidade com a Resolução TSE 23.609/2019. Falta de documentos. Apresentação de requerimento de renúncia em desconformidade com a regra do art. 69 da Resolução TSE 23.609/2019. Intimação do requerente para atender às exigências do art. 69 da Resolução TSE 23.609/2019 no requerimento de renúncia. Transcurso do prazo sem manifestação. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DA RENÚNCIA E DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060250659, de 12/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

“DRAP. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONVENÇÃO PRESIDIDA POR DELEGADO DO PARTIDO. NOMEAÇÃO UM DIA APÓS A REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FATO NÃO CONTESTADO PELOS CONVENIENTES E PELA PRÓPRIA AGREMIÇÃO. (...) PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. DRAP DEFERIDO”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060311542, de 09/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão de 09/09/2022.](#)

### **Candidato substituto**

“REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO SUBSTITUTO. A ESCOLHA DO SUBSTITUTO É ATO DO PARTIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DESNECESSIDADE DE ATA ESPECÍFICA. PREVISÃO DE AJUSTES CONTIDA NA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, DENTRE ESTES, DE SUBSTITUIR CANDIDATOS. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AUSENTES AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADES. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RCand nº 060377621, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão de 27/09/2022](#)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELA COMISSÃO EXECUTIVA

ESTADUAL. Ata da convenção partidária, assinada pela Presidência da Comissão Executiva Estadual. Delegação de poderes a Delegados nomeados pelo partido para substituir candidatos. RRC assinado por um dos Delegados com amplos poderes para dispor sobre substituição de candidatos. Cumprimento dos requisitos do art. 72 da Resolução TSE n. 23.609/2019. Cumprimento das condições de elegibilidade. Ausentes causas de inelegibilidade. PEDIDO NA AIRC JULGADO IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.” [Ac. TRE-MG no RCand nº 060336490, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

### **Candidatura avulsa**

“Agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que julgou procedente a AIRC e indeferiu o pedido de registro individual de candidatura de candidato ao cargo de Deputado Estadual. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Eleições 2022. A indicação do nome de candidato em convenção partidária é requisito essencial para o deferimento do requerimento de registro de candidatura sem o qual não há como acolher o pedido. A legislação vigente (art. 11, § 14 da Lei nº 9.504/1997) e a jurisprudência vedam o registro de candidatura avulsa. Agravo a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente a AIRC e indeferiu o pedido individual de registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no AgR-RCand nº 060318122, de 20/09/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado em sessão de 20/09/2022.](#)

### **Documentação**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Conheço do documento de Id 70809163, juntado em sede de embargos declaratórios, por tratar-se de documento novo, assim definido pelo art. 435, do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, em processo de registro de candidatura, as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). Considerando-se o novo documento, a embargante comprova, de forma satisfatória, sua desincompatibilização do cargo público, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, afastando-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para deferir o registro da candidatura de RITA APARECIDA MARQUES, ao cargo de Deputado Estadual, sob o nº 10005.” [Ac. TRE-MG no ED nº 060324532, de 05/10/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em sessão de 05/10/2022.](#)

“ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CANDIDATURA INDEFERIDA. (...) Possibilidade de conhecimento de documentos nesta fase processual, em seu cuidando de requerimento de registro de candidatura. Documentos apresentados com os embargos de declaração conhecidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Condição de elegibilidade (quitação eleitoral) demonstrada após prolação do acórdão. Aplicou-se, ao caso, precedente do TSE que admitiu a possibilidade de se apreciar, até a diplomação, os fatos supervenientes que repercutem sobre a elegibilidade.” [Ac. TRE-MG no ED nº 060135206, de 29/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 04/10/2022.](#)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. Embargos de declaração contra acórdão que indeferiu registro de candidatura por irregularidade na filiação partidária, com fulcro no artigo 14§ 3º, V, da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei nº 9.504/97. Juntada posterior de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Alfenas que deferiu a filiação do pretense candidato ao Partido da Mobilização Nacional – PMN. Tratando-se de registro de candidatura, é possível a juntada de documentos enquanto não esgotada a instância ordinária. Conforme já decidiu o e. TSE, ‘como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. (Recurso Especial Eleitoral nº 060517394, Acórdão, Relator(a) Precedentes’ Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2019). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para deferir o registro de candidatura.” [Ac. TRE-MG no ED-RCand nº 060113390, de 20/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado em sessão de 20/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30–A DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA (...) A indicação, em anos anteriores, de outra cor/raça no registro de candidatura não permite a simples desconsideração deste, constituindo mero indício de fraude, pois não é possível aferir com precisão qual a declaração verdadeira, a anterior ou a questionada neste processo. A afirmação feita pelo requerente e a foto do candidato não são suficientes para uma conclusão segura quanto à real etnia do recorrido, qual classificação deveria ter sido lançada no campo "cor/raça" do registro de candidaturas. Para a análise sobre a validade da autodeclaração feita pelo candidato – que foi realizada nos termos da legislação eleitoral e possui presunção de veracidade – seria necessária a realização de perícia que, justificadamente, e com a aplicação de critérios como a heteroidentificação, a análise da própria autodeclaração e eventuais documentos apresentados pelo recorrido e outros, especialmente em razão do grau de subjetividade existente na definição do grupo racial da pessoa, determinem o acerto da declaração. Especialmente em situações nas quais, como no caso, houve informação de etnia parda', que alcança grande parte da população brasileira. A existência de candidato ao cargo de vice-prefeito –

autodeclarado pardo – permitiria, em tese, a destinação de recursos em favor de candidatos negros do partido, já que a chapa é una e indivisível, conforme salientou o MPE. Portanto, os recorridos teriam acesso à parcela do FEFC destinada aos candidatos negros, mesmo que o primeiro recorrido não tivesse se autodeclarado pardo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060003893, de 06/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 13/09/2022.](#)

### **Matéria processual – Capacidade postulatória**

“ELEIÇÕES 2020 – AGRAVO INTERNO – REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA – ADVOGADO COM INSCRIÇÃO SUSPensa NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – “RECURSO NÃO CONHECIDO – MULTA APLICADA ANTERIORMENTE. Preliminar de ausência de capacidade postulatória do recorrente. Suscitada de ofício. Não obstante o agravante seja advogado, inscrito na OAB, está com a sua inscrição suspensa, o que o equipara a situação de pessoa não regularmente inscrita. Ausente a capacidade postulatória do recorrente, impossível o conhecimento do presente recurso, que deve ser tido como inexistente, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Aplicada multa, anteriormente, por interposição de embargos declaratórios protelatórios (ID 707008686). AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO”. [Ac. TRE-MG no RCand nº 060309114, de 09/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado em sessão de 09/09/2022.](#)

### **Nome - Urna eletrônica**

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. VARIAÇÃO NOMINAL. URNA ELETRÔNICA. – Consoante legislação de regência, o candidato indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, o nome para constar da urna eletrônica, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente. – O nome escolhido pelo candidato atrai a vedação do art. 25 da Resolução nº 23.609/2019/TSE, como uso de identidade irreverente ou ridícula ou que atente ao pudor. – Não obstante a alegação do agravante de que é conhecido por este nome desde a tenra idade, o fato é que isso não o autoriza a fazer uso do vocábulo para fins eleitorais, em contradição à legislação.– Agravo interno não provido”. [Ac. TRE-MG no AgR nº 060203628, de 12/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em sessão de 12/09/2022.](#)

## REPRESENTAÇÃO

### Ajuizamento

#### *Prazo*

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER – DECADÊNCIA – ADITAMENTO À INICIAL APRESENTADO APÓS À DIPLOMAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM PERÍODO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MULTA APLICADA. (...) Decadência parcial do direito de ajuizar representação eleitoral por conduta vedada, quanto ao fato trazido na emenda à inicial promovida pelo representante, após a data da diplomação. Deve ser reconhecida a decadência em relação ao fato consubstanciado em causa de pedir incluído em sede de aditamento da petição inicial, no tocante ao exame da suposta concessão, pelo recorrido, de abono família a servidores comissionados, em período vedado. Matéria não conhecida, em razão da decadência, suscitada de ofício. (...) RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060053133, de 06/10/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 13/10/2022.](#)

“RECURSO EM PEDIDO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2022. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. Decadência. Afirmação acerca da impossibilidade de aditamento ou emenda à inicial após a fluência do prazo decadencial para a propositura do pedido de resposta. Alegação de que a cópia da gravação do programa deveria ter sido apresentada com a inicial. Pedido para exercício do direito de resposta deve ser realizado no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa, quando se tratar do horário eleitoral gratuito. Artigo 58, §1º, I, da Lei 9.504/1997 c/c o artigo 32, III, ‘a’, da Resolução 23.608/2019/TSE. Inserções transmitidas na rádio no dia 27/8/2022. Pedidos de resposta ajuizados em 28/8/2022. Pedidos tempestivos. Ausência da apresentação da mídia da gravação do programa que ensejou determinação de emenda à inicial por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. Entendimento de que, nas hipóteses em que a determinação de emenda não implique em alteração nos elementos da ação, não se pode falar em reconhecimento da decadência. Princípio da primazia do julgamento de mérito. Prejudicial afastada (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060324010, de 13/09/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 13/09/2022.](#)

#### **Competência**

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Descumprimento de acordo de vontades. Sentença de procedência. Aplicação de multa. (...) Preliminar de incompetência ("inadequação da jurisdição") (suscitada pelos recorrentes) Alegação de que a Justiça Eleitoral não é competente para julgamento de ação que questiona o descumprimento de Decreto Municipal que tratou da adesão do município ao programa Minas Consciente. Alegação de que a aglomeração de pessoas não se deu por ato dos recorrentes, nem em decorrência do processo

eleitoral. Ação que questiona descumprimento de acordo celebrado no município para regulamentar atos de campanha eleitoral visando ao combate da disseminação da Covid-19. Competência da Justiça Eleitoral. A questão de se os atos de campanha foram gerados pelos representados diz respeito ao mérito da representação. Preliminar rejeitada. (...) Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da representação, afastando a multa aplicada.” [Ac. TREMG no RE nº 060060250, de 18/03/2022, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/03/2022.](#)

### **Decadência**

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. Prejudicial de mérito. Decadência. Argumentou o recorrente que se operou a decadência, o que enseja a extinção do feito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, porque incluído o recorrente no polo passivo, e vez que o despacho que determinou a sua citação e o recebimento da carta prevista no art. 254 do CPC, por terceira pessoa estranha ao feito, ocorridas, respectivamente, nos dias 22/4/2021, 11/5/2021 e 2/6/2021, ou seja, depois da data das eleições, termo final para a propositura da demanda que envolve propaganda eleitoral irregular. Os argumentos não procedem. Foram observados os procedimentos descritos na Resolução TSE 23.608/2019 quanto a identificação do usuário responsável pelo perfil "Maia Ricardo". Assim, não há falar em decadência, uma vez que ajuizada a demanda a tempo e modo, com os requerimentos de identificação do usuário. Rejeitada. (...) Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para R\$5.000,00.” [Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.](#)

### **Efeito suspensivo**

“Recurso Eleitoral. Representação. Captação ou gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/97). Abuso de poder econômico. Eleições 2020. Candidatos a Prefeito e Vice-prefeito. Irregularidades na prestação de contas e compra de apoio político. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa. Do efeito suspensivo pleiteado. A exceção à regra geral da não concessão de efeito suspensivo aos recursos só se aplica no caso de recursos contra decisões que determinem cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, o que não se verifica no caso dos autos. Indeferido. (...) “ [Ac. TREMG no RE nº 060000176, de 15/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/03/2022, p. 46.](#)

### **Legitimidade ativa**

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA – PROVIMENTO NEGADO. Preliminares. – Deduz–se do teor do art. 96 da Lei nº 9.504/97 que os candidatos é que possuem legitimidade ativa para propor as ações de direito de resposta e não a pessoa natural do ofendido. Preliminar rejeitada (...)” [Ac. TREMG no RE](#)

[nº 060330505, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30–A DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. 1– PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA (SUSCITADA PELO RECORRIDO) Representação ajuizada pela Coligação ‘O futuro já começou’ (PSC/PROS/Cidadania), por meio de um de seus Delegados Partidários. A Coligação ostenta legitimidade ativa. Validade da procuração em razão da assinatura ali constante, possuindo o outorgante poderes suficientes para firmar contrato de mandato em nome da Coligação. O delegado partidário pode representar a Coligação, atuando isoladamente. Inteligência do artigo 6º, parágrafo 3º, IV da Lei 9.504/97, na redação da Lei 14.211/2021. Preliminar rejeitada (...)”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060003893, de 06/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 13/09/2022.](#)

“REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. Preliminar de ilegitimidade ativa. Acolhida. Atuação do Partido dos Trabalhadores - PT de forma isolada, apesar de fazer parte da Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil), cujo deferimento ocorreu no dia 24/5/2022. Impossibilidade. Art. 11-A da Lei nº 9.096/95. Art. 4º, §1º, da Resolução nº 23.670/2021/TSE. Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores - PT e extinguir o processo, sem resolução de mérito em relação a esta agremiação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que até o presente momento o PSD não integra nenhuma federação, não há óbice quanto à sua legitimidade ativa para causa, razão pela qual deve prosseguir o feito em relação a ele. (...)” [Ac. TRE-MG na Representação nº 060047129, de 17/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado em sessão de 17/08/2022.](#)

### **Legitimidade passiva**

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE NO RÁDIO – DESOBRIGATORIEDADE – PROVIMENTO. Preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos. – Deduz-se do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação. Existência de responsabilidade solidária. Rejeição. (...)” [Ac. TRE-MG nº 060331027, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.](#)

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA. O RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA E O BENEFICIÁRIO, SE TIVER CONHECIMENTO PRÉVIO, PODEM FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE QUE SERÁ AVALIADA NO MÉRITO. MÉRITO. MONTAGEM DE VÍDEO COM CUNHO POLÍTICO. PERIGOSA ALUSÃO AO NAZISMO. PROPAGANDA QUE VAI ALÉM DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APESAR DE IRREGULAR,

INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA, POSSÍVEL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. A RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO RECORRENTE WELLINGTO MOREIRA DE OLIVEIRA. RECURSO DE JUAREZ LEITE DA COSTA PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RECURSO DE WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060147383, de 28/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/07/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Descumprimento de acordo. Sentença de parcial procedência. Aplicação de multa. (...) No caso de representação por propaganda irregular referente ao pleito majoritário, e tendo sido celebrada coligação, a legitimidade fica reservada àquela durante o curso do processo eleitoral, e não aos partidos coligados de forma individual, ainda que se trate do polo passivo. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Feito extinto sem resolução do mérito em relação ao PSB. (...). [Ac. TRE-MG no RE nº 060061549, de 06/04/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/04/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. (...) Preliminar. Nulidade por inclusão do recorrente, de ofício, no polo passivo da demanda. O recorrente sustenta que foi incluído na demanda por ato do Magistrado não existindo pelo representante a apresentação de emenda da petição inicial. O argumento não procede, porque a representação ajuizada tem por objeto a alegação de que foi divulgada propaganda injuriosa e difamatória na rede social Facebook no perfil Maia Ricardo (anônimo), vez que não havia identificação do usuário responsável, razão porque o autor requereu que liminarmente que esse fosse identificado, com sua imediata inclusão no polo passivo da demanda. Rejeitada. (...) Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para R\$5.000,00 “ [Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.](#)

### **Liberdade de expressão**

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. WHATSAPP. (...) MÉRITO. TRUNCAGEM NÃO SUFICIENTE PARA CONCLUIR PELA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CRÍTICAS FAZEM PARTE DO EMBATE POLÍTICO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060056288, de 04/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/05/2022.](#)

### **Litisconsórcio passivo**

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA – PROVIMENTO NEGADO. Preliminares. (...) – A legislação eleitoral não exige a formação de litisconsórcio entre coligação e candidatos nas ações de direito de resposta. Preliminar rejeitada. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060330505, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.](#)

### **Litispendência**

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – USO DE SITE NÃO CADASTRADO – IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. Preliminar. – A existência de causa de pedir distinta entre representações afasta a caracterização de litispendência. – A inércia na comunicação de diferentes sites/redes sociais à Justiça Eleitoral, utilizada para a realização de propaganda, representa infrações autônomas. Inexistência de litispendência. Rejeição (...)” [Ac. TRE-MG na RP nº 060591713 de 05/12/2022, Rel.: Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 09/12/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Representação por captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito. Reeleição. Sentença de procedência. Cassação dos mandatos, multa e inelegibilidade. (...) Preliminar de litispendência (suscitada pelo Juiz Guilherme Doehler). Alegação de litispendência entre ação de investigação judicial eleitoral e representação por captação ilícita de sufrágio com fundamento em identidade jurídica-base. Fato presente nas duas iniciais. Primeira ação ajuizada por partido político. Segunda ação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. Extrai-se do art. 337, § 2º, do CPC que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Polos ativo e passivo diferentes. Inexistência de total identidade entre causas de pedir e pedidos. A AIJE com base no art. 22 da LC nº 64/90 não se confunde com a representação por captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Requisitos para a configuração do ilícito e sanções previstas diferentes. O objeto e o bem jurídico tutelado dessas duas ações também são diversos. Ausência do preenchimento das exigências previstas no CPC para a caracterização de litispendência. Possibilidade de reconhecimento da litispendência, que se extrai da jurisprudência do TSE, como excepcional. No caso concreto, não há que se falar em repetição de ações. Preliminar de litispendência rejeitada. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060045709, de 17/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 24/08/2022.](#)

### **Prazo recursal**

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. WHATSAPP. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA. O PRAZO PARA RECURSO É DE 1 DIA. ART. 22 DA RESOLUÇÃO 23.608/2019. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060056288, de 04/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/05/2022.](#)

“Agravo Interno recebido como Recurso Eleitoral. Art. 96, §4º, da Lei nº 9.504/1997. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação em perfil do Instagram não informado à Justiça Eleitoral no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. Descumprimento do art. 57–B, §1º, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 28, §1º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Procedência do pedido. Aplicação da multa no mínimo legal. Preliminar de intempestividade recursal. Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. ACOLHIDA. Recurso interposto após 2 (dois) dias da publicação da decisão recorrida no Mural Eletrônico. Desobediência do prazo recursal de 1 (um) dia. Art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 25 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Recurso não conhecido.” [Ac. TRE-MG no AgR nº 060574571, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022.](#)

### Procedimento

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO E VICE CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI N. 9.504/1997. USO DE BEM PÚBLICO E SERVIDORES PARA REALIZAÇÃO DE VÍDEO DE CONTEÚDO ELEITORAL EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA. PROCEDENTE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 37, §1º, DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDENTE. RECURSO APENAS QUANTO À CONDUTA VEDADA. (...) 2 – PRELIMINAR. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO POR NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ADEQUADO AO PROCESSAMENTO DE CONDUTA VEDADA: ART. 22, DA LC N. 64/90, CONFORME PRECONIZADO PELO §12 DO ART. 73, DA LEI N. 9.504/97. Suscita a Procuradoria Regional Eleitoral a presente preliminar. Mesmo fato. ilícitos autônomos. Impossibilidade de cumulação de pedidos relativos à propaganda eleitoral irregular (art. 37) e à ocorrência de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73), por absoluta distinção entre os procedimentos. Por esse mesmo motivo, não é possível a condenação em multa por conduta vedada no bojo de procedimento pautado no art. 96 da Lei n. 9.504/1997. Prejuízo processual se faz evidente face à condenação em multa por conduta vedada o que poderia não ter ocorrido caso houvesse a produção de provas e ampla defesa segundo possibilita o rito correto, qual seja, o disposto art. 22 da Lei Complementar 64/1990, conforme determina o §12, do art. 73, da Lei 9.504/1997. ACOLHIDA para DECLARAR A NULIDADE apenas quanto ao processamento da conduta vedada, a partir da intimação para a defesa, devendo esta ser repetida segundo dispõe o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/1990, por observância ao §12, do art. 73, da Lei 9.504/1997 havendo subsequente observância desse rito processual pelo Juízo de origem, para onde os autos deverão ser devolvidos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060034679, de 28/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/07/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VALOR DO RENDIMENTO PESSOA FÍSICA DECLARADO À RFB. CONSIDERADO O LIMITE DE ISENTO PELO JUÍZO. INCABÍVEL. PRECEDENTE. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

DESCONSIDERADA PARA FINS ELEITORAIS. PRECEDENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO (...) O art. 44 da Res. nº 23.608/2019/TSE prevê que as representações ajuizadas com base no dispositivo do art. 23 da Lei nº 9.504/97 serão processadas pelo rito do art. 22 da LC nº 64/90. Nessa perspectiva, o art. 22, I, 'c' da LC nº 64/90 dispõe que o juízo responsável pela representação poderá a indeferir de plano, não existindo causa para seu processamento ou lhe faltando algum requisito legal.(...) [Ac. TRE- MG no RE nº 060014983, de 18/05/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 23/05/2022.](#)

### Prova

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 C/C art.19, § 7º, da Resolução nº 23.610/19. Preliminar de Violação ao Princípio do Devido Processo Legal. A recorrente suscita a Preliminar de Violação ao Princípio do Devido Processo Legal, por entender que o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa é uma declaração unilateral, restando evidenciada a violação à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos do art. 373, I, do CPC. Autor da ação se encarregou de comprovar os fatos trazidos na inicial demonstrando, por meio de documentos e fotos, o derramamento de santinhos em vias públicas perto do local de votação. As provas produzidas foram submetidas à apreciação da recorrente quando de sua notificação (id. 70827832), para conhecimento da representação, sendo que lhe foi assegurada a possibilidade de defesa, havendo assim o contraditório diferido, ocorrido na espécie, a fim de reverenciar os termos contidos no art. 5º, LIV, da CF. Preliminar suscitada padece de uma fundamentação de ordem processual válida, por trazer aos autos discussões acerca de matéria de mérito, ou seja, valoração das provas. Elementos trazidos para acolhimento da preliminar serão apreciados no mérito, por se confundir com ele. Preliminar Rejeitada. (...)” [Ac.TRE-MG na RP nº 060608345 de 24 /11/2022, Rel.: Des. Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI 9504/97. UTILIZAÇÃO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DE PRÉ-CANDIDATOS. NOTEBOOK. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS – REJEITADA. A ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS DEVE OCORRER NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. PRECLUSÃO. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060098889, de 29/04/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/05/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. (...) Do requerimento de desconsideração de documento em língua estrangeira e alegação de prejuízo pelo recorrente. Alegação de que a sentença teve lastro em informações prestadas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. sobre o perfil "Maia Ricardo" redigidas em inglês e não traduzidas para a língua portuguesa em

contrariedade ao art. 192 do Código de Processo Civil, o que causou prejuízo para o recorrente. Afirmação de que a consequência processual da inércia do recorrido em providência a adequação da documentação apresentada é a desconsideração do documento, que não possui eficácia probatória. Anotou que, de acordo com a informação da empresa telefônica o IP, na data e hora da criação da conta "Maia Ricardo" está associado ao designador registrado para terceira pessoa, que reside no mesmo edifício do recorrente. Afirmação de que, do mesmo modo, foi informado pelo Facebook um número de telefone desvinculado do recorrente e também ignorado pelo Juízo na sentença, o que reforça o prejuízo suportado por ele. Os argumentos não procedem. É que além de ter ocorrido a preclusão da matéria, visto que não foi apresentada na demanda na primeira oportunidade da parte, conforme art. 278 do Código de Processo Civil, o Facebook trouxe, em português, as orientações para identificação do usuário, deixando claro que a única informação a ser extraída do documento em inglês, seriam os números de IP, facilmente identificáveis, vez que se cuida de sigla comumente usada. Demais disso, a alegação de que foram ignorados na sentença informação da empresa Telefônica e de número de telefone referido pelo Facebook não procede. Isso porque a vinculação entre os IPs de terceira pessoa e do recorrente foi demonstrada por documento escrito em português juntado pela empresa Telefônica Brasil S.A. Dessa forma, não houve prejuízo para o recorrente com a juntada da documentação em inglês, uma vez que o documento juntado pelo Facebook serviu apenas para resgate dos números de IP pelo provedor de internet e telefone, que, em seguida, apresentou todos os dados relevantes em língua portuguesa. Por fim, anoto que as alegações relativas a autoria da publicação e a menção a terceira pessoa como vinculada ao IP criador do perfil no Facebook são questões a serem verificadas no mérito da causa. Indeferido o requerimento de desconsideração da referida documentação juntada nos autos. (...) Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para R\$5.000,00." [Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS. A GOOGLE NÃO É EMPRESA PROVEDORA DE CONEXÃO. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECORRENTE ESTÃO EM HARMONIA COM A SUA NATUREZA NESTE FEITO. NECESSIDADE DE BUSCAR MAIS DADOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO JUNTO AO PROVEDOR DE CONEXÃO. RECURSO PROVIDO.” Voto do Relator: “O que se vê dos autos é que a Google forneceu todos os dados possíveis, no sentido de contribuir para a identificação do usuário, até porque, reitere-se, a recorrente é uma Provedora de Aplicação e não de Conexão. Dessa forma, a partir dos registros de conexão e de acesso por ela informados no ID 27243045, é possível dar seguimento à identificação do usuário, por meio de requisição dos dados cadastrais à empresa de conexão que forneceu o sinal de internet, que subsidiou a postagem da enquete tida por irregular, ou seja, ao Provedor de Conexão.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060077095, de 17/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 22/02/2022.](#)

**Recurso*****Razões recursais***

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PEÇAS ADITAMENTO DO RECURSO APÓS ACOLHIMENTOS DOS ACLARATÓRIOS. ACOLHIDA. A complementação das razões recursais, feita após a oposição de embargos de declaração, deve obedecer ao prazo legal para interposição de recurso eleitoral previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97 e art. 22, caput, da Resolução/TSE nº 23.608/2019. Intempestividade. Preliminar acolhida. (...)” [Ac. TRE-MG no REI nº 060074188, de 19/04/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 27/04/2022.](#)